



CVRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Relatório Anual
2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL
2009

Síntese das actividades do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral
e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo 2010

www.curia.europa.eu

Tribunal de Justiça
L-2925 Luxemburgo
Tel.: +352 4303-1

Tribunal Geral
L-2925 Luxemburgo
Tel.: +352 4303-1

Tribunal da Função Pública da União Europeia
L-2925 Luxemburgo
Tel.: +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

O Relatório Anual encontra-se igualmente disponível em versão CD-ROM
junto do Serviço de Imprensa e Informação
Tel.: +352 4303-2035

Fecho da redacção: 1 de Janeiro de 2010.

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Uma ficha catalográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010

ISBN 978-92-829-0960-7

doi:10.2862/22143

© União Europeia, 2010

Printed in Luxembourg

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Índice

	Página
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Vassilios Skouris.....	5

Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2009	9
B — Composição do Tribunal de Justiça	57
1. Membros do Tribunal de Justiça	59
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2009	77
3. Ordens protocolares	79
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	81
C — Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça	85

Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Actividade do Tribunal Geral em 2009	117
B — Composição do Tribunal Geral	153
1. Membros do Tribunal Geral	155
2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2009	165
3. Ordens protocolares	167
4. Antigos membros do Tribunal Geral	169
C — Estatísticas judiciais do Tribunal Geral	171

Capítulo III*O Tribunal da Função Pública*

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2009.....	195
B — Composição do Tribunal da Função Pública	205
1. Membros do Tribunal da Função Pública	207
2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2009.....	213
3. Ordens protocolares.....	215
4. Antigo membro do Tribunal da Função Pública	217
C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	219

Capítulo IV*Encontros e visitas*

A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública.....	233
B — Visitas de estudo (2009)	235
C — Audiências solenes	239
D — Visitas ou participação em eventos oficiais	241
 <i>Organograma resumido</i>	 246

Prefácio

O ano que agora chega ao fim termina com um acontecimento da maior importância. Em 1 de Dezembro de 2009, entrou em vigor o Tratado de Lisboa, após um processo de ratificação longo e complexo. Este Tratado, que tem por objectivo dotar a União Europeia de estruturas legislativas e administrativas mais eficazes, tornando-a mais apta a enfrentar os desafios do início do século XXI, introduz alterações importantes na maior parte dos domínios de actividade do Tribunal de Justiça. Assim, além das consequências resultantes da aquisição de personalidade jurídica e do abandono da estrutura em três pilares, o Tratado de Lisboa introduz um certo número de reformas relativas quer às competências do Tribunal de Justiça quer aos processos perante as jurisdições que o compõem.

Em 2009 assistimos também a uma renovação parcial do Tribunal de Justiça, que viu quatro dos seus membros cessarem funções. Nas nomeações ocorridas no âmbito desta renovação parcial, os governos dos Estados-Membros tiveram novamente em consideração a preocupação de proceder sem demoras e de preservar, na medida do possível, a estabilidade da instituição, permitindo-lhe assim continuar sem obstáculos o desempenho da sua missão. O Tribunal não pode deixar de se congratular com esse facto.

Por fim, o ano de 2009 foi também marcado por um triste acontecimento, a morte do advogado-geral Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer. A onda de choque causada pelo seu desaparecimento subsiste, quanto mais não seja porque ainda hoje deliberamos e continuaremos a deliberar nos meses mais próximos em processos que beneficiaram das suas conclusões. O seu pensamento acompanha-nos muito concretamente nas nossas actividades.

O presente relatório fornece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da actividade da instituição durante o ano de 2009. Como todos os anos, uma parte substancial do Relatório Anual é dedicada a resenhas breves mas exaustivas da actividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Os dados estatísticos específicos de cada órgão jurisdicional vêm completar e ilustrar a análise.



V. Skouris
Presidente do Tribunal de Justiça



Capítulo I

O Tribunal de Justiça

A — Evolução e actividade do Tribunal de Justiça em 2009

Pelo presidente Vassilios Skouris

Esta primeira parte do Relatório Anual apresenta de modo sintético as actividades do Tribunal de Justiça da União Europeia durante o ano de 2009. Fornece, em primeiro lugar, uma ideia da evolução da instituição do longo do ano transacto, colocando a tónica nas mudanças institucionais que alteraram o seu funcionamento e nos desenvolvimentos relativos à sua organização interna e aos seus métodos de trabalho (secção 1). Contém, em segundo lugar, uma análise estatística da evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça e da duração média dos processos (secção 2). Apresenta, em terceiro lugar, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais, classificados por assunto (secção 3).

1.1. O acontecimento maior que marcou a evolução institucional do Tribunal de Justiça em 2009 foi, sem qualquer dúvida, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Este introduziu várias alterações às disposições do Tratado UE e do Tratado CE relativamente ao Tribunal de Justiça. Algumas dessas alterações resultam do abandono da estrutura em três pilares da União Europeia, do conseqüente desaparecimento da Comunidade Europeia e da personalidade jurídica de que goza a partir de agora a União. Outras alterações são mais específicas e respeitam directamente ao Tribunal de Justiça.

Para citar apenas as mais importantes, assinalamos, antes de mais, que a instituição jurisdicional da União é, desde 1 de Dezembro de 2009, designada Tribunal de Justiça da União Europeia. É composto, como anteriormente, por três jurisdições, designadas doravante: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e Tribunal da Função Pública.

A criação de outros eventuais tribunais especializados continua a ser possível mas, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, essa criação acontecerá segundo o processo legislativo ordinário, ou seja, em co-decisão por maioria qualificada e não por unanimidade, como anteriormente. O mesmo se aplica às alterações do Estatuto do Tribunal de Justiça, com excepção das disposições relativas ao estatuto dos juizes e dos advogados-gerais e ao regime linguístico do Tribunal de Justiça.

Uma alteração importante respeita ao processo de nomeação dos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral. Os juizes e os advogados-gerais são a partir de agora nomeados pela conferência dos representantes dos governos dos Estados-Membros após consulta de um comité encarregado de dar um parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz e de advogado-geral no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral. Este comité é composto por sete pessoas escolhidas de entre antigos membros das duas jurisdições, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais será proposto pelo Parlamento Europeu.

No que respeita às competências do Tribunal de Justiça, importa salientar que se estendem ao direito da União Europeia, a menos que os Tratados disponham de outra forma. O Tribunal de Justiça adquire, pois, competência prejudicial genérica no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça devido ao desaparecimento dos pilares e à supressão, pelo Tratado de Lisboa, dos artigos 35.º UE e 68.º CE que previam restrições à sua competência.

Por um lado, quanto à cooperação policial e judiciária em matéria penal, a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial torna-se obrigatória e já não está subordinada a uma declaração de cada Estado-Membro que reconheça essa competência e indique os órgãos

jurisdicionais nacionais que lhe podem submeter questões. No entanto, disposições transitórias prevêm que esta competência plena só seja aplicável cinco anos após a entrada em vigor do Tratado.

Por outro lado, no que respeita aos vistos, ao asilo, à imigração e às outras políticas relativas à circulação das pessoas (nomeadamente a cooperação judiciária em matéria civil, o reconhecimento e a execução das decisões), todos os órgãos jurisdicionais podem de futuro recorrer ao Tribunal de Justiça — e não apenas os órgãos jurisdicionais superiores —, que é doravante competente para se pronunciar sobre medidas de ordem pública no âmbito de controlos transfronteiriços.

Além disso, é significativo recordar que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se torna um texto legislativo vinculativo e adquire o mesmo valor jurídico dos Tratados¹. Por fim, no sensível domínio da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), o Tribunal de Justiça é excepcionalmente competente, por um lado, para fiscalizar a delimitação entre as competências da União e a PESC, cuja execução não deve afectar o exercício das competências da União nem as atribuições das instituições para o exercício das competências exclusivas e partilhadas da União e, por outro, para conhecer dos recursos de anulação contra as decisões que estabeleçam medidas restritivas contra pessoas singulares ou colectivas, adoptadas pelo Conselho, no âmbito, por exemplo, da luta contra o terrorismo (congelamento de bens).

Do Tratado de Lisboa constam também alterações significativas relativamente à tramitação dos processos nas jurisdições da União. Entre as mais importantes destacamos, por um lado, a flexibilização dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos pelos particulares dos actos regulamentares das instituições, órgãos e organismos da União. Em particular, as pessoas singulares ou colectivas podem a partir de agora interpor recurso de actos regulamentares que lhes digam directamente respeito e não necessitem de medidas de execução. Assim, já não têm de demonstrar que esse tipo de actos lhe diz individualmente respeito.

Por outro lado, o Tratado de Lisboa reforça o mecanismo das sanções pecuniárias (quantia fixa e/ou sanção pecuniária compulsória) em caso de não execução de um acórdão que declara um incumprimento. Em particular, é agora possível ao Tribunal de Justiça aplicar, desde o primeiro acórdão que declara o incumprimento, sanções pecuniárias em caso de não comunicação à Comissão das medidas nacionais de transposição de uma directiva.

1.2. Além das reformas introduzidas pelo Tratado de Lisboa, merece também ser referida a alteração do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2009 (JO L 24, p. 8). Esta alteração respeita ao artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento que estabelece as modalidades de eleição do presidente e dos presidentes de secção. Na sua versão anterior, esta disposição previa um escrutínio a duas voltas. Em caso de igualdade de votos na segunda volta, era escolhido o juiz mais velho. A nova versão da referida disposição prevê que, se nenhum dos juízes

¹ Por outro lado, o artigo 6.º, n.º 2, TUE precisa que «[a] União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados». O Protocolo n.º 8 indica que o acordo de adesão deve precisar nomeadamente «[a]s regras específicas da eventual participação da União nas instâncias de controlo da Convenção Europeia [e] os mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos correctamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso». Esta adesão «não afect[a] as suas competências nem as atribuições das suas instituições».

obtiver os votos de mais de metade dos juízes que compõem o Tribunal de Justiça, procede-se a outros escrutínios até essa maioria ser alcançada.

2. As estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça de 2009 são, de um modo geral, marcadas por uma produtividade acrescida e pela manutenção de uma eficácia satisfatória no que respeita à duração dos processos. Além disso, importa também salientar a tendência constante para o aumento dos pedidos de decisão prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça.

Assim, o Tribunal de Justiça deu por findos 543 processos em 2009 (número líquido, que leva em conta as apenações), o que representa um aumento muito sensível relativamente ao ano anterior (495 processos findos em 2008). Destes processos, 377 foram decididos por acórdão e 165 por despacho. O número de acórdãos proferidos em 2009 é dos mais elevados na história do Tribunal.

Foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça 561 novos processos (independentemente das apenações por razões de conexão), o que representa uma ligeira diminuição relativamente ao ano de 2008 (592 processos entrados). No entanto, há que salientar que o número de processos prejudiciais entrados este ano é o mais elevado alguma vez atingido (302 processos).

Quanto à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos. No que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 17,1 meses, ou seja, uma duração praticamente idêntica à de 2008 (16,8 meses). Quanto às acções e recursos directos e aos recursos de decisões do Tribunal Geral, a duração média foi, respectivamente, de 17,1 meses e de 15,4 meses (16,9 meses e 18,4 meses em 2008).

Para além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nos últimos anos, a melhoria da eficácia do Tribunal de Justiça no tratamento dos processos é também devida à utilização acrescida dos diversos instrumentos processuais de que dispõe a fim de acelerar o tratamento de certos processos (tramitação prejudicial urgente, julgamento com prioridade, tramitação acelerada, tramitação simplificada e possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral).

A tramitação prejudicial urgente foi requerida em 3 processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos exigidos pelo artigo 104.º-B do Regulamento de Processo estavam reunidos em 2 deles. Estes processos foram encerrados num prazo médio de 2,5 meses.

A tramitação acelerada foi requerida em 5 processos, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo não estavam reunidos em nenhum deles. Segundo uma prática estabelecida em 2004, os pedidos de tramitação acelerada são deferidos ou indeferidos por despacho fundamentado do presidente do Tribunal de Justiça. Por outro lado, 8 processos foram julgados com prioridade.

Além disso, o Tribunal utilizou regularmente a tramitação simplificada prevista no artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Na verdade, com base nessa disposição, foram dados por findos no total 22 processos mediante despacho.

Por último, o Tribunal de Justiça usou mais frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite questão de direito nova. Refira-se que, em 2009, cerca de 52% dos acórdãos foram proferidos sem conclusões (41% em 2008).

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal de Justiça, assinala-se que a Grande Secção decidiu cerca de 8%, as secções de cinco juízes cerca de

57% e as secções de três juízes aproximadamente 34% dos processos findos por acórdão em 2009. Em relação ao ano precedente, verifica-se uma diminuição da proporção de processos tratados pela Grande Secção (14% em 2008) e um aumento dos processos decididos pelas secções de três juízes (26% em 2008). Quanto aos processos findos por despacho com carácter jurisdicional, 84% de entre eles foram confiados às secções de três juízes, 10% às secções de cinco juízes e 6% representam despachos proferidos pelo presidente.

Para informações mais pormenorizadas sobre os dados estatísticos do ano judicial de 2009, remete-se para o ponto C do presente Relatório.

Questões constitucionais ou institucionais

O contencioso recorrente relativo à base jurídica no âmbito do primeiro pilar deu lugar a vários acórdãos que merecem referência. No processo *Parlamento/Conselho* (acórdão de 3 de Setembro de 2009, C-166/07), o Tribunal de Justiça decidiu que as contribuições comunitárias para o Fundo Internacional para a Irlanda devem assentar numa dupla base jurídica, ou seja, os artigos 159.º CE e 308.º CE. O recurso a esta dupla base tem por consequência obrigar o legislador comunitário a conciliar diferentes procedimentos legislativos para a adopção de um só e mesmo acto.

O Tribunal de Justiça começou por recordar que, no quadro do sistema de competências da Comunidade, a escolha da base jurídica de um acto deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade e o conteúdo do acto em causa. O recurso ao artigo 308.º CE como base jurídica de um acto só se justifica se nenhuma outra disposição do Tratado conferir às instituições comunitárias a competência necessária para praticar tal acto. Além disso, o recurso a esta disposição exige que a acção que se pretende adoptar tenha que ver com o «funcionamento do mercado comum».

O Tribunal de Justiça observou, em seguida, que, por um lado, os objectivos do Regulamento (CE) n.º 1968/2006, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010)², correspondem aos objectivos prosseguidos pela política comunitária de coesão económica e social e, por outro, que a contribuição financeira comunitária para o Fundo faz parte, abstraindo do quadro regulamentar em que se inscreve, das acções específicas que, quando se revelam necessárias, para além dos fundos estruturais, para alcançar os objectivos referidos no artigo 158.º CE, podem ser adoptadas de acordo com o artigo 159.º, terceiro parágrafo, CE. Todavia, nem as modalidades de cooperação entre a Comunidade e o Fundo nem as condições e o modo de pagamento da contribuição financeira da Comunidade permitem que esta impeça que a utilização desta contribuição pelo Fundo cubra acções que, embora respeitando os objectivos do acordo relativo ao Fundo Internacional para a Irlanda, ultrapassam o âmbito de aplicação da política comunitária de coesão económica e social ou, pelo menos, não são geridas segundo os critérios aplicados pela Comunidade no quadro desta política. O legislador comunitário considerou, portanto, validamente, que o leque de actividades financiado pelo regulamento ia além do âmbito de aplicação da política comunitária de coesão económica e social. Ora, o artigo 159.º CE cobre unicamente acções autónomas da Comunidade, geridas segundo o quadro regulamentar comunitário e cujo conteúdo não excede o âmbito de aplicação da política comunitária de coesão económica e social. Deste modo, o artigo 159.º, terceiro parágrafo, CE, só por si, não confere à Comunidade a competência necessária para prosseguir os objectivos da política comunitária de coesão económica e social por meio de uma contribuição financeira nas condições previstas pelo Regulamento n.º 1968/2006.

² Regulamento (CE) n.º 1968/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006 (JO L 409, p. 81).

Contudo, o Regulamento n.º 1968/2006 tem por finalidade apoiar as acções de um organismo internacional instituído por dois Estados-Membros, cujo objectivo é o reforço da coesão económica e social. Ora, como resulta dos artigos 2.º CE e 3.º, n.º 1, alínea k), CE, o reforço da coesão económica e social constitui, além do título XVII do Tratado, um objectivo da Comunidade. Além disso, a finalidade do referido regulamento situa-se no âmbito do mercado comum, dado que visa introduzir melhorias económicas nas zonas desfavorecidas de dois Estados-Membros e, portanto, visa o funcionamento do mercado comum.

O Tribunal de Justiça conclui que, uma vez que o Regulamento n.º 1968/2006 prossegue finalidades previstas nos artigos 2.º CE e 3.º, n.º 1, alínea k), CE e no título XVII do Tratado, sem que este título, só por si, confira à Comunidade competência para as alcançar, o legislador comunitário devia ter recorrido conjuntamente aos artigos 159.º, terceiro parágrafo, CE e 308.º CE, respeitando simultaneamente os procedimentos legislativos previstos nestas disposições, ou seja, tanto o procedimento referido no artigo 251.º CE, dito de «co-decisão», como o voto por unanimidade no Conselho.

Ainda a propósito da determinação da base jurídica adequada no âmbito do primeiro pilar, no processo *Comissão/Parlamento e Conselho* (acórdão de 8 de Setembro de 2009, C-411/06), o Tribunal de Justiça decidiu um diferendo relativo à base jurídica do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos³. Declarou que este acto devia basear-se apenas no artigo 175.º, n.º 1, CE, e não nos artigos 133.º CE e 175.º, n.º 1, CE, na medida em que só tinha efeitos secundários na política comercial comum.

Nos termos da jurisprudência tradicional do Tribunal de Justiça, só excepcionalmente, se um acto prosseguir simultaneamente vários objectivos ou tiver várias componentes, que se encontrem ligados de forma indissociável, sem que um seja secundário e indirecto relativamente ao outro, tal acto deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes. Naquele processo, a Comissão considerava que a opção por uma base jurídica dupla se impunha devido ao facto de o referido regulamento englobar duas componentes indissociáveis, uma de política comercial comum e a outra de protecção do ambiente, que não podem ser consideradas subsidiárias ou indirectas entre si.

O Tribunal de Justiça não seguiu a Comissão e considerou que resultava da análise do regulamento impugnado que este visa principalmente, tanto devido ao seu objectivo como ao seu conteúdo, a protecção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos potencialmente nefastos das transferências transfronteiriças de resíduos. Mais concretamente, na medida em que o procedimento prévio de notificação e consentimento escrito prossegue claramente um objectivo de protecção do ambiente no domínio da transferência de resíduos entre Estados-Membros e, por conseguinte, foi correctamente baseado no artigo 175.º, n.º 1, CE, seria incoerente considerar que este mesmo procedimento, quando se aplica às transferências de resíduos entre os Estados-Membros e os países terceiros, com o mesmo objectivo de protecção do ambiente, seja um instrumento da política comercial comum e deva, por essa razão, basear-se no artigo 133.º CE. Esta conclusão é confirmada pela análise do contexto legislativo em que esse regulamento se inscreve. Uma interpretação lata do conceito de política comercial comum não é susceptível de pôr em causa a conclusão de que o Regulamento n.º 1013/2006 é fundamentalmente um instrumento de política de protecção do ambiente. É possível um acto comunitário integrar esse domínio, embora as medidas nele previstas possam afectar as trocas comerciais. Com efeito, um acto comunitário só se insere na competência exclusiva em matéria de política comercial comum prevista no artigo 133.º CE quando verse especificamente sobre as trocas comerciais

³ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 (JO L 190, p. 1).

internacionais, na medida em que se destine essencialmente a promover, a facilitar ou a regular as trocas comerciais e tenha efeitos directos e imediatos no comércio ou nas trocas comerciais dos produtos em questão. Obviamente que não é isto que acontece no presente caso. Efectivamente, o Regulamento n.º 1013/2006 não pretende definir as características que os resíduos devem ter para poderem circular livremente no mercado interno ou no âmbito das trocas comerciais com países terceiros, mas instituir um sistema harmonizado de procedimentos através dos quais a circulação dos resíduos possa ser circunscrita a fim de assegurar a protecção do ambiente.

O contencioso entre pilares relativo à base jurídica deu, por seu turno, lugar ao processo *Irlanda/Parlamento e Conselho* (acórdão de 10 de Fevereiro de 2009, C-301/06). O Tribunal de Justiça decidiu que a Directiva 2006/24/CE, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações⁴, devia ser adoptada com base no Tratado CE na medida em que diz principalmente respeito ao funcionamento do mercado interno.

Efectivamente, o legislador comunitário pode recorrer ao artigo 95.º CE, nomeadamente em caso de disparidades entre as regulamentações nacionais, quando essas disparidades forem susceptíveis de criar entraves às liberdades fundamentais ou originar distorções de concorrência e ter, assim, uma influência directa no funcionamento do mercado interno. Ora, afigurou-se que as divergências entre as diferentes regulamentações nacionais adoptadas em matéria de conservação de dados relativos às comunicações electrónicas eram susceptíveis de ter uma incidência directa no funcionamento do mercado interno e que era previsível que essa incidência se iria agravar. Tal situação justificava que o legislador prosseguisse o objectivo de proteger o bom funcionamento do mercado interno, adoptando regras harmonizadas.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que a mesma directiva alterou as disposições da directiva relativa à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas, ela própria baseada no artigo 95.º CE. Nestas condições, na medida em que altera uma directiva existente que faz parte do acervo comunitário, a referida directiva não se podia basear numa disposição do Tratado UE sem violar o seu artigo 47.º UE.

Por fim, o Tribunal de Justiça observa que a Directiva 2006/24 regula operações que são independentes da execução de qualquer eventual acção de cooperação policial ou judiciária em matéria penal. Não harmoniza a questão do acesso aos dados pelas autoridades nacionais competentes em matéria repressiva nem da utilização e da troca desses dados entre essas autoridades. Estas questões, que, em princípio, fazem parte do domínio coberto pelo título VI do Tratado UE, foram excluídas das disposições desta directiva. Daqui resulta que o conteúdo material da Directiva 2006/24 visa, no essencial, as actividades dos fornecedores de serviços no sector em causa do mercado interno, com exclusão das actividades estatais abrangidas pelo título VI do Tratado UE. Atendendo a este conteúdo material, impõe-se a conclusão de que a referida directiva diz principalmente respeito ao funcionamento do mercado interno.

Ainda que a sua proclamação pelo Tribunal de Justiça seja antiga, os princípios gerais do direito comunitário continuam a alimentar a jurisprudência. No processo *Heinrich* (acórdão de 10 de Março de 2009, C-345/06), o Tribunal sublinhou o alcance da necessária publicidade dos actos jurídicos e confirmou, assim, a importância do princípio da segurança jurídica enquanto princípio geral do direito comunitário.

⁴ Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, e que altera a Directiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

No aeroporto de Viena-Schwechat foi recusado o embarque a um passageiro por a sua bagagem de cabina conter artigos considerados proibidos por força de regulamentos comunitários. O Regulamento (CE) n.º 2320/2002⁵ proíbe nomeadamente a presença a bordo dos aviões de determinados artigos, que são genericamente definidos numa lista anexa ao regulamento. A execução desse regulamento é assegurada pelo Regulamento (CE) n.º 622/2003⁶ e seu anexo, alterado em 2004 pelo Regulamento (CE) n.º 68/2004⁷, mas nunca publicado.

Na sequência dessa recusa de embarque, a pessoa em causa intentou uma acção judicial para obter a declaração da ilegalidade das medidas tomadas contra ele. O órgão jurisdicional nacional perguntou ao Tribunal de Justiça se regulamentos ou partes destes que não tenham sido publicados no Jornal Oficial da União Europeia podem, ainda assim, ter força vinculativa.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por recordar que decorre da própria letra do artigo 254.º, n.º 2, CE, que um regulamento comunitário apenas produz efeitos jurídicos se tiver sido publicado no Jornal Oficial. Salientou, em seguida, que um acto adoptado por uma instituição comunitária não pode ser invocado contra pessoas singulares e colectivas num Estado-Membro antes de estas terem tido a possibilidade de dele tomar conhecimento através da devida publicação no Jornal Oficial. Os mesmos princípios impõem-se às medidas nacionais que executem uma regulamentação comunitária.

Quanto ao caso em análise, o Tribunal de Justiça salientou que o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 visa impor obrigações aos particulares, na medida em que proíbe a bordo dos aviões determinados artigos definidos numa lista anexa ao regulamento. Não tendo o anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 sido publicado, o Tribunal de Justiça estava impossibilitado de examinar se o mesmo também contém a lista dos artigos proibidos e se destina, portanto, a impor obrigações aos particulares. O Tribunal de Justiça acrescentou que não se pode, no entanto, excluir que seja esse o caso. Além disso, ainda segundo o Tribunal, a lista dos artigos proibidos não faz parte de nenhuma das categorias de medidas e de informações qualificadas de confidenciais e que não são, pois, publicadas. Resulta do exposto que, caso o Regulamento (CE) n.º 622/2003 introduza adaptações na referida lista dos artigos proibidos, tal regulamento, será, nesse aspecto, necessariamente inválido. O Tribunal de Justiça concluiu que o anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 não tem força vinculativa na medida em que visa impor obrigações aos particulares.

No processo *Foshan Shunde Yongjian Housewares & Hardware/Conselho* (acórdão de 1 de Outubro de 2009, C-141/08 P), o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância, recordou o carácter fundamental do respeito dos direitos de defesa e aplicou uma sanção à sua violação num processo antidumping.

A discussão tinha por objecto, nomeadamente, o incumprimento do prazo de dez dias imposto pelo artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96⁸ para a transmissão ao Conselho das

⁵ Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 355, p. 1).

⁶ Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 89, p. 9).

⁷ Regulamento (CE) n.º 68/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 10, p. 14).

⁸ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1).

propostas definitivas da Comissão. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por explicar que a Comissão tem de respeitar o prazo a fim de dar às empresas, informadas da sua intenção de aumentar o direito antidumping relativamente ao que tinha deixado antever na sua comunicação anterior, a ocasião de apresentarem as suas observações. Em seguida, o Tribunal lembrou que o incumprimento do prazo só pode conduzir à anulação do regulamento adoptado pelo Conselho na medida em que exista uma possibilidade de que, devido a essa irregularidade, o procedimento administrativo tivesse podido terminar de forma diferente, de modo que os direitos de defesa da empresa em causa tenham sido concretamente afectados.

Para obter a anulação de uma decisão da Comissão que recusa a atribuição do estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado adoptada em violação do prazo de 10 dias, a empresa em causa não tem, portanto, de demonstrar que tal decisão teria tido um conteúdo diferente, mas apenas que tal hipótese não está inteiramente excluída na medida em que poderia ter garantido a sua defesa de forma mais eficaz se a irregularidade processual não tivesse existido. Quanto à aplicação deste princípio ao caso em discussão, o Tribunal de Justiça considerou, contrariamente ao Tribunal Geral, que, tendo em conta o facto de a Comissão já ter por duas vezes mudado de posição em resultado das observações apresentadas pelas partes interessadas, não se podia excluir que a mesma tivesse modificado de posição uma vez mais em razão dos argumentos expostos pela empresa em causa. Deste modo, o Tribunal de Justiça não só anulou o acórdão do Tribunal Geral como também o regulamento do Conselho impugnado.

Ainda no domínio dos princípios gerais do direito comunitário, de registar a recusa do Tribunal de Justiça de considerar o princípio da igualdade dos accionistas como um princípio geral de direito comunitário. No processo *Audiolux e o.* (acórdão de 15 de Outubro de 2009, C-101/08), decidiu, pois, que o direito comunitário não contempla um princípio geral de direito por força do qual os accionistas minoritários são protegidos pela obrigação do accionista dominante que adquire ou que exerce o controlo de uma sociedade de lhes propor a aquisição das respectivas acções nas mesmas condições que as oferecidas na aquisição da participação que confere ou reforça o controlo deste accionista dominante. Segundo o Tribunal de Justiça, a mera circunstância de o direito comunitário derivado prever determinadas disposições referentes à protecção dos accionistas minoritários não basta, por si só, para demonstrar a existência de um princípio geral de direito comunitário, nomeadamente se o seu âmbito de aplicação se limitar a direitos bem determinados e certos. Além disso, o princípio geral da igualdade de tratamento não pode, por si só, implicar a imposição de uma obrigação particular ao accionista dominante em benefício de outros accionistas nem determinar a situação específica a que essa obrigação está ligada. Também não pode determinar a escolha entre diferentes instrumentos possíveis de protecção dos accionistas minoritários. Segundo o Tribunal de Justiça, tal tratamento pressupõe opções de ordem legislativa, que assentam numa ponderação dos interesses em jogo e na fixação antecipada de regras precisas e minuciosas, e não pode ser deduzido do princípio geral da igualdade de tratamento. Com efeito, os princípios gerais de direito comunitário situam-se num patamar constitucional, ao passo que o referido tratamento se caracteriza por um grau de precisão que exige uma elaboração legislativa que se efectua, ao nível comunitário, por um acto de direito comunitário derivado.

A proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade e as suas implicações foram examinadas num quadro processual inabitual. Efectivamente, no processo *ČEZ* (acórdão de 27 de Outubro de 2009, C-115/08), o Tribunal de Justiça foi levado a pronunciar-se sobre este princípio no âmbito da aplicação do Tratado CEEA.

Um tribunal regional austríaco, chamado a conhecer de uma acção de cessação de perturbações intentada por proprietários de imóveis contra a central nuclear de Temelín na República Checa,

perguntou ao Tribunal de Justiça se a autorização emitida pelas autoridades checas para a exploração da central devia ser reconhecida na Áustria no âmbito de tal acção judicial, uma vez que esse reconhecimento não estava previsto pela lei austríaca.

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que a actividade industrial exercida pela central de Temelín se enquadra no âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEa). Observou, em seguida, que as empresas que exploram uma instalação situada num Estado-Membro estão normalmente estabelecidas segundo o direito desse Estado, e que a sua situação é comparável à dos seus nacionais. Por conseguinte, a diferença de tratamento em detrimento das instalações que tenham obtido uma autorização administrativa emitida num Estado-Membro diferente da República da Áustria deve ser considerada uma diferença de tratamento baseada na nacionalidade. Ora, o princípio da proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade constitui um princípio geral do direito comunitário, que se aplica igualmente no âmbito do Tratado CEEa. É, portanto, no âmbito desse Tratado CEEa que a diferença de tratamento operada pela República da Áustria em detrimento das instalações nucleares que tenham obtido uma autorização administrativa emitida noutro Estado-Membro deve ser examinada. O Tribunal de Justiça salientou depois que a discriminação em razão da nacionalidade não se pode justificar por objectivos puramente económicos, como a protecção dos interesses dos operadores económicos nacionais. Também não pode ser justificada pelo objectivo de protecção da vida, da saúde pública, do ambiente ou do direito de propriedade, na medida em que existe um quadro comunitário, no qual se inscreve parcialmente essa autorização, que assegura essa protecção. De onde resulta que a República da Áustria não pode justificar a discriminação aplicada relativamente à autorização administrativa emitida na República Checa para a exploração da central nuclear em Temelín.

Embora os requisitos de admissibilidade do recurso de anulação tenham sido objecto de muito abundante jurisprudência, nos processos apensos *Comissão/Ente per le Ville Vesuviane* (acórdão de 10 de Setembro de 2009, C-445/07 P e C-455/07 P), o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância, pronunciou-se nomeadamente sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos por autoridades infra-estatais interessadas na concessão de contribuições financeiras.

Após ter recordado que, por força do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, uma entidade regional ou local, na medida em que goze de personalidade jurídica por força do direito nacional, pode interpor recurso das decisões de que seja destinatária ou que lhe digam directa e individualmente respeito, o Tribunal de Justiça precisou que o requisito da afectação directa requer a reunião de dois critérios cumulativos, a saber, que a medida comunitária contestada, em primeiro lugar, produza directamente efeitos na situação jurídica do particular e, em segundo lugar, que não deixe nenhum poder de apreciação aos destinatários encarregados da sua execução.

A este propósito, contrariamente ao Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça considerou que a designação, numa decisão de concessão de uma contribuição comunitária, de uma entidade regional ou local como autoridade responsável pela realização de um projecto do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional não implica que essa entidade seja ela própria titular do direito à referida contribuição. Do mesmo modo, o próprio facto de as autoridades nacionais terem dado conta da sua intenção de recuperação dos montantes indevidamente recebidos pela referida entidade regional ou local constitui a expressão da existência de uma vontade autónoma da parte dessas autoridades, na falta de obrigações quanto a essa matéria com base no direito comunitário, o que demonstra bem o poder de apreciação do Estado-Membro em causa. Assim sendo, o Tribunal decidiu que a decisão da Comissão não dizia directamente respeito à autoridade

infra-estatal em questão e que esta só podia, pois, recorrer ao seu juiz nacional para contestar a legalidade das medidas nacionais relativas à aplicação de um acto comunitário.

O Tribunal de Justiça teve também ocasião de recordar as exigências do princípio do contraditório que rege a tramitação dos processos no órgão jurisdicional comunitário.

Com efeito, no processo Comissão/Irlanda e o. (acórdão de 2 de Dezembro de 2009, C-89/08 P), decidiu que esse princípio, regra geral, não confere apenas a cada parte num processo o direito de tomar conhecimento e de discutir os articulados e as observações apresentados ao juiz pela parte contrária, e não se opõe apenas a que o juiz comunitário fundamente a sua decisão em factos e documentos de que as partes, ou uma delas, não puderam tomar conhecimento e sobre os quais, portanto, não puderam tomar posição, mas implica, igualmente, o direito de as partes tomarem conhecimento e discutirem os fundamentos jurídicos suscitados oficiosamente pelo juiz, nos quais este entende fundamentar a sua decisão. Com efeito, para responder às exigências relacionadas com o direito a um processo equitativo, é necessário que as partes tomem conhecimento e possam discutir em contraditório tanto os elementos de facto como os elementos de direito determinantes para a decisão da causa. Por conseguinte, com excepção dos casos específicos como os previstos, nomeadamente, nos Regulamentos de Processo das jurisdições comunitárias, o juiz comunitário não pode basear a sua decisão num fundamento jurídico suscitado oficiosamente, ainda que de ordem pública e, como no caso em apreço, relativo à falta de fundamentação da decisão controvertida, sem ter previamente convidado as partes a apresentar as suas observações sobre o referido fundamento. O Tribunal de Justiça precisou que, no contexto análogo do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), tinha já decidido que é precisamente à luz deste artigo e da própria finalidade do direito de qualquer interessado a um processo contraditório e equitativo na acepção desta disposição que pode, oficiosamente ou sob proposta do advogado-geral, ou ainda a pedido das partes, determinar a reabertura da fase oral do processo, nos termos do artigo 61.º do seu Regulamento de Processo, se considerar que não está suficientemente esclarecido ou que o processo deve ser decidido com base num argumento que não foi debatido entre as partes (v. despacho de 4 de Fevereiro de 2000, *Emesa Sugar*, C-17/98, Colect., p. I-665, n.ºs 8, 9 e 18, e acórdão de 10 de Fevereiro de 2000, *Deutsche Post*, C-270/97 e C-271/97, Colect., p. I-929, n.º 30). No caso em discussão, segundo o Tribunal de Justiça, resulta dos autos e da audiência no Tribunal de Justiça que o Tribunal Geral anulou, no acórdão recorrido, a decisão da Comissão com base num fundamento suscitado oficiosamente relativo a uma violação do artigo 253.º CE sem ter previamente convidado as partes, no decurso da fase escrita ou da fase oral do processo, a apresentar as suas observações sobre o referido fundamento. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral violou o princípio do contraditório, prejudicando, assim, os interesses da Comissão. O Tribunal de Justiça explicou que, como tinha salientado o advogado-geral, se uma irregularidade na fundamentação constitui um vício que, em princípio, não pode ser sanado, a declaração de tal irregularidade decorre, porém, de uma apreciação que deve, segundo jurisprudência assente, levar em consideração um certo número de critérios. Tal apreciação pode prestar-se a discussão, especialmente quando se refira, não a uma inexistência absoluta de fundamentação, mas à fundamentação de um aspecto específico de facto e de direito. No caso concreto, a Comissão poderia, nomeadamente, se lhe tivesse sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações, ter invocado os mesmos argumentos apresentados no âmbito do quarto e quinto fundamentos do recurso.

A propósito das obrigações que o direito comunitário impõe aos Estados-Membros, o Tribunal de Justiça, no processo *Danske Slagterier* (acórdão de 24 de Março de 2009, C-445/06), teve ocasião de recordar os princípios da responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros pela violação do direito comunitário, introduzindo algumas precisões e explicações quanto à sua aplicação concreta.

Quanto à aplicação desta responsabilidade, o Tribunal de Justiça recorda que, na falta de regulamentação comunitária, é no quadro do direito nacional da responsabilidade que cabe ao Estado reparar as consequências do dano causado aos particulares com base na violação do direito comunitário, devendo as condições, nomeadamente de prazos, fixadas pelas legislações nacionais em matéria de reparação dos danos respeitar os princípios da equivalência e da efectividade. A este propósito, a fixação antecipada de prazos razoáveis de recurso, sob pena de preclusão, tinha sido considerada compatível com o direito comunitário. O Tribunal de Justiça acrescentou que tal prazo deve, além disso, ser suficientemente previsível para o particular. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, tendo em conta todos os elementos que caracterizam a situação jurídica e factual à época dos factos, verificar se é isso que acontece. Cabe também ao órgão jurisdicional nacional verificar se, devido à aplicação analógica do prazo previsto pela legislação nacional, os pressupostos da reparação dos danos causados aos particulares com base na violação do direito comunitário pelo Estado-Membro em causa não são menos favoráveis do que os pressupostos aplicáveis à reparação de danos semelhantes de natureza interna.

Pronunciando-se em seguida sobre a aplicação concreta do prazo de prescrição, o Tribunal de Justiça concluiu que o direito comunitário não exige que o mesmo seja interrompido ou suspenso quando a Comissão Europeia propõe uma acção por incumprimento ao abrigo do artigo 226.º CE. Do mesmo modo, em caso de acção emergente de responsabilidade do Estado por transposição incorrecta de uma directiva, que era o caso então em análise, o direito comunitário não se opõe a que o prazo comece a correr na data em que as primeiras consequências prejudiciais dessa transposição incorrecta se tenham produzido e em que as suas consequências prejudiciais posteriores sejam previsíveis, mesmo que essa data seja anterior à transposição correcta da directiva.

Por fim, quanto à atitude exigida por parte do lesado, o Tribunal de Justiça decidiu que é compatível com o direito comunitário uma regulamentação nacional que dispõe que um particular não pode obter a reparação de um dano cuja ocorrência, intencionalmente ou por negligência, não evitou através do recurso a um meio processual, desde que a utilização desse meio processual possa ser razoavelmente exigida ao lesado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar. A probabilidade de o juiz nacional apresentar um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE ou a pendência de uma acção por incumprimento no Tribunal de Justiça não podem, só por si, constituir uma razão suficiente para se concluir que não é razoável exercer um meio processual.

No que respeita ao direito das relações externas da Comunidade, um parecer e três processos merecem ser referidos.

No seu parecer 1/08, de 30 de Novembro de 2009, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, a pedido da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 300.º do Tratado CE, sobre as questões de saber se, por um lado, a Comunidade Europeia dispõe de competência exclusiva ou apenas de uma competência partilhada com os Estados-Membros, para celebrar com certos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) acordos tendo em vista alterar as listas de compromissos específicos da Comunidade e dos seus Estados-Membros ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e, por outro, qual é a base jurídica adequada a que se deve recorrer para celebrar esses acordos.

No caso em análise, os alargamentos ocorridos em 1995 e 2004 tornaram necessária a elaboração de uma nova lista que incluísse os treze novos Estados-Membros, até então titulares de uma lista própria de compromissos no âmbito do GATS. Tendo em vista a fusão da lista de compromissos dos treze novos Estados-Membros com a actual lista da Comunidade e dos seus Estados-Membros,

a Comissão notificou a lista das alterações e revogações de compromissos em 28 de Maio de 2004. Ora, por força do artigo XXI, n.º 2, do GATS, estas alterações às listas de compromissos deram origem a pedidos de compensação a favor dos membros da OMC afectados pelas diferentes adaptações das listas devidas à fusão. O Tribunal de Justiça começou por recordar que a escolha da base jurídica adequada reveste uma importância de natureza constitucional. Com efeito, dado que a Comunidade dispõe apenas de competências de atribuição, deve associar o acordo que pretende concluir a uma disposição do Tratado que a habilite a aprovar esse acto. Examinou, portanto, a competência da Comunidade para celebrar os acordos em causa e as bases jurídicas possíveis para tal conclusão, estando estas duas questões intimamente ligadas. Tendo analisado os n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 133.º CE, o Tribunal de Justiça chegou à conclusão de que os acordos com os membros afectados da OMC são de competência partilhada entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros. No que respeita à base jurídica adequada, precisou que a componente «transportes» dos acordos em causa faz parte, em conformidade com o artigo 133.º, n.º 6, terceiro parágrafo, CE, do domínio da política de transportes, e não do domínio da política comercial comum. Finalmente, o Tribunal concluiu da sua análise que o acto comunitário de celebração dos referidos acordos deve basear-se tanto no artigo 133.º, n.ºs 1, 5 e 6, segundo parágrafo, CE como nos artigos 71.º CE e 80.º, n.º 2, CE, lidos em conjugação com o artigo 300.º, n.ºs 2 e 3, primeiro parágrafo, CE.

Nos processos Comissão/Áustria e Comissão/Suécia (acórdãos de 3 de Março de 2009, C-205/06 e C-249/06), o Tribunal de Justiça, no âmbito de uma acção por incumprimento intentada pela Comissão, declarou que, não tendo recorrido aos meios adequados para eliminar incompatibilidades entre as suas obrigações por força do direito comunitário e disposições em matéria de transferência de capitais constantes dos acordos de investimento celebrados com certos Estados terceiros, o Reino da Suécia e a República da Áustria não cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 307.º, segundo parágrafo, CE. No caso em análise, os diferentes acordos de investimento em causa continham cláusulas equivalentes que garantiam a liberdade de transferência dos pagamentos relacionados com um investimento em moeda livremente convertível. Esses acordos estavam, nesta perspectiva, em conformidade com o teor do artigo 56.º, n.º 1, CE, que proíbe qualquer restrição aos movimentos de capitais e de pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros. No entanto, as disposições dos artigos 57.º, n.º 2, CE, 59.º CE e 60.º, n.º 1, CE, conferem ao Conselho competência para restringir, em certas hipóteses concretas, os movimentos de capitais e os pagamentos entre os Estados-Membros e Estados terceiros. O Tribunal observou, antes de mais, que para assegurar o efeito útil das referidas disposições, é necessário que as medidas que restringem a livre circulação de capitais possam ser, no caso de serem adoptadas pelo Conselho, imediatamente aplicadas aos Estados aos quais dizem respeito, que podem ser alguns dos Estados que tenham assinado um dos acordos em causa com o Reino da Suécia e a República da Áustria. Estas competências do Conselho, que consistem em adoptar unilateralmente medidas restritivas em relação a Estados terceiros numa matéria que seja idêntica ou conexas com a regulada por um acordo anterior celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, revelam uma incompatibilidade com o referido acordo quando, por um lado, este não prevê uma disposição que permita ao Estado-Membro em causa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações como membro da Comunidade e quando, por outro, também não exista nenhum mecanismo de direito internacional que o permita. O Tribunal, por outro lado, precisou que os prazos inerentes a qualquer negociação internacional necessários para renegociar os acordos em causa são, por natureza, incompatíveis com o efeito útil dessas medidas. A possibilidade de recorrer a outros meios oferecidos pelo direito internacional, como a suspensão do acordo, ou mesmo a denúncia dos acordos em causa ou de algumas das suas cláusulas, produz efeitos demasiado incertos para garantir que as medidas tomadas pelo Conselho possam ser utilmente aplicadas.

No processo Soysal e Savatli (acórdão de 19 de Fevereiro de 2009, C-228/06), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a cláusula de «standstill» prevista no artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação CEE-Turquia⁹. Segundo essa cláusula, as partes contratantes devem abster-se de introduzir, nas suas relações mútuas, novas restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, a partir da data de entrada em vigor do referido protocolo.

No caso em análise, tratava-se de dois nacionais turcos que pretendiam fazer uso do direito à livre circulação de serviços, no território de um Estado-Membro, ao abrigo do referido acordo de associação. O Tribunal de Justiça começou por recordar que a referida disposição, redigida em termos claros, precisos e incondicionais, tem efeito directo. Interpretou, em seguida, tal disposição no sentido de que proíbe a introdução, a contar da entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação CEE-Turquia, relativamente ao Estado-Membro em causa, da exigência de visto para permitir a nacionais turcos entrarem no território de um Estado-Membro para aí efectuarem prestações de serviços por conta de uma empresa estabelecida na Turquia, desde que, nessa data, não fosse exigido tal visto.

Segundo o Tribunal de Justiça, esta conclusão não é posta em causa pelo facto de a referida restrição resultar de uma legislação nacional que aplica uma disposição comunitária de direito derivado, uma vez que é pacífico que os acordos internacionais concluídos pela Comunidade primam sobre os actos de direito comunitário derivado.

Cidadania europeia

O processo *Rüffler* (acórdão de 23 de Abril de 2009, C-544/07) constitui um bom exemplo da aplicação do direito de circulação e de residência dos cidadãos da União.

U. Rüffler, antigo trabalhador alemão que se reformou e instalou na Polónia, beneficia de duas pensões atribuídas pela Alemanha, uma tributada nesse mesmo Estado-Membro e a outra no território polaco. U. Rüffler solicitou à Administração Fiscal polaca que o imposto sobre o rendimento de que é devedor na Polónia fosse reduzido em função do montante das contribuições para o seguro de doença que pagou na Alemanha. Este pedido foi, no entanto, indeferido por a legislação polaca prever que só as contribuições pagas a uma instituição de seguro de doença polaca podem ser deduzidas do imposto sobre o rendimento. O processo foi submetido ao juiz nacional e, posteriormente, comunitário.

Diferentemente do recorrente e do órgão jurisdicional de reenvio, que baseavam a sua argumentação nos artigos 12.º e 39.º CE, o Tribunal de Justiça excluiu, antes de mais, a aplicação do artigo 39.º CE, uma vez que este apenas pode aplicar-se aos trabalhadores activos ou à procura de emprego. Todavia, U. Rüffler pode invocar o seu estatuto de cidadão da União e, portanto, o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, como conferido pelo artigo 18.º CE. Por conseguinte, o Tribunal analisou a conformidade do regime fiscal polaco com este artigo e decidiu que, na medida em que faz depender a concessão de um benefício fiscal resultante das contribuições da condição de estas terem sido pagas a um organismo de seguro de saúde polaco e que recusa esse benefício aos contribuintes que pagaram contribuições a um organismo de outro Estado-Membro, a regulamentação polaca prejudica os contribuintes que exerceram a sua liberdade de circulação ao deixarem o Estado-Membro no qual exerceram toda

⁹ Protocolo Adicional, assinado em 23 de Novembro de 1970, em Bruxelas, e concluído, aprovado e confirmado, em nome da Comunidade, pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO L 293, p. 1; EE 11 F1 p. 213).

a sua actividade profissional para se instalarem na Polónia. Tal limitação do direito à redução do imposto sobre o rendimento constitui uma restrição à liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros que não é objectivamente justificada.

Livre circulação de mercadorias

Neste domínio, três processos vieram ilustrar a dificuldade de definir os contornos de uma medida de efeito equivalente.

No processo Comissão/Itália (acórdão de 10 de Fevereiro de 2009, C-110/05), e após reabertura da fase oral, o Tribunal de Justiça conheceu da acção em que a Comissão lhe pedia que declarasse que, ao proibir a tracção de reboques por ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, a República Italiana não cumprira as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE. Segundo o Tribunal, não desrespeita as obrigações que lhe incumbem por força do referido artigo um Estado-Membro que prevê, por razões relativas à protecção da segurança rodoviária, a proibição da tracção por tais veículos de reboques especialmente concebidos para os mesmos e legalmente produzidos e comercializados noutros Estados-Membros. O Tribunal de Justiça explicou que tal proibição constitui, com efeito, uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação proibida pelo referido artigo na medida em que tem por efeito criar obstáculos ao acesso ao mercado em causa dos reboques especialmente concebidos para os motociclos, tem uma influência considerável no comportamento dos consumidores e impede a existência de uma procura nesse mercado para tais reboques. Contudo, a referida proibição deve ser considerada justificada, no caso em análise, por razões relativas à protecção da segurança rodoviária. A este respeito, embora compita ao Estado-Membro que invoca uma exigência imperativa para justificar o entrave à livre circulação de mercadorias demonstrar que a sua legislação é adequada e necessária para alcançar o objectivo legítimo prosseguido, este ónus de prova não pode ir ao ponto de exigir que esse Estado-Membro demonstre, pela positiva, que nenhuma outra medida imaginável poderia permitir realizar o referido objectivo nas mesmas condições. Com efeito, embora não se exclua que medidas diversas da proibição em causa possam garantir um certo nível de segurança rodoviária para a circulação de um conjunto composto por um motociclo e um reboque, não deixa de ser verdade que não se pode negar aos Estados-Membros a possibilidade de realizar um objectivo como a segurança rodoviária através da introdução de regras gerais e simples facilmente compreendidas e aplicadas pelos condutores, bem como facilmente geridas e controladas pelas autoridades competentes.

O acórdão de 30 de Abril de 2009, *Fachverband des Buch-und Medienwirtschaft* (C-531/07), é relativo a uma regulamentação austríaca sobre o preço imposto dos livros em língua alemã, que prevê que o editor ou o importador devem estabelecer e divulgar o preço de venda ao público e que o importador não pode estabelecer um preço inferior, deduzido o imposto sobre o volume de negócios, ao preço de venda ao público fixado ou recomendado pelo editor para o Estado de edição. Segundo o Tribunal de Justiça, mesmo que a legislação austríaca trate das modalidades de venda dos livros, ao proibir aos importadores a fixação de um preço inferior ao praticado no Estado de edição, não afecta da mesma forma a comercialização dos livros nacionais e dos livros provenientes de outros Estados-Membros. O Tribunal explicou que a regulamentação em causa prevê um tratamento menos favorável para os livros em língua alemã provenientes de outros Estados-Membros do que para os livros nacionais, uma vez que impede os importadores austríacos, bem como os editores estrangeiros, de fixarem os preços mínimos de venda a retalho segundo as características do mercado de importação, enquanto os editores austríacos são livres de fixar eles próprios, para os seus produtos, tais preços mínimos de venda a retalho no mercado nacional. Tal legislação constitui, portanto, segundo o Tribunal de Justiça, uma restrição à livre circulação de mercadorias. O Tribunal afirmou, além disso, que esta restrição não era justificada.

Salientou nomeadamente que a protecção do livro enquanto bem cultural pode ser considerada uma exigência imperativa de interesse público, susceptível de justificar medidas restritivas da livre circulação de mercadorias, desde que tais medidas sejam apropriadas para alcançar o objectivo fixado e não vão além do que é necessário para a sua realização. Ora, no caso em análise, o objectivo de protecção do livro enquanto bem cultural podia ser alcançado através de medidas menos restritivas para o importador, por exemplo, permitindo a este ou ao editor estrangeiro fixarem um preço de venda para o mercado austríaco que tenha em conta as características desse mercado. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que a legislação austríaca que proíbe os importadores de livros em língua alemã de estabelecerem um preço inferior ao preço de venda ao público fixado ou recomendado pelo editor para o Estado de edição constituía um entrave à livre circulação de mercadorias que não podia ser justificado pelo direito comunitário.

No processo *Mickelsson e Roos* (acórdão de 4 de Junho de 2009, C-142/05), o Tribunal de Justiça era interrogado sobre a compatibilidade de uma regulamentação sueca que proíbe a utilização, com excepção de determinadas zonas, de certos tipos de motos de água, ou seja, «qualquer embarcação com menos de 4 metros de comprimento [...] que utilize um motor de combustão interna com uma bomba a jacto de água como fonte principal de propulsão e [...] seja concebida para ser manobrada por uma ou mais pessoas sentadas, em pé ou ajoelhadas em cima de um casco e não dentro dele», com, nomeadamente, os artigos 28.º CE e 30.º CE. Segundo o Tribunal de Justiça, os referidos artigos não se opõem a uma regulamentação nacional que, por razões atinentes à protecção do ambiente, proíbe a utilização de tais motos de água, fora das vias designadas, desde que, por um lado, as autoridades nacionais competentes sejam obrigadas a tomar as medidas de execução previstas a fim de designar zonas fora das vias navegáveis públicas em que essas motos podem ser utilizadas, por outro, essas autoridades tenham efectivamente exercido a competência que lhes foi conferida nessa matéria e tenham designado as zonas que satisfazem as condições previstas pela regulamentação nacional e, por fim, tais medidas tenham sido adoptadas num prazo razoável após a entrada em vigor dessa regulamentação. Na verdade, quando as regras nacionais para a designação das águas e vias navegáveis tiverem por efeito impedir os utilizadores dessas motos de utilizar esses produtos de forma apropriada e inerente às suas características ou limitar fortemente o seu uso, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tais regras podem ter uma influência considerável no comportamento dos consumidores que, sabendo que a utilização autorizada por tal regulamentação é muito limitada, teriam apenas um interesse reduzido em comprar o produto em causa. Tais regras têm, assim, por efeito entravar o acesso desses produtos ao mercado nacional em questão e constituem, por isso, uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação proibida pelo artigo 28.º CE. Essa regulamentação pode, todavia, segundo o Tribunal, ser justificada pelo objectivo da protecção do ambiente sem prejuízo do respeito das condições acima indicadas. Com efeito, sendo a limitação ou a proibição de utilização das motos de água meios adequados para garantir a protecção do ambiente, incumbe ainda às autoridades nacionais demonstrar, a fim de que a regulamentação nacional possa ser considerada justificada, que os seus efeitos restritivos sobre a livre circulação de mercadorias não vão além do que é necessário para que o referido objectivo seja alcançado. A este propósito, embora não se possa excluir que outras medidas que não sejam a proibição em causa podem assegurar um certo nível de protecção do ambiente, também é um facto que não pode negar-se aos Estados-Membros a possibilidade de alcançar um objectivo como a protecção do ambiente através da introdução de regras gerais que sejam, por um lado, necessárias devido às particularidades geográficas do Estado-Membro em causa e, por outro, facilmente geridas e controladas pelas autoridades nacionais. No entanto, uma vez que a própria redacção da regulamentação nacional deixa presumir que, nas zonas que devem assim ser designadas através de medidas de execução, as motos de água podem ser utilizadas sem gerar riscos ou danos julgados inaceitáveis no ambiente, conclui-se que uma proibição geral de utilizar tais produtos fora das vias navegáveis públicas constitui uma medida que vai além do que é necessário para alcançar

o objectivo da protecção do ambiente. Por outro lado, se o órgão jurisdicional de reenvio declarar que as medidas de execução foram adoptadas num prazo razoável, mas posteriormente aos factos do processo principal, e que essas medidas designam como zonas navegáveis as águas em que os arguidos no litígio no processo principal conduziram motos de água e, por conseguinte, foram alvo de processos penais, para que a medida nacional possa conservar a sua proporcionalidade e, por isso, a sua justificação à luz do objectivo da protecção do ambiente, deve ser permitido que essa designação possa ser invocada pelos referidos arguidos, sendo isto, aliás, igualmente ditado pelo princípio geral de direito comunitário da aplicação retroactiva, consoante o caso, da lei penal mais favorável e da pena mais leve.

Agricultura

O contencioso em matéria agrícola está em clara diminuição desde há alguns anos e esta tendência confirmou-se em 2009.

Menciona-se, portanto, apenas o processo *Budějovický Budvar* (acórdão de 8 de Setembro de 2009, C-478/07), que respeita à questão da protecção da denominação «Bud» como denominação de origem. O regulamento do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem¹⁰, destina-se a assegurar aos consumidores que produtos agrícolas que ostentam uma indicação geográfica registada nos termos do referido regulamento apresentam, em razão da sua proveniência de uma zona geográfica determinada, certas características particulares e, portanto, oferecem uma garantia de qualidade devida à sua proveniência geográfica. Desde que preencham as condições estabelecidas pelo regulamento, as denominações de origem e as indicações geográficas ditas «qualificadas» são protegidas. Em contrapartida, a regulamentação não se aplica às indicações geográficas ditas «simples», ou seja, as que não exigem que os produtos apresentem um atributo especial ou uma certa reputação ligadas ao local de que provêm. Todavia, a protecção dessa indicação de proveniência geográfica simples por um Estado-Membro, susceptível de comportar uma restrição à livre circulação de mercadorias, podia, em certas condições, ser justificada à luz do direito comunitário. No caso em análise, tinha sido intentada uma acção judicial no tribunal de comércio de Viena por uma fábrica de cerveja checa, destinada a proibir um distribuidor de bebidas dessa cidade de comercializar, sob a marca American Bud, cerveja produzida por uma fábrica de cerveja estabelecida nos Estados Unidos, com o fundamento de que a utilização dessa denominação para uma cerveja proveniente de um Estado distinto da República Checa seria contrária às disposições de uma convenção bilateral celebrada em 1976 entre a Áustria e a ex-República Socialista da Checoslováquia. Segundo a recorrente, a denominação Bud constitui uma denominação protegida, nos termos dessa convenção, que está exclusivamente reservada aos produtos checos. Questionado pelo órgão jurisdicional de Viena sobre a questão de saber em que condições a denominação «Bud» pode estar protegida, nos termos da referida convenção bilateral, para a cerveja produzida na República Checa, o Tribunal de Justiça salientou que a denominação «Bud» podia constituir uma indicação de proveniência geográfica simples e indirecta, ou seja, uma denominação para a qual não existe ligação directa entre, por um lado, uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto e, por outro, a sua origem geográfica específica, denominação que, além disso, não era em si mesma um nome geográfico, mas que, pelo menos, era adequada para informar o consumidor de que o produto que a ostentava provinha de um lugar, de uma região ou de um país determinado. Se o tribunal do comércio qualificasse a denominação «Bud» de indicação de proveniência geográfica simples, devia verificar se, segundo as condições de facto e as concepções prevalentes na República

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 93, p. 12).

Checa, a denominação «Bud» é pelo menos apta a informar o consumidor de que o produto que a ostenta provém de uma região ou de um lugar do território desse Estado-Membro e não adquiriu um carácter genérico nesse Estado-Membro. Nestas condições, o direito comunitário não se opõe a uma protecção nacional de tal indicação de proveniência geográfica simples nem, aliás, à extensão dessa protecção através de um tratado bilateral ao território de outro Estado-Membro. Contudo, segundo o tribunal de comércio, a denominação «Bud» deve antes ser qualificada de denominação de origem que designa produtos cujas singularidades são imputáveis a factores naturais ou humanos inerentes ao seu local de proveniência. A este título, o tribunal de comércio procurava saber se o regulamento comunitário relativo à protecção das indicações geográficas se opõe à protecção da denominação de origem «Bud», cujo registo não foi pedido em conformidade com este regulamento. Com efeito, aquando da adesão à União Europeia, a República Checa só pediu a protecção comunitária para três indicações de proveniência relativas a cerveja produzida na cidade de České Budějovice, a saber, «Budějovické pivo», «Českobudějovické pivo» e «Budějovický měšťanský var», que designam uma cerveja forte denominada «Bud Super Strong». Segundo o Tribunal de Justiça, o regulamento relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem tem carácter exaustivo, opondo-se portanto à aplicação de um regime de protecção previsto por tratados que vinculam dois Estados-Membros, como os tratados bilaterais em causa, que confere a uma denominação, reconhecida segundo o direito de um Estado-Membro como denominação de origem, uma protecção noutra Estado-Membro em que essa protecção é efectivamente reclamada, quando essa denominação de origem não foi objecto de um pedido de registo ao abrigo do referido regulamento.

Livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Este ano ainda, o Tribunal de Justiça proferiu numerosos acórdãos relativos, por um lado, à aplicação dos princípios da livre circulação na regulamentação comunitária e, por outro, às restrições introduzidas por certas legislações nacionais às liberdades de circulação. Vários processos tratam simultaneamente do exercício de várias liberdades, o que obriga a que se privilegie uma apreciação por princípio de liberdade em vez de acórdão por acórdão.

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação dos trabalhadores, importa salientar o processo *Consiglio Nazionale degli Ingegneri* (acórdão de 29 de Janeiro de 2009, C-311/06), que tem por objecto a interpretação da Directiva 89/48/CEE, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos¹¹. As questões prejudiciais submetidas ao Tribunal diziam respeito, mais precisamente, à possibilidade de o titular de uma homologação de um diploma, emitida por uma autoridade de outro Estado-Membro, que não sanciona uma formação no sistema educativo desse Estado e não se baseia num exame nem numa experiência profissional adquirida nesse Estado, invocar as disposições da referida directiva para efeitos de exercício de uma profissão regulamentada num Estado-Membro de acolhimento. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa, considerando que um título que certifica as qualificações profissionais não pode ser equiparado a um «diploma» na acepção desta directiva sem que exista uma aquisição, no todo ou em parte, das qualificações no âmbito do sistema educativo do Estado-Membro que emite o título em questão. Por outro lado, um título facilita o acesso a uma profissão na medida em que prova a posse de uma qualificação suplementar. Segundo o Tribunal, permitir que uma pessoa que apenas tivesse obtido um título emitido pelo Estado-Membro de origem, que, em si, não dá acesso a uma profissão regulamentada, acesse a esta última sem que o título de homologação obtido no outro Estado-Membro comprove a aquisição de uma qualificação suplementar ou de

¹¹ Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO 1989, L 19, p. 16).

uma experiência profissional, seria contrário ao princípio segundo o qual os Estados-Membros conservam a faculdade de fixar o nível mínimo de qualificação necessário a fim de garantir a qualidade das prestações fornecidas no seu território.

Em matéria de liberdade de estabelecimento e, acessoriamente, de livre prestação de serviços ou de livre circulação de capitais, o Tribunal de Justiça proferiu vários acórdãos sobre legislações nacionais que prosseguem um objectivo de protecção da saúde pública.

Entre estes, refiram-se dois acórdãos às disposições contidas nas legislações italiana e alemã que prevêem que só farmacêuticos podem ser proprietários de uma farmácia e explorá-la. No processo *Apothekerkammer des Saarlandes e o.* (acórdão de 19 de Maio de 2009, C-171/07 e C-172/07), o Tribunal de Justiça decidiu que os artigos 43.º CE e 48.º CE não se opõem a essa regulamentação. Na verdade, tal regra de exclusão dos não farmacêuticos constitui uma restrição na acepção do artigo 43.º CE. Todavia, segundo o Tribunal, pode ser justificada pela protecção da saúde pública, mais precisamente pelo objectivo que consiste em assegurar um abastecimento de medicamentos da população seguro e de qualidade. Com efeito, tendo em conta o carácter muito especial dos medicamentos, cujos efeitos terapêuticos os distinguem substancialmente das outras mercadorias, e os riscos que apresentam o consumo excessivo ou o consumo incorrecto de medicamentos para a saúde pública e para o equilíbrio financeiro dos sistemas de segurança social, os Estados-Membros podem sujeitar as pessoas encarregadas da distribuição de medicamentos a retalho a exigências estritas, no que respeita, nomeadamente, às suas modalidades de comercialização e à obtenção de um lucro. Em especial, podem reservar a venda de medicamentos a retalho, em princípio, exclusivamente aos farmacêuticos, em razão das garantias que estes últimos devem apresentar e das informações que devem poder dar ao consumidor. No processo *Comissão/Itália* (acórdão de 19 de Maio de 2009, C-531/06), o Tribunal de Justiça seguiu um raciocínio análogo para decidir que a República Italiana, ao manter em vigor uma legislação que reserva o direito de explorar uma farmácia de venda a retalho privada às pessoas singulares licenciadas em farmácia ou às sociedades compostas exclusivamente por sócios farmacêuticos, não desrespeitava as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º CE e 56.º CE. O Tribunal formula a mesma conclusão quanto à impossibilidade de as empresas de distribuição de produtos farmacêuticos adquirirem participações nas sociedades que exploram farmácias municipais.

Em contrapartida, no processo *Hartlauer* (acórdão de 10 de Março de 2009, C-169/07), o Tribunal de Justiça decidiu que os artigos 43.º CE e 48.º CE se opõem a disposições nacionais por força das quais é necessária uma autorização para criar um estabelecimento de saúde privado sob a forma de uma policlínica dentária independente e nos termos das quais essa autorização deve ser recusada quando não haja, tendo em conta os cuidados já prestados por médicos convencioneados, uma necessidade que justifique a abertura de tal estabelecimento. Segundo o Tribunal de Justiça, essa legislação nacional não é susceptível de garantir a realização dos objectivos que consistem em manter um serviço médico de qualidade, equilibrado e acessível a todos e em prevenir um risco de prejuízo grave para o equilíbrio financeiro da segurança social, na medida em que não sujeita igualmente a tal regime os consultórios de grupo e não se baseia numa condição susceptível de enquadrar suficientemente o exercício, pelas autoridades nacionais, do seu poder de apreciação. Para que um tal regime de autorização administrativa prévia seja justificado, deve basear-se em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, que assegurem que tal regime é adequado para enquadrar suficientemente o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais. Ora, segundo o Tribunal, isso não sucede quando a concessão de uma autorização para criar uma nova policlínica dentária está subordinada ao critério fundado no número de pacientes por médico, que não está fixado nem, de nenhuma forma, antecipadamente levado ao conhecimento dos interessados, ou quando o regime de autorização administrativa

prévia se baseia num método susceptível de pôr em causa a objectividade e a imparcialidade do tratamento do pedido de autorização em causa.

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, saliente-se o processo *Comissão/Itália* (acórdão de 28 de Abril de 2009, C-518/06), que tem por objecto uma legislação italiana que obriga todas as companhias de seguros, incluindo as que têm sede noutro Estado-Membro, mas que operam em Itália, a fornecerem um seguro de responsabilidade civil automóvel a pedido de qualquer potencial cliente. O Tribunal de Justiça decidiu que, ao manter em vigor essa legislação, a República Italiana não desrespeitou as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º CE e 49.º CE. Na verdade, tal obrigação de contratar restringe a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços. Todavia, segundo o Tribunal, esta restrição é justificada por um objectivo de protecção social, que deve ser considerado essencialmente como uma garantia de indemnização adequada das vítimas de acidentes de viação. No que respeita, em particular, ao carácter proporcionado da regulamentação em causa, o Tribunal recorda que não é indispensável que a medida restritiva adoptada pelas autoridades de um Estado-Membro corresponda a uma concepção partilhada por todos os Estados-Membros relativamente às modalidades de protecção do interesse legítimo. Por conseguinte, o facto de certos Estados-Membros terem optado por estabelecer um regime diferente para garantir que todos os proprietários de veículos possam subscrever um seguro de responsabilidade civil automóvel a uma tarifa não excessiva não é susceptível de demonstrar que a obrigação de contratar vá além do necessário para alcançar o objectivo prosseguido.

Observe-se que, no mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça se debruçou também sobre o artigo 9.º da Directiva 92/49/CEE¹², para decidir que este define de forma não exaustiva o âmbito de aplicação do princípio do controlo pelo Estado-Membro de origem, enunciando que a supervisão financeira compreende «nomeadamente» a verificação do estado de solvabilidade e a constituição de provisões técnicas. Contudo, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que o Estado-Membro de origem tem uma competência exclusiva de controlo extensiva aos comportamentos comerciais das companhias de seguros. Decorre daí que esta disposição não exclui a possibilidade de controlos exercidos pelo Estado-Membro de acolhimento sobre as modalidades segundo as quais as companhias de seguros privadas que operam neste Estado ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da livre prestação de serviços calculam os seus prémios de seguros, bem como a aplicação de sanções.

Em matéria de livre prestação de serviços, o processo *Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Baw International* (acórdão de 8 de Setembro de 2009, C-42/07) permitiu ao Tribunal de Justiça precisar a sua jurisprudência relativa à regulamentação dos jogos e apostas nos Estados-Membros. Nesse acórdão, o Tribunal decidiu que o artigo 49.º CE não se opõe à legislação de um Estado-Membro que proíbe que operadores privados com sede noutros Estados-Membros, onde prestam legalmente serviços análogos, ofereçam jogos de fortuna ou azar na Internet, no território do referido Estado-Membro. Em sua opinião, embora essa legislação constitua uma restrição à livre prestação de serviços, pode, todavia, à luz das particularidades relacionadas com a oferta de jogos de fortuna ou azar na Internet, ser considerada justificada pelo objectivo de combate à fraude e à criminalidade. No que respeita ao exame do carácter necessário do regime em causa, o Tribunal recorda que o sector dos jogos de fortuna ou azar oferecidos na Internet não é objecto de harmonização comunitária. Por conseguinte, um Estado-Membro pode entender que o simples

¹² Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (JO L 228, p. 1).

facto de um operador privado oferecer legalmente serviços nesse sector, através da Internet, noutro Estado-Membro, onde tem a sede e já está, em princípio, sujeito aos requisitos legais e ao controlo por parte das autoridades competentes desse Estado-Membro, não pode ser considerado uma garantia suficiente de protecção dos consumidores nacionais contra os riscos de fraude e de criminalidade, tendo em conta as prováveis dificuldades que, nesse contexto, as autoridades do Estado-Membro de estabelecimento, podem ter em avaliar as qualidades e a integridade profissionais dos operadores. Além disso, devido à falta de contacto directo entre o consumidor e o operador, os jogos de fortuna ou azar acessíveis na Internet comportam riscos de natureza diferente e de uma importância acrescida em relação aos mercados tradicionais desses jogos, no que se refere a eventuais fraudes cometidas pelos operadores em detrimento dos consumidores. Por outro lado, não se pode excluir a possibilidade de um operador, que patrocina certas competições desportivas sobre as quais aceita apostas e certas equipas que participam nessas competições, se encontrar numa situação que lhe permita influenciar, directa ou indirectamente, o resultado e, assim, aumentar os seus lucros.

Em matéria de livre prestação de serviços e de livre circulação de capitais, importa chamar a atenção para os processos apensos *X e Passenheim-van Schoot* (acórdão de 11 de Junho de 2009, C-155/08 e C-157/08), relativas ao prazo de liquidação adicional previsto pela regulamentação neerlandesa quando os activos provenientes de poupança e os rendimentos resultantes desses activos são dissimulados às autoridades fiscais nacionais. A este propósito, o Tribunal entendeu que os artigos 49.º CE e 56.º CE não se opõem a que um Estado-Membro, quando as autoridades fiscais desse Estado-Membro não dispõem de nenhum indício quanto à existência de tais activos que permita iniciar uma investigação, aplique um prazo de liquidação adicional mais longo quando esses activos são detidos noutro Estado-Membro do que quando são detidos no primeiro Estado-Membro. A este respeito, a circunstância de esse outro Estado-Membro aplicar o segredo bancário não é relevante. Segundo o Tribunal, estes artigos também não se opõem a que, nesse caso, a coima imposta devido à dissimulação dos referidos activos e rendimentos estrangeiros seja calculada proporcionalmente ao montante da liquidação adicional e sobre esse período mais longo. O Tribunal de Justiça observa que, embora tal legislação constitua simultaneamente uma restrição à livre prestação de serviços e à livre circulação de capitais, pode, todavia, ser justificada pela necessidade de garantir a eficácia dos controlos fiscais e pela luta contra a fraude fiscal, sob reserva do princípio da proporcionalidade. Quanto a este último ponto, o Tribunal declara que, na falta de indícios quanto à existência de elementos que permitam às autoridades fiscais de um Estado-Membro iniciar uma investigação, este Estado-Membro encontra-se impossibilitado de se dirigir às autoridades competentes do outro Estado-Membro para que estas lhe comuniquem as informações necessárias para apurar correctamente o montante do imposto. Em contrapartida, quando as autoridades fiscais de um Estado-Membro dispõem de indícios que lhes permitem dirigir-se às autoridades competentes de outros Estados-Membros, o simples facto de os elementos tributáveis em questão se situarem noutro Estado-Membro não justifica a aplicação geral de um prazo suplementar de liquidação adicional que não depende do período de tempo necessário para recorrer eficazmente a esses mecanismos de assistência mútua.

Quanto, por fim, ao princípio da livre circulação de capitais, o Tribunal de Justiça proferiu duas decisões que devem merecer particular atenção.

Trata-se, em primeiro lugar, do processo *Persche* (acórdão de 27 de Janeiro de 2009, C-318/07), que diz respeito à delicada problemática dos donativos feitos a instituições de utilidade pública. Após ter precisado que esses donativos estão abrangidos pelas disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, mesmo se efectuados em espécie sob a forma de bens de consumo corrente, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 56.º CE se opõe a uma legislação de um Estado-Membro nos termos da qual, em matéria de donativos feitos a instituições reconhecidas de utilidade pública,

o benefício da dedução fiscal só é concedido aos donativos feitos a favor das instituições com sede no território nacional, sem que seja dada ao contribuinte qualquer possibilidade de demonstrar que um donativo pago a uma instituição com sede noutro Estado-Membro satisfaz os requisitos impostos pela referida legislação para a concessão desse benefício. Segundo o Tribunal, um Estado-Membro pode, na verdade, introduzir, no quadro da sua legislação relativa à dedutibilidade fiscal de donativos, uma diferença de tratamento entre as instituições reconhecidas de utilidade pública nacionais e as que têm sede noutros Estados-Membros quando estas últimas prossigam objectivos diferentes dos que são preconizados pela sua própria legislação. No entanto, uma instituição com sede num Estado-Membro e que preencha os requisitos impostos por outro Estado-Membro para a concessão de benefícios fiscais está, relativamente à concessão, por este último Estado-Membro, de benefícios fiscais destinados a encorajar as actividades de utilidade pública em causa, numa situação comparável à dos organismos reconhecidos de utilidade pública que têm sede neste último Estado-Membro. Segundo o Tribunal de Justiça, a diferença de tratamento introduzida pela legislação referida constitui, portanto, uma restrição à livre circulação de capitais. Esta restrição não pode ser justificada, nem pela necessidade de preservar a eficácia dos controlos fiscais nem pela luta contra a fraude fiscal. Quanto a este último ponto, o Tribunal precisa que, relativamente a instituições de utilidade pública situadas num país terceiro, o Estado-Membro de tributação pode, em princípio, recusar-se a conceder essa dedutibilidade se, nomeadamente em razão da inexistência de uma obrigação convencional por parte deste país terceiro de fornecer informações, for impossível obter do referido país as informações necessárias.

Trata-se também, em segundo lugar, do acórdão *Woningstichting Sint Servatius* (acórdão de 1 de Outubro de 2009, C-567/07), que vem na sequência de um pedido de interpretação das disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais destinado a apreciar a compatibilidade com essa mesma liberdade da legislação neerlandesa destinada à promoção de uma política destinada a promover a oferta de habitação. Por força dessa legislação, as entidades neerlandesas autorizadas no domínio da habitação devem submeter os seus projectos de investimentos imobiliários transfronteiriços a um procedimento administrativo de autorização prévia e demonstrar que os investimentos em causa são efectuados no interesse da habitação nos Países Baixos. Segundo o Tribunal de Justiça, tal obrigação constitui uma restrição à livre circulação de capitais. O Tribunal admite que as exigências relacionadas com a política da habitação social de um Estado-Membro e com o seu financiamento podem constituir razões imperiosas de interesse geral e, deste modo, justificar tal restrição. O Tribunal precisa, todavia, que um regime de autorização administrativa prévia não pode legitimar um comportamento discricionário das autoridades nacionais, susceptível de privar de efeito útil as disposições comunitárias, nomeadamente as relativas a uma liberdade fundamental como a que está em causa no processo principal. Por conseguinte, para que tal regime seja justificado, deve basear-se em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, que assegurem que o regime é adequado para enquadrar suficientemente o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Transportes

Nos processos apensos *Sturgeon e o. e Böck e Lepuschitz* (acórdão de 19 de Novembro de 2009, C-402/07 e C-432/07), o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre o conceito de voo

atrasado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 261/2004¹³. O referido regulamento prevê uma indemnização fixa em caso de anulação de um voo, mas não em caso de atraso. Os tribunais de reenvio foram chamados a pronunciar-se sobre essa indemnização fixa por parte de passageiros, com o fundamento de que chegaram ao aeroporto de destino com atrasos de 22 e 25 horas em relação à hora de chegada prevista.

O Tribunal de Justiça começou por observar que a duração, mesmo considerável, de um atraso não basta para que se possa considerar que o voo foi cancelado. Um voo atrasado, independentemente da duração do atraso, não se pode considerar cancelado quando, com excepção da hora de partida, todos os outros elementos do voo, tal como inicialmente programados, nomeadamente o itinerário, permanecem inalterados.

Em seguida, no que respeita ao direito a indemnização, o Tribunal de Justiça declarou que os passageiros de um voo cancelado e os passageiros de um voo atrasado sofrem um prejuízo análogo, ou seja, uma perda de tempo, encontrando-se, assim, numa situação comparável que não justifica um tratamento diferente. O Tribunal concluiu que os passageiros de voos atrasados podem ser equiparados aos passageiros de voos cancelados para efeitos da aplicação do direito a indemnização, o que lhes permite pedir também uma indemnização fixa à companhia aérea quando cheguem ao seu destino final três horas ou mais após a chegada prevista, a menos que o atraso seja devido a circunstâncias extraordinárias. A este propósito, o Tribunal recordou que um problema técnico numa aeronave não pode ser considerado uma circunstância extraordinária, salvo se esse problema decorrer de eventos que, pela sua natureza ou origem, não sejam inerentes ao exercício normal da actividade da companhia aérea em causa e escapem ao seu controlo efectivo.

Regras de concorrência

Num plano mais geral, no processo *X BV* (acórdão de 11 de Junho de 2009, C-429/07), o Tribunal de Justiça decidiu que a Comissão pode apresentar, por sua própria iniciativa, observações escritas a um tribunal de um Estado-Membro num processo relativo à dedutibilidade fiscal de uma coima aplicada pela Comissão pela violação dos artigos 81.º CE ou 82.º CE. O artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado¹⁴, sob a epígrafe «Cooperação com os tribunais nacionais», prevê, em circunstâncias determinadas, a possibilidade de intervenção da Comissão nos processos pendentes nos tribunais nacionais. O Tribunal precisou que a faculdade de a Comissão apresentar observações escritas aos referidos tribunais por sua própria iniciativa está subordinada à única condição de a aplicação coerente dos artigos 81.º CE ou 82.º CE o exigir. Esta condição pode ser preenchida mesmo no caso de o processo em causa não versar sobre a aplicação dos artigos 81.º CE ou 82.º CE. Além disso, uma vez que existe um nexo intrínseco entre as coimas e a aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE, a efectividade das sanções aplicadas pelas autoridades de concorrência nacionais ou comunitárias com base no artigo 83.º, n.º 2, alínea a), CE é uma condição da aplicação coerente dos artigos 81.º CE e 82.º CE. Daqui resulta que a decisão que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro é chamado a proferir num processo relativo à possibilidade de deduzir dos lucros tributáveis o montante de uma coima ou de parte dela é susceptível de prejudicar a efectividade das sanções em matéria

¹³ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (JO 2003, L 1, p. 1).

de práticas anticoncorrenciais e, portanto, como o risco de comprometer a aplicação coerente dos artigos 81.º CE ou 82.º CE. O Tribunal decidiu, portanto, que, nessa situação, o artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2003 autoriza a Comissão a apresentar observações ao tribunal nacional.

No domínio dos acordos e das práticas concertadas, o processo *GlaxoSmithKline/Comissão* (acórdão de 6 de Outubro de 2009, C-501/06 P, C-513/06 P, C-515/06 P, C-519/06 P) deu ao Tribunal de Justiça a ocasião de se pronunciar sobre a compatibilidade com o artigo 81.º CE de acordos cujo objecto é limitar o comércio paralelo de medicamentos¹⁵. O Tribunal de Justiça decidiu que os acordos que visam proibir ou limitar o comércio paralelo têm, em princípio, por objectivo impedir a concorrência. Este princípio aplica-se ao sector farmacêutico. A declaração da existência do objectivo anticoncorrencial de um acordo não pode ficar subordinada à prova de que o acordo implique inconvenientes para os consumidores finais. Além disso, o Tribunal assinalou que, para poder ficar isento ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3, CE, um acordo deve contribuir para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico. Essa contribuição não pode ser identificada com todos os benefícios que as empresas participantes retiram do acordo para a respectiva actividade, mas deve apresentar vantagens objectivas sensíveis, de modo a compensar os inconvenientes que o acordo implica no plano da concorrência. A Comissão pode, portanto, proceder a uma análise prospectiva. É suficiente que tenha adquirido a convicção de que a ocorrência da vantagem objectiva sensível é suficientemente provável para se considerar que o acordo implica essa vantagem. O Tribunal precisou também que o exame de um acordo, para determinar se o mesmo contribui para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou promover o progresso técnico ou económico e se permite obter vantagens objectivas sensíveis, que deve fazer-se à luz dos argumentos de facto e dos meios de prova apresentados no pedido de isenção, pode necessitar que se tomem em conta as características e as eventuais especificidades do sector a que se refere o acordo, se essas características e especificidades forem determinantes para o resultado do exame. Tomar esses elementos em conta não significa que o ónus da prova seja invertido, mas assegura apenas que o exame do pedido de isenção seja feito à luz dos argumentos de facto e dos meios de prova apropriados fornecidos pelo requerente.

No processo *Archer Daniels Midland/Comissão* (acórdão de 9 de Julho de 2009, C-511/06 P), relativo a um cartel ilícito no sector do ácido cítrico, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre as consequências, para os direitos de defesa, da qualificação de líder de um cartel. Tal qualificação, com efeito, tem importantes repercussões quanto ao montante da coima a aplicar à empresa. Trata-se, por um lado, de uma circunstância agravante e, por outro, de uma circunstância que, em caso de cooperação da empresa, exclui automaticamente uma redução muito substancial da coima. O Tribunal decidiu que, embora não incumba à Comissão indicar na comunicação de acusações de que modo pretende servir-se dos elementos de facto para determinar o nível da coima nem, em particular, se pretende, com base nesses factos, qualificar uma empresa de líder de cartel, incumbem-lhe, pelo menos, indicar esses elementos de facto. Ora, quando os documentos e elementos de prova de onde são retirados os factos que fundamentam a qualificação de líder de cartel consistem em testemunhos de pessoas postas em causa no processo de infracção, revestindo assim um aspecto subjectivo, o facto de anexar esses documentos à comunicação de acusações, sem que sejam referidos expressamente no próprio texto da comunicação, não permite à empresa apreciar a credibilidade que a Comissão concede a cada um dos elementos e contestá-los, nem, por conseguinte, fazer valer utilmente os seus direitos. Ao proceder assim, a Comissão viola os direitos de defesa da empresa em causa. Não pode, portanto, basear-se nestes elementos para qualificar a empresa de líder de cartel. Além disso, na falta de outros elementos de prova na comunicação de

¹⁵ Quanto à apreciação, à luz do artigo 82.º CE, de medidas unilaterais que limitam o comércio paralelo de produtos farmacêuticos, v. acórdão de 16 de Setembro de 2008, *Sot. Lélos kai Sia*, C-468/06 a C-478/06, Colect., p. I-7139.

acusações que permitam adoptar essa qualificação, a Comissão não pode excluir automaticamente o benefício de uma redução muito substancial da coima em caso de cooperação da empresa. Além disso, neste mesmo processo, o Tribunal de Justiça confirmou que a cessação da infracção desde as primeiras intervenções da Comissão não implica automaticamente a aplicação de uma redução do montante da coima. Recordou igualmente que o impacto concreto de uma infracção sobre o mercado é um elemento, entre outros, a ter em consideração para avaliar a gravidade da infracção.

Com o seu acórdão de 24 de Setembro de 2009, *Erste Bank der österreichischen Sparkassen/Comissão* (C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P, C-137/07 P), proferido em sede de recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo «Clube Lombard», o Tribunal de Justiça decidiu que o facto de um acordo apenas ter por objecto a comercialização de produtos num único Estado-Membro não basta para excluir a possibilidade de esse acordo afectar o comércio entre Estados-Membros. Uma vez que tal acordo tem como efeito, pela sua própria natureza, consolidar barreiras de carácter nacional, entavando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado CE, existe uma forte presunção de que o comércio entre Estados-Membros seja afectado, presunção que só pode ser ilidida se a análise das características do acordo e do contexto económico em que se insere demonstrarem o contrário.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisou que a Comissão não é de modo nenhum obrigada, em caso de infracção cometida por uma filial, a verificar prioritariamente se estavam preenchidos os requisitos de imputação à sociedade-mãe. A Comissão podia, com efeito, optar entre punir a filial que participou na infracção ou a sociedade-mãe que a controlava nesse período.

Quanto à determinação do montante das coimas, o Tribunal de Justiça decidiu, antes de mais, que um acordo horizontal sobre os preços num sector económico tão importante como o sector bancário, não pode, em princípio, escapar à qualificação de infracção muito grave, independentemente do respectivo contexto. Precisou, em seguida, que ao nível da apreciação da gravidade da infracção e contrariamente ao que defendem as recorrentes, o Tribunal Geral não se baseou apenas na execução do acordo, verificando o seu impacto concreto no mercado. Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que, no âmbito da determinação do montante das coimas, a tomada em consideração, pela Comissão, para dividir em diferentes categorias as sociedades com um papel de topo num agrupamento bancário, das quotas de mercado das componentes do grupo não constitui uma imputação do comportamento ilícito destas últimas às sociedades de topo. Trata-se de uma iniciativa que se destina a garantir que o nível das coimas aplicadas às sociedades de topo reflecte adequadamente a gravidade do seu próprio comportamento infractor. O Tribunal de Justiça recordou, por fim, que, no que diz respeito à amplitude da redução de uma coima, não lhe compete substituir pela apreciação do Tribunal Geral, no exercício da sua competência de plena jurisdição, pela sua própria apreciação.

Em matéria de abuso de posição dominante, o Tribunal de Justiça proferiu três acórdãos importantes.

Na sequência do recurso que a France Télécom interpôs do acórdão do Tribunal Geral de 30 de Janeiro de 2007 (T-340/03, *France Télécom/Comissão*, Colect., p. II-107), o Tribunal de Justiça confirmou o referido acórdão, que tinha negado provimento ao recurso da decisão da Comissão que aplicou a essa sociedade uma coima de 10,35 milhões de euros por abuso de posição dominante no mercado francês de acesso à Internet de alta velocidade para particulares. Ao argumento desta sociedade segundo o qual o Tribunal Geral violara o artigo 82.º CE ao considerar que a demonstração da possibilidade de recuperar os prejuízos não era um pressuposto necessário da verificação de uma prática de preços predatórios, o Tribunal de Justiça respondeu que essa

possibilidade não constitui uma condição necessária para demonstrar o carácter abusivo dessa política de preços. Tal possibilidade constitui apenas um elemento pertinente na apreciação do carácter abusivo da prática em questão, na medida em que pode contribuir, por exemplo, para excluir, em caso de aplicação de preços inferiores à média dos custos variáveis, justificações económicas que não sejam a eliminação de um concorrente, ou para demonstrar, em caso de aplicação de preços inferiores à média dos custos totais, mas superiores à média dos custos variáveis, a existência de um plano que tenha por objectivo eliminar um concorrente. De resto, segundo o Tribunal de Justiça, a inexistência de qualquer possibilidade de recuperação dos prejuízos não pode bastar para excluir que a empresa em posição dominante consiga reforçar a sua posição dominante, designadamente na sequência da saída do mercado de um ou mais dos seus concorrentes, de modo a que o grau de concorrência existente no mercado, já enfraquecido precisamente em razão da presença da empresa em questão, seja ainda mais reduzido e que os consumidores sofram um dano em resultado da limitação das suas possibilidades de escolha.

No processo *Der Grüne Punkt - Duales System Deutschland/Comissão* (acórdão de 16 de Julho de 2009, C-385/07 P), o Tribunal de Justiça, após ter recordado que o carácter razoável do prazo de julgamento deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, como seja a complexidade do litígio e o comportamento das partes, considerou que, em caso de litígio sobre a existência de uma infracção às regras da concorrência, a exigência fundamental da segurança jurídica de que devem beneficiar os operadores económicos, assim como o objectivo de garantir que a concorrência não seja falseada no mercado interno, revestem um interesse considerável não apenas para o próprio recorrente e para os seus concorrentes mas também para os terceiros, em razão do elevado número de entidades envolvidas e dos interesses financeiros em jogo. Tratando-se de um litígio relativo ao abuso de posição dominante de uma empresa que exige uma taxa pela utilização, extremamente difundida, do seu símbolo, e tendo em conta as eventuais repercussões do resultado do referido litígio, um processo no Tribunal Geral que durou cerca de 5 anos e 10 meses, que não pode ser justificado por qualquer circunstância própria do processo, quer se trate da complexidade do litígio, do comportamento das partes, da ocorrência de incidentes processuais provocados pelas partes ou da adopção pelo Tribunal Geral de medidas de organização do processo ou de instrução, viola as exigências relativas ao respeito de um prazo de julgamento razoável. No entanto, o Tribunal de Justiça observou que, embora o desrespeito de um prazo de julgamento razoável pelo Tribunal Geral constitua uma irregularidade processual, o artigo 61.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça deve ser interpretado e aplicado de modo útil. Ora, uma vez que não existe nenhum indício que demonstre que o desrespeito de um prazo de julgamento razoável pode ter influenciado a solução do litígio, a anulação do acórdão impugnado não remedia a violação do princípio da protecção jurisdicional efectiva cometida pelo Tribunal Geral. Além disso, tendo em conta a necessidade de fazer respeitar o direito comunitário da concorrência, não se pode permitir, simplesmente por existir uma violação de um prazo de julgamento razoável, que a parte recorrente ponha em causa a existência de uma infracção, quando todos os fundamentos que apresentou contra as constatações do Tribunal Geral sobre essa infracção e sobre o procedimento administrativo a ela relativo foram julgados improcedentes. Em contrapartida, o desrespeito, pelo Tribunal Geral, de um prazo de julgamento razoável pode dar lugar a um pedido de indemnização no âmbito de uma acção intentada contra a Comunidade nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE.

Diversos acórdãos vieram também enriquecer a jurisprudência em matéria de auxílios de Estado. No processo *3F/Comissão* (acórdão de 9 de Julho de 2009, C-319/07 P), o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância, teve ocasião de afinar a sua jurisprudência sobre o mecanismo do recurso de anulação em matéria de auxílios, quando o recurso é interposto por um terceiro e não pelo beneficiário do auxílio. O processo principal tinha por objecto o pedido do principal sindicato de trabalhadores dinamarquês de anulação de

uma decisão da Comissão que declarava um auxílio, sob a forma de uma isenção do imposto sobre o rendimento para os marítimos empregados a bordo de navios inscritos no registo internacional dinamarquês de navios, destinado a manter sob pavilhão nacional navios susceptíveis de ser transferidos sob um pavilhão de conveniência, compatível com o mercado comum, sem ter sido desencadeada a fase formal de investigação prevista no artigo 88.º, n.º 2, CE. O Tribunal Geral tinha julgado inadmissível o recurso do sindicato, considerando que a decisão impugnada não dizia individualmente respeito nem ao recorrente nem aos seus membros.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começou por recordar que um recurso de uma decisão de não iniciar a fase formal de investigação é admissível quando se deva reconhecer ao seu autor a qualidade de interessado na acepção do artigo 88, n.º 2, CE cujo recurso se destine a salvaguardar os interesses processuais. De onde resulta que não está excluído que um sindicato de trabalhadores seja considerado pessoa «interessada» na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, quando demonstre que ele próprio ou os seus membros são eventualmente prejudicados nos seus interesses pela concessão de um auxílio.

A este propósito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a questão consistia em saber se a posição concorrencial do recorrente relativamente aos outros sindicatos tinha sido afectada pela concessão do referido auxílio. Ora, não se pode deduzir da circunstância de um acordo entre sindicatos e empregadores poder ser subtraído, em razão da sua natureza, do seu objecto e dos objectivos de política social que prossegue, do âmbito de aplicação das disposições do artigo 81.º, n.º 1, CE, que as negociações colectivas ou as partes nelas implicadas também estejam, inteira e automaticamente, subtraídas às regras do Tratado em matéria de auxílios de Estado ou que um recurso de anulação que estas partes possam eventualmente interpor será quase automaticamente julgado inadmissível em virtude da sua implicação nestas negociações. Com efeito, excluir *a priori* que um sindicato possa demonstrar que é uma pessoa interessada na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, invocando o papel que desempenha nas negociações colectivas e os efeitos sobre este papel das medidas fiscais que a Comissão considerou constituírem auxílios compatíveis com o mercado comum, seria susceptível de comprometer os próprios objectivos de política social, visados nomeadamente pelos artigos 136.º, primeiro parágrafo, CE e 138.º, n.º 1, CE.

Além disso, o Tribunal de Justiça considerou que, uma vez que não se pode excluir que os organismos que representam os trabalhadores das empresas beneficiárias de um auxílio possam, enquanto interessados na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, apresentar à Comissão as suas observações sobre considerações de ordem social susceptíveis, sendo caso disso, de serem por ela tidas em conta, o juiz comunitário deve, no caso em apreço, para apreciar se os argumentos retirados pelo recorrente das orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos são suficientes para determinar a sua qualidade de pessoa interessada na acepção do artigo 88, n.º 2, CE, examinar os aspectos sociais resultantes da medida em causa tendo em conta as referidas orientações comunitárias, contendo estas as condições legais para a apreciação da compatibilidade do auxílio de Estado controvertido.

O Tribunal de Justiça, para o qual foi interposto recurso de um acórdão do Tribunal Geral que anulou uma decisão da Comissão por falta de fundamentação, decidiu, no processo *Comissão/Itália e Wam* (acórdão de 30 de Abril de 2009, C-494/06 P), que o Tribunal Geral tinha correctamente considerado que não se podia considerar que uma fundamentação geral que se baseia numa exposição dos princípios que decorrem do acórdão *Tubemeuse* (C-142/87, Colect., p. I-959), cumpra, por si só, as exigências do artigo 253.º CE, tendo em conta o caso em análise. Segundo o Tribunal de Justiça, relativamente a auxílios que visam financiar, por meio de empréstimos a taxas reduzidas, despesas provenientes da penetração comercial em Estados terceiros, e uma vez que o seu equivalente-subvenção é de um montante relativamente reduzido, a incidência dos

auxílios sobre as trocas comerciais e a concorrência intracomunitária é dificilmente perceptível, o que requer que a Comissão fundamente a sua decisão de modo exaustivo. Assim, o mero facto de a empresa beneficiária participar nas trocas comerciais intracomunitárias, exportando uma parte considerável da sua produção no interior da União, não é suficiente, no que respeita a tais auxílios, para demonstrar os referidos efeitos.

No processo *Uteca* (acórdão de 5 de Março de 2009, C-222/07), o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 87.º CE deve ser interpretado no sentido de que uma medida de um Estado-Membro, que obriga os operadores de televisão a afectarem 5% das suas receitas de exploração ao financiamento antecipado de filmes cinematográficos e de televisão europeus, bem como, mais especificamente, 60% desses 5% a obras que tenham como língua original uma das línguas oficiais desse Estado-Membro, não constitui um auxílio de Estado à indústria cinematográfica desse mesmo Estado-Membro. O Tribunal explicou que a vantagem conferida à indústria cinematográfica do Estado-Membro em causa não constituía uma vantagem conferida directamente pelo Estado ou através de um organismo público ou privado, designado ou instituído por esse Estado. A vantagem resulta de uma regulamentação geral que impõe que os operadores de televisão, públicos e privados, afectem uma parte das suas receitas de exploração ao financiamento antecipado de filmes cinematográficos e de televisão. Além disso, segundo o Tribunal, no caso em análise, a vantagem conferida depende do controlo exercido pelos poderes públicos sobre esses operadores ou de directrizes dadas por esses mesmos poderes a esses operadores.

Fiscalidade

Neste domínio, refira-se o processo *TNT Post UK* (acórdão de 23 de Abril de 2009, C-357/07), que, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, deu ao Tribunal de Justiça a ocasião de precisar o âmbito de aplicação da isenção dos «serviços públicos postais» enunciada no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE¹⁶. No litígio no processo principal, a sociedade TNT Post, que oferece «serviços a montante» para correio comercial sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado, contestava a legalidade da isenção do imposto dos serviços postais oferecidos pela Royal Mail, única prestadora do serviço postal universal no Reino Unido e cujo estatuto e obrigações não foram alterados na sequência da liberalização do mercado dos correios nesse Estado em 2006. O Tribunal de Justiça, a quem foi submetida uma questão prejudicial, decidiu que o conceito de «serviços públicos postais», constante do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea a), já referido, visa os operadores, públicos ou privados, que se obrigam a assegurar num Estado-Membro a totalidade ou parte do serviço postal universal, tal como é definido no artigo 3.º da Directiva 97/67/CE¹⁷. A este propósito, a isenção prevista pelo artigo 13.º, A, n.º 1, alínea a), já referido, é mantida integralmente, apesar da liberalização do sector dos correios. O Tribunal de Justiça, além disso, precisou que esta isenção se aplica a prestações de serviços e a entregas de bens acessórias destas, com excepção dos transportes de pessoas e das telecomunicações, que os serviços públicos postais realizam nessa qualidade, ou seja, precisamente em virtude da sua qualidade de operador que se obriga a assegurar num Estado-Membro a totalidade ou parte do serviço postal universal. Não se aplica a prestações de serviços nem a entregas de bens acessórias destas cujas condições sejam negociadas individualmente.

¹⁶ Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

¹⁷ Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO 1998, L 15, p. 14), conforme alterada pela Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002 (JO L 176, p. 21).

Aproximação das legislações e legislações uniformes

Neste domínio em que a jurisprudência, mais uma vez, foi muito abundante, refiram-se em primeiro lugar, dois acórdãos relativos à adjudicação dos contratos públicos.

No processo *Sea* (acórdão de 10 de Setembro de 2009, C-573/07), relativo à adjudicação de um serviço de recolha, transporte e eliminação de resíduos urbanos, o Tribunal de Justiça recordou que os artigos 43.º CE e 49.º CE, os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade, bem como a obrigação de transparência que deles decorre, não se opõem à adjudicação directa de um contrato público de serviços a uma sociedade anónima de capitais inteiramente públicos, desde que o organismo público que constitui a entidade adjudicante exerça sobre essa sociedade um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços e que essa sociedade desenvolva o essencial da sua actividade com o organismo ou os organismos que a detêm.

Por conseguinte, sem prejuízo da verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio da efectividade das disposições estatutárias em causa, o controlo exercido pelos organismos accionistas sobre a referida sociedade pode ser considerado análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços quando, por um lado, a actividade da referida sociedade esteja limitada ao território dos referidos organismos e for essencialmente exercida em benefício destes, e, por outro, através dos órgãos estatutários compostos por representantes dos referidos organismos, estes exerçam uma influência determinante tanto sobre os objectivos estratégicos como sobre as decisões importantes da referida sociedade.

O Tribunal de Justiça precisou também que, ainda que não se possa excluir a possibilidade de acções de uma sociedade serem vendidas a investidores privados, admitir que esta mera possibilidade possa manter em suspenso indefinidamente a apreciação sobre o carácter público ou não do capital de uma sociedade adjudicatária de um contrato público não seria conforme com o princípio da segurança jurídica. A abertura do capital a investidores privados só pode ser tomada em consideração se existir, no momento da adjudicação do contrato público, uma perspectiva concreta e a curto prazo dessa abertura.

No processo *Comissão/Alemanha* (acórdão de 9 de Junho de 2009, C-480/06), que tinha por objecto um contrato relativo à eliminação dos resíduos numa nova instalação de valorização térmica celebrada entre quatro Landkreise e os serviços de limpeza da cidade de Hamburgo, sem passar por um concurso público, o Tribunal de Justiça decidiu que um contrato que constitua quer o fundamento quer o quadro jurídico para a construção e a exploração futuras de uma instalação destinada a prestar um serviço público, concretamente, a valorização térmica dos resíduos, na medida em que tenha sido celebrado unicamente por autoridades públicas, sem a participação de privados, e não preveja nem constitua um juízo antecipado sobre a adjudicação dos contratos eventualmente necessários para a construção e a exploração da instalação de tratamento de resíduos, não entra no âmbito de aplicação da Directiva 92/50/CEE¹⁸.

Com efeito, uma autoridade pública pode desempenhar as missões de interesse público que lhe incumbem, quer através dos seus próprios meios quer em colaboração com outras autoridades públicas, sem ser obrigada a recorrer a entidades externas que não pertençam aos seus serviços. A este propósito, por um lado, o direito comunitário de maneira nenhuma impõe às autoridades

¹⁸ Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).

públicas, para assegurar conjuntamente as suas missões de serviço público, que recorram a uma forma jurídica especial. Por outro lado, essa colaboração entre as autoridades públicas não pode pôr em causa o objectivo principal das disposições comunitárias em matéria de contratos públicos, isto é, a livre circulação de serviços e a abertura à concorrência não falseada em todos os Estados-Membros, desde que a realização desta cooperação seja regida unicamente por considerações e exigências próprias à prossecução de objectivos de interesse público e que o princípio da igualdade de tratamento dos interessados consagrado na Directiva 92/50 seja garantido, de modo que nenhuma empresa privada seja colocada numa situação privilegiada relativamente aos seus concorrentes.

Indica-se em seguida uma série de acórdãos em que o Tribunal de Justiça teve de interpretar a legislação comunitária que tem por objecto enquadrar as práticas comerciais, na perspectiva da protecção do consumidor.

No processo *Messner* (acórdão de 3 de Setembro de 2009, C-489/07), relativo à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a possibilidade de exigir uma indemnização ao consumidor que se retractou após a assinatura de um tal contrato. Decidiu que as disposições do artigo 6.º, n.ºs 1, segundo período, e 2, da Directiva 97/7/CE¹⁹ devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que, de maneira geral, preveja, a possibilidade de o vendedor exigir do consumidor uma indemnização compensatória pela utilização de um bem adquirido por contrato à distância, no caso de o consumidor ter exercido o seu direito de rescisão dentro do prazo. Com efeito, no caso de o consumidor ter de pagar tal indemnização compensatória pelo simples facto de ter tido a possibilidade de utilizar o bem durante o tempo em que esteve na sua posse, só poderia exercer o direito de rescisão mediante o pagamento dessa indemnização, o que estaria em clara contradição com a redacção e a finalidade da Directiva 97/7 e privaria nomeadamente o consumidor da possibilidade de fazer uso, com toda a liberdade e sem qualquer pressão, do prazo de reflexão que lhe é conferido pela directiva. Do mesmo modo, a eficácia e a efectividade do direito de rescisão seriam postas em causa se o consumidor tivesse de pagar uma indemnização compensatória pelo simples facto de como analisado e experimentado o bem. Na medida em que o direito de rescisão tem precisamente por objectivo dar essa possibilidade ao consumidor, o facto de ter feito uso dela não pode ter como consequência que o consumidor só possa exercer esse direito na condição de pagar uma indemnização.

Contudo, essas mesmas disposições não se opõem a que seja imposto ao consumidor o pagamento de uma indemnização compensatória pela utilização desse bem, no caso de ter usado o referido bem de uma forma incompatível com os princípios do direito civil, como a boa-fé ou o enriquecimento sem causa, desde que não se ponha em causa a finalidade dessa directiva e, nomeadamente, a eficácia e a efectividade do direito de rescisão, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar.

No processo *Pannon GSM* (acórdão de 4 de Junho de 2009, C-243/08), o Tribunal de Justiça lembrou que a protecção conferida ao consumidor pela Directiva 93/13/CEE²⁰ se estende aos casos em que o consumidor que celebrou com um profissional um contrato que incluía uma cláusula abusiva se abstém de invocar o carácter abusivo dessa cláusula, ou porque desconhece os seus direitos

¹⁹ Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (JO L 144, p. 19).

²⁰ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

ou porque é dissuadido de o fazer devido aos custos de uma acção judicial. O papel do órgão jurisdicional nacional no domínio da protecção dos consumidores não se limita, por conseguinte, à simples faculdade de se pronunciar sobre a natureza eventualmente abusiva de uma cláusula contratual, abrangendo também a obrigação de examinar oficiosamente essa questão, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito, inclusive quando se interroga sobre a sua própria competência territorial. Quando o órgão jurisdicional nacional considerar que a cláusula é abusiva, não a deve aplicar, salvo se o consumidor, após ter sido avisado pelo órgão jurisdicional, decidir não invocar o seu carácter abusivo e não vinculativo.

Do mesmo modo, uma regra nacional que preveja que só quando o consumidor tiver contestado essa cláusula com êxito no órgão jurisdicional nacional é que não fica vinculado por ela não é compatível com a directiva. Com efeito, tal regra exclui a possibilidade de o juiz nacional apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual.

O Tribunal de Justiça também referiu que uma cláusula inserida num contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, que não foi objecto de negociação individual e que atribui competência exclusiva ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, pode ser considerada abusiva.

Na mesma ordem de ideias, o Tribunal de Justiça, no processo *Asturcom Telecomunicaciones* (acórdão de 6 de Outubro de 2009, C-40/08), decidiu que um órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de uma acção executiva de uma decisão arbitral transitada em julgado, proferida sem a comparência do consumidor, é obrigado, desde que disponha dos elementos jurídicos e de facto necessários para esse efeito, a apreciar oficiosamente o carácter abusivo da cláusula de arbitragem contida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, na medida em que, segundo as regras processuais nacionais, possa proceder a tal apreciação no quadro de recursos similares de direito interno. Se for esse o caso, incumbe a esse órgão jurisdicional extrair todas as consequências daí decorrentes segundo o direito nacional, a fim de se certificar de que o consumidor não é vinculado por essa cláusula.

Para efeitos desta apreciação, o Tribunal de Justiça precisou, por um lado, que o artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 93/13 constitui uma disposição de carácter imperativo e, por outro, que, atendendo à natureza e à importância do interesse público que está na base da protecção que essa directiva garante aos consumidores, o artigo 6.º deve ser considerado uma norma equivalente às regras nacionais que ocupam, na ordem jurídica interna, o grau de normas de ordem pública.

No processo *Aventis Pasteur* (acórdão de 2 de Dezembro de 2009, C-358/08), o Tribunal de Justiça, recordando a jurisprudência *O'Byrne*²¹, precisou que o artigo 11.º da Directiva 85/374/CEE²² deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma legislação nacional que autoriza a substituição de um demandado por outro no decurso de um processo judicial seja aplicada de forma a permitir chamar, após o termo do prazo que esse artigo fixa, um «produtor», na acepção do artigo 3.º desta directiva, a intervir como demandado num processo judicial instaurado dentro desse prazo contra outra pessoa que não ele.

²¹ Acórdão de 9 de Fevereiro de 2006, C-127/04, Colect., p. I-1313.

²² Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8).

Todavia, por um lado, o referido artigo 11.º deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o órgão jurisdicional nacional considere que, no processo judicial instaurado, dentro do prazo que esse artigo fixa, contra a filial a 100% do «produtor», na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 85/374, essa filial possa ser substituída pelo referido produtor se o mesmo órgão jurisdicional apurar que a colocação em circulação do produto em causa foi de facto determinada por esse produtor.

Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 85/374 deve ser interpretado no sentido de que, quando o lesado por um produto alegadamente defeituoso não tenha podido razoavelmente identificar o produtor do referido produto antes de exercer os seus direitos contra o fornecedor deste, o mesmo fornecedor deve ser considerado o «produtor» para efeitos, nomeadamente, da aplicação do artigo 11.º da referida directiva, se não ter comunicado ao lesado, por sua própria iniciativa e de forma diligente, a identidade do produtor ou do seu próprio fornecedor, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar tendo presentes as circunstâncias do caso concreto.

No que respeita às práticas comerciais desleais, o Tribunal de Justiça foi levado a interpretar a Directiva 2005/29/CE²³ no processo *VTB-VAB* (acórdão de 23 de Abril de 2009, C-261/07 e C-299/07). Decidiu que a referida directiva se opõe a uma regulamentação nacional que, salvo certas excepções e sem ter em conta as circunstâncias específicas do caso em discussão — ou seja, de maneira geral e preventiva — proíbe qualquer oferta conjunta feita por um vendedor a um consumidor.

Com efeito, esta regulamentação estabelece o princípio da proibição de ofertas conjuntas, mesmo quando tais práticas não são referidas no anexo I da mesma directiva, que enumera de forma exaustiva as únicas práticas comerciais proibidas em quaisquer circunstâncias, as quais não devem, por isso, ser objecto de um exame caso a caso.

O Tribunal de Justiça recordou que esta directiva procede a uma harmonização completa, ao nível comunitário, das regras relativas às práticas comerciais desleais. Por isso, os Estados-Membros não podem adoptar medidas mais restritivas do que as definidas pela referida directiva, mesmo para alcançarem um grau mais elevado de protecção dos consumidores.

Ora, ao estabelecer uma presunção de ilegalidade das ofertas conjuntas, apesar de a lei nacional prever um certo número de excepções à referida proibição, uma regulamentação nacional não satisfaz as exigências impostas por essa mesma directiva.

No domínio dos direitos de propriedade intelectual, dois outros acórdãos merecem uma breve apresentação.

Em primeiro lugar, o processo *FEIA* (acórdão de 2 de Julho de 2009, C-32/08), em que o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 6/2002²⁴, segundo o qual o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao empregador sempre que esse desenho ou modelo seja realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções

²³ Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 149, p. 22).

²⁴ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, salvo convenção ou disposição da legislação nacional aplicável em contrário, não é aplicável ao desenho ou modelo comunitário realizado por encomenda. Com efeito, o legislador comunitário pretendeu definir o regime especial previsto no artigo 14.º, n.º 3, do referido regulamento, por referência a um tipo específico de relação contratual, ou seja, a relação laboral, o que exclui a aplicabilidade do referido parágrafo às outras relações contratuais, como a relativa a um desenho ou modelo comunitário criado por encomenda.

Uma vez que, por um lado, diz respeito a desenhos ou modelos comunitários não registados, que foram criados por encomenda, e, por outro, a lei nacional não equipara esses desenhos ou modelos aos realizados no quadro de uma relação laboral, o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao criador, salvo se tiver sido transferido para o seu sucessível através de um contrato. Com efeito, a possibilidade de transferir, através de contrato, o direito ao desenho ou modelo comunitário do criador para o seu sucessível, na acepção do artigo 14.º, n.º 1, do referido regulamento, resulta, por um lado, da própria redacção desse artigo e é, por outro lado, conforme com os objectivos prosseguidos pelo dito regulamento. A este propósito, a adaptação da protecção dos desenhos ou modelos comunitários às necessidades de todos os sectores da indústria da Comunidade, através da transferência contratual do direito ao desenho ou modelo comunitário, pode contribuir para o objectivo essencial do exercício eficaz dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário em todo o território da Comunidade. De resto, o reforço da protecção da estética industrial tem como efeito, não só encorajar os criadores individuais a contribuir para afirmar a superioridade da Comunidade neste domínio mas também para incentivar a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção. No entanto, compete ao órgão jurisdicional nacional verificar o conteúdo de tal contrato e, a este respeito, determinar se, eventualmente, o direito ao desenho ou modelo comunitário não registado foi efectivamente transferido do criador para o seu sucessível, aplicando, no âmbito da referida análise, a legislação relativa aos contratos, a fim de determinar a quem pertence, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do referido regulamento, o direito ao desenho ou modelo comunitário não registado.

Em segundo lugar, no processo *Sony Music Entertainment* (acórdão de 20 de Janeiro de 2009, C-240/07), o Tribunal de Justiça decidiu que o prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos, no caso em análise direitos de reprodução de fonogramas, previsto na Directiva 2006/116/CE²⁵, também é aplicável, por força do artigo 10.º, n.º 2, no caso de a obra em causa nunca ter sido protegida no Estado-Membro onde a protecção é pedida. Com efeito, decorre da redacção desta disposição que a primeira condição alternativa tem a ver com a existência prévia de uma protecção da obra em causa, pelo menos, num Estado-Membro. A referida disposição não exige que esse Estado-Membro seja aquele onde a protecção prevista na mesma directiva é pedida. Por outro lado, uma vez que esta directiva visa harmonizar as legislações dos Estados-Membros de modo a que os prazos de protecção sejam idênticos em toda a Comunidade, uma interpretação do artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 2006/116, de acordo com a qual a aplicação dessa condição dependeria da existência prévia de uma protecção assegurada pela legislação nacional do Estado-Membro onde a protecção prevista na referida directiva é pedida, mesmo que essa protecção prévia tivesse sido concedida noutra Estado-Membro, não é conforme com os próprios termos da disposição em causa nem com o objectivo desta directiva.

O Tribunal de Justiça acrescentou que o artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 2006/116, deve também ser interpretado no sentido de que os prazos de protecção previstos nesta directiva se aplicam

²⁵ Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (JO L 372, p. 12).

a uma situação em que a produção ou a obra em causa estava protegida, enquanto tal, em 1 de Julho de 1995, pelo menos num Estado-Membro, em aplicação das disposições nacionais desse Estado-Membro relativas ao direito de autor ou aos direitos conexos, onde o titular desses direitos sobre essa produção ou essa obra, nacional de um país terceiro, beneficiava, nessa data, da protecção prevista nessas disposições nacionais. Com efeito, a questão de saber, no contexto da referida disposição, se um titular de direitos conexos com o direito de autor sobre uma produção ou uma obra, nacional de um país terceiro, estava protegido, em 1 de Julho de 1995, pelo menos num Estado-Membro, deve ser apreciada à luz das disposições nacionais desse Estado-Membro, e não à luz das disposições nacionais do Estado-Membro onde a protecção prevista nesta directiva é pedida. Por outro lado, essa conclusão é corroborada pelos objectivos de harmonização da referida directiva, designadamente o de prever o mesmo ponto de partida para o cálculo do prazo de protecção dos direitos conexos ao direito de autor, bem como os mesmos prazos de protecção desses direitos em toda a Comunidade. Daí decorre que, para uma produção ou uma obra protegida, em 1 de Julho de 1995, pelo menos num Estado-Membro, segundo as disposições nacionais desse Estado-Membro, o facto de o titular dessa protecção ser nacional de um país terceiro e não dispor, no Estado-Membro onde o prazo de protecção previsto na Directiva 2006/116 é pedido, de uma protecção ao abrigo do direito nacional deste Estado-Membro não é determinante para a aplicação do artigo 10.º, n.º 2, dessa directiva. O que importa é, com efeito, saber se a obra ou a produção em causa beneficiava de protecção em 1 de Julho de 1995, à luz das disposições nacionais de pelo menos um Estado-Membro.

Outros sectores que foram objecto de harmonização a nível comunitário suscitaram também litígios.

No processo *Damgaard* (acórdão de 2 de Abril de 2009, C-421/07), o Tribunal de Justiça foi chamado a precisar o conceito de publicidade no domínio dos medicamentos para uso humano. Um jornalista tinha sido acusado de ter difundido publicamente informações sobre as características e a disponibilidade de um medicamento cuja comercialização não está autorizada em todos os Estados-Membros, sendo que a Directiva 2001/83/CE²⁶ prevê um elevado nível de protecção do consumidor, no domínio da informação e da publicidade relativa aos medicamentos. Interrogado sobre a interpretação que deve, por conseguinte, ser dada ao artigo 86.º da Directiva 2001/83, conforme alterada pela Directiva 2004/27/CE²⁷, o Tribunal de Justiça decidiu que a difusão de informações sobre um medicamento por um terceiro, nomeadamente sobre as suas propriedades curativas ou preventivas, pode ser considerada publicidade na acepção deste artigo, mesmo que o terceiro em causa actue por iniciativa própria e com total independência, *de jure* e *de facto*, do fabricante e do vendedor desse medicamento. O Tribunal acrescenta que incumbe ao juiz nacional determinar se essa difusão constitui uma forma de acção de informação, de prospecção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos.

No processo *UTECA*, já referido, o Tribunal de Justiça decidiu que a Directiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, conforme

²⁶ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67).

²⁷ Directiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que altera a Directiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 136, p. 34).

alterada pela Directiva 97/36²⁸, em particular o seu artigo 3.º, e o artigo 12.º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à legislação espanhola que obriga os operadores de televisão a afectarem 5% das suas receitas de exploração ao financiamento antecipado de filmes cinematográficos e de televisão europeus, bem como, mais especificamente, 60% desses 5% a obras que tenham como língua original uma das línguas oficiais desse Estado-Membro. Segundo o Tribunal, independentemente da questão de saber se essa medida é abrangida pela referida directiva, os Estados-Membros são, em princípio competentes para a tomar, desde que respeitem as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado. Embora essa medida, uma vez que diz respeito à obrigação de afectar a obras que tenham como língua original uma das línguas oficiais do Estado-Membro em causa 60% dos 5% das receitas de exploração afectos ao financiamento antecipado de filmes cinematográficos e de televisão europeus, constitua uma restrição a várias liberdades fundamentais, isto é, a livre prestação de serviços, a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de capitais e a livre circulação de trabalhadores, pode ser justificada pelo objectivo de defender e promover uma ou várias das línguas oficiais do Estado-Membro em questão. A este respeito, essa medida, dado que institui uma obrigação de investimento em filmes cinematográficos e de televisão que tenham como língua original uma das línguas oficiais desse Estado-Membro, é adequada a garantir a realização desse objectivo. Do mesmo modo, não se verifica, segundo o Tribunal de Justiça, que essa medida vá além do necessário para alcançar o objectivo. Com efeito, essa medida, em primeiro lugar, dado que apenas diz respeito a 3% das receitas de exploração dos operadores, não pode ser considerada desproporcionada face ao objectivo prosseguido. Além disso, tal medida não vai além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido, unicamente por não prever critérios que permitam classificar as obras em causa como «produtos culturais». Estando a língua e a cultura intrinsecamente ligadas, não se pode considerar que o objectivo de um Estado-Membro de defender e promover uma ou mais das suas línguas oficiais tenha necessariamente de ser acompanhado de outros critérios culturais para poder justificar uma restrição a uma das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado. Essa medida também não vai além do necessário para alcançar o objectivo prosseguido unicamente pelo facto de os beneficiários do financiamento em causa serem maioritariamente empresas produtoras de cinema estabelecidas nesse Estado-Membro. O facto de o critério em que se baseia a referida medida, concretamente o critério linguístico, poder constituir uma vantagem para empresas produtoras de cinema que trabalham na língua que preenche esse critério e que portanto, na prática, podem ser maioritariamente originárias do Estado-Membro que tem essa língua como uma das línguas oficiais é inerente ao objectivo prosseguido. Isso não é, só por si, uma prova do carácter desproporcionado da referida medida, sob pena de não ter sentido reconhecer como razão imperiosa de interesse geral o objectivo de um Estado-Membro de defender e promover uma ou mais das suas línguas oficiais. O Tribunal de Justiça precisou, quanto ao artigo 12.º CE, que essa disposição só tem aplicação autónoma em situações regidas pelo direito comunitário para as quais o Tratado não preveja uma regra específica de não discriminação. Ora, o princípio da não discriminação foi posto em prática, nos domínios da livre circulação de trabalhadores, do direito de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais, respectivamente, pelos artigos 39.º, n.º 2, CE, 43.º CE, 49.º CE e 56.º CE. Uma vez que do exposto resulta que a medida em causa não é contrária ao disposto no Tratado, também não pode ser considerada contrária ao artigo 12.º CE.

Marcas

Neste domínio, há que referir o processo *PAGO International* (acórdão de 6 de Outubro de 2009, C-301/07), que veio precisar as condições que deve preencher uma marca para beneficiar de

²⁸ Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, p. 23).

«prestígio», na acepção do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94²⁹. Raciocinando por analogia com o acórdão Davidoff (acórdão de 9 de Janeiro de 2003, C-292/00, Colect., p. I-389), o Tribunal de Justiça considerou, em primeiro lugar, que, apesar da redacção do referido artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e atendendo à economia geral e aos objectivos do sistema em que esse artigo se inscreve, em caso de uso de um sinal para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes, a protecção das marcas comunitárias de prestígio não pode ser inferior à que teriam em caso de uso de um sinal para produtos ou serviços não semelhantes. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, este artigo aproveita também a uma marca comunitária de prestígio para produtos ou serviços semelhantes àqueles para os quais a referida marca foi registada. O Tribunal decidiu, em seguida, que, para beneficiar da protecção prevista nessa disposição, uma marca comunitária deve ser conhecida por uma parte significativa do público interessado nos produtos ou serviços por ela abrangidos, numa parte substancial do território da Comunidade, e que, dado o prestígio da marca PAGO International na totalidade do território de um Estado-Membro, ou seja, na Áustria, se pode considerar que esse território constitui uma parte substancial do território da Comunidade.

Política social

Neste domínio o Tribunal de Justiça foi confrontado com problemáticas inéditas. O processo *Akavan Erityisalojen Keskusliitto AEK e o.* (acórdão de 10 de Setembro de 2009, C-44/08) permitiu-lhe pronunciar-se, pela primeira vez, sobre o alcance da obrigação de informação e de consulta prevista no artigo 2.º da Directiva 98/59/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos³⁰.

No que respeita ao momento do nascimento da obrigação de consulta, o Tribunal de Justiça considerou que é a adopção, no âmbito de um grupo de empresas, de decisões estratégicas ou de alteração da actividade que levem o empregador a considerar ou a projectar despedimentos colectivos que faz nascer para este uma obrigação de consulta dos representantes dos trabalhadores. Precisou, além disso, que o nascimento dessa obrigação não depende do facto de o empregador já poder fornecer aos representantes dos trabalhadores todas as informações exigidas no artigo 2.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), da Directiva 98/59.

No que respeita à designação do sujeito da obrigação de consulta, o Tribunal de Justiça salientou que o único destinatário das obrigações em matéria de informação, de consulta e de notificação é o empregador. Uma empresa que controla o empregador, mesmo que possa tomar decisões vinculativas para este último, não tem a qualidade de empregador. Estando em causa um grupo de empresas composto por uma sociedade-mãe e uma ou várias filiais, a obrigação de consultar os representantes dos trabalhadores só se constitui, para a filial que tem a qualidade de empregadora, quando esta filial, no âmbito da qual poderão ser efectuados despedimentos colectivos, tenha sido identificada.

No que respeita ao encerramento do *processus* de consulta, o Tribunal de Justiça precisou que, estando em causa um grupo de empresas, o processo de consulta deve ser concluído pela filial na qual se venham a efectuar os despedimentos colectivos antes de esta, eventualmente seguindo instruções directas da sua sociedade-mãe, rescindir os contratos dos trabalhadores afectados por esses despedimentos.

²⁹ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

³⁰ Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998 (JO L 225, p. 16).

No processo *Mono Car Styling* (acórdão de 16 de Julho de 2009, C-12/08), o Tribunal de Justiça pronunciou-se, também pela primeira vez, sobre a questão de saber se a Directiva 98/59³¹ confere ou não um direito individual aos trabalhadores por conta de outrem que pretendam contestar uma violação do processo de informação e de consulta.

Em sua opinião, o direito de informação e de consulta previsto na Directiva 98/59, em especial no seu artigo 2.º, foi concebido em benefício dos trabalhadores enquanto colectividade e, portanto, tem natureza colectiva. Ora, o nível de protecção deste direito colectivo, exigido pelo artigo 6.º desta directiva, é alcançado quando a regulamentação nacional aplicável confere aos representantes dos trabalhadores um direito de acção não sujeito a limites ou a condições específicas. O artigo 6.º da Directiva 98/59, em conjugação com o artigo 2.º da mesma, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que institui procedimentos com vista a permitir tanto aos representantes dos trabalhadores como aos próprios trabalhadores individualmente considerados obter a fiscalização do respeito das obrigações previstas nesta directiva, mas que limita o direito de acção individual dos trabalhadores no que respeita às acusações que podem ser feitas e o condiciona pela exigência de os representantes dos trabalhadores terem previamente formulado objecções em relação ao empregador e pela comunicação prévia ao empregador, pelo trabalhador em causa, de que este contesta que o procedimento de informação e de consulta tenha sido respeitado.

O Tribunal de Justiça também recordou que, ao aplicar o direito interno, o órgão jurisdicional nacional deve, em aplicação do princípio da interpretação conforme do direito nacional, ter em conta a totalidade das normas deste e interpretá-lo, na medida do possível, à luz da letra e da finalidade de uma directiva para alcançar o resultado pretendido por esta última. Por isso, na medida em que o artigo 2.º da Directiva 98/59 se opõe a uma legislação nacional que restringe as obrigações do empregador que tenciona proceder a despedimentos colectivos, em relação às que prevê, compete ao órgão jurisdicional nacional garantir, no âmbito da sua competência, que as obrigações que impendem sobre esse empregador não sejam restringidas em relação às enunciadas no artigo 2.º da referida directiva.

No processo *Meerts* (acórdão de 22 de Outubro de 2009, C-116/08), o Tribunal de Justiça teve ocasião de precisar os direitos de um trabalhador por conta de outrem despedido aquando de uma licença parental a tempo parcial, como resultam da Directiva 96/34/CE, relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental, celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES³².

Partindo da observação de que a cláusula 2, n.º 6, do referido acordo-quadro estipula que os direitos adquiridos ou em fase de aquisição pelo trabalhador na data do início da licença parental se mantêm até ao termo desta, o Tribunal de Justiça decidiu que resulta quer da letra desta disposição, quer do contexto em que se insere que a referida disposição tem por objectivo evitar a perda ou a redução dos direitos decorrentes da relação de trabalho, adquiridos ou em fase de aquisição, que o trabalhador pode invocar quando começa a gozar a licença parental, e garantir que, no termo desta, se encontrará, relativamente a esses direitos, na mesma situação em que estava antes da licença. Tendo em conta o objectivo da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, prosseguido pelo acordo-quadro sobre a licença parental, o dever de respeito pelos direitos adquiridos ou em fase de aquisição, deve ser entendido no sentido de que exprime um princípio de direito social comunitário que reveste particular importância e não pode ser

³¹ V. nota anterior.

³² Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996 (JO L 145, p. 4), conforme alterada pela Directiva 97/75/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997 (JO 1998, L 10, p. 24).

interpretado de modo restritivo. Resulta dos objectivos do acordo-quadro sobre a licença parental que o conceito de «direitos adquiridos ou em fase de aquisição» do acordo-quadro, abrange o conjunto dos direitos e benefícios, pecuniários ou em espécie, decorrentes directa ou indirectamente da relação de trabalho, que o trabalhador pode invocar perante a entidade patronal à data do início da licença parental. Entre esses direitos e benefícios figuram todos os relativos às condições de trabalho, como o direito de um trabalhador a tempo inteiro, que se encontre numa situação de licença parental a tempo parcial, de beneficiar de um período de pré-aviso, em caso de rescisão unilateral, pela entidade patronal, de um contrato por tempo indeterminado, cuja duração é função da antiguidade do trabalhador na empresa e cuja finalidade é facilitar a procura de um novo emprego. Este conjunto de direitos e benefícios seria posto em causa se, na hipótese de desrespeito do período legal de pré-aviso em caso de despedimento ocorrido durante uma licença parental a tempo parcial, um trabalhador contratado a tempo inteiro perdesse o direito a que a indemnização por despedimento que lhe cabe fosse calculada com base na remuneração correspondente ao seu contrato de trabalho. Assim, uma legislação nacional que conduza a uma redução dos direitos decorrentes da relação de trabalho em caso de licença parental pode dissuadir o trabalhador de pedir essa licença e levar a entidade patronal a despedir, entre os trabalhadores, sobretudo aqueles que se encontrem em situação de licença parental. Tal colide directamente com a finalidade do acordo-quadro sobre a licença parental, de que um dos objectivos é conciliar melhor a vida familiar e profissional.

O Tribunal de Justiça concluiu que o acordo-quadro sobre a licença parental se opõe a que, em caso de rescisão unilateral pela entidade patronal, sem justa causa ou sem observar o prazo legal de pré-aviso, do contrato de trabalho de um trabalhador contratado por tempo indeterminado e a tempo inteiro, durante o período em que este goza uma licença parental a tempo parcial, a indemnização a pagar a esse trabalhador seja calculada com base na remuneração reduzida que o trabalhador auferia no momento em que ocorre o despedimento.

No processo *Hütter* (acórdão de 18 de Junho de 2009, C-88/08), o Tribunal de Justiça decidiu que uma legislação nacional que exclui a tomada em consideração de períodos de emprego completados antes dos 18 anos para efeitos da determinação do escalão em que são colocados os agentes contratuais da função pública de um Estado-Membro opera uma discriminação baseada na idade que não pode ser legitimamente justificada e que, portanto, é contrária ao direito comunitário.

No seu acórdão, observa que uma legislação desta natureza estabelece uma diferença de tratamento entre pessoas em função da idade em que adquiriram a sua experiência profissional e, portanto, uma diferença de tratamento directamente baseada no critério da idade na acepção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Directiva 2000/78/CE³³.

O Tribunal de Justiça salientou, em seguida, que os objectivos prosseguidos pela legislação em causa, ou seja, não desfavorecer o ensino secundário geral em relação à formação profissional e favorecer a inserção no mercado de trabalho dos jovens que tenham seguido uma formação profissional, são objectivos legítimos na acepção do artigo 6.º, n.º 1 da Directiva 2000/78.

No entanto, o Tribunal de Justiça observa que estes dois objectivos parecem antinómicos na medida em que a medida controvertida não os pode favorecer simultaneamente. Além disso, no que se refere ao objectivo de não desfavorecer o ensino secundário geral em relação à formação

³³ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

profissional, o Tribunal sublinha que o critério da idade em que foi adquirida a experiência anterior é aplicável independentemente do tipo de ensino seguido. Nestas condições, este critério não se afigura apropriado para realizar o objectivo. No que diz respeito ao objectivo de favorecer a inserção no mercado de trabalho dos jovens que tenham seguido uma formação profissional, o Tribunal de Justiça sublinha que a exclusão da tomada em consideração da experiência adquirida antes dos 18 anos de idade é aplicável indistintamente a todos os agentes contratuais da função pública, independentemente da idade em que sejam contratados. Na medida em que não toma em consideração a idade das pessoas no momento da sua contratação, esta norma não é adequada para favorecer a entrada no mercado de trabalho de uma categoria de trabalhadores definida pela sua juventude.

O Tribunal de Justiça conclui que a discriminação, instaurada pela legislação em causa, não se pode considerar justificada e é, portanto, contrária aos artigos 1.º, 2.º e 6.º da Directiva 2000/78.

Ambiente

Os litígios relativos ao direito do ambiente estiveram, como nos anos anteriores, muito presentes no Tribunal de Justiça.

No processo *Comissão/Malta* (acórdão de 10 de Setembro de 2009, C-76/08), o Tribunal de Justiça foi chamado a examinar se, como defendia a Comissão, a República de Malta não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens³⁴, ao autorizar a abertura da caça de Primavera da codorniz e da rola-comum, de 2004 a 2007.

Com efeito, por força do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, da referida directiva, estas duas espécies não devem ser caçadas no período de retorno para o seu local de nidificação. No entanto, o artigo 9.º, n.º 1, dessa mesma directiva prevê um regime de excepção a essas proibições quando não exista outra solução satisfatória.

O Tribunal de Justiça salienta que, embora as duas espécies em causa estivessem efectivamente presentes no Outono, em Malta, durante os anos em causa, os caçadores apenas podiam capturar durante esse período uma pequena quantidade de aves. Por outro lado, durante esse período, apenas uma parte restrita de Malta é frequentada por essas aves. Por fim, a população destas duas espécies de aves não se situe aquém de um nível satisfatório. Resulta em especial da lista vermelha das espécies ameaçadas elaborada pela União Internacional para a Conservação da Natureza que aquelas figuram na chamada categoria de «preocupação menor». O Tribunal de Justiça entende que, nestas circunstâncias muito especiais, não se pode considerar que a caça outonal destas suas espécies constitua, em Malta, uma solução alternativa satisfatória à abertura da caça de Primavera.

Todavia, esta observação, longe de permitir sem limites a possibilidade de autorizar a caça de Primavera, apenas permite essa abertura na estrita medida em que seja necessária e quando não sejam postos em causa os objectivos prosseguidos pela directiva. Assim, o Tribunal de Justiça considera que a abertura de um período de caça de Primavera, em que as duas espécies retornam ao seu local de nidificação, e que se traduz por uma mortalidade três vezes superior, no caso da codorniz, e oito vezes superior, no caso da rola-comum, por comparação com a que resulta da prática da caça durante o período outonal, não constitui uma solução adequada e estritamente proporcionada ao objectivo de conservação das espécies prosseguido pela directiva.

³⁴ JO L 103, p. 1; EE 15 F2 p. 125.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a República de Malta não respeitou as condições de derrogação e não cumpriu, assim, as suas obrigações nos termos da referida directiva.

No processo *Comissão/Polónia* (acórdão de 16 de Julho de 2009, C-165/08), o Tribunal de Justiça foi chamado a examinar se, como defendia a Comissão, a República da Polónia não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força das Directivas 2001/18/CE³⁵ e 2002/53/CE³⁶, ao proibir de modo geral a comercialização das sementes de variedades geneticamente modificadas e a sua inclusão no catálogo nacional das variedades.

A República da Polónia sustentava, de um modo original, que as Directivas 2001/18 e 2002/53 não podiam ser aplicadas no caso em apreço porque prosseguiam objectivos de livre circulação, de protecção do ambiente e de saúde pública, enquanto a legislação nacional prosseguia, por sua vez, fins de ordem ética ou religiosa. Por outras palavras, as disposições nacionais controvertidas estavam fora do âmbito de aplicação das referidas directivas, de modo que os entraves à livre circulação dos OGM por elas causados, violando potencialmente o artigo 28.º CE, podiam eventualmente ser justificadas ao abrigo do artigo 30.º CE.

O Tribunal de Justiça considerou que, para decidir o processo, não era necessário pronunciar-se sobre a questão de saber se os Estados-Membros conservavam a faculdade de invocar argumentos de ordem ética ou religiosa para justificar a adopção de medidas internas susceptíveis de constituir uma derrogação às disposições das Directivas 2001/18 e 2002/53. Bastava verificar que a República da Polónia não demonstrava que as disposições nacionais controvertidas prosseguiam efectivamente os fins alegados. Nestas condições, proibições gerais como as contidas nas disposições nacionais controvertidas violavam as obrigações decorrentes para a República da Polónia tanto dos artigos 22.º e 23.º da Directiva 2001/18 como dos artigos 4.º, n.º 4, e 16.º da Directiva 2002/53. O Tribunal concluiu que um Estado-Membro que proibia a livre circulação de sementes de variedades geneticamente modificadas assim como a inclusão das variedades geneticamente modificadas no catálogo nacional das variedades não cumpria as obrigações que lhe incumbiam por força dos artigos 22.º e 23.º da Directiva 2001/18, bem como por força dos artigos 4.º, n.º 4, e 16.º da Directiva 2002/53.

No âmbito de um processo de cálculo da taxa sobre os resíduos (acórdão de 16 de Julho de 2009, *Futura Immobiliare e o.*, C-254/08), que deu lugar à aplicação do princípio do poluidor-pagador, o Tribunal de Justiça interpretou o artigo 15.º, alínea a), da Directiva 2006/12/CE³⁷ no sentido de que, no seu estágio actual, o direito comunitário não se opõe a uma legislação nacional que prevê, para efeitos do financiamento de um serviço de gestão e de eliminação dos resíduos urbanos, uma taxa calculada com base na avaliação do volume de resíduos gerado pelos utilizadores desse serviço e não com base na quantidade de resíduos que estes efectivamente produziram e entregaram para recolha.

A jurisdição baseou o seu raciocínio no facto de, numa situação em que os detentores de resíduos os entregam a um serviço de recolha, o artigo 15.º, alínea a), prever que, em conformidade com

³⁵ Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

³⁶ Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193, p. 1).

³⁷ Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (JO L 114, p. 9).

o princípio do poluidor-pagador, o custo da eliminação dos resíduos deve ser suportado por esses detentores. Ora, é frequentemente difícil, e mesmo oneroso, determinar o volume exacto dos resíduos urbanos entregues para recolha por cada «detentor». Nestas condições, recorrer a critérios baseados, por um lado, na capacidade produtiva dos «detentores», calculada em função da superfície dos bens imóveis que ocupam, assim como da sua afectação, e/ou, por outro, na natureza dos resíduos produzidos pode permitir calcular os custos de eliminação desses resíduos e reparti-los entre os diferentes «detentores», na medida em que estes dois parâmetros podem influenciar directamente o montante dos referidos custos.

O Tribunal de Justiça precisou que compete, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, com base nos elementos de facto e de direito que lhe foram apresentados, se a taxa para eliminação dos resíduos sólidos urbanos internos não conduzia a imputar a certos «detentores», no caso concreto estabelecimentos hoteleiros, custos manifestamente desproporcionados em relação aos volumes e à natureza dos resíduos que podiam produzir.

Visto, asilo e imigração

Os processos em matéria de asilo tendem a multiplicar-se e o Tribunal de Justiça teve ocasião de interpretar pela primeira vez várias directivas nesse domínio.

Assim, no processo *Petrosian e o.* (acórdão de 29 de Janeiro de 2009, C-19/08), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o procedimento de transferência de pedido de asilo e teve ocasião de interpretar o Regulamento (CE) n.º 343/2003³⁸. A família Petrosian, de origem arménia, tinha apresentado um pedido de asilo em França, e depois na Suécia. As autoridades nacionais suecas quiseram reenviar a família para França, decisão que, todavia, foi impugnada por várias vezes pelos Petrosian, de modo que o prazo de seis meses previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento, tinha expirado. Esse prazo, que corre a partir da «decisão tomada em recurso ou revisão», tem por objectivo permitir ao Estado-Membro a quem foi apresentado o pedido de asilo proceder à transferência, enquanto a sua expiração tem por consequência tornar responsável esse mesmo Estado. A questão central do acórdão respeitava ao facto susceptível de fazer correr o prazo de seis meses.

Na sua resposta, o Tribunal de Justiça distinguiu duas hipóteses, consoante as legislações nacionais prevejam, ou não, um recurso suspensivo. Assim, decidiu que, quando não está previsto um recurso que possa ter efeitos suspensivos, o prazo de execução da transferência corre a partir da decisão, expressa ou tácita, através da qual o Estado-Membro ao qual tenha sido requerido que autorize a transferência aceita retomar a seu cargo o interessado. Pelo contrário, se a legislação do Estado-Membro requerente da transferência prevê que um recurso tem efeitos suspensivos, o prazo de execução da transferência não começa a correr assim que é proferida a decisão judicial provisória que suspende a execução do procedimento de transferência mas apenas quando é proferida a decisão judicial que se pronuncia sobre o mérito do procedimento e que já não é susceptível de impedir essa execução. Com efeito, tendo em conta o objectivo prosseguido pela fixação aos Estados-Membros de um prazo, o início do cômputo deste prazo tem de ser determinado de tal forma que os Estados-Membros disponham de um prazo de seis meses, que devem utilizar inteiramente para regular as modalidades técnicas da execução da transferência.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [d]e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

Além disso, o Tribunal de Justiça teve em conta o respeito pela protecção jurisdicional e pela autonomia processual dos Estados-Membros.

Em seguida, no processo *Elgafaji* (acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, C-465/07), o Tribunal de Justiça teve de se pronunciar sobre o alcance da protecção subsidiária concedida pelo artigo 15.º da Directiva 2004/83/CE³⁹, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado. A questão submetida era a de saber se a condição da «existência de ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno», prevista na alínea c) do referido artigo, deve, como requer o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ser entendida no sentido de exigir que o requerente da protecção subsidiária faça prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação.

O Tribunal de Justiça respondeu a esta questão pela negativa. Começou por afirmar a autonomia do artigo 15.º, ao referir que este tem um conteúdo distinto do artigo 3.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem (CEDH) e deve, por conseguinte, ser interpretado de modo autónomo. Em seguida, considerou que a ofensa definida na alínea c) como sendo constituída por uma «ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física» do requerente cobre um risco de ofensa mais geral do que os dois outros tipos de ofensas definidos no mesmo artigo, como a pena de morte, que abrangem situações em que o requerente está especificamente exposto ao risco de uma ofensa deste tipo particular. Além disso, a ameaça a que faz referência é inerente a uma situação geral de «conflito armado internacional ou interno».

Finalmente, a violência na origem dessa ameaça é qualificada de «indiscriminada», termo que implica que pode afectar pessoas independentemente da sua situação pessoal. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que quanto mais o requerente puder eventualmente demonstrar que é especificamente afectado em razão de elementos próprios da sua situação pessoal, menos elevado será o grau de violência indiscriminada requerido para poder beneficiar da protecção subsidiária. O Tribunal de Justiça concluiu sublinhando que esta interpretação do artigo 15.º, alínea c), é inteiramente compatível com a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e, em particular, com a jurisprudência relativa ao artigo 3.º.

Por fim, a questão submetida nos processos apensos *Zurita García e Choque Cabrera* (acórdão de 22 de Outubro de 2009, C-261/08 e C-348/08) tinha por objecto a questão de saber se a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (a seguir «CAAS») e o Código das Fronteiras Schengen obrigam as autoridades competentes dos Estados-Membros a adoptar uma decisão de expulsão contra qualquer nacional de um país terceiro relativamente ao qual se tenha demonstrado que se encontra em situação irregular no território de um Estado-Membro. Os factos na origem deste processo respeitavam a M. Garcia e A. Cabrera, que tinham sido confrontados com duas decisões de expulsão por se encontrarem irregularmente em território espanhol. Ora, segundo a lei espanhola e a interpretação que dela é feita, a sanção imposta neste caso deve limitar-se a uma multa, por não existir o elemento adicional susceptível de justificar a substituição da multa pela expulsão. M. Garcia e A. Cabrera recorreram, portanto, ao juiz nacional, o qual, por sua vez, recorreu ao Tribunal de Justiça.

³⁹ Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304, p. 12).

Na sua resposta, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que existia uma discordância entre a versão espanhola e as outras versões linguísticas do texto em causa. Todavia, sendo a versão espanhola a única em que a expulsão se apresenta como uma obrigação e não como uma faculdade para as autoridades, o Tribunal de Justiça concluiu que a vontade real do legislador não foi impor aos Estados-Membros a obrigação de expulsão. Além disso, o Tribunal observou que a CAAS privilegia o abandono voluntário do nacional em situação irregular. Além disso, embora a CAAS preveja que, em certas circunstâncias, um nacional de um país terceiro deve ser expulso do Estado-Membro em cujo território foi detido, essa consequência está, no entanto, subordinada às condições previstas pelo direito nacional do Estado-Membro em causa. Portanto, o Tribunal de Justiça considerou que cabe ao direito nacional de cada Estado-Membro adoptar, nomeadamente no que diz respeito às condições em que se procederá à expulsão, as modalidades de aplicação das regras de base estabelecidas na CAAS relativas aos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições relativas às estadas de curta duração no seu território. O Tribunal de Justiça concluiu que nem a CAAS nem o Código das Fronteiras Schengen obrigam os Estados-Membros a adoptar uma decisão de expulsão contra um nacional de um país terceiro que se encontre em situação irregular no território de um Estado-Membro.

Cooperação judiciária em matéria civil e direito internacional privado

O ano de 2009 foi marcado por diversos acórdãos importantes em matéria de direito internacional privado. Refira-se, antes de mais, o acórdão de 6 de Outubro de 2009, *ICF* (C-133/08), no qual o Tribunal de Justiça interpretou pela primeira vez a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais⁴⁰. Confrontado com várias questões relativas ao artigo 4.º da Convenção, o Tribunal começou por recordar que esta foi celebrada com o objectivo de prosseguir, no domínio do direito internacional privado, a obra de unificação jurídica iniciada pela Convenção de Bruxelas de 1968 sobre a competência judiciária e a execução das decisões⁴¹. Segundo a Convenção de Roma, as partes são livres de escolher a lei aplicável ao contrato que celebram. Na falta de escolha, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita. A Convenção prevê, além disso, uma presunção a favor do local da residência da parte que fornece a prestação característica e critérios de conexão especiais, nomeadamente para o contrato de transporte de mercadorias. A este respeito, o Tribunal de Justiça decidiu que o critério de conexão previsto pelo artigo 4.º, n.º 4, da referida convenção, só se aplica a um contrato de fretamento, que não seja relativo a «uma única viagem», se tal contrato tiver por objecto principal não a simples disponibilização de um meio de transporte mas o transporte das mercadorias propriamente dito. Além disso, o Tribunal considerou que o artigo 4.º, n.º 5, dessa Convenção deve ser interpretado no sentido de que, quando resultar claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com um país diferente do país determinado com base num dos critérios previstos pelo artigo 4.º, n.ºs 2 a 4, da mesma Convenção, cabe ao juiz afastar esses critérios e aplicar a lei do país com o qual o referido contrato tem uma conexão mais estreita. Por fim, o Tribunal decidiu que uma parte do contrato pode, excepcionalmente, ser regulada por uma lei diferente da que se aplica ao resto do contrato, quando essa parte tiver um objecto autónomo.

A interpretação do Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I)⁴²,

⁴⁰ Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta à assinatura em Roma, em 19 de Junho de 1980 (JO L 266, p.1; EE C1 F 3 p. 36).

⁴¹ Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186).

⁴² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (JO 2001, L 12, p. 1).

e da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas), também deu lugar a vários acórdãos que merecem ser referidos. Assim, o processo *Apostolides* (acórdão de 28 de Abril de 2009, C-420/07) tem origem na divisão de Chipre na sequência da intervenção das tropas turcas em 1974. A República de Chipre, que aderiu à União Europeia em 2004, apenas controla, de facto, a parte sul da ilha, já que na parte norte se constituiu a República Turca de Chipre do Norte, que só é reconhecida pela Turquia. Nestas condições, um protocolo anexo ao acto de adesão da República de Chipre suspende a aplicação do direito comunitário nas zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo. Um nacional cipriota submeteu ao órgão jurisdicional de reenvio, um tribunal do Reino Unido, que por sua vez submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação e aplicação do Regulamento n.º 44/2001, um litígio, destinado a fazer reconhecer e executar duas decisões proferidas por um tribunal da parte sul da ilha, que condenavam dois nacionais britânicos a abandonar uma propriedade situada na parte norte. O Tribunal de Justiça começou por decidir que a derrogação prevista pelo protocolo não obsta à aplicação do Regulamento n.º 44/2001 a uma decisão proferida por um tribunal cipriota situado na zona controlada pelo governo, mas referente a um imóvel situado na zona Norte. Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de o imóvel se situar numa zona onde o governo não exerce um controlo efectivo e, portanto, de as decisões em causa não poderem, na prática, ser executadas no local onde se situa o imóvel, não se opõe ao reconhecimento e à execução das decisões noutro Estado-Membro. O artigo 22.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 diz respeito, com efeito, à competência judiciária internacional dos Estados-Membros, e não à sua competência judiciária interna. O Tribunal lembrou também, quanto à excepção de ordem pública do Estado-Membro requerido, que um juiz não pode, sob pena de pôr em causa a finalidade do Regulamento n.º 44/2001, recusar o reconhecimento de uma decisão emanada de um órgão jurisdicional de outro Estado contratante, apenas por considerar que esse órgão aplicou incorrectamente o direito nacional ou o direito comunitário. Nessa situação, a excepção só se pode aplicar na medida em que o erro de direito implique que o reconhecimento ou a execução da decisão constituem uma violação manifesta de uma norma jurídica essencial na ordem jurídica interna do Estado-Membro em causa. Por fim, o Tribunal de Justiça decidiu que o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida à revelia não podem ser recusados se o requerido tiver exercido o direito de recurso da decisão proferida à revelia e se esse recurso lhe tiver permitido alegar que o acto que iniciou a instância ou o acto equivalente não lhe foram comunicados ou notificados em tempo útil e de modo a permitir-lhe defender-se.

No processo *Allianz* (anteriormente *Riunione Adriatica di Sicurta*) (acórdão de 10 de Fevereiro de 2009, C-185/07), o Tribunal de Justiça decidiu que a adopção, por um tribunal de um Estado-Membro, de uma intimação destinada a proibir uma pessoa de intentar ou prosseguir uma acção judicial noutro Estado-Membro [«*anti-suit injunction*»⁴³], com o fundamento de que essa acção viola uma convenção de arbitragem, é incompatível com o Regulamento n.º 44/2001. O Tribunal de Justiça recorda que um processo que leva à adopção de uma «*anti-suit injunction*», não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, mas pode ter consequências que prejudicam o efeito útil deste. É o que se passa, designadamente, quando tal processo impede um tribunal de outro Estado-Membro de exercer as competências que lhe são atribuídas em virtude do Regulamento n.º 44/2001. O Tribunal de Justiça decidiu, portanto, que se, pelo objecto do litígio, isto é, pela natureza dos direitos que pretende tutelar, um processo está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, está também abrangida pelo âmbito de aplicação deste regulamento uma questão prévia sobre a aplicabilidade de uma convenção de arbitragem. Daí resulta que a excepção de incompetência, com base na existência

⁴³ V., também, acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2004, *Turner* (C-159/02, Colect., p. I-3565).

de uma convenção de arbitragem, está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, e que cabe, assim, exclusivamente ao tribunal conhecer desta excepção, bem como da sua própria competência, por força do referido regulamento. O facto de impedir, mediante uma «*anti-suit injunction*», que um tribunal de um Estado-Membro, normalmente competente, de acordo com o Regulamento n.º 44/2001, se pronuncie sobre a aplicabilidade do regulamento ao litígio que lhe é submetido equivale necessariamente a retirar-lhe o poder de conhecer da sua própria competência. Uma «*anti-suit injunction*» não respeita, portanto, o princípio geral segundo o qual cada tribunal demandado está habilitado, por força das disposições que deve aplicar, a pronunciar-se sobre a sua própria competência para decidir do litígio que lhe é submetido. Além disso, vai contra a confiança que os Estados-Membros concedem reciprocamente aos seus sistemas jurídicos e às respectivas instituições judiciárias. Por conseguinte, não é compatível com o Regulamento n.º 44/2001.

O âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001 estava também no centro da discussão no processo *SCT Industri* (acórdão de 2 de Julho de 2009, C-111/08). O Tribunal de Justiça decidiu que o referido regulamento não se aplica a uma acção de reivindicação da propriedade intentada no âmbito de um processo de insolvência. Mais precisamente, atendendo aonexo estreito que a une a um processo de falência, uma acção destinada à anulação de uma venda de participações sociais efectuada por um administrador no âmbito de um processo de insolvência está abrangida pela excepção à aplicação do Regulamento n.º 44/2001, relativo às falências.

Após ter-se debruçado, no processo *Color Drack* (acórdão de 3 de Maio de 2007, C-386/05, Colect., p. I-3699), sobre os contratos de venda de mercadorias que prevêem vários lugares de entrega, o Tribunal de Justiça foi confrontado, no processo *Rehder* (acórdão de 9 de Julho de 2009, C-204/08), com os contratos de prestação de serviços que prevêem vários lugares de fornecimento dos serviços, mais particularmente com o contrato de transporte aéreo. Decidiu que a aplicação da regra da competência especial em matéria contratual que consta do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, responde a um objectivo de proximidade e tem como fundamento a existência de um elemento de conexão estreito entre o contrato e o tribunal chamado a decidir do mesmo. À luz dos objectivos de proximidade e de previsibilidade, importa, portanto, em caso de pluralidade de lugares de fornecimento de serviços em Estados-Membros diferentes, determinar o lugar que assegura o elemento de conexão mais estreito entre o contrato em causa e o órgão jurisdicional competente, nomeadamente aquele em que, de acordo com o contrato, deve ser efectuado o fornecimento principal dos serviços. Em caso de transporte aéreo de pessoas de um Estado-Membro para outro, realizado com base num contrato celebrado com uma única companhia aérea, o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado nesse contrato de transporte e no Regulamento (CE) n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização dos passageiros⁴⁴, é aquele, à escolha do requerente, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do avião.

No acórdão de 2 de Abril de 2009, *Gambazzi* (C-394/07), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o conceito de «decisão» na aceção das disposições sobre o reconhecimento e a execução da Convenção de Bruxelas, e sobre o alcance do motivo de recusa de reconhecimento e de execução baseado na violação da ordem pública do Estado requerido. Em primeiro lugar, decidiu que uma sentença e um despacho proferidos à revelia são «decisões», quando tenham sido proferidos num

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

processo civil que, em princípio, segue o princípio do contraditório. Com efeito, o artigo 25.º da Convenção de Bruxelas visa todas as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados contratantes, sem estabelecer distinção entre elas. Para que essas decisões judiciais estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção, basta que, antes de o seu reconhecimento e a sua execução serem requeridos, tenham sido ou tenham podido ser objecto de uma instrução contraditória no Estado de origem. O Tribunal de Justiça precisou que o facto de o juiz ter decidido como se o demandado, que compareceu regularmente em juízo, fosse revel não é suficiente para pôr em causa a qualificação de «decisão». Em segundo lugar, o Tribunal decidiu que o juiz do Estado requerido pode ter em conta, à luz da excepção de ordem pública, o facto de o juiz do Estado de origem ter decidido do pedido do demandante sem ouvir o demandado, que compareceu regularmente mas foi excluído do processo por meio de um despacho, com o fundamento de que não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas por outros despachos proferidos anteriormente no quadro do mesmo processo. A excepção de ordem pública pode ser utilizada se se concluir que a medida de exclusão constituiu uma violação manifesta e desmesurada do direito do demandado de ser ouvido. A fiscalização do órgão jurisdicional de reenvio deve incidir não apenas sobre as condições em que foram adoptadas as decisões cuja execução é pedida, mas também sobre as condições em que foram adoptados os despachos de intimação, em particular sobre a verificação das vias legais que estavam à disposição do demandado e da possibilidade de este último ser ouvido.

O Tribunal de Justiça também foi levado a interpretar certas disposições do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000⁴⁵. Saliente-se, em primeiro lugar, o processo *Hadadi* (acórdão de 16 de Julho de 2009, C-168/08), em que o Tribunal se pronunciou sobre o critério da nacionalidade dos cônjuges na escolha do tribunal competente em matéria de divórcio. Tratava-se, no caso em análise, de dois cônjuges que possuíam, ambos, dupla nacionalidade franco-húngara, tendo cada um apresentado um pedido de divórcio num dos dois países. O Tribunal de Justiça observou, antes de mais, que o Regulamento n.º 2201/2003 não contém uma distinção consoante uma pessoa tenha uma ou várias nacionalidades. Por conseguinte, a disposição desse regulamento que prevê a competência dos tribunais do Estado-Membro da nacionalidade dos cônjuges não pode ser interpretada de forma diferente consoante os dois cônjuges tenham uma dupla nacionalidade comum ou tenham apenas uma e a mesma nacionalidade. Quando os cônjuges tenham tanto a nacionalidade do Estado-Membro do tribunal da causa como a nacionalidade de outro mesmo Estado-Membro, o tribunal chamado a decidir deve ter em conta o facto de que os cônjuges possuem também a nacionalidade do outro Estado-Membro e de que os tribunais deste último poderiam ter sido competentes em conformidade com o referido regulamento. O Tribunal de Justiça referiu, em seguida, que as regras de competência em matéria de divórcio previstas pelo referido regulamento assentam em vários critérios objectivos alternativos e na inexistência de hierarquia entre os critérios de atribuição. Assim, é permitida a coexistência de vários órgãos jurisdicionais competentes, entre os quais não existe uma hierarquia. O Tribunal de Justiça concluiu que quando ambos os cônjuges têm a nacionalidade dos mesmos dois Estados-Membros, o regulamento opõe-se a que a competência dos tribunais de um desses Estados-Membros seja afastada pelo facto de o demandante não apresentar outros elementos de conexão com esse Estado. E continuou precisando que os tribunais dos Estados-Membros da nacionalidade dos cônjuges

⁴⁵ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

são competentes ao abrigo desse regulamento, podendo os cônjuges escolher o tribunal do Estado-Membro em que pretendem instaurar o processo.

Em segundo lugar, no processo *a* (acórdão de 2 de Abril de 2009, C-523/07), o Tribunal de Justiça interpretou, pela primeira vez, o conceito de «residência habitual» do menor enquanto critério de competência dos tribunais em matéria de autoridade parental. Uma vez que o Regulamento n.º 2201/2003 não contém uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o alcance do conceito de «residência habitual», o Tribunal de Justiça decidiu que se trata de um conceito autónomo. Tendo em conta o contexto e o objectivo deste regulamento, a residência habitual corresponde ao local que traduzir uma certa integração do menor num ambiente social e familiar. Devem ser tidas em consideração, nomeadamente, a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade do menor, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais que o menor tiver nesse Estado. O Tribunal de Justiça sublinhou, em seguida, que incumbe ao órgão jurisdicional nacional determinar a residência habitual do menor tendo em conta o conjunto das circunstâncias de facto próprias de cada caso concreto. Além disso, o Tribunal precisou o regime das medidas urgentes ou cautelares na acepção do artigo 20.º do Regulamento n.º 2201/2003. Essas medidas podem ser decididas por um órgão jurisdicional nacional se forem urgentes, devem ser relativas a pessoas presentes no Estado-Membro em causa e ter natureza provisória. A aplicação dessas medidas, adoptada tendo em vista a preservação do superior interesse do menor, e o seu carácter vinculativo são fixados nos termos do direito nacional. Uma vez aplicada a medida cautelar, o órgão jurisdicional nacional não é obrigado a remeter o processo ao tribunal competente de outro Estado-Membro. Contudo, se a protecção do superior interesse do menor o exigir, o órgão jurisdicional nacional que se declarou incompetente deve informar desse facto o tribunal competente de outro Estado-Membro.

A citação e a notificação de actos notariais adoptados à margem de qualquer processo judicial foram objecto do acórdão de 25 de Junho de 2009, *Roda Golf & Beach Resort* (C-14/08). O Tribunal de Justiça decidiu que o conceito de «acto extrajudicial», na acepção do artigo 16.º do Regulamento n.º 1348/2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros⁴⁶, é um conceito de direito comunitário. Com efeito, o objectivo do Tratado de Amesterdão de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e a transferência, do Tratado UE para o Tratado CE, do regime que permite a adopção de medidas pertencentes ao domínio da cooperação judiciária em matéria civil com efeitos transfronteiriços comprovam a vontade dos Estados-Membros de ancorar essas medidas na ordem jurídica comunitária e de consagrar o princípio da sua interpretação autónoma. O Tribunal decidiu que a citação e a notificação, fora de um processo judicial, de um acto notarial estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1348/2000. Efectivamente, uma vez que o sistema de citação e de notificação intracomunitário tem como finalidade o bom funcionamento do mercado interno, a cooperação judiciária referida pelo artigo 65.º CE e o Regulamento n.º 1348/2000 não se pode limitar aos processos judiciais. Esta cooperação é susceptível de se manifestar também fora de tal processo, na medida em que tenha efeitos transfronteiriços e seja necessária para o bom funcionamento do mercado interno. O Tribunal precisou que uma concepção ampla do conceito de acto extrajudicial não corre o risco de impor um ónus excessivo para os meios financeiros dos órgãos jurisdicionais nacionais, uma vez que, por um lado, os Estados-Membros podem assim designar como entidades de origem ou entidades requeridas, para efeitos da citação e da notificação, entidades diferentes destes órgãos jurisdicionais e que, por outro, os Estados-Membros

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (JO L 160, p. 37).

podem proceder directamente, por via postal, às citações e às notificações destinadas a pessoas que residam noutra Estado-Membro.

Cooperação policial e judiciária em matéria penal

No processo *Wolzenburg* (acórdão de 6 de Outubro de 2009, C-123/08), o Tribunal de Justiça foi interrogado sobre a questão da compatibilidade com o direito da União de uma legislação nacional que previa um tratamento diferenciado dos cidadãos nacionais e dos cidadãos dos outros Estados-Membros, no que respeita à recusa da execução de um mandado de detenção europeu. Com efeito, contrariamente ao que está previsto para os nacionais, a legislação neerlandesa que aplica a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu⁴⁷, só prevê uma excepção a essa execução para os nacionais de outros Estados-Membros se estes últimos tiverem residido legalmente durante um período ininterrupto de cinco anos nos Países Baixos e possuírem uma autorização de residência por tempo indeterminado. O Tribunal de Justiça começou por observar que o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE é aplicável, uma vez que os Estados-Membros não podem, no quadro da implementação de uma decisão-quadro adoptada com base no Tratado UE, infringir o direito comunitário, especialmente as disposições do Tratado CE relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. O Tribunal indicou, em seguida, que o artigo 4.º, ponto 6, da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que, quando se trate de um cidadão da União, o Estado-Membro de execução do mandado não pode, além de uma condição relativa à duração da permanência, subordinar a aplicação do motivo de não execução do referido mandado a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado. Por fim, o Tribunal chegou à conclusão de que o princípio de não discriminação previsto no artigo 12.º CE não se opõe à legislação de um Estado-Membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-Membro com um direito de permanência enquanto cidadão da União, está subordinada à condição de ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-Membro de execução. O Tribunal de Justiça justifica esta solução considerando que essa condição, por um lado, tem por finalidade assegurar que um nacional de outro Estado-Membro está suficientemente integrado no Estado-Membro de execução e, por outro, não ultrapassa aquilo que é necessário para alcançar esse objectivo.

⁴⁷ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1).

B — Composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar em 14 de Dezembro de 2009)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

C. Toader e E. Levits, presidentes de secção; P. Mengozzi, primeiro advogado-geral; K. Lenaerts e A. Tizzano, presidentes de secção; V. Skouris, presidente do Tribunal de Justiça; J. N. Cunha Rodrigues, J.-C. Bonichot, R. Silva de Lapuerta e P. Lindh, presidentes de secção; C. W. A. Timmermans, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

L. Bay Larsen, U. Løhmus, M. Ilešič, G. Arestis e P. Kūris, juízes; J. Kokott, advogada-geral; A. Rosas, K. Schiemann, E. Juhász, A. Borg Barthet, J. Malenovský e A. Ó Caoimh, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

P. Cruz Villalón, advogado-geral; M. Berger, M. Safjan, A. Arabadjiev e T. von Danwitz, juízes; Y. Bot, E. Sharpston, J. Mazák, V. Trstenjak, advogados-gerais; J.-J. Kasel e D. Šváby, juízes; N. Jääskinen, advogado-geral; R. Grass, secretário.

1. Membros do Tribunal de Justiça

(por ordem de entrada em funções)



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutor em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Tessalonica (1982); Ministro do Interior (em 1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Tessalonica (1997-2005); presidente da Associação helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité nacional helénico de investigação (1993-1995); membro do comité superior de selecção dos funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de direito europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da escola nacional helénica de magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho económico e social helénico em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999; presidente do Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.



Peter Jann

Nascido em 1935; doutor em Direito pela Universidade de Viena (1957); nomeação como juiz, colocado nessa qualidade no Ministério Federal da Justiça (1961); juiz para as questões de imprensa no Straf Bezirksgericht de Viena (1963-1966); porta-voz do Ministério Federal da Justiça (1966-1970), desempenhando posteriormente funções na Divisão Internacional deste ministério; consultor para a Comissão da Justiça e porta-voz no Parlamento (1973-1978); nomeação como membro do Tribunal Constitucional (1978); juiz relator permanente deste órgão jurisdicional até finais de 1994; juiz no Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2009.

**Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer**

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1995 a 12 de Novembro de 2009, data do seu falecimento.

**Antonio Tizzano**

Nascido em 1940; professor de Direito da União Europeia na Universidade La Sapienza, Roma; professor nas Universidades «Istituto Orientale» (1969-1979) e «Federico II» de Nápoles (1979-1992), de Catania (1969-1977) e de Mogadíscio (1967-1972); advogado autorizado a pleitear na Corte di cassazione; consultor jurídico na Representação Permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias (1984-1992); membro da delegação italiana às negociações para a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, para o Acto Único Europeu e para o Tratado da União Europeia; autor de numerosas publicações, nomeadamente comentários aos Tratados Europeus e códigos da União Europeia, fundador e director, desde 1996, da revista «Il Diritto dell'Unione Europea»; membro de comités de direcção ou de redacção de várias revistas jurídicas; relator em numerosos congressos internacionais; conferências e cursos em várias instituições internacionais, nomeadamente na Academia de Direito Internacional de Haia (1987); membro do grupo de peritos independentes designado para examinar as finanças da Comissão das Comunidades Europeias (1999); advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2000 a 3 de Maio de 2006; juiz no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**José Narciso da Cunha Rodrigues**

Nascido em 1940; diferentes funções judiciais (1964-1977); encarregado do Governo em diversas missões com vista à realização e coordenação de estudos sobre a reforma do sistema judicial; agente governamental junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1980-1984); perito junto do Comité dos Direitos do Homem do Conselho da Europa (1980-1985); membro da comissão de revisão do Código Penal e do Código do Processo Penal; Procurador-Geral da República (1984-2000); membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (1999-2000); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Christiaan Willem Anton Timmermans**

Nascido em 1941; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1966-1969); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (1969-1977); doutorado em direito (Universidade de Leyde); professor de direito europeu na Universidade de Groningue (1977-1989); juiz-adjunto na cour d'appel de Arnhem; responsável por diversas publicações; director-geral adjunto no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1989-2000); professor de direito europeu na Universidade de Amesterdão; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2000.

**Allan Rosas**

Nascido em 1948; doutorado em Direito pela Universidade de Turku (Finlândia); professor de Direito na Universidade de Turku (1978-1981) e na Åbo Akademi (Turku/Åbo) (1981-1996); director do Instituto dos Direitos do Homem desta academia (1985-1995); diversos cargos universitários de responsabilidade, nacionais e internacionais; membro de associações académicas; coordenação de diversos projectos e programas de investigação, nacionais e internacionais, nomeadamente nos domínios seguintes: Direito comunitário, Direito internacional, Direitos do Homem e Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Administração Pública comparada; representante do Governo finlandês na qualidade de membro ou consultor das delegações finlandesas em diversas conferências e reuniões internacionais; função de perito da vida jurídica finlandesa, nomeadamente em comissões jurídicas governamentais ou parlamentares na Finlândia, bem como junto das Nações Unidas, da Unesco, da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e do Conselho da Europa; desde 1995, conselheiro jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão Europeia, encarregado das relações externas; desde Março de 2001, director-geral adjunto do Serviço Jurídico da Comissão Europeia; juiz no Tribunal de Justiça desde 17 de Janeiro de 2002.

**Rosario Silva de Lapuerta**

Nascida em 1954; licenciada em Direito (Universidad Complutense de Madrid); abogado del Estado em Málaga; abogado del Estado no Serviço Jurídico do Ministério dos Transportes, Turismo e Comunicações e, posteriormente, no Serviço Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros; abogado del Estado-Jefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado dos litígios perante o Tribunal de Justiça e Subdirectora General de Asistencia Jurídica Comunitaria e Internacional na Abogacía General del Estado (Ministério da Justiça); membro do grupo de reflexão da Comissão sobre o futuro do sistema jurisdicional comunitário; chefe da delegação espanhola do Grupo de «Amigos da Presidência» para a reforma do sistema jurisdicional comunitário no Tratado de Nice e do grupo *ad hoc* do Conselho «Tribunal de Justiça»; professora de Direito Comunitário na Escuela Diplomática, Madrid; co-directora da revista «Noticias de la Unión Europea»; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Koen Lenaerts**

Nascido em 1954: licenciado e doutor em Direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); assistente (1979-1983) e posteriormente professor de Direito Europeu na Katholieke Universiteit Leuven (desde 1983); referendário no Tribunal de Justiça (1984-1985); professor no Colégio da Europa em Bruges (1984-1989); advogado no foro de Bruxelas (1986-1989); professor convidado na Harvard Law School (1989); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Outubro de 2003; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Juliane Kokott**

Nascida em 1957; estudos de Direito (Universidades de Bona e de Genebra); LL. M. (American University/ Washington D.C.); doutora em Direito (Universidade de Heidelberg, 1985; Universidade de Harvard, 1990); professora convidada na Universidade de Berkeley (1991); professora de Direito Público alemão e estrangeiro, de Direito Internacional e de Direito Europeu nas universidades de Augsburg (1992), de Heidelberg (1993) e de Düsseldorf (1994); juiz suplente pelo Governo alemão no Tribunal Internacional de Conciliação e de Arbitragem da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); vice-presidente do Conselho Consultivo Federal sobre a Mudança Global (WBGU, 1996); professora de Direito Internacional, de Direito Internacional dos Negócios e de Direito Europeu na Universidade de St. Gallen (1999); directora do Instituto de Direito Europeu e Internacional dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2000); directora-adjunta do programa de especialização em Direito dos Negócios na Universidade de St. Gallen (2001); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2003.

**Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro**

Nascido em 1967; licenciado em Direito (Universidade de Lisboa, 1990); assistente (Instituto Universitário Europeu, 1991); doutor em Direito (Instituto Universitário Europeu de Florença, 1996); professor convidado (London School of Economics; Colégio da Europa de Natolin; Instituto Ortega y Gasset de Madrid; Universidade Católica Portuguesa; Instituto de Estudos Europeus de Macau); professor (Universidade Nova de Lisboa, 1997); Fulbright Visiting Research Fellow (Universidade de Harvard, 1998); co-director da Academy of International Trade Law; co-editor (Hart Series on European Law and Integration, European Law Journal) e membro do comité de redacção de várias revistas jurídicas; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2003 a 6 de Outubro de 2009.

**Konrad Hermann Theodor Schiemann**

Nascido em 1937; estudos de direito em Cambridge; barrister (1964-1980); Queen's Counsel (1980-1986); juiz na High Court of England and Wales (1986-1995); Lord Justice of Appeal (1995-2003); membro sénior desde 1985 e tesoureiro em 2003 da Honourable Society of the Inner Temple; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Janeiro de 2004.

**Jerzy Makarczyk**

Nascido em 1938; doutor em direito (1966); professor de direito internacional público (1974); Senior Visiting Fellow da Universidade de Oxford (1985), professor da Universidade Cristã Internacional de Tóquio (1988); autor de várias obras sobre direito internacional público, direito comunitário e Direitos do Homem; membro de várias sociedades científicas na área do direito internacional, do direito europeu e dos Direitos do Homem; negociador do Governo polaco para a retirada das tropas russas do território da República da Polónia; sub-secretário de Estado e, seguidamente, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (1989-1992); presidente da delegação polaca à Assembleia-Geral das Nações Unidas; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1992-2002); presidente do Instituto de Direito Internacional (2003); conselheiro do presidente da República da Polónia para a política externa e os Direitos de Homem (2002-2004); juiz no Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2009.

**Pranas Kūris**

Nascido em 1938; diplomado em direito pela Universidade de Vilnius (1961); candidato em ciências jurídicas, Universidade de Moscovo (1965); doutor de Estado (Dr. hab), Universidade de Moscovo (1973); estagiário no Instituto de Altos Estudos Internacionais (director: professor Ch. Rousseau), Universidade de Paris (1967-1968); membro titular da Academia de Ciências da Lituânia (1996); doutor *honoris causa* pela Universidade da Lituânia (2001); diversas missões de ensino e de carácter administrativo na Universidade de Vilnius (1961-1990); conferencista, professor agregado, professor de direito internacional público, director da Faculdade de Direito; vários cargos governamentais, no âmbito do serviço diplomático e da justiça na Lituânia; Ministro da Justiça (1990-1991), conselheiro de Estado (1991), embaixador da República da Lituânia para a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos (1992-1994); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (anterior) (Junho de 1994-Novembro de 1998); juiz do Supremo Tribunal da Lituânia e presidente do mesmo Tribunal (Dezembro de 1994-Outubro de 1998); juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (desde Novembro de 1998); participação em várias conferências internacionais; membro da delegação da República da Lituânia para as negociações com a U.R.S.S. (1990-1992); autor de numerosas publicações (cerca de 200); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Endre Juhász**

Nascido em 1944; diplomado em direito pela Universidade de Szeged, Hungria (1967); exame de entrada na Ordem dos Advogados húngara (1970); estudos de terceiro ciclo em direito comparado na Universidade de Estrasburgo, França (1969, 1970, 1971, 1972); funcionário do departamento jurídico do Ministério do Comércio Externo (1966-1974), director para os assuntos legislativos (1973-1974); primeiro adido comercial na Embaixada da Hungria em Bruxelas, responsável pelas questões comunitárias (1974-1979); director no Ministério do Comércio Externo (1979-1983); primeiro adido comercial, seguidamente conselheiro comercial da Embaixada da Hungria em Washington DC, Estados Unidos (1983-1989); director-geral no Ministério do Comércio e no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1989-1991); negociador do acordo de associação entre a Hungria e as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros (1990-1991); secretário-geral do Ministério das Relações Económicas Internacionais, director do gabinete dos Assuntos Europeus (1992); secretário de Estado no Ministério das Relações Económicas Internacionais (1993-1994); secretário de Estado, presidente do gabinete dos Assuntos Europeus, no Ministério da Indústria e do Comércio (1994); embaixador extraordinário e plenipotenciário, chefe da missão diplomática da República da Hungria junto da União Europeia (Janeiro de 1995-Maio de 2003); negociador da adesão da República da Hungria à União Europeia (Julho de 1998-Abril de 2003); ministro sem pasta para a coordenação das questões da integração europeia (desde Maio de 2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**George Arestis**

Nascido em 1945; diplomado em direito pela Universidade de Atenas (1968); M. A. Comparative Politics and Government, pela Universidade de Kent, Canterbury (1970); exercício da profissão de advogado em Chipre (1972-1982); nomeação para o cargo de District Court Judge (1982); promovido ao cargo de President District Court (1995); Administrative President District Court de Nicósia (1997-2003); juiz do Supremo Tribunal do Chipre (2003); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Anthony Borg Barthet U.O.M.**

Nascido em 1947; doutorado em direito pela Universidade Real de Malta em 1973; entra na função pública maltesa como Notary to Government, em 1975; conselheiro da República em 1978, primeiro conselheiro da República em 1979, Attorney General adjunto em 1988 e nomeado Attorney General pelo presidente de Malta em 1989; encarregado de curso a tempo parcial de direito civil na Universidade de Malta (1985-1989); membro do Conselho da Universidade de Malta (1998-2004); membro da comissão para a administração da justiça (1994-2004); membro do comité dos governadores do Centro de Arbitragem de Malta (1998-2004); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Marko Ilesič**

Nascido em 1947; doutor em direito (Universidade de Ljubljana); especialização em direito comparado (Universidades de Estrasburgo e de Coimbra); advogado; juiz do Tribunal do Trabalho de Ljubljana (1975-1986); presidente do Tribunal dos Desportos (1978-1986); árbitro do tribunal arbitral da Companhia de Seguros Triglav (1990-1998); presidente da Câmara de Arbitragem da Bolsa (desde 1995); árbitro do tribunal arbitral da Bolsa (desde 1998); árbitro da Câmara de Comércio da Jugoslávia (até 1991) e da Eslovénia (desde 1991); árbitro da Câmara Internacional de Comércio em Paris; juiz do Tribunal de Segunda Instância da UEFA (desde 1988) e da FIFA (desde 2000); presidente da União das Associações de Juristas eslovenos; membro da Internacional Law association, do Comité Marítimo Internacional e de várias outras associações jurídicas internacionais; professor de direito civil, comercial e internacional privado; director da Faculdade de Direito da Universidade de Ljubljana; autor de numerosas publicações jurídicas; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Jiří Malenovský**

Nascido em 1950; doutor em direito pela Universidade Charles de Praga (1975); mestre assistente (1974-1990), vice-director (1989-1991) e chefe do departamento de direito internacional e de direito europeu (1990-1992) na Universidade Masaryk de Brno; juiz do Tribunal Constitucional Checoslovaco (1992); embaixador junto do Conselho da Europa (1993-1998); presidente do Comité dos delegados dos ministros do Conselho da Europa (1995); director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1998-2000); presidente da secção checa e eslovaca da Associação de direito internacional (1999-2001); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); membro do Conselho legislativo (1998-2000); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (desde 2000); professor de direito internacional público da Universidade Masaryk de Brno (2001); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Ján Klučka**

Nascido em 1951; doutor em direito pela Universidade de Bratislava (1974); professor de direito internacional da Universidade de Kosice (desde 1975); juiz do Tribunal Constitucional (1993); membro do Tribunal Arbitral Permanente de Haia (1994); membro da Comissão de Veneza (1994); presidente da associação eslovaca de direito internacional (2002); juiz no Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2009.

**Uno Lõhmus**

Nascido em 1952; doutorado em direito em 1986; membro da Ordem dos Advogados (1977-1998); professor convidado de direito penal na Universidade de Tartu; juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1994-1998); presidente do Supremo Tribunal da Estónia (1998-2004); membro da comissão jurídica da Constituição; consultor do comité de redacção do Código Penal; membro do grupo de trabalho de redacção do Código de Processo Penal; autor de várias obras sobre Direitos do Homem e direito constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Egils Levits**

Nascido em 1955; diplomado em direito e em ciências políticas pela Universidade de Hamburgo; colaborador científico da Faculdade de Direito da Universidade de Kiel; conselheiro do Parlamento letão para as questões de direito internacional, de direito constitucional e de reforma legislativa; embaixador da Letónia na Alemanha e na Suíça (1992-1993), na Áustria, na Suíça e na Hungria (1994-1995); vice-primeiro-ministro e ministro da Justiça, exercendo as funções de ministro dos Negócios Estrangeiros (1993-1994); conciliador do Tribunal de Conciliação e Arbitragem da OSCE (desde 1997); membro do Tribunal Arbitral Permanente (desde 2001); eleito em 1995 juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, reeleito em 1998 e 2001; numerosas publicações nos domínios do direito constitucional e do direito administrativo, da reforma legislativa e do direito comunitário; juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Maio de 2004.

**Aindrias Ó Caoimh**

Nascido em 1950; Bachelor em direito civil (National University of Ireland, University College Dublin, 1971); Barrister (King's Inns, 1972); diploma de estudos superiores em direito europeu (University College Dublin, 1977); Barrister no foro da Irlanda (1972-1999); professor de direito europeu (King's Inns, Dublin); Senior Counsel (1994-1999); representante do Governo irlandês em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz na High Court da Irlanda (desde 1999); Bencher (deão) da Honorable Society of King's Inns (desde 1999); vice presidente da Sociedade irlandesa de direito europeu; membro da Associação de Direito Internacional (ramo irlandês); filho de Andreas O'Keefe (Aindrias Ó Caoimh) juiz no Tribunal de Justiça (1974-1985); juiz no Tribunal de Justiça desde 13 de Outubro de 2004.

**Lars Bay Larsen**

Nascido em 1953; diplomado em ciência política (1976), licenciado em direito (1983), Universidade de Copenhaga; funcionário do Ministério da Justiça (1983-1985); assistente (1984-1991) e posteriormente professor associado (1991-1996) de direito da família na Universidade de Copenhaga; chefe de secção na Advokatsamfund (1985-1986); chefe de serviço (1986-1991) no Ministério da Justiça; inscrito na ordem dos advogados (1991); chefe de divisão (1991-1995), chefe do departamento da polícia (1995-1999), chefe do departamento jurídico (2000-2003) no Ministério da Justiça; representante da Dinamarca no Comité K-4 (1995-2000), no Grupo Central de Schengen (1996-1998) e no Europol Management Board (1998-2000); juiz no Højesteret (2003-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Eleanor Sharpston**

Nascida em 1955; estudos de economia, de línguas e de direito no King's College, Cambridge (1973-1977); assistente e investigadora no Corpus Christi College, Oxford (1977-1980); inscrita na ordem dos advogados (Middle Temple, 1980); barrister (1980-1987 e 1990-2005); referendária do advogado geral e posteriormente juiz Sir Gordon Slynn (1987-1990); professora de direito europeu e de direito comparado (Director of European Legal Studies) no University College London (1990-1992); professora (Lecturer) na faculdade de direito (1992-1998), posteriormente professora associada (Affiliated Lecturer) (1998-2005) na Universidade de Cambridge; Fellow of King's College, Cambridge (desde 1992); professora associada e investigadora (Senior Research Fellow) no Centre for European Legal Studies na Universidade de Cambridge (1998-2005); Queen's Counsel (1999); Bencher of Middle Temple (2005); advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 11 de Janeiro de 2006.

**Paolo Mengozzi**

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris II, Georgia (Athens) e do Instiut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; sub-secretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de Investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Março de 1998 a 3 de Maio de 2006; advogado geral no Tribunal de Justiça desde 4 de Maio de 2006.

**Pernilla Lindh**

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; assessora e juíza no tribunal de primeira instância de Trollhatän (1971-1974); assessora no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1974-1975); juíza no tribunal de primeira instância de Estocolmo (1975); consultora para os assuntos jurídicos e administrativos do presidente do tribunal de segunda instância de Estocolmo (1975-1978); encarregada de missão na Domstolverket (administração nacional dos tribunais) (1977); consultora no gabinete do Chanceler de Justiça (Justice Chancellor) (1979-1980); juíza assessora no tribunal de segunda instância de Estocolmo (1980-1981); consultora jurídica no Ministério do Comércio (1981-1982); consultora jurídica e posteriormente directora e directora-geral dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1982-1985); nomeada embaixadora em 1992; vice-presidente da Swedish Market Court; responsável pelas questões jurídicas e institucionais nas negociações do acordo EEE (vice-presidente e posteriormente presidente do grupo EFTA) e nas negociações para a adesão do Reino da Suécia à União Europeia; juíza no Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2006; juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Yves Bot**

Nascido em 1947; licenciado pela Faculdade de Direito de Rouen; doutor em Direito (Universidade Paris II Panthéon Assas); professor associado da Faculdade de Direito de Le Mans; procurador-adjunto e, posteriormente, primeiro procurador-adjunto do Ministério Público de Le Mans (1974-1982); procurador da República no tribunal de grande instance de Dieppe (1982-1984); procurador da República adjunto no tribunal de grande instance de Strasbourg (1984-1986); procurador da República no tribunal de grande instance de Bastia (1986-1988); advogado-geral na cour d'appel de Caen (1988-1991); procurador da República no tribunal de grande instance du Mans (1991-1993); encarregado de missão junto do ministro de Estado, «garde des Sceaux» (ministro da Justiça) (1993-1995); procurador da República no tribunal de grande instance de Nanterre (1995-2002); procurador da República no tribunal de grande instance de Paris (2002-2004); procurador-geral adjunto na cour d'appel de Paris (2004-2006); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Ján Mazák**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade Pavol Jozef Safarik, Košice, 1978); professor de direito civil (1994) e de direito comunitário (2004); director do Instituto de direito comunitário na Faculdade de Direito de Košice (2004); juiz no Krajský súd (tribunal regional) de Košice (1980); vice-presidente (1982) e presidente (1990) do Mestský súd (tribunal de comarca) de Košice; membro da Ordem dos Advogados eslovaca (1991); consultor jurídico no Tribunal Constitucional (1993-1998); vice-ministro da Justiça (1998-2000); presidente do Tribunal Constitucional (2000-2006); membro da Comissão de Veneza (2004); advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Jean-Claude Bonichot**

Nascido em 1955; licenciado em Direito pela Universidade de Metz, diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris, antigo aluno da Escola Nacional de Administração (ENA); relator (1982-1985), comissário do Governo (1985-1987 e 1992-1999); assessor (1999-2000); presidente da sexta sub secção da secção do contencioso (2000-2006) do Conseil d'État; referendário no Tribunal de Justiça (1987-1991); director do gabinete do ministro do Trabalho, do Emprego e da Formação Profissional e, posteriormente, ministro de Estado, ministro da Função Pública e da Modernização da Administração (1991-1992); chefe da missão jurídica do Conseil d'État junto da «Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés» (segurança social dos trabalhadores assalariados) (2001-2006); professor associado na Universidade de Metz (1988-2000) e, posteriormente, na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne (desde 2000); autor de numerosas publicações de direito administrativo, direito comunitário e direito europeu dos Direitos do Homem; fundador e presidente do Comité de Redacção do «Bulletin de jurisprudence de droit de l'urbanisme», co-fundador e membro do Comité de Redacção do «Bulletin juridique des collectivités locales», presidente do Conselho Científico do «groupement de recherche sur les institutions et le droit de l'aménagement de l'urbanisme et de l'habitat»; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Thomas von Danwitz**

Nascido em 1962; estudou em Bona, Genebra e Paris; exame de Estado em Direito (1986 e 1992); doutor em Direito (Universidade de Bona, 1988); diploma internacional de administração pública (Escola Nacional de Administração, 1990); habilitação (Universidade de Bona, 1996); professor de direito público alemão e de direito europeu (1996-2003), decano da Faculdade de Direito da Universidade de Ruhr, Bochum (2000-2001); professor de direito público alemão e de direito europeu (Universidade de Colónia, 2003-2006); director do Instituto de direito público e de ciência administrativa (2006); professor convidado na Fletcher School of Law and Diplomacy (2000), na Universidade François Rabelais (Tours, 2001-2006) e na Universidade de Paris I Panthéon Sorbonne, (2005-2006); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Verica Trstenjak**

Nascida em 1962; exame judiciário (1987); doutora em Direito pela Universidade de Liubliana (1995); professora (desde 1996) de Teoria do Direito e do Estado (doutrina) e de Direito Privado; investigadora; estudos de doutoramento na Universidade de Zurique, no Instituto de Direito Comparado da Universidade de Viena, no Instituto Max Planck de direito internacional privado, em Hamburgo, na Universidade Livre de Amsterdão; professora convidada na Universidade de Viena, de Friburgo (Alemanha) e na Escola de Direito Bucerius, em Hamburgo; chefe do serviço jurídico (1994-1996) e secretária de Estado do Ministério da Ciência e da Tecnologia (1996-2000); secretária-geral do Governo (2000); membro do Grupo de Trabalho para o Código Civil Europeu (Study Group on European Civil Code), desde 2003; responsável pelo projecto de investigação Humboldt (Humboldt Stiftung); publicação de mais de cem artigos jurídicos e de vários livros sobre direito europeu e direito privado; prémio da Associação dos Juristas Eslovenos («Jurista do Ano 2003»); membro do conselho editorial de várias revistas jurídicas; secretária-geral da Associação dos Juristas Eslovenos, membro de várias associações de juristas, entre as quais a Gesellschaft für Rechtsvergleichung; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 7 de Julho de 2004 a 6 de Outubro de 2006; advogada-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2006.

**Alexander Arabadjiev**

Nascido em 1949; estudos de direito (Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia); juiz no tribunal de primeira instância de Blagoevgrad (1975-1983); juiz no tribunal regional de Blagoevgrad (1983-1986); juiz no Supremo Tribunal (1986-1991); juiz no Tribunal Constitucional (1991-2000); membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (1997-1999); membro da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (2002-2003); deputado (2001-2006); observador no Parlamento Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Camelia Toader**

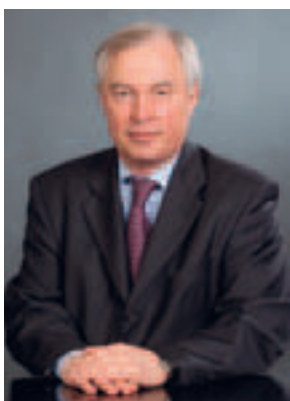
Nascida em 1963; licenciada em direito (1986), doutora em direito (1997) (Universidade de Bucareste); juíza estagiária no tribunal de primeira instância de Buftea (1986-1988); juíza no tribunal de primeira instância da quinta circunscrição de Bucareste (1988-1992); assistente (1992-2005) e posteriormente professora (2005-2006) de direito civil e de direito europeu dos contratos na Universidade de Bucareste; diversos estudos de doutoramento e de investigação no Instituto Max Planck de direito internacional privado em Hamburgo (entre 1992 e 2004); chefe do departamento para a integração europeia do Ministério da Justiça (1997-1999); juíza no Tribunal Supremo de Cassação e de Justiça (1999-2006); professora convidada da Universidade de Viena (2000); formadora de direito comunitário no Instituto nacional de magistratura (2003 e 2005-2006); membro do Comité de redacção de diversas revistas jurídicas; juíza no Tribunal de Justiça desde 12 de Janeiro de 2007.

**Jean-Jacques Kasel**

Nascido em 1946; doutoramento em direito, especialização em direito administrativo (ULB, 1970); diplomado pelo IEP de Paris (Ecofin, 1972); advogado-estagiário; consultor jurídico da Banque de Paris et des Pays Bas (1972-1973); adido e posteriormente secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1973-1976); presidente de grupos de trabalho do Conselho de Ministros (1976); primeiro secretário de embaixada, representante permanente adjunto na OCDE (Paris, 1976-1979); chefe de gabinete do vice-presidente do Governo (1979-1980); presidente da Cooperação Política Europeia (1980); consultor e posteriormente chefe de gabinete adjunto do presidente da Comissão das Comunidades Europeias (1981), director do orçamento e do estatuto no Secretariado-Geral do Conselho de Ministros (1981-1984); encarregado de missão na representação permanente junto das Comunidades Europeias (1984-1985); presidente do comité orçamental; ministro plenipotenciário, director dos assuntos políticos e culturais (1986-1991); conselheiro diplomático do primeiro-ministro (1986-1991); embaixador na Grécia (1989-1991, não residente); presidente do comité político (1991); embaixador, representante permanente junto das Comunidades Europeias (1991-1998); presidente do Coreper (primeiro semestre de 1997); embaixador (Bruxelas, 1998-2002); representante permanente junto da OTAN (1998-2002); maréchal de la Cour e chefe de gabinete de SAR o Grão-Duque (2002-2007); juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de Janeiro de 2008.

**Marek Safjan**

Nascido em 1949; Doutor em Direito (Universidade de Varsóvia, 1980); habilitação ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Varsóvia, 1990); Professor titular de Direito (1998-2009); director do Instituto de Direito Civil da Universidade de Varsóvia (1992-1996); vice-reitor da Universidade de Varsóvia (1994-1997); secretário-geral da secção polaca da associação Henri Capitant dos amigos da cultura jurídica francesa (1994-1998); representante da Polónia no Comité de Bioética do Conselho da Europa (1991-1997); presidente do Conselho Científico do Instituto da Justiça (1998); juiz no Tribunal Constitucional (1997-1998) e, posteriormente, presidente deste mesmo tribunal (1998-2006); membro da Academia Internacional de Direito Comparado (desde 1994), membro da Associação Internacional de Direito, Ética e Ciência (desde 1995), membro do Comité polaco de Helsínquia; membro da Academia Polaca das Artes e Letras; medalha *pro merito* atribuída pelo secretário-geral do Conselho da Europa (2007); autor de inúmeras publicações nos domínios do Direito Civil, do Direito Médico e do Direito Europeu; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; Doutor em Direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de direito civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2009; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Maria Berger**

Nascida em 1956; estudos de Direito e de Economia (1975-1979), Doutora em Direito; assistente e encarregada de curso no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da Universidade de Innsbruck (1979-1984); funcionária (administradora) no Ministério Federal da Ciência e da Investigação, tendo desempenhado, por último, as funções de chefe de unidade adjunta (1984-1988); responsável pelas questões relativas à UE na Chancelaria Federal (1988-1989); chefe do serviço «Integração europeia» da Chancelaria Federal (preparação da adesão da Áustria à União Europeia) (1989-1992); directora no Órgão de Fiscalização da EFTA, em Genebra e em Bruxelas (1993-1994); vice-presidente da Donau Universität de Krems (1995-1996); deputada ao Parlamento Europeu (Novembro de 1996-Janeiro de 2007 e Dezembro de 2008-Julho de 2009) e membro da comissão jurídica; membro suplente da Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa (Fevereiro de 2002-Julho de 2003); membro do Conselho Municipal da cidade de Perg (Setembro de 1997-Setembro de 2009); ministra federal da Justiça (Janeiro de 2007-Dezembro de 2008); juíza no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Niilo Jääskinen**

Nascido em 1958; licenciado em Direito (1980), diploma de estudos avançados em Direito (1982), Doutoramento (2008) pela Universidade de Helsínquia; encarregado de curso na Universidade de Helsínquia (1980-1986); referendário e juiz temporário no tribunal de primeira instância de Rovaniemi (1983-1984); consultor jurídico (1987-1989) e, posteriormente, chefe da secção de Direito Europeu (1990-1995) do Ministério da Justiça; consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1989-1990); consultor e secretário para os Assuntos Europeus na Grande Comissão do Parlamento finlandês (1995-2000); juiz temporário (Julho de 2000-Dezembro de 2002) e, posteriormente, juiz (Janeiro de 2003-Setembro de 2009) no Tribunal Administrativo Supremo; responsável pelas questões jurídicas e institucionais no âmbito das negociações para a adesão da República da Finlândia à União Europeia; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 2009.

**Pedro Cruz Villalón**

Nascido em 1946; licenciatura em Direito (1963-1968) e doutor (1975) na Universidade de Sevilha; estudos de 3.º ciclo na Universidade de Fribourg-en-Brisgau (1969-1971); professor agregado de Direito Político na Universidade de Sevilha (1978-1986); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade de Sevilha (1986-1992); referendário no Tribunal Constitucional espanhol (1986-1987); magistrado no Tribunal Constitucional espanhol (1992-1998); presidente do Tribunal Constitucional espanhol (1998-2001); fellow no Wissenschaftskolleg de Berlim (2001-2002); titular da cátedra de Direito Constitucional na Universidade Autónoma de Madrid (2002-2009); consultor electivo do Conselho de Estado (2004-2009); autor de várias publicações; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 14 de Dezembro de 2009.

**Roger Grass**

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2009

Audiência solene de 6 de Outubro de 2009

Por decisões de 25 de Fevereiro de 2009 e de 25 de Março de 2009, os representantes dos governos dos Estados-Membros renovaram, para o período de 7 de Outubro de 2009 a 6 de Outubro de 2015, os mandatos dos juízes do Tribunal de Justiça Vassilios Skouris, Allan Rosas, Koen Lenaerts, Marko Ilešič, Aindrias Ó Caoimh, Rosario Silva de Lapuerta, Endre Juhász, Uno Lõhmus, Lars Bay Larsen, Camelia Toader e Jean-Jacques Kasel.

Foram nomeados, na qualidade de juízes do Tribunal de Justiça, por decisões de 25 de Fevereiro de 2009 e de 8 de Julho de 2009, para o período de 7 de Outubro de 2009 a 6 de Outubro de 2015, Marek Safjan, em substituição de Jerzy Makarczyk, Daniel Šváby, em substituição de Jan Klučka e, para o período de 7 de Outubro de 2009 a 6 de Outubro de 2012, Maria Berger, em substituição de Peter Jann.

Por decisão de 25 de Fevereiro de 2009, os representantes dos governos dos Estados-Membros renovaram, para o período de 7 de Outubro de 2009 a 6 de Outubro de 2015, os mandatos dos advogados-gerais do Tribunal de Justiça Eleanor Sharpston, Juliane Kokott e Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer. Através da mesma decisão, foi nomeado, na qualidade de advogado-geral do Tribunal de Justiça, para o período de 7 de Outubro de 2009 a 6 de Outubro de 2015, Niilo Jääskinen, em substituição de Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro.

Audiência solene de 14 de Dezembro de 2009

Na sequência do falecimento do advogado-geral Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia nomearam, por decisão de 30 de Novembro de 2009, Pedro Cruz Villalón advogado-geral no Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo período restante do mandato do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer, isto é, para o período compreendido entre 30 de Novembro de 2009 e 6 de Outubro de 2015.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 7 de Outubro de 2009

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
 P. JANN, presidente da 1.ª Secção
 C. W. A. TIMMERMANS,
 presidente da 2.ª Secção
 A. ROSAS, presidente da 3.ª Secção
 K. LENAERTS, presidente da 4.ª Secção
 E. SHARPSTON, primeiro advogado-geral
 M. ILEŠIČ, presidente da 5.ª Secção
 A. Ó CAOIMH, presidente da 7.ª Secção
 J.-C. BONICHOT, presidente da 6.ª Secção
 T. von DANWITZ, presidente da 8.ª Secção
 D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
 A. TIZZANO, juiz
 J. N. CUNHA RODRIGUES, juiz
 R. SILVA de LAPUERTA, juíza
 J. KOKOTT, advogada-geral
 M. POIARES MADURO, advogado-geral
 K. SCHIEMANN, juiz
 J. MAKARCZYK, juiz
 P. KÜRIS, juiz
 E. JUHÁSZ, juiz
 G. ARETIS, juiz
 A. BORG BARTHET, juiz
 J. MALENOVSKÝ, juiz
 J. KLUČKA, juiz
 U. LÖHMUS, juiz
 E. LEVITS, juiz
 L. BAY LARSEN, juiz
 P. MENGOZZI, advogado-geral
 P. LINDH, juíza
 Y. BOT, advogado-geral
 J. MAZÁK, advogado-geral
 V. TRSTENJAK, advogada-geral
 A. ARABADJIEV, juiz
 C. TOADER, juíza
 J.-J. KASEL, juiz
 R. GRASS, secretário

de 8 de Outubro de 2009 a 13 de Dezembro de 2009

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
 A. TIZZANO, presidente da 1.ª Secção
 J. N. CUNHA RODRIGUES,
 presidente da 2.ª Secção
 K. LENAERTS, presidente da 3.ª Secção
 J.-C. BONICHOT, presidente da 4.ª Secção
 P. MENGOZZI, primeiro advogado-geral
 R. SILVA de LAPUERTA,
 presidente da 7.ª Secção
 E. LEVITS, presidente da 5.ª Secção
 P. LINDH, presidente da 6.ª Secção
 C. TOADER, presidente da 8.ª Secção
 D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
 C. W. A. TIMMERMANS, juiz
 A. ROSAS, juiz
 J. KOKOTT, advogada-geral
 K. SCHIEMANN, juiz
 P. KÜRIS, juiz
 E. JUHÁSZ, juiz
 G. ARETIS, juiz
 A. BORG BARTHET, juiz
 M. ILEŠIČ, juiz
 J. MALENOVSKÝ, juiz
 U. LÖHMUS, juiz
 A. Ó CAOIMH, juiz
 L. BAY LARSEN, juiz
 E. SHARPSTON, advogada-geral
 Y. BOT, advogado-geral
 J. MAZÁK, advogado-geral
 T. von DANWITZ, juge
 V. TRSTENJAK, advogada-geral
 A. ARABADJIEV, juiz
 J.-J. KASEL, juiz
 M. SAFJAN, juiz
 D. ŠVÁBY, juiz
 M. BERGER, juíza
 N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
 R. GRASS, secretário

**de 14 de Dezembro de 2009
a 31 de Dezembro de 2009**

V. SKOURIS, presidente do Tribunal de Justiça
A. TIZZANO, presidente da 1.ª Secção
J. N. CUNHA RODRIGUES,
presidente da 2.ª Secção
K. LENAERTS, presidente da 3.ª Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da 4.ª Secção
P. MENGOZZI, primeiro advogado-geral
R. SILVA de LAPUERTA, presidente da 7.ª Secção
E. LEVITS, presidente da 5.ª Secção
P. LINDH, presidente da 6.ª Secção
C. TOADER, presidente da 8.ª Secção
C. W. A. TIMMERMANS, juiz
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
K. SCHIEMANN, juiz
P. KÜRIS, juiz
E. JUHÁSZ, juiz
G. ARESTIS, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
M. ILEŠIČ, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
U. LÖHMUS, juiz
A. Ó CAOIMH, juiz
L. BAY LARSEN, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
Y. BOT, advogado-geral
J. MAZÁK, advogado-geral
T. von DANWITZ, juiz
V. TRSTENJAK, advogada-geral
A. ARABADJIEV, juiz
J.-J. KASEL, juiz
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral

R. GRASS, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), posteriormente advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Duthillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keefe, juiz (1975-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), posteriormente advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter Verloren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), posteriormente juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), posteriormente juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)

René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís da Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos de Carvalho Moithinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Díez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), posteriormente juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 et 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Fidelma O'Kelly Macken, juiz (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Ninon Colneric, juiz (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogado-geral (2000-2006)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)

Presidentes

Massimo Pilotti (1952-1958)

Andreas Matthias Donner (1958-1964)

Charles Léon Hammes (1964-1967)

Robert Lecourt (1967-1976)

Hans Kutscher (1976-1980)

Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)

Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)

Ole Due (1988-1994)

Gil Carlos Rodríguez Iglésias (1994-2003)

Secretários

Albert Van Houtte (1953-1982)

Paul Heim (1982-1988)

Jean-Guy Giraud (1988-1994)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça

Actividade geral do Tribunal de Justiça

1. Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2005-2009)
3. Objecto dos processos (2009)
4. Acções por incumprimento de Estado (2005-2009)

Processos findos

5. Tipos de processos (2005-2009)
6. Acórdãos, despachos e pareceres (2009)
7. Formação de julgamento (2005-2009)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional (2005-2009)
9. Objecto dos processos (2005-2009)
10. Objecto dos processos (2009)
11. Acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2005-2009)
12. Duração dos processos (2005-2009) (acórdãos e despachos de carácter jurisdicional)

Processos pendentes em 31 de Dezembro

13. Tipos de processos (2005-2009)
14. Formação de julgamento (2009)

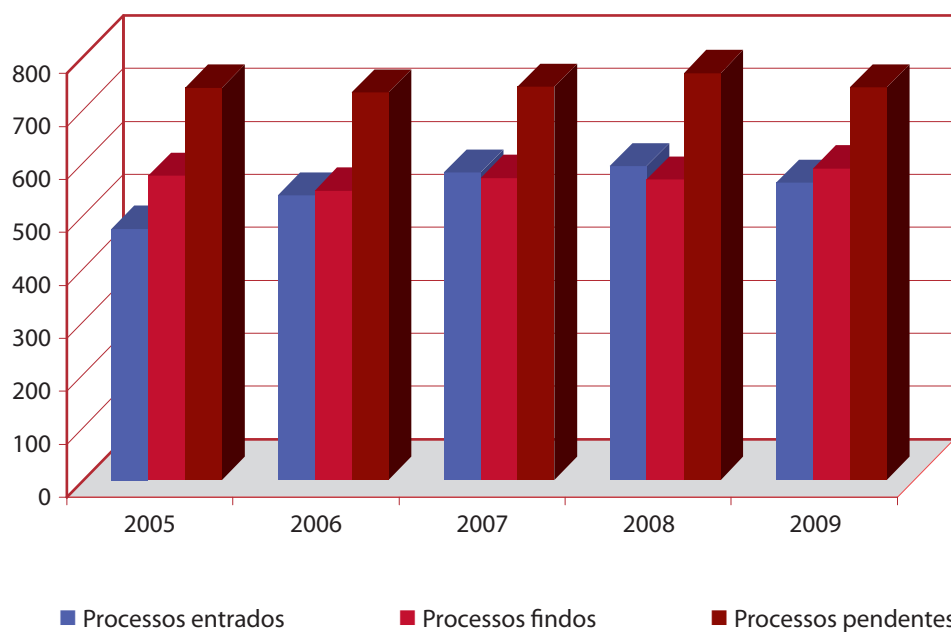
Diversos

15. Processos com tramitação acelerada (2005-2009)
16. Processos prejudiciais urgentes (2008-2009)
17. Processos de medidas provisórias (2009)

Evolução geral da actividade judicial (1952-2009)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por ano)
20. Questões prejudiciais entradas (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)
21. Acções por incumprimento de Estado entradas

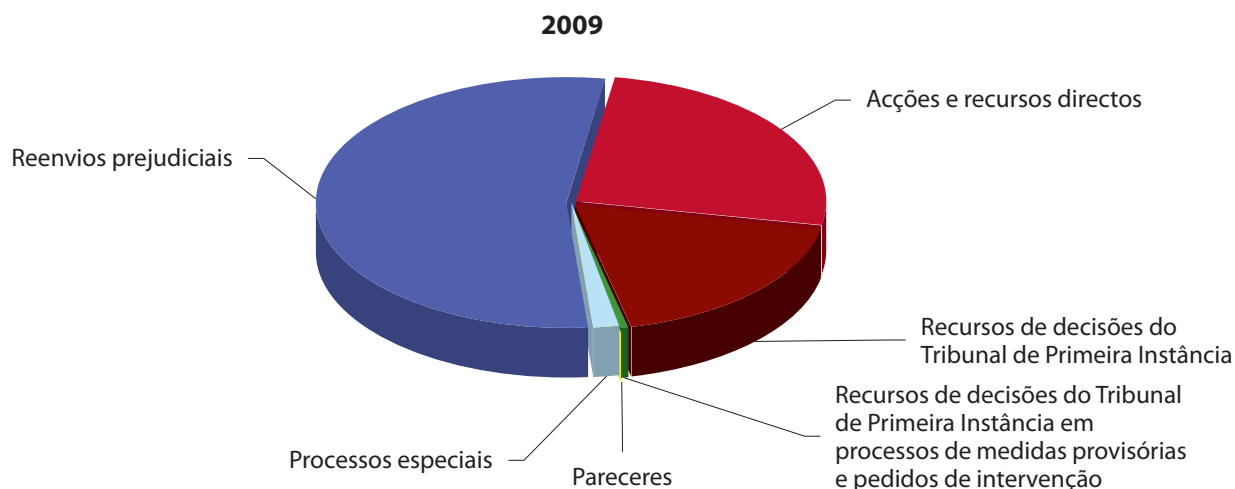
1. *Actividade geral do Tribunal de Justiça* — Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009) ¹



	2005	2006	2007	2008	2009
Processos entrados	474	537	580	592	561
Processos findos	574	546	570	567	588
Processos pendentes	740	731	742	768	741

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2. Processos entrados — Natureza dos processos (2005-2009) ^{1 2}



	2005	2006	2007	2008	2009
Reenvios prejudiciais	221	251	265	288	302
Acções e recursos directos	179	201	222	210	143 ³
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	66	80	79	78	104
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	1	3	8	8	2
Pareceres				1	1
Processos especiais	7	2	7	8	9
Total	474	537	581	593	561
Pedidos de medidas provisórias	2	1	3	3	1

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² São considerados «processos especiais»: a rectificação (artigo 66.º do Regulamento de Processo); a fixação das despesas (artigo 74.º do Regulamento de Processo); o apoio judiciário (artigo 76.º do Regulamento de Processo); a oposição a um acórdão proferido à revelia (artigo 94.º do Regulamento de Processo); a oposição de terceiros (artigo 97.º do Regulamento de Processo); a revisão (artigo 98.º do Regulamento de Processo); a interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Regulamento de Processo); a análise de uma proposta do primeiro advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância (artigo 62.º do Estatuto do Tribunal de Justiça); a penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); os processos em matéria de imunidades (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

³ Entre as acções e recursos directos, 142 são acções por incumprimento e 1 recurso de anulação.

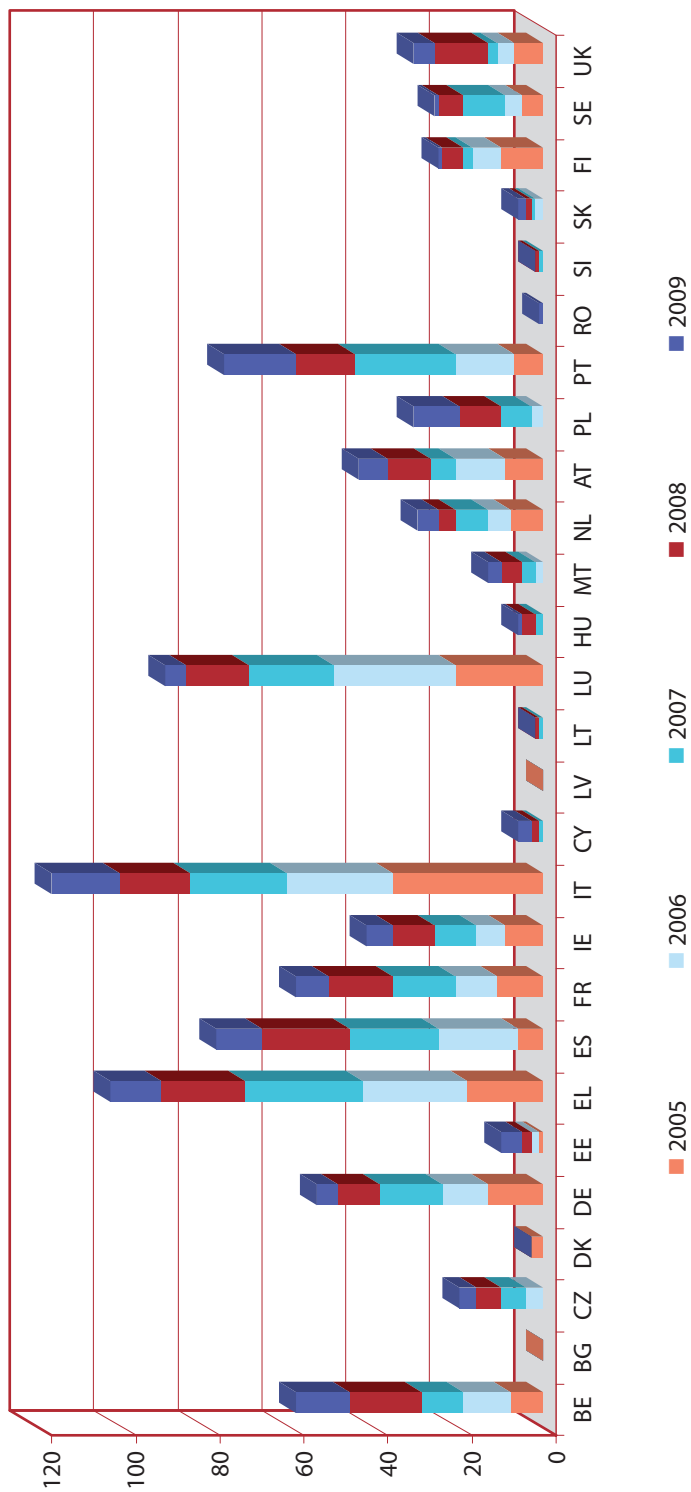
3. Processos entrados — Matéria da acção ou do recurso (2009) ¹

	Acções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	Total	Processos especiais
Adesão de novos Estados		1			1	
Agricultura	2	23	7		32	
Ambiente e consumidores	45	33	2		80	
Aproximação das legislações	9	12			21	
Auxílios de Estado	10	5	32		47	
Cidadania europeia		8			8	
Concorrência		5	10	2	17	
Direito das sociedades	11	3	1		15	
Direito institucional	2	3	9		14	4
Energia	5	1			6	
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	2	17			19	
Fiscalidade	13	44			57	
Liberdade de estabelecimento	8	9			17	
Livre circulação de capitais	6	6			12	
Livre circulação de mercadorias	2	10	2		14	
Livre circulação de pessoas	5	6			11	
Livre prestação de serviços	7	16			23	
Orçamento das Comunidades	1				1	
Pauta aduaneira comum		9			9	
Política comercial		2	4		6	
Política das pescas		1	1		2	
Política Externa e de Segurança Comum		1	3		4	
Política industrial	4	7			11	
Política regional			1		1	
Política social	5	26	1		32	
Princípios de direito comunitário		4			4	
Propriedade intelectual		14	25		39	
Recursos próprios das Comunidades	2	1			3	
Relações externas		6			6	1
Segurança social dos trabalhadores migrantes		12			12	
Transportes	4	4			8	
União aduaneira		9	3		12	
Tratado CE/TFUE ²	143	298	101	2	544	5
Tratado UE		4			4	
Tratado CA			1		1	
Processo						5
Estatuto dos Funcionários			2		2	
Diversos			2		2	5
TOTAL GERAL	143	302	104	2	551	10

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² Em 1 de Dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) substituiu o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (Tratado CE).

4. Processos entrados — Acções por incumprimento de Estado (2005-2009) ¹

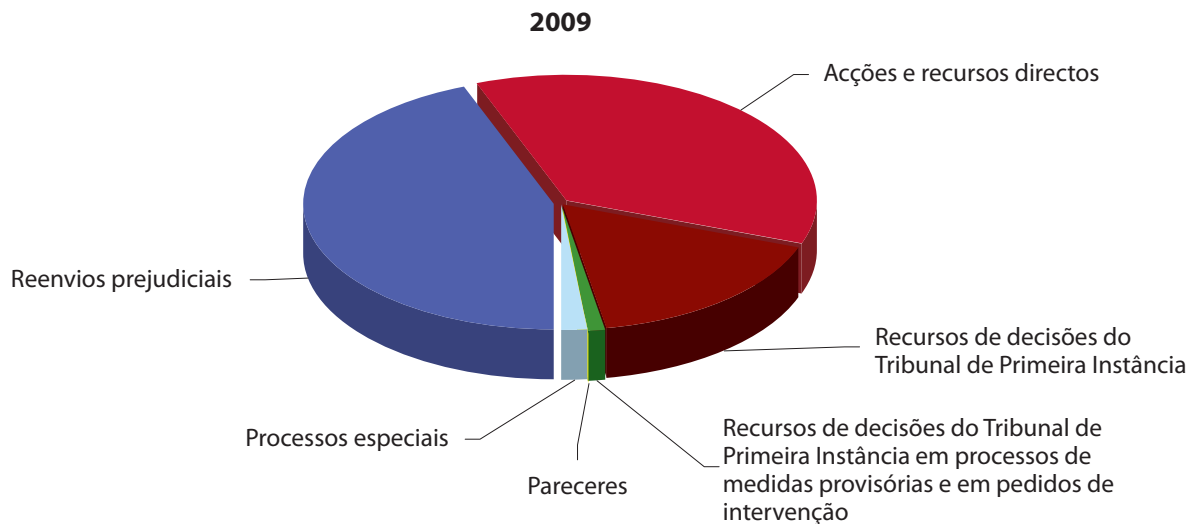


	2005		2006		2007		2008		2009 ²	
	Artigo 226.º	Artigo 228.º	Artigo 226.º	Artigo 228.º	Artigo 226.º	Artigo 228.º	Artigo 226.º	Artigo 228.º	Artigo 226.º	Artigo 228.º
BE	8		11		10		17		13	
BG										
CZ			4		6		6		4	
DK	3									
DE	13		11		15		10		5	
EE	1		2				2		5	
EL	18		25		26	2	19	1	11	1
ES	6		19		21		21		11	
FR	11		9	1	14	1	15		8	
IE	9		7		10		10		6	
IT	36		25		23		17		15	1
CY					1		2		3	
LV										
LT					1		1			
LU	19	2	28	1	20		15		5	
HU					2		3		1	
MT					3		5		3	
NL	8		5		8		4		5	
AT	9		12		6		10		7	
PL			3		7		10		11	
PT	7		13	1	23	1	14		17	
RO									1	
SI					1		1			
SK			2		1		1		2	
FI	10		7		2		5		1	
SE	5		4		10		6		1	
UK	7		4		2		13		5	
Total	170	2	193	3	212	4	207	1	140	2

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

² Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, os artigos 258.º a 260.º TFUE substituíram os artigos 226.º a 228.º CE.

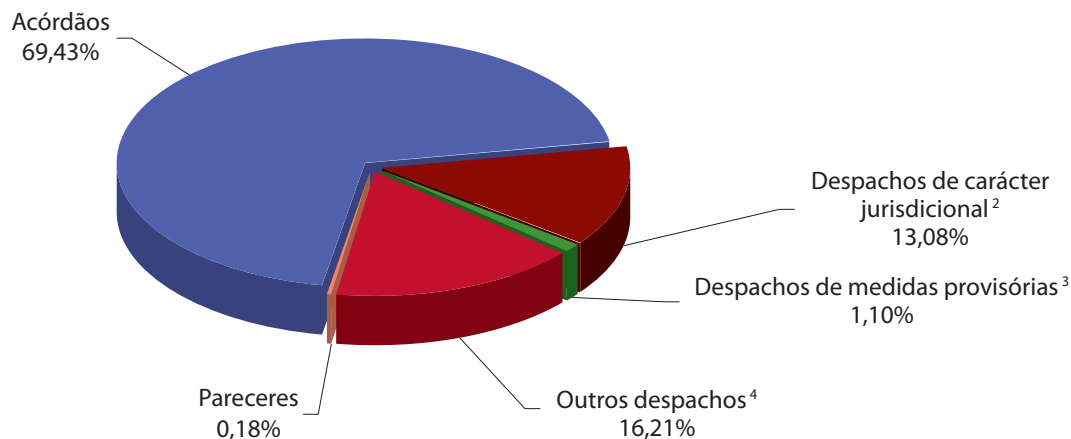
5. Processos findos — Natureza dos processos (2005-2009) ¹



	2005	2006	2007	2008	2009
Reenvios prejudiciais	254	266	235	301	259
Acções e recursos directos	263	212	241	181	215
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	48	63	88	69	97
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção	2	2	2	8	7
Pareceres		1			1
Processos especiais	7	2	4	8	9
Total	574	546	570	567	588

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

6. Processos findos — Acórdãos, despachos, pareceres (2009) ¹



	Acórdãos	Despachos de carácter jurisdicional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Reenvios prejudiciais	188	22		18		228
Ações e recursos directos	149		1	65		215
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	38	45	2	2		87
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção			3	3		6
Pareceres					1	1
Processos especiais	2	4				6
Total	377	71	6	88	1	543

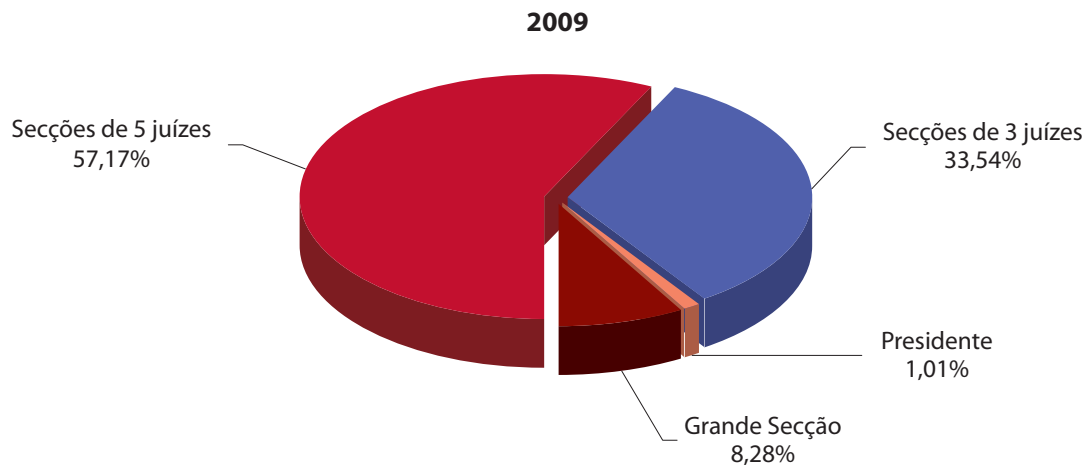
¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² De carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 242.º CE ou 243.º CE (que passaram, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE) ou no artigo 244.º CE (actual artigo 280.º TFUE) ou nas disposições correspondentes dos Tratados EA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção.

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância.

7. Processos findos — Formação de julgamento (2005-2009) ¹

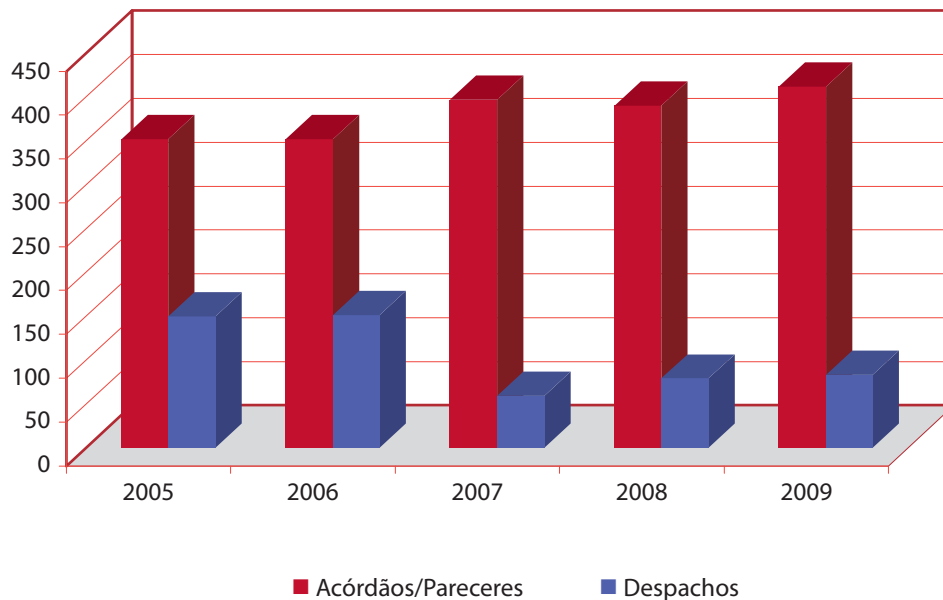


	2005			2006			2007			2008			2009		
	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Tribunal Pleno	1		1	2		2									
Grande Secção	59		59	55		55	51		51	66		66	41		41
Secções de 5 juizes	245	5	250	265	13	278	242	9	251	259	13	272	275	8	283
Secções de 3 juizes	103	51	154	67	41	108	104	48	152	65	59	124	96	70	166
Presidente		2	2		1	1		2	2		7	7		5	5
Total	408	58	466	389	55	444	397	59	456	390	79	469	412	83	495

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² De carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

8. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional (2005-2009)*^{1 2}



	2005	2006	2007	2008	2009
Acórdãos/Pareceres	352	352	397	390	412
Despachos	150	151	59	79	83
Total	502	503	456	469	495

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² De carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

9. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Objecto dos processos (2005-2009)*¹

	2005	2006	2007	2008	2009
Adesão de novos Estados	1		1		1
Agricultura	63	30	23	54	18
Ambiente e consumidores	44	40	50	43	60
Aproximação das legislações	41	19	21	21	32
Associação dos países e territórios ultramarinos	2				
Auxílios de Estado	23	23	9	26	10
Cidadania europeia	2	4	2	6	3
Concorrência	17	30	17	23	28
Convenção de Bruxelas	8	4	2	1	2
Convenção de Roma					1
Direito das sociedades	24	10	16	17	17
Direito institucional	16	15	6	16	29
Energia	3	6	4	4	4
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	5	9	17	4	26
Fiscalidade	34	55	44	38	44
Justiça e Assuntos Internos		2		1	
Liberdade de estabelecimento	5	21	19	29	13
Livre circulação de capitais	5	4	13	9	8
Livre circulação de mercadorias	11	8	14	12	12
Livre circulação de pessoas	17	20	19	27	19
Livre prestação de serviços	11	17	24	8	17
Pauta aduaneira comum	7	7	10	5	13
Política comercial	4	1	1	1	5
Política das pescas	11	7	6	6	4
Política económica e monetária			1	1	1
Política Externa e de Segurança Comum			4	2	2
Política industrial	11		11	12	6
Política regional	5		7	1	3
Política social	29	29	26	25	33
Princípios de direito comunitário	2	1	4	4	4
Privilégios e Imunidades	1	1	1	2	
Propriedade intelectual	5	19	21	22	31
Recursos próprios das Comunidades	2	6	3		10
Relações externas	8	11	9	8	8
Segurança social dos trabalhadores migrantes	10	7	7	5	3
Transportes	16	9	6	4	9
União aduaneira	9	9	12	8	5
Tratado CE	452	424	430	445	481
Tratado UE	3	3	4	6	1
Tratado CA	3		1	2	
Tratado EA	1	4	1		
Processo	1	2	3	5	5
Estatuto dos Funcionários	6	9	17	11	8
Diversos	7	11	20	16	13
TOTAL GERAL	466	442	456	469	495

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

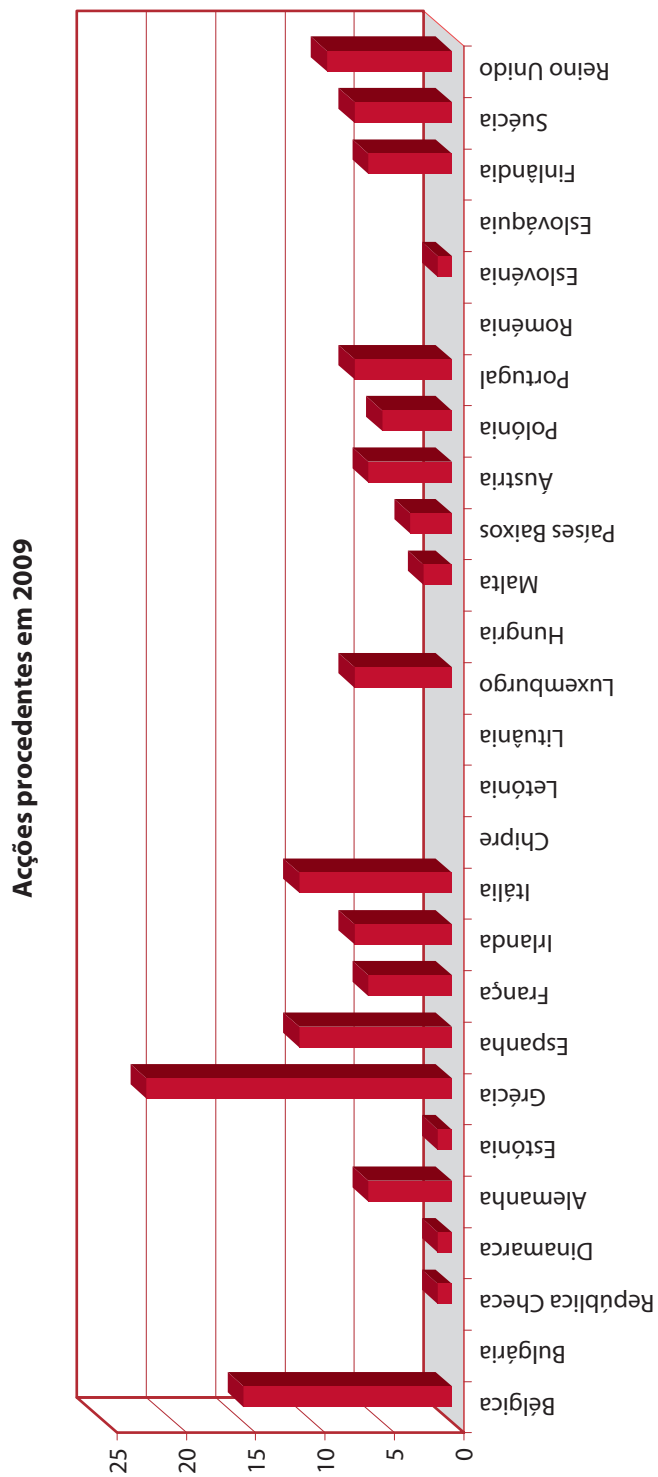
10. *Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de carácter jurisdicional — Matéria da acção ou do recurso (2009)*¹

	Acórdãos/ /Pareceres	Despachos ²	Total
Adesão de novos Estados	1		1
Agricultura	18		18
Ambiente e consumidores	55	5	60
Aproximação das legislações	31	1	32
Auxílios de Estado	8	2	10
Cidadania europeia	2	1	3
Concorrência	26	2	28
Convenção de Bruxelas	2		2
Convenção de Roma	1		1
Direito das sociedades	16	1	17
Direito institucional	12	17	29
Energia	4		4
Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça	25	1	26
Fiscalidade	40	4	44
Liberdade de estabelecimento	13		13
Livre circulação de capitais	8		8
Livre circulação de mercadorias	11	1	12
Livre circulação de pessoas	19		19
Livre prestação de serviços	17		17
Pauta aduaneira comum	13		13
Política comercial	5		5
Política das pescas	4		4
Política económica e monetária	1		1
Política Externa e de Segurança Comum	2		2
Política industrial	5	1	6
Política regional	2	1	3
Política social	24	9	33
Princípios de direito comunitário	2	2	4
Propriedade intelectual	12	19	31
Recursos próprios das Comunidades	9	1	10
Relações externas	8		8
Segurança social dos trabalhadores migrantes	3		3
Transportes	8	1	9
União aduaneira	5		5
Tratado CE	412	69	481
Tratado UE	1		1
Processo	1	4	5
Estatuto dos Funcionários		8	8
Diversos	1	12	13
TOTAL GERAL	414	81	495

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

² De carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal de Primeira Instância).

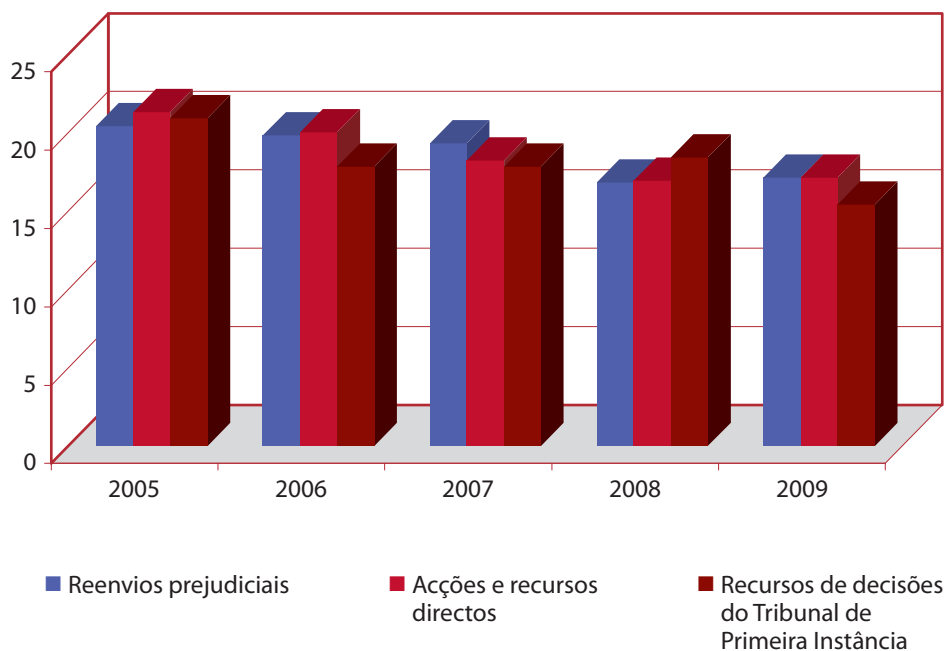
11. Processos findos — Acórdãos proferidos em acções por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2005-2009)¹



	2005		2006		2007		2008		2009	
	Condenação	Improcedência	Condenação	Improcedência	Condenação	Improcedência	Condenação	Improcedência	Condenação	Improcedência
Bélgica	10	1	7		9	1	7		15	1
Bulgária										
República Checa					6		2		1	
Dinamarca	3	1			3				1	
Alemanha	12		7		7	1	3	3	6	2
Estónia									1	
Grécia	20		6		10	3	8	1	22	
Espanha	10	1	10	1	13	1	15	1	11	
França	13		5		7		9	1	6	
Irlanda	3		2	1	7	2	4		7	
Itália	11	1	13	1	23	2	14	1	11	4
Chipre										
Letónia										
Lituânia							1			
Luxemburgo	16		19		12		12		7	
Hungria										
Malta					1				2	
Países Baixos	4		1	1	3	1	3		3	
Áustria	10		10		6		3		6	
Polónia							2		5	
Portugal	6		7		9		6		7	1
Roménia										
Eslovénia									1	
Eslováquia					1		1			
Finlândia	5		7		3	1	1	1	6	1
Suécia	2		2	1	5		2	1	7	
Reino Unido	6	1	7	3	2	4	1	1	9	
Total	131	5	103	8	127	16	94	9	134	9

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apenações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

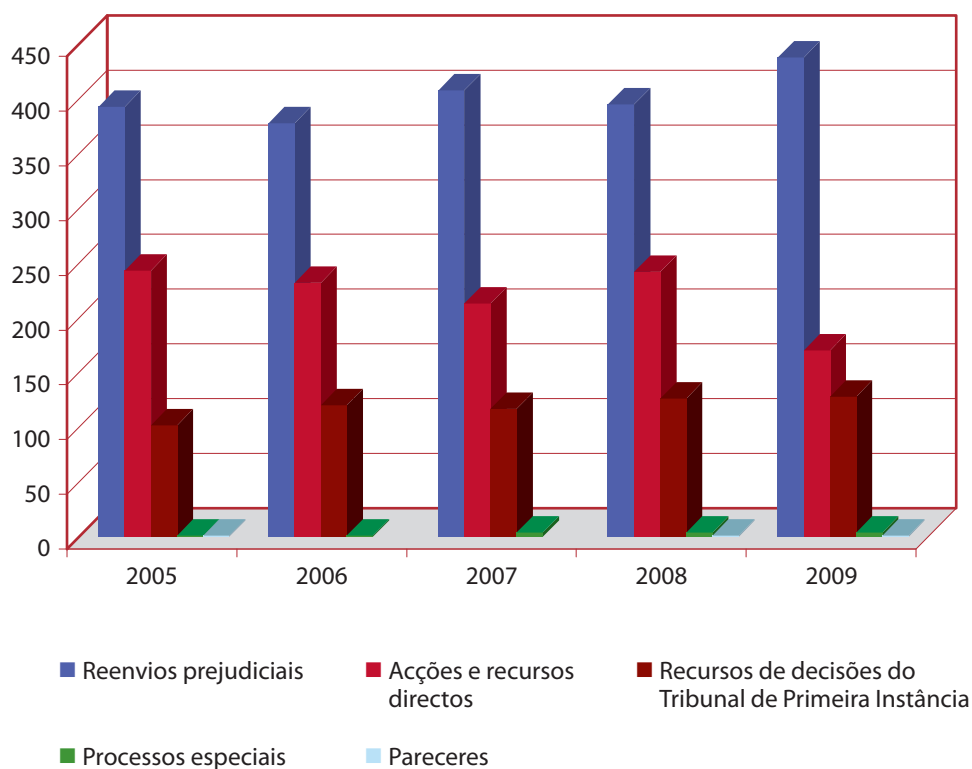
12. *Processos findos — Duração dos processos (2005-2009)*¹ (acórdãos e despachos de carácter jurisdicional)



	2005	2006	2007	2008	2009
Reenvios prejudiciais	20,4	19,8	19,3	16,8	17,1
Processos prejudiciais urgentes				2,1	2,5
Acções e recursos directos	21,3	20	18,2	16,9	17,1
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	20,9	17,8	17,8	18,4	15,4

¹ A duração dos processos é expressa em meses e décimos de mês. Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, apoio judiciário, oposição, oposição de terceiros, interpretação, revisão, rectificação, processo de penhora); os processos que terminam por despacho de cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e em pedidos de intervenção.

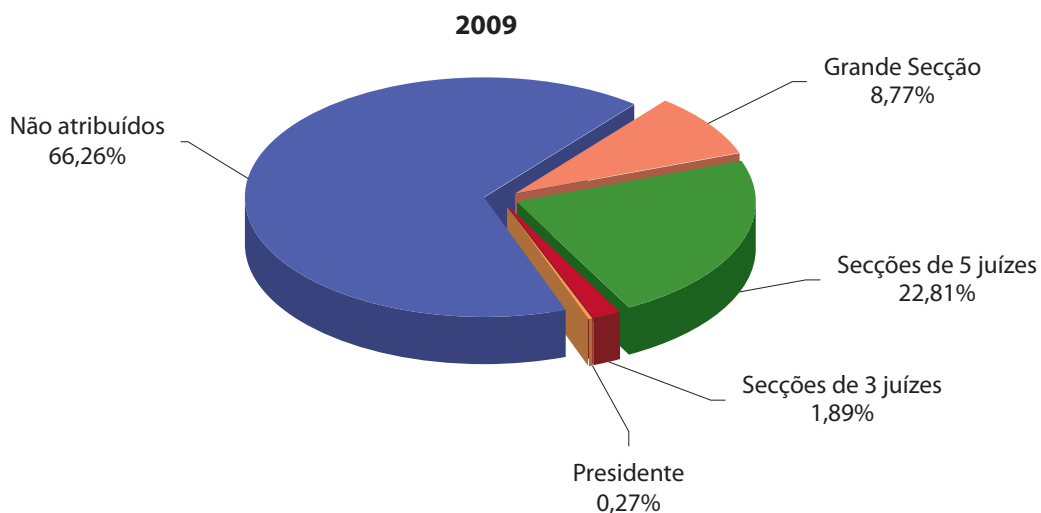
13. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Natureza dos processos (2005-2009)*¹



	2005	2006	2007	2008	2009
Reenvios prejudiciais	393	378	408	395	438
Acções e recursos directos	243	232	213	242	170
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	102	120	117	126	128
Processos especiais	1	1	4	4	4
Pareceres	1			1	1
Total	740	731	742	768	741

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2005-2009) ¹



	2005	2006	2007	2008	2009
Não atribuídos	437	490	481	524	491
Tribunal Pleno	2				
Grande Secção	60	44	59	40	65
Secções de 5 juizes	212	171	170	177	169
Secções de 3 juizes	29	26	24	19	14
Presidente			8	8	2
Total	740	731	742	768	741

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

15. Diversos — Tramitação acelerada (2005-2009) ¹

	2005		2006		2007		2008		2009	
	Admissibilidade	Improcedência	Admissibilidade	Improcedência	Admissibilidade	Improcedência	Admissibilidade	Improcedência	Admissibilidade	Improcedência
Acções e recursos directos						1				
Reenvios prejudiciais		5		5		6	2	6		3
Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância						1				1
Processos especiais										1
Total		5		5		8	2	6		5

¹ Um processo no Tribunal de Justiça pode ser submetido a tramitação acelerada nos termos do disposto nos artigos 62.º-A e 104.º-A do Regulamento de Processo, que entraram em vigor em 1 de Julho de 2000.

16. Diversos — Processos prejudiciais urgentes (2008-2009) ¹

	2008			2009		
	Admissibilidade	Improcedência	Total	Admissibilidade	Improcedência	Total
Processos prejudiciais urgentes	3	3	6	2	1	3

¹ Desde 1 de Março de 2008, pode aplicar-se a tramitação urgente a um processo prejudicial, nos termos do artigo 104.º-B do Regulamento de Processo, nos processos relativos ao Espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

17. Diversos — Processos de medidas provisórias (2009) ¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias ou em pedidos de intervenção	Sentido da decisão		
			Im procedência	Admissibilidade	Cancelamento ou não conhecimento do mérito
Concorrência		2			
Direito institucional			1		2
Ambiente e consumidores	1		2	1	3
Total Tratado CE			3	1	5
TOTAL GERAL	1	2	3	1	5

¹ Os números referidos (números líquidos) indicam o número de processos tendo em conta as apenações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. Evolução geral da actividade judicial (1952-2009) — Processos entrados e acórdãos

Anos	Processos entrados ¹						Acórdãos/Pareceres ²
	Acções e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	
1953	4					4	
1954	10					10	2
1955	9					9	4
1956	11					11	6
1957	19					19	4
1958	43					43	10
1959	46				1	47	13
1960	22				1	23	18
1961	24	1			1	26	11
1962	30	5				35	20
1963	99	6				105	17
1964	49	6				55	31
1965	55	7				62	52
1966	30	1				31	24
1967	14	23				37	24
1968	24	9				33	27
1969	60	17				77	30
1970	47	32				79	64
1971	59	37				96	60
1972	42	40				82	61
1973	131	61				192	80
1974	63	39				102	63
1975	61	69			1	131	78
1976	51	75			1	127	88
1977	74	84				158	100
1978	146	123			1	270	97
1979	1 218	106				1 324	138
1980	180	99				279	132
1981	214	108				322	128
1982	217	129				346	185
1983	199	98				297	151
1984	183	129				312	165
1985	294	139				433	211
1986	238	91				329	174
1987	251	144				395	208
1988	193	179				372	238

>>>

Anos	Processos entrados ¹						Acórdãos/Pareceres ²	
	Ações e recursos directos	Reenvios prejudiciais	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância	Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total		Pedidos de medidas provisórias
1989	244	139				383	19	188
1990	221	141	15	1		378	12	193
1991	140	186	13	1	2	342	9	204
1992	251	162	24	1	2	440	5	210
1993	265	204	17			486	13	203
1994	125	203	12	1	3	344	4	188
1995	109	251	46	2		408	3	172
1996	132	256	25	3		416	4	193
1997	169	239	30	5		443	1	242
1998	147	264	66	4		481	2	254
1999	214	255	68	4		541	4	235
2000	197	224	66	13	2	502	4	273
2001	187	237	72	7		503	6	244
2002	204	216	46	4		470	1	269
2003	277	210	63	5	1	556	7	308
2004	219	249	52	6	1	527	3	375
2005	179	221	66	1		467	2	362
2006	201	251	80	3		535	1	351
2007	221	265	79	8		573	3	379
2008	210	288	77	8	1	584	3	333
2009	143	302	104	2	1	552	1	377
Total	8 465	6 620	1 021	79	19	16 204	349	8 267

¹ Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

² Números líquidos.

19. Evolução geral da actividade judicial (1952-2009) — Reenvios prejudiciais entrados
(por Estado-Membro e por ano)¹

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ²	Total
1961																		1										1	
1962																		5											5
1963															1			5											6
1964											2							4											6
1965					4				2									1											7
1966																		1											1
1967	5				11				3						1			3											23
1968	1				4				1		1							2											9
1969	4				11				1						1														17
1970	4				21				2		2							3											32
1971	1				18				6		5				1			6											37
1972	5				20				1		4							10											40
1973	8				37				4		5				1			6											61
1974	5				15				6		5							7								1			39
1975	7				26				15		14				1			4								1			69
1976	11				28				8	1	12							14							1				75
1977	16				30				14	2	7							9							5				84
1978	7				46				12	1	11							38							5				123
1979	13				33				18	2	19				1			11							8				106
1980	14				24				14	3	19							17							6				99
1981	12				41				17		11				4			17							5				108
1982	10				36				39		18							21							4				129
1983	9				36				15	2	7							19							6				98
1984	13				38				34	1	10							22							9				129
1985	13				40				45	2	11				6			14							8				139

>>>

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ²	Total	
1986	13			4	18		2	1	19	4	5				1			16									8		91	
1987	15			5	32		17	1	36	2	5				3			19									9		144	
1988	30			4	34			1	38		28				2			26									16		179	
1989	13			2	47		2	2	28	1	10				1			18				1					14		139	
1990	17			5	34		2	6	21	4	25				4			9				2					12		141	
1991	19			2	54		3	5	29	2	36				2			17				3					14		186	
1992	16			3	62		1	5	15		22				1			18				1					18		162	
1993	22			7	57		5	7	22	1	24				1			43				3					12		204	
1994	19			4	44			13	36	2	46				1			13				1					24		203	
1995	14			8	51		10	10	43	3	58				2			19	2			5				6	20		251	
1996	30			4	66		4	6	24		70				2			10	6			6				3	4	21	256	
1997	19			7	46		2	9	10	1	50				3			24	35			2				6	7	18	239	
1998	12			7	49		5	55	16	3	39				2			21	16			7				2	6	24	264	
1999	13			3	49		3	4	17	2	43				4			23	56			7				4	5	22	255	
2000	15			3	47		3	5	12	2	50							12	31			8				5	4	26	224	
2001	10			5	53		4	4	15	1	40				2			14	57			4				3	4	21	237	
2002	18			8	59		7	3	8		37				4			12	31			3				7	5	14	216	
2003	18			3	43		4	8	9	2	45				4			28	15			1				4	4	22	210	
2004	24			4	50		18	8	21	1	48				1	2		28	12			1				4	5	22	249	
2005	21			1	4		11	10	17	2	18				2	3		36	15			2				4	11	12	221	
2006	17			3	77		14	17	24	1	34				1	4		20	12			3				1	5	2	10	251
2007	22			1	2		8	14	26	2	43				1	2		19	20			3	1			1	5	6	16	265
2008	24			1	6		9	17	12	1	39				3	4		34	25			4				4	7	14		288
2009	35			8	5		2	11	11	28	29				4	3		10	1			3	1	2	1	2	5	28	1	302
Total	614	9	12	125	1 731	6	145	222	783	51	1 007	2	7	8	64	27	1	743	348	24	67	2	2	3	58	81	476	2	6 620	

¹ Artigos 177.º do Tratado CE (ex-artigo 234.º CE, actual artigo 267.º TFUE), 35.º, n.º 1, UE, 41.º CA, 150.º EA e Protocolo de 1971.

² Processo C-265/00, Campina Melkunie (Cour de Justice Benelux/Benelux Gerichtshof).
Processo C-196/09, Miles e o. (Instância de Recurso das Escolas Europeias).

20. Evolução geral da actividade judicial (1952-2009)
— Reenvios prejudiciais entrados
 (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

			Total
Bélgica	Cour constitutionnelle	15	
	Cour de cassation	73	
	Conseil d'État	55	
	Outros órgãos jurisdicionais	471	614
Bulgária	Софийски градски съд, Търговско отделение	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	8	9
República Checa	Nejvyššího soudu		
	Nejvyšší správní soud	5	
	Ústavní soud		
	Outros órgãos jurisdicionais	7	12
Dinamarca	Højesteret	23	
	Outros órgãos jurisdicionais	102	125
Alemanha	Bundesgerichtshof	128	
	Bundesverwaltungsgericht	93	
	Bundesfinanzhof	260	
	Bundesarbeitsgericht	19	
	Bundessozialgericht	74	
	Staatsgerichtshof des Landes Hessen	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	1 156	1 731
Estónia	Riigikohus	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	5	6
Grécia	Άρειος Πάγος	10	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	40	
	Outros órgãos jurisdicionais	95	145
Espanha	Tribunal Supremo	24	
	Audiencia Nacional	1	
	Juzgado Central de lo Penal	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	190	222
França	Cour de cassation	88	
	Conseil d'État	47	
	Outros órgãos jurisdicionais	648	783
Irlanda	Supreme Court	17	
	High Court	15	
	Outros órgãos jurisdicionais	19	51
Itália	Corte suprema di Cassazione	103	
	Corte Costituzionale	1	
	Consiglio di Stato	63	
	Outros órgãos jurisdicionais	840	1 007
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	2	
	Outros órgãos jurisdicionais		2

>>>

			Total
Letónia	Augstākā tiesa	6	
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	1	7
Lituânia	Lietuvos Respublikos Konstitucinis Teismas	1	
	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas	2	
	Lietuvos vyriausiasis administracinis Teismas	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	8
Luxemburgo	Cour supérieure de justice	10	
	Cour de cassation	2	
	Conseil d'État	13	
	Cour administrative	7	
	Outros órgãos jurisdicionais	32	64
Hungria	Legfelsőbb Bíróság	1	
	Fővárosi Ítéltábla	2	
	Szegedi Ítéltábla	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	23	27
Malta	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	1	1
Países Baixos	Raad van State	69	
	Hoge Raad der Nederlanden	183	
	Centrale Raad van Beroep	47	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	139	
	Tariefcommissie	34	
	Outros órgãos jurisdicionais	271	743
Áustria	Verfassungsgerichtshof	4	
	Oberster Gerichtshof	75	
	Oberster Patent- und Markensenat	3	
	Bundesvergabeamt	24	
	Verwaltungsgerichtshof	59	
	Vergabekontrollsenat	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	179	348
Polónia	Sąd Najwyższy	4	
	Naczelny Sąd Administracyjny	6	
	Trybunał Konstytucyjny		
	Outros órgãos jurisdicionais	14	24
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	2	
	Supremo Tribunal Administrativo	36	
	Outros órgãos jurisdicionais	29	67
Roméia	Tribunal Dâmbovița	1	
	Outros órgãos jurisdicionais	1	2

>>>

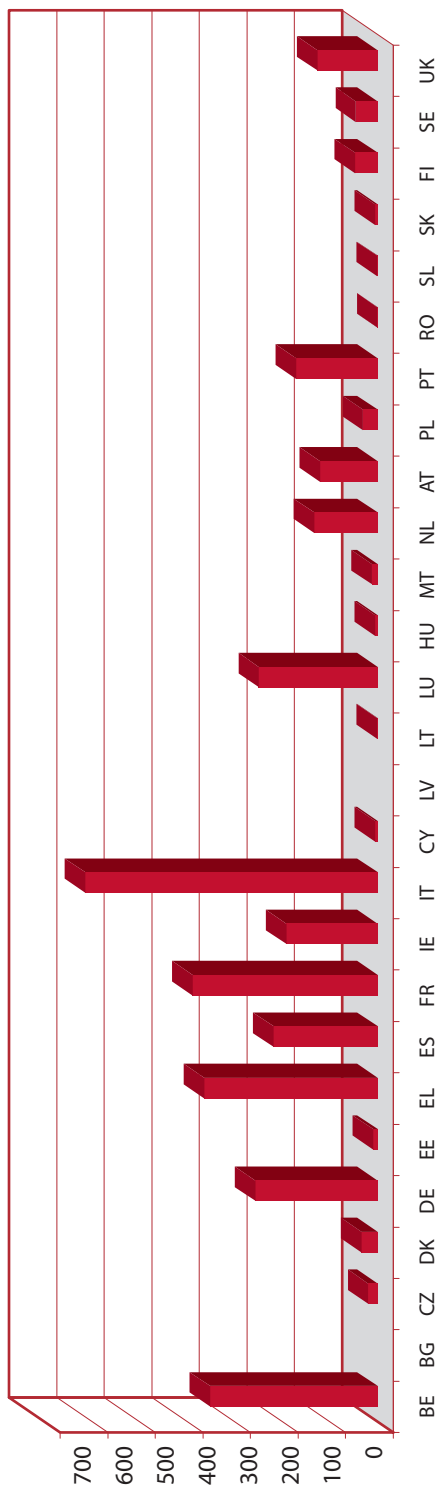
			Total
Eslovénia	Vrhovno sodišče		
	Ustavno sodišče		
	Outros órgãos jurisdicionais	2	2
Eslováquia	Ústavný Súd		
	Najvyšší súd	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	1	3
Finlândia	Korkein hallinto-oikeus	24	
	Korkein oikeus	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	24	58
Suécia	Högsta Domstolen	13	
	Marknadsdomstolen	4	
	Regeringsrätten	23	
	Outros órgãos jurisdicionais	41	81
Reino Unido	House of Lords	40	
	Court of Appeal	53	
	Outros órgãos jurisdicionais	383	476
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof ¹		1
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²		1
Total			6 620

¹ Processo C-265/00, Campina Melkunie.

² Processo C-196/09, Miles e o.

21. Evolução geral da actividade judicial (1952-2009) — Acções por incumprimento de Estado entradas¹

1952-2009



	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
2009	13		4		5	5	12	11	8	6	16	3			5	1	3	5	7	11	17	1		2	1	1	5	142
1952-2009	353		20	34	258	10	365	219	389	192	615	6		2	250	6	13	134	121	31	172	1	2	6	48	46	127	3 420

¹ Artigos 93.º, 169.º a 171.º e 225.º do Tratado CE (ex artigos 88.º CE, 226.º CE a 228.º CE e 298.º CE, actuais artigos 108.º, 258.º a 260.º e 348.º TFUE), artigos 141.º a 143.º EA e artigo 88.º CA.



Capítulo II

O Tribunal Geral

A — Actividade do Tribunal Geral em 2009

Pelo presidente Marc Jaeger

Uma vez que o colégio do Tribunal tem vindo a enriquecer-se com os alargamentos, torna-se raro que passe um ano sem que a sua composição seja alterada, para não falar da própria renovação parcial da jurisdição. Assim, assistimos em 2009 à cessação de funções de dois membros: Virpi Tiili, juíza no Tribunal desde 1995, e Daniel Šváby, juiz no Tribunal desde 2004, substituídos respectivamente por Heikki Kanninen e Juraj Schwarcz.

De um ponto de vista estatístico, o ano transacto inscreveu-se na continuidade. Assim, observa-se um número importante de processos entrados (568) que, apesar de uma ligeira inflexão relativamente a 2008, continua a ser muito superior aos números registados até então. Por conseguinte, ainda que a melhoria sensível do volume dos processos tratados tenha sido também confirmada (com 555 processos decididos), não foi possível reduzir o número de processos pendentes, apesar dos esforços constantes nesse sentido.

Além disso, dois acontecimentos excepcionais marcaram o ano de 2009.

Em primeiro lugar, a jurisdição celebrou o seu 20.º aniversário. O colóquio «20 anos depois, com 2020 no horizonte — Construir o Tribunal Geral de amanhã com alicerces sólidos», organizado nessa ocasião, deu lugar a debates e contributos notáveis por parte de observadores de todos os quadrantes¹. Foram evocadas importantes pistas de reflexão sobre o futuro do órgão jurisdicional, sobre a sua missão e sobre o seu funcionamento, que vêm reforçar a convicção do Tribunal de que é necessário prosseguir as reformas, incluindo as, a fim de garantir um nível sempre mais elevado de protecção dos cidadãos.

Em segundo lugar, 2009 foi o ano da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Embora a influência maior desse Tratado sobre a construção europeia não se manifeste em primeira linha relativamente às jurisdições da União, importa evocar certos aspectos que não deixarão de ter influência no Tribunal. Trata-se, antes de mais, da nova denominação da jurisdição: o «Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias» passou a chamar-se «Tribunal Geral» da União Europeia, para ter em conta a competência de recurso de que dispõe em matéria de função pública. Trata-se, em seguida, da flexibilização das condições de admissibilidade dos recursos de anulação interpostos pelos particulares contra os actos regulamentares. Trata-se, também, da extensão da competência do Tribunal a certas acções e recursos de particulares nos domínios da política externa e de segurança comum, por um lado, e da cooperação policial e judiciária em matéria penal, por outro. Trata-se, por fim, da elevação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à posição hierárquica de Tratado. Estas evoluções, que constituem avanços importantes em benefício da protecção jurisdicional, podem ter uma influência notável quer no volume quer na natureza do contencioso submetido ao Tribunal.

Os desenvolvimentos subsequentes tentam dar uma ideia da diversidade e, por vezes, da complexidade do campo de acção do Tribunal Geral, no seu ofício de juiz da legalidade (I), da indemnização (II), dos recursos de decisões do Tribunal da Função Pública (III) e dos processos de medidas provisórias (IV).

¹ Estes contributos estão acessíveis no sítio www.curia.europa.eu e as actas do colóquio serão objecto de publicação no decurso do ano de 2010.

I. Contencioso da legalidade

Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 230.º CE

1. Actos recorríveis

Podem ser objecto de recurso de anulação na acepção do artigo 230.º CE as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, alterando de modo caracterizado a sua situação jurídica².

No acórdão de 9 de Setembro de 2009, *Brink's Security Luxembourg/Comissão* (T-437/05, ainda não publicado), relativo a um pedido de acesso a certos documentos no âmbito da impugnação, pela recorrente, da adjudicação de um concurso público a uma sociedade concorrente, o Tribunal Geral pronunciou-se de forma inovadora quanto aos ajustamentos que podem ser introduzidos nesta definição.

No caso em discussão, o acto impugnado era a carta da Comissão pela qual esta informava a recorrente da sua recusa de lhe comunicar a composição do comité de avaliação das propostas apresentadas pelos proponentes. Ora, o procedimento de acesso aos documentos da Comissão, regido pelos artigos 6.º a 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001³, decorre em duas etapas. Em primeiro lugar, o requerente deve dirigir à Comissão um pedido inicial de acesso aos documentos. Em segundo lugar, em caso de recusa total ou parcial, o requerente pode apresentar um pedido confirmativo ao secretário-geral da Comissão. Em caso de recusa total ou parcial, o requerente pode interpor um recurso jurisdicional contra a Comissão nas condições previstas no artigo 230.º CE. Assim, só a medida adoptada pelo secretário-geral pode produzir efeitos jurídicos susceptíveis de afectar os interesses do requerente e, logo, ser objecto de um recurso de anulação.

O Tribunal concluiu que o recurso de anulação, que tinha por objecto o indeferimento do pedido inicial, não era, em princípio, admissível. Todavia, o Tribunal salientou que, na carta de indeferimento, a Comissão não informou a recorrente, o que Regulamento n.º 1049/2001 impõe, do direito que lhe assistia de apresentar um pedido confirmativo. Tal irregularidade tem por consequência tornar admissível, a título excepcional, um recurso de anulação do indeferimento do pedido inicial. De outro modo, a Comissão poderia eventualmente subtrair-se à fiscalização do juiz devido a um vício de forma a ela imputável. Ora, como resulta da jurisprudência, sendo a Comunidade Europeia uma comunidade de direito, em que as instituições estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus actos com o Tratado, as modalidades processuais aplicáveis aos recursos submetidos ao juiz devem ser interpretadas, na medida do possível, de maneira a que essas modalidades possam ser aplicadas de molde a contribuir para a execução do objectivo de garantir uma protecção jurisdicional efectiva dos direitos que resultam para os cidadãos do direito da União.

2. Legitimidade

O artigo 230.º, quarto parágrafo, CE sujeita a admissibilidade dos recursos interpostos pelos particulares de actos de que não são destinatários à dupla condição de o acto impugnado dizer directa e individualmente respeito aos recorrentes. Segundo a jurisprudência, as pessoas singulares

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Novembro de 1981, *IBM/Comissão*, 60/81, Recueil, p. 2639, n.º 9.

³ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

ou colectivas que não sejam destinatárias de uma decisão só podem considerar que esta lhes diz individualmente respeito se os afectar devido a certas qualidades que lhes são próprias ou de uma situação de facto que as caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e assim as individualiza de maneira análoga à do destinatário⁴. Além disso, para que um acto diga directamente respeito a um particular, deve produzir efeitos directos na situação jurídica do interessado e a sua execução deve revestir carácter puramente automático e decorrer apenas da regulamentação, sem aplicação de outras regras intermédias⁵.

No processo *Vischim/Comissão* (acórdão de 7 de Outubro de 2009, T-420/05, ainda não publicado), a recorrente pedia a anulação da Directiva 2005/53/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2005⁶, que altera a Directiva 91/414/CEE⁷ ao inscrever, no seu anexo I (que enumera as substâncias cuja colocação no mercado os Estados-Membros autorizam), a substância activa clorotalonil produzida pela recorrente, ainda que impondo certas condições, em particular quanto ao teor máximo em hexaclorobenzeno (HCB) dessa substância. Por força desses textos, os Estados-Membros são obrigados a alterar ou retirar as autorizações existentes dos produtos fitofarmacêuticos que contenham clorotalonil e não respeitem estas condições.

Uma vez que a referida directiva constitui um acto de carácter geral, o Tribunal Geral salienta que, embora o artigo 230.º, quarto parágrafo, CE não trate expressamente da admissibilidade dos recursos de anulação de uma directiva interpostos por uma pessoa singular ou colectiva, resulta, todavia, da jurisprudência que essa circunstância, por si só, não basta para declarar inadmissíveis tais recursos. Com efeito, as instituições não podem, pela simples escolha da forma do acto em causa, excluir a protecção jurisdicional que essa disposição do Tratado proporciona aos particulares, uma vez que o carácter geral do acto impugnado não exclui que este possa dizer directa e individualmente respeito a certas pessoas singulares ou colectivas. Em tal hipótese, um acto da União pode, simultaneamente, revestir carácter geral e, relativamente a certos operadores económicos, carácter decisório. Referindo que a Directiva 91/414 prevê que o procedimento de avaliação relativo às substâncias activas presentes no mercado se inicia com a notificação dos produtores interessados, que apresentam um processo com os dados necessários a esse fim e é associado às diferentes etapas do exame do referido processo, o Tribunal considera que a recorrente, na qualidade de notificante, beneficia de garantias processuais e, a esse título, é individualmente afectada pela directiva impugnada.

No que se refere à condição relativa à afectação directa, o Tribunal observa que, com a directiva impugnada, a Comissão pôs termo à avaliação do clorotalonil decidindo inscrevê-la no anexo I da Directiva 91/414, mediante certas condições. Além disso, por força da referida directiva, os Estados-Membros devem proceder ao reexame das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância e verificar o respeito do teor máximo de HCB, acção no âmbito da qual não dispõem de nenhuma margem de apreciação. A directiva impugnada diz, portanto, directamente respeito à recorrente, na qualidade de empresa produtora da substância activa em causa, de modo que o recurso de anulação é admissível.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, *Plaumann/Comissão*, 25/62, *Colect.*, pp. 281, 284.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1998, *Dreyfus/Comissão*, C-386/96 P, *Colect.*, p. I-2309, n.º 43.

⁶ JO L 241, p. 51.

⁷ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1). Por força desta directiva, a autorização de colocação no mercado só é possível se, tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, puder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa respeitarão as condições relativas à sua não nocividade para a saúde humana e animal e para o ambiente.

3. Prazo de recurso

Nos acórdãos de 10 de Junho de 2009, *Polónia/Comissão* (T-257/04, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), e de 2 de Outubro de 2009, *Chipre/Comissão* (T-300/05 e T-316/05, não publicado), foi decidida a questão da determinação do ponto de partida do prazo de dois meses previsto no artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, na hipótese de um recurso de anulação, interposto por um Estado que pede a adesão, de um regulamento preconizando a adopção de medidas transitórias em matéria agrícola adoptado e publicado antes da adesão desse Estado. No caso em apreço, a República da Polónia e a República de Chipre alegavam que o prazo de recurso não podia começar a correr antes da respectiva adesão à União, a qual era uma condição da entrada em vigor do regulamento em causa.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, nos termos do artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, os recursos de anulação devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar do dia da publicação do acto e que a aplicação estrita da regulamentação sobre prazos processuais responde à exigência de segurança jurídica e de evitar qualquer discriminação ou qualquer tratamento arbitrário na administração da justiça. Nas circunstâncias do caso, concluiu, portanto, pela extemporaneidade dos recursos em causa, não permitindo os argumentos dos Estados em causa infirmar essa conclusão. Com efeito, o Tribunal julga, em primeiro lugar, a questão da subordinação da entrada em vigor dos regulamentos em causa à adesão dos Estados em questão desprovida de pertinência, uma vez que denota uma confusão entre a oponibilidade de um acto, que está ligada ao cumprimento de todas as formalidades de publicidade e dá início ao prazo de recurso, e a sua entrada em vigor, que pode ser diferida. Em segundo lugar, o Tribunal considera que, sendo o prazo previsto no artigo 230.º CE de aplicação geral, o referido artigo implicava que os Estados em causa tivessem a qualidade de Estado-Membro, aplicando-se, de qualquer modo, aos referidos Estados na sua qualidade de pessoa colectiva. Em terceiro lugar, o Tribunal salientou que estes últimos não estavam privados do direito a uma protecção jurisdicional efectiva, uma vez que os Estados terceiros, incluindo os Estados antes da sua adesão à União Europeia, embora não possam reivindicar o estatuto processual conferido aos Estados-Membros, beneficiam, contudo, da possibilidade de agir em juízo que esse sistema reconhece às pessoas colectivas, ao abrigo do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE. Ora, o Tribunal refere que o regulamento em causa, ainda que constitua um acto de alcance geral, impede directamente os Estados em causa de exercerem as suas competências próprias como entenderem, ao impor-lhes diferentes obrigações relativas à instituição e execução de um dispositivo, nomeadamente fiscal, destinado a eliminar *stocks* excedentários de açúcar. Por analogia com a jurisprudência aplicável às entidades infra-estatais⁸, o Tribunal conclui que, antes de a República da Polónia e a República de Chipre adquirirem a qualidade de Estados-Membros, o regulamento impugnado lhes dizia directa e individualmente respeito, de modo que a aplicação estrita dos prazos processuais a contar do dia da publicação do referido regulamento não as impedia de fazerem valer os respectivos direitos.

Por outro lado, a República de Chipre alegava que o seu recurso era, de qualquer modo, admissível na medida em que, tendo por objecto um regulamento que alterava o regulamento inicial, tinha sido interposto dentro do prazo. O Tribunal recorda que, embora o carácter definitivo de um acto não impugnado dentro do prazo não respeite apenas ao próprio acto mas também a qualquer acto posterior que tenha carácter puramente confirmativo, uma vez que essa solução se justifica pela necessária estabilidade jurídica e é válida tanto para os actos individuais como para os que têm carácter normativo, quando uma disposição de um regulamento é alterada pode ser interposto um novo recurso não só contra essa disposição concreta mas também contra todas as que, mesmo

⁸ Acórdão do Tribunal Geral de 30 de Abril de 1998, *Vlaams Gewest/Comissão*, T-214/95, Colect., p. II-717, n.º 29.

não alteradas, formam com ela um todo⁹. Analisando, todavia, esta conclusão no seu contexto, o Tribunal introduz-lhe matizes, ao precisar que o termo do prazo de recurso deve ser oposto ao recurso de anulação interposto de uma disposição alterada não apenas quando a referida disposição reproduz a contida no acto em relação ao qual o prazo de recurso terminou, mas também quando, embora a nova redacção seja diferente, a sua substância não seja afectada. Em contrapartida, quando uma disposição de um regulamento é, ainda que parcialmente, alterada de modo substancial, pode ser interposto um novo recurso contra essa disposição e contra todas as que, mesmo não alteradas, formam com ela um todo indivisível e substancial. No caso em apreço, uma vez que o regulamento em causa introduzia alterações acessórias e processuais e se destinava unicamente a prorrogar os prazos previstos pelo regulamento inicial, a anulação das disposições do regulamento inicial não podia ser pedida através de um recurso de anulação interposto do regulamento modificativo.

Regras de concorrência aplicáveis às empresas

1. Generalidades

a) Duração da infracção

No acórdão de 17 de Dezembro de 2009, *Solvay/Comissão* (T-58/01, ainda não publicado), o Tribunal Geral decidiu que, mesmo admitindo que possam ocorrer circunstâncias particulares que permitam a inversão do ónus da prova quanto à duração de uma infracção, a Comissão não está dispensada de se pronunciar de modo fundamentado, numa decisão que declare a existência de uma infracção ao artigo 81.º, n.º 1, CE, relativamente à duração da infracção, e de dar as informações de que dispõe sobre a referida duração. Salientando que a decisão impugnada continha elementos contraditórios quanto ao fim da infracção, considera que a Comissão, sobre a qual recaía o ónus da prova a título principal, não demonstrou que a infracção em causa tinha continuado até ao fim do ano de 1990. Assim, segundo o Tribunal, havia que reformar a decisão impugnada reduzindo o montante da coima aplicada à recorrente em 25%.

b) Prescrição

O processo *ArcelorMittal Luxembourg e o./Comissão* (acórdão de 31 de Março de 2009, T-405/06, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça) permitiu ao Tribunal Geral confirmar a sua jurisprudência¹⁰ quanto ao alcance *ratione personae* dos efeitos dos actos que interrompem a prescrição. No caso em apreço, a sociedade-mãe de uma filial que tinha participado num acordo no mercado das vigas de aço salientava que os actos que interrompiam a prescrição de cinco anos só tinham efeito relativamente às empresas que tinham participado na infracção. Não tendo sido identificada como tal durante o procedimento administrativo, no âmbito do qual se inscrevia o acto que interrompia a prescrição, nem destinatária da comunicação de acusações, a sociedade-mãe contestava, portanto, que a Comissão lhe pudesse opor o efeito de interrupção desse acto. O Tribunal rejeita esta interpretação, precisando que a mesma implica um facto objectivo, isto é, a participação na infracção, que se distingue de um elemento subjectivo e contingente como a identificação dessa empresa no decurso do procedimento administrativo. Efectivamente, uma empresa poderia ter participado na infracção sem que a Comissão o soubesse no momento em que adopta um acto que interrompe a prescrição. Esta é interrompida não

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2007, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-299/05, Colect., p. I-8695, n.ºs 29 e 30.

¹⁰ Acórdão de 1 de Julho de 2008, *Compagnie maritime belge/Comissão* (T-276/04, Colect., p. II-1277).

apenas relativamente às empresas que foram objecto de um acto de instrução ou processual, mas também relativamente às que, tendo participado na infracção, ainda são desconhecidas da Comissão e, portanto, não foram objecto de nenhuma medida de instrução nem destinatárias de um acto processual.

Em matéria de suspensão da prescrição, o Tribunal precisa que, enquanto o Regulamento (CE) n.º 1/2003¹¹ especifica que a interrupção é válida relativamente a todas as empresas e associações de empresas que participaram na infracção, tal precisão não existe no que respeita à suspensão. Analisa assim se a interposição de um recurso perante si tinha um efeito relativo apenas em relação à empresa recorrente, ou um efeito *erga omnes* em relação a todas as empresas que participaram na infracção, quer estas tenham ou não interposto um recurso. A este respeito, salienta antes de mais que, tal como a interrupção da prescrição, a suspensão da prescrição, que constitui uma excepção ao princípio da prescrição de cinco anos, deve ser interpretada restritivamente. Não se podia, portanto, presumir que o legislador tivesse querido aplicar o mesmo regime às duas situações. Além disso, diversamente da interrupção da prescrição, que se destina a permitir à Comissão perseguir e sancionar eficazmente as infracções às regras da concorrência, a suspensão da prescrição diz respeito, por definição, a um caso em que a Comissão já adoptou uma decisão. O efeito *inter partes* dos processos judiciais e as consequências que dele necessariamente resultam opõem-se, em princípio, a que o recurso interposto por uma empresa destinatária da decisão impugnada tenha uma qualquer incidência sobre a situação dos demais destinatários. Por fim, o Tribunal rejeita o argumento da Comissão segundo o qual a suspensão da prescrição que resulta da instauração, por uma empresa, de processos no Tribunal Geral e no Tribunal de Justiça se aplica tanto à entidade jurídica parte na instância como a todas as outras entidades jurídicas que fazem parte da mesma unidade económica, independentemente da entidade jurídica que instaurou esses processos. Com efeito, embora seja verdade que as regras da concorrência se dirigem a «empresas», entendidas como unidades económicas, também é verdade que, para efeitos da aplicação e da execução das decisões da Comissão nesta matéria, é necessário identificar, enquanto destinatário, uma entidade dotada de personalidade jurídica, única que pode interpor recurso de uma decisão adoptada no termo do procedimento administrativo e de que é destinatária. O Tribunal Geral concluiu que o prazo de prescrição de dez anos foi ultrapassado relativamente a um dos recorrentes e anulou a decisão impugnada na medida em que lhe dizia respeito.

c) Direitos de defesa

No acórdão de 1 de Julho de 2009, *ThyssenKrupp Stainless/Comissão* (T-24/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral recordou que, a fim de permitir à Comissão ponderar, por um lado, a necessidade de preservar os direitos de defesa das partes através do acesso mais amplo possível aos elementos do processo e, por outro, a preocupação de proteger as informações confidenciais de outras partes ou de terceiros, essas partes e esses terceiros deviam fornecer à Comissão todos os elementos úteis. Indica que, se uma parte considera que, após ter obtido acesso ao processo, necessita, para efeitos da sua defesa, de tomar conhecimento de certas informações não acessíveis, pode apresentar à Comissão um pedido fundamentado para o efeito. A este respeito, o Tribunal entende que um pedido de carácter geral e não pormenorizado, documento por documento, não corresponde a um pedido fundamentado e não responde à interrogação da Comissão quanto à pertinência aparente das informações não acessíveis para a defesa da própria recorrente.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE] (JO 2003, L 1, p. 1).

Por outro lado, o Tribunal recorda que, para respeitar os direitos de defesa das empresas, a Comissão deve dar às partes interessadas o direito de serem ouvidas antes de tomar uma das decisões previstas nos artigos 7.º, 8.º, 23.º e 24.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Quando a transmissão de documentos à recorrente ocorre após a adopção de uma das decisões referidas, como uma comunicação de acusações, os direitos de defesa dessa parte não são, no entanto, violados se a Comissão não tiver alterado as acusações expostas na referida decisão e, assim, não tiver em conta factos sobre os quais a empresa em causa não teve ocasião de se explicar.

2. Contributos no domínio do artigo 81.º CE

a) Aplicação da lei no tempo

Em aplicação dos princípios formulados por ocasião dos processos de acordos ditos «varões de betão»¹², o Tribunal recordou, nos acórdãos *ArcelorMittal Luxembourg e o./Comissão* e *ThyssenKrupp Stainless/Comissão*, já referidos, e no acórdão de 6 de Maio de 2009, *Outokumpu e Luvata/Comissão* (T-122/04, ainda não publicado), que, se bem que a sucessão do quadro jurídico do Tratado CE para o Tratado CECA tenha acarretado, a contar de 24 de Julho de 2002, uma alteração das bases jurídicas, dos procedimentos e das regras substantivas aplicáveis, essa sucessão se inscrevia no contexto da unidade e da continuidade da ordem jurídica comunitária e dos seus objectivos. Além disso, os conceitos de acordo e de práticas concertadas na vigência do artigo 65.º, n.º 1, CECA correspondem aos de acordo e de práticas concertadas na acepção do artigo 81.º CE e que ambas as disposições devem ser interpretadas da mesma maneira pelo juiz comunitário. Assim, a continuidade da ordem jurídica comunitária e dos objectivos que presidem ao seu funcionamento exige que, na medida em que sucede à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e no quadro processual que é o seu, a Comunidade Europeia assegure, quanto às situações constituídas na vigência do Tratado CECA, o respeito dos direitos e obrigações que se impunham *eo tempore* tanto aos Estados-Membros como aos particulares por força do Tratado CECA e das normas adoptadas em sua execução. Essa exigência impõe-se tanto mais na medida em que a distorção da concorrência resultante do desrespeito das normas em matéria de cartéis é susceptível de estender os seus efeitos no tempo para além da cessação de vigência do Tratado CECA, na vigência do Tratado CE. Logo, o Regulamento n.º 1/2003 deve ser interpretado no sentido de que permite à Comissão declarar, após 23 de Julho de 2002, a existência de cartéis nos sectores abrangidos pelo Tratado CECA *ratione materiae* e *ratione temporis*, e aplicar-lhes sanções.

b) Coimas

No processo *Peugeot e Peugeot Nederland/Comissão* (acórdão de 9 de Julho de 2009, T-450/05, ainda não publicado), as recorrentes contestavam, nomeadamente, a apreciação da gravidade da infracção efectuada pela Comissão. Por um lado, a infracção tinha sido qualificada de «muito grave», na acepção do ponto 1 A das Orientações de 1998¹³, tendo a aplicação pela Peugeot nos Países Baixos de um sistema de bónus entre 1997 e 2003 tido por objectivo incitar os concessionários neerlandeses a restringir as importações paralelas. Para concluir que a Comissão, no exercício do seu poder de apreciação, não cometeu um erro ao qualificar a natureza da infracção de muito grave, o Tribunal Geral salienta, nomeadamente, que esta apresenta, devido à sua natureza, uma gravidade especialmente acentuada, tendo em conta as modalidades

¹² Acórdão de 25 de Outubro de 2007, *SP e o./Comissão*, T-27/03, T-46/03, T-58/03, T-79/03, T-80/03, T-97/03 e T-98/03, Colect., p. II-4331.

¹³ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998, C 9, p. 3).

especialmente dissimuladoras que presidiram à perpetuação do sistema de remuneração até 2003, num contexto em que a prática anterior da Comissão e a jurisprudência constante em matéria de importações paralelas, em particular no sector automóvel, constituíam avisos claros quanto à ilegalidade desse sistema. Além disso, sublinha que as recorrentes são membros de um grande grupo industrial que ocupa uma posição importante nos mercados de referência e que dispunham de serviços jurídicos que estavam em condições ideais para avaliar a natureza anti-concorrencial dos comportamentos em causa. Por outro lado, no que respeita ao impacto concreto da infracção no referido mercado, o Tribunal observa que a Comissão não deu suficiente atenção ao papel da evolução dos diferenciais de preços na baixa das exportações. Assim, fazendo uso da sua competência de plena jurisdição, decide que há que reduzir em 10% o montante da coima devido à gravidade da infracção.

No acórdão de 30 de Abril de 2009, *Nintendo e Nintendo of Europe/Comissão* (T-13/03, ainda não publicado), o Tribunal admitiu que, uma vez que está em causa um conjunto de acordos e de práticas concertadas de natureza vertical que tem por objecto e efeito restringir as exportações paralelas de consolas e de cartuchos de jogos, as quotas respectivas detidas pelas partes na distribuição dos produtos em causa são representativas do peso específico de cada empresa no sistema de distribuição controvertido. A Comissão tem, portanto, razão quando se reporta a esse critério para efeitos do tratamento diferenciado efectuado no âmbito da determinação dos montantes de base das coimas.

No mesmo acórdão, o Tribunal, ao apreciar se um erro de direito tinha sido cometido pela Comissão na determinação do carácter dissuasor da coima precisa que a qualidade de fabricante dos produtos pode também constituir, no caso das infracções de natureza vertical, um elemento representativo da sua capacidade de causar um prejuízo significativo à concorrência. Com efeito, o fabricante dos produtos em causa, que ocupa um lugar central no sistema de distribuição dos referidos produtos, tem de dar provas de particular vigilância e assegurar-se de que respeita as regras da concorrência na celebração de acordos de distribuição.

A questão do efeito dissuasivo das coimas foi objecto de outra precisão num dos acórdãos relativos ao acordo sobre o mercado do ácido monocloroacético. Com efeito, no acórdão de 30 de Setembro de 2009, *Arkema/Comissão* (T-168/05, não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral sublinhou que, embora a Comissão tenha aplicado nos processos anteriores que implicaram a recorrente um coeficiente multiplicador com fins dissuasivos, isso não põe em causa a aplicação do referido coeficiente em processos ulteriores em que seja aplicada à recorrente uma coima pela sua participação num acordo relativo ao mesmo período da infracção. Uma vez que cada infracção era diferente e era objecto de uma decisão diferente, a Comissão podia ter em consideração a dimensão das empresas em causa e aplicar o coeficiente multiplicador ao montante de partida da coima.

Na sequência da sua análise do grau de cooperação das recorrentes, o Tribunal reformou também uma das decisões relativas às práticas anticoncorrenciais no mercado das consolas e dos cartuchos de jogos Nintendo. No acórdão *Nintendo e Nintendo of Europe/Comissão*, já referido, compara a cooperação fornecida, por um lado, pela Nintendo e, por outro, pelo seu distribuidor exclusivo para o mercado irlandês e do Reino Unido, antes de mais de um ponto de vista cronológico. Tal permite-lhe salientar que os documentos pertinentes fornecidos quer pela Nintendo quer por esse distribuidor o foram na mesma fase do procedimento, não se afigurando decisivo o facto de a Nintendo ter começado a cooperar alguns dias depois desse distribuidor. Em seguida, o Tribunal compara o grau de cooperação de um ponto de vista qualitativo, tendo em conta quer as condições em que essas empresas cooperaram quer o valor intrínseco das informações comunicadas. A este respeito, o Tribunal observa que as duas empresas transmitiram essas informações de modo

espontâneo e que o seu conteúdo ajudou a Comissão da mesma maneira. Logo, o Tribunal conclui que, em aplicação do princípio da igualdade de tratamento, se deve considerar que a cooperação da Nintendo foi equivalente à do distribuidor. Por conseguinte, o Tribunal fixa à Nintendo a mesma taxa de redução do montante da coima de que beneficiou o distribuidor.

No acórdão *Outokumpu e Luvata/Comissão*, já referido, o Tribunal teve ocasião de precisar a sua jurisprudência em matéria de circunstâncias agravantes, mais particularmente de reincidência. O Tribunal recorda que o conceito de reincidência implica unicamente a verificação prévia de uma infracção. O facto de a primeira infracção ter sido cometida sob a égide do Tratado CECA e de nenhuma coima ter sido aplicada devido ao contexto particular do referido processo de modo nenhum obsta ao princípio segundo o qual, desde que a Comissão demonstre, através de decisão, a participação de uma empresa num acordo, esta decisão poderá servir de base para avaliar ulteriormente a propensão dessa empresa para violar regras em matéria de acordos e de práticas concertadas.

A tomada em consideração de uma infracção anterior no âmbito da reincidência é também objecto de um desenvolvimento específico no acórdão de 30 de Setembro de 2009, *Hoechst/Comissão* (T-161/05, não publicado). No caso em discussão, a recorrente contestava a possibilidade de a Comissão ter em conta uma decisão anterior, devido ao facto de esta só se ter tornado definitiva após o termo da infracção em causa. O Tribunal sublinha, no entanto, que basta, para que seja possível tomar em consideração a infracção anterior, que a empresa tenha precedentemente sido considerada autora de uma infracção do mesmo tipo, mesmo que a decisão ainda esteja sujeita a fiscalização jurisdicional.

c) Imputabilidade do comportamento infraccional

Nos acórdãos relativos aos acordos e práticas concertadas no mercado do ácido monocloroacético, o Tribunal Geral introduziu precisões interessantes quanto à imputabilidade à sociedade-mãe do comportamento ilícito das suas filiais.

Em particular, no acórdão *Hoechst/Comissão*, já referido, o Tribunal decidiu que a recorrente não pode invocar a transferência da sua responsabilidade por intermédio do contrato de cessão do seu ramo de actividades celebrado com uma das suas filiais. Por um lado, tal contrato não pode ser oposto à Comissão a fim de escapar às sanções a que a empresa está sujeita em aplicação do direito comunitário da concorrência, na medida em que visa repartir a responsabilidade entre as sociedades por terem participado num acordo ou numa prática concertada. Por outro lado, a pretensa transferência de responsabilidade, operada no caso em apreço segundo os termos do contrato de cessão, não tem incidência na determinação da responsabilidade da recorrente, uma vez que este contrato foi celebrado entre ela e uma das suas filiais, por si detida a 100%, cujo comportamento infraccional lhe pode, conseqüentemente, ser imputado, na sua qualidade de sociedade-mãe.

Do mesmo modo, no processo que deu lugar ao acórdão *Arkema/Comissão*, já referido, a recorrente contestava a possibilidade de a Comissão imputar a infracção da filial à sociedade-mãe, uma vez que esta última era apenas uma *holding* não operacional, que pouco intervinha na gestão da filial. O Tribunal salienta que esta circunstância não basta para excluir que a sociedade-mãe exerça uma influência determinante no comportamento da filial ao coordenar, nomeadamente, os investimentos financeiros no grupo em causa. Efectivamente, no contexto de um grupo de sociedades, uma sociedade *holding* que coordena, designadamente, os investimentos financeiros no grupo tem por vocação reunir as participações nas diversas sociedades e por função assegurar a unidade da direcção, nomeadamente através deste controlo orçamental. Além disso, o Tribunal

precisa que nenhuma conclusão pode ser retirada do facto de as duas sociedades operarem em mercados distintos e não terem ligações de fornecedores a clientes. Com efeito, num grupo como o aqui em causa, a divisão de tarefas constitui um fenómeno normal que não afasta a presunção segundo a qual a sociedade-mãe e a sua filial constituem uma única empresa, na acepção do artigo 81.º CE. Por fim, o Tribunal recorda que a presunção de responsabilidade da sociedade-mãe pelas infracções cometidas pelas filiais de que detém a totalidade ou a quase totalidade do capital assenta num critério objectivo que se aplica seja qual for a dimensão ou organização jurídica da empresa. Assim, se a aplicação deste critério tem repercussões diferentes consoante a dimensão do grupo e a sua organização jurídica, tal constitui apenas uma consequência objectiva da diversidade das empresas.

3. Contributos no domínio do artigo 82.º CE

No acórdão de 9 de Setembro de 2009, *Clearstream/Comissão* (T-301/04, ainda não publicado), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade de uma decisão da Comissão que acusava os recorrentes de terem violado o artigo 82.º CE, por um lado, ao recusarem de modo discriminatório fornecer os seus serviços e, por outro, ao imporem preços discriminatórios.

O Tribunal salienta que a Comissão declarou acertadamente a existência desses abusos de posição dominante. Em particular, o Tribunal confirma que a recusa de fornecer um acesso e a discriminação injustificada a este respeito não constituem duas infracções separadas, mas duas manifestações de um mesmo comportamento, já que a discriminação injustificada resulta da recusa de fornecer a clientes comparáveis os mesmos serviços ou serviços semelhantes.

A este propósito, tendo ultrapassado largamente o que poderia ser considerado como razoável e justificável e assemelhando-se, assim, a uma recusa abusiva de prestar o serviço em questão, o prazo para a obtenção do acesso é susceptível de causar uma desvantagem concorrencial no mercado relevante. O Tribunal confirma também que a aplicação a um parceiro comercial de preços diferentes para serviços equivalentes, de forma ininterrupta durante cinco anos, por uma empresa que detém um monopólio de facto no mercado a montante, produziu necessariamente uma desvantagem concorrencial para este mesmo parceiro.

Por outro lado, no acórdão de 17 de Dezembro de 2009, *Solvay/Comissão* (T-57/01, ainda não publicado), o Tribunal declarou que os documentos apreendidos unicamente para verificar a participação em acordos e/ou práticas concertadas enquadradas pelo artigo 81.º CE podiam ser utilizados em apoio das acusações de violação do artigo 82.º CE, uma vez que existia uma semelhança material entre as práticas que a Comissão tinha considerado na origem de abusos de posição dominante e as práticas que mandou os seus agentes investigar.

O Tribunal considera abusivo, nomeadamente, um sistema de descontos em que, entre outras condições, eram concedidos descontos diferenciados desde que o cliente encomendasse à recorrente quantidades suplementares em relação às fixadas contratualmente, independentemente da importância, em termos absolutos, destas últimas. Com efeito, desse modo, o preço unitário para essas quantidades era sensivelmente inferior ao preço médio pago pelo cliente pelas quantidades de base fixadas contratualmente, incitando o cliente a abastecer-se também em tonelagens que ultrapassavam as quantidades contratuais, na medida em que os outros fornecedores dificilmente poderiam oferecer, em relação a estas tonelagens, preços concorrenciais relativamente aos oferecidos pela recorrente.

4. Contributos no domínio do controlo das concentrações

a) Dever de diligência

No acórdão de 7 de Maio de 2009, *NVV e o./Comissão* (T-151/05, ainda não publicado), o Tribunal Geral observou que, tendo em conta o imperativo de celeridade e os prazos estritos impostos à Comissão no âmbito do procedimento de controlo das concentrações, esta não podia, na falta de indícios que apontassem para a inexactidão das informações prestadas, ser obrigada a proceder a verificações relativamente a todas as informações que recebe. Com efeito, embora o dever de exame diligente e imparcial que incumbe à Comissão, no quadro desse procedimento, não lhe permita basear-se em elementos ou informações que não possam ser considerados verídicos, o referido imperativo de celeridade pressupõe que ela não pode verificar por si própria, ao mais ínfimo pormenor, a autenticidade e a fiabilidade de todas as comunicações que lhe são enviadas, uma vez que o procedimento de controlo das concentrações assenta necessariamente, em certa medida, na confiança.

b) Pedidos de informações

No acórdão de 4 de Fevereiro de 2009, *Omya/Comissão* (T-145/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral precisou o alcance do poder da Comissão no âmbito dos pedidos de informações. Por um lado, no que respeita ao pedido de informações propriamente dito, o Tribunal indica, em primeiro lugar, que a apreciação da necessidade das informações pedidas se faz face à concepção que dela pode ter legitimamente a Comissão no momento do pedido e não face à necessidade real que possam ter tido essas informações na sequência do processo. Em segundo lugar, salienta que, uma vez que a duração da suspensão dos prazos fixados no artigo 10.º do Regulamento n.º 139/2004¹⁴, provocada pela adopção de uma decisão ao abrigo do disposto no artigo 11.º do referido regulamento, depende da data da comunicação das informações necessárias, a Comissão não viola o princípio da proporcionalidade ao suspender o procedimento enquanto tais informações não lhe forem comunicadas.

Por outro lado, no que respeita aos pedidos de correcções das informações comunicadas por uma parte, que são identificadas como estando erradas, o Tribunal salienta, em primeiro lugar, que a Comissão pode pedir essas correcções se existir o risco de os erros detectados terem um impacto significativo na sua apreciação da compatibilidade da operação de concentração em causa com o mercado comum. Em segundo lugar, indica que não se pode invocar a existência de uma confiança legítima para escapar às consequências da violação da obrigação de fornecer informações completas e exactas pela simples razão de que essa violação não foi detectada pela Comissão na altura das referidas verificações.

c) Prazo de recurso

No processo *Qualcomm/Comissão* (acórdão de 19 de Junho de 2009, T-48/04, ainda não publicado), a Comissão afirmava que o recurso interposto pela Qualcomm da decisão que declarava a operação de aquisição do controlo conjunto da Toll Collect, um sistema de portagens automatizado, por duas empresas compatível com o mercado comum era inadmissível na medida em que, embora a Qualcomm não fosse a destinatária dessa decisão, a sua transmissão a essa empresa constituía uma notificação na acepção do artigo 230.º, quinto parágrafo, pelo que

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

o prazo de recurso começava a correr a partir desse momento. O Tribunal rejeita a argumentação da Comissão Recorda, por um lado, que o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89¹⁵ impõe a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* das decisões tomadas nos termos deste regulamento, pelo que, relativamente às pessoas que não são os destinatários identificados na decisão impugnada, o cálculo do prazo de recurso deve ser feito de acordo com a primeira alternativa referida no artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, mais precisamente a contar da publicação. Por outro lado, salienta que aceitar a interpretação extensiva, proposta pela Comissão, do conceito de destinatário, segundo a qual este conceito abrange tanto o ou os destinatários identificados numa decisão como qualquer outra pessoa designada como tal pela Comissão sem que o tenha sido nessa decisão, conduziria a pôr em causa o efeito útil da obrigação prevista no artigo 20.º, n.º 1, do regulamento e a conferir à Comissão um poder discricionário para identificar, entre as pessoas que não são nominativamente referidas como destinatárias numa decisão, as que poderão interpor recurso a partir da notificação desta decisão e não a partir do dia da sua publicação. Ora, a concessão de tal poder discricionário pode conduzir à violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que, entre as pessoas que não são nominativamente referidas como destinatárias numa decisão, aquelas às quais esta decisão foi «notificada» poderão impugná-la a partir do dia da sua «notificação», ao passo que as outras, às quais a decisão não tenha sido «notificada», poderão impugná-la a partir do dia da sua publicação. Consequentemente, essa discriminação não pode ser justificada pelo objectivo de garantir o mais rapidamente possível a segurança jurídica.

Auxílios de Estado

O contencioso dos auxílios de Estado constituiu uma parte importante da actividade do Tribunal Geral em 2009, com 70 processos decididos e 46 processos entrados. Apenas se poderá expor uma síntese dessas decisões no que respeita, em primeiro lugar, às questões de admissibilidade, em segundo lugar, às questões de mérito e, em terceiro lugar, às questões processuais.

1. Admissibilidade

A jurisprudência deste ano esclarece, nomeadamente, os conceitos de acto que produz efeitos jurídicos vinculativos e de interesse em agir.

Quanto ao conceito de acto que produz efeitos jurídicos vinculativos, o Tribunal Geral rejeitou, no seu acórdão de 11 de Março de 2009, *TF1/Comissão* (T-354/05, ainda não publicado), a argumentação da Comissão segundo a qual esta não toma nenhuma decisão no caso do procedimento de exame de um auxílio existente que termine na aceitação pelo Estado das medidas adequadas propostas, ou que se destine a reduzir esse procedimento a um processo quase contratual. Na verdade, os Estados e a Comissão podem debater as medidas adequadas propostas, mas só quando a Comissão decide aceitar os compromissos do Estado, por darem resposta às suas preocupações, o procedimento de exame de um auxílio existente termina com uma decisão susceptível de recurso.

No seu acórdão de 9 de Junho de 2009, *NDSHT/Comissão* (T-152/06, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral decidiu que a obrigação de a Comissão adoptar uma decisão em resposta a uma denúncia só dizia respeito à hipótese prevista no

¹⁵ Tratava-se, neste processo, do II Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (versão rectificadora JO 1990, L 257, p. 13), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180, p. 1).

artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999¹⁶. O artigo 20.º, n.º 2, segunda frase, do mesmo regulamento prevê que a Comissão se pode limitar a informar por escrito o denunciante de que não há motivos suficientes para se pronunciar. É o que ocorre, em especial, quando o artigo 13.º desse regulamento não é aplicável porque a denúncia não diz respeito a um auxílio ilegal, mas visa, na realidade, um auxílio existente.

Resulta da iniciativa exclusiva da Comissão em matéria de auxílios existentes que um denunciante não pode, através de uma denúncia, obrigá-la a apreciar a compatibilidade de um auxílio existente. Se a Comissão considerar, após uma primeira avaliação, que a denúncia não visa um auxílio ilegal mas um auxílio existente, não tem a obrigação de enviar uma decisão nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 659/1999 ao Estado-Membro interessado e não pode ser obrigada a aplicar o procedimento do artigo 88.º, n.º 1, CE. Assim, uma carta que qualifica o auxílio descrito na denúncia de auxílio existente não apresenta as características de uma decisão que produz efeitos jurídicos vinculativos que possam afectar os interesses da recorrente.

Quanto ao interesse em agir, o Tribunal decidiu, no acórdão TF1/Comissão, já referido, que não se pode considerar que a recorrente não tenha interesse em agir pelo facto de a decisão impugnada, na medida em que impunha condições relativas aos auxílios que beneficiavam uma empresa concorrente, lhe ser favorável. Com efeito, tal raciocínio assenta na premissa de que as suas alegações quanto ao mérito da decisão, em especial, quanto ao carácter manifestamente inadequado dos compromissos destinados a garantir a compatibilidade de um regime de auxílios com o mercado comum, são erradas. Ora, a anulação da decisão impugnada com base em erro manifesto da Comissão na determinação das medidas adequadas a aplicar, ou em fundamentação insuficiente da adequação dessas medidas aos problemas identificados, não colocaria a recorrente numa situação menos favorável do que a que resulta da decisão impugnada. Tal anulação significaria, portanto, que a decisão impugnada se caracterizava ou era susceptível de ser caracterizada por compromissos inadequados, sendo, assim, desfavorável à recorrente.

No seu acórdão de 10 de Fevereiro de 2009, *Deutsche Post e DHL International/Comissão* (T-388/03, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisou que as interessadas na aceção do artigo 88.º, n.º 2, CE, tinham um interesse em obter a anulação de uma decisão da Comissão, tomada no termo do procedimento preliminar de investigação, uma vez que esta anulação impunha o início do procedimento formal de investigação e lhes permitia apresentar as suas observações, influenciando deste modo a nova decisão. Neste quadro, não cabe ao Tribunal comparar os fundamentos aduzidos com os argumentos de defesa apresentados pelas recorrentes num contencioso distinto.

2. Normas substantivas

a) Atribuição de um benefício económico

No acórdão de 11 de Fevereiro de 2009, *Iride e Irede Energia/Comissão* (T-25/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a questão de saber se a liberalização de um mercado fazia parte da evolução com que os operadores devem contar ou, pelo contrário, se as condições normais de mercado implicavam a estabilidade do quadro regulamentar existente. Lembrou que, num Estado democrático, o quadro regulamentar estava sujeito a ser alterado a qualquer momento, sobretudo se o quadro anterior

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º CE] (JO L 83, p. 1).

previa a compartimentação nacional ou regional de um mercado, de modo a criar situações de monopólio. De onde decorre que a abertura de um mercado previamente compartimentado não pode ser qualificada de anomalia relativamente às condições normais de mercado.

Os operadores económicos têm, a este respeito, direito à protecção da sua confiança legítima. Todavia, tendo beneficiado dessa protecção efectiva, não podem pretender que lhe seja dada execução de uma certa maneira, e não de outra, ou seja, por meio da exclusão de um auxílio que compensa a perda sofrida pela alteração do quadro do conceito de auxílio de Estado, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, e não por meio de uma declaração de compatibilidade desta medida com o mercado comum, nos termos do artigo 87.º, n.º 3, CE.

O Tribunal Geral também aplicou o princípio adoptado no acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1997, *TWD/Comissão*¹⁷, segundo o qual a Comissão não ultrapassa o poder de apreciação de que dispõe quando, chamada a pronunciar-se sobre um projecto de auxílio que um Estado-Membro se propõe conceder a uma empresa, adopta uma decisão que declara esse auxílio compatível com o mercado comum, na condição de um antigo auxílio ilegal ser previamente reembolsado pela empresa, e isto devido ao efeito cumulado dos auxílios em questão. O facto de o antigo auxílio ilegal não ter sido concedido como auxílio individual, mas no quadro de um regime de auxílios, e de a Comissão não ter podido determinar o benefício exacto para as empresas beneficiárias, devido à falta de cooperação do Estado-Membro em causa, não pode justificar a não aplicação do referido princípio, uma vez que qualquer outra solução equivaleria a recompensar o desrespeito do dever de cooperação leal, privando de eficácia o sistema de fiscalização dos auxílios de Estado.

A este respeito, a obrigação que incumbe ao Estado-Membro e à empresa potencialmente beneficiária de novos auxílios de fornecerem à Comissão elementos susceptíveis de demonstrar que esses auxílios são compatíveis com o mercado comum, é igualmente extensiva à necessidade de demonstrar a inexistência de um efeito cumulado do auxílio novo com os auxílios antigos ilegais. Se a Comissão, devido ao incumprimento, pelo Estado-Membro e pela empresa potencialmente beneficiária do auxílio, da referida obrigação, não conseguiu apreciar a afectação da concorrência resultante desse efeito cumulativo, a falta de delimitação ou de análise do mercado em causa não pode ser imputada à Comissão.

b) Serviços de interesse económico geral

No acórdão *Deutsche Post e DHL International/Comissão*, já referido, o Tribunal Geral declarou que as enunciações feitas no acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, *Altmark*¹⁸, eram plenamente aplicáveis às decisões anteriores da Comissão. Assim, o facto de a Comissão não ter podido, no quadro do procedimento preliminar de investigação do artigo 88.º, n.º 2, CE, efectuar um exame completo no que respeita à apreciação do carácter apropriado do nível da compensação concedida a um serviço de interesse económico geral, constitui um indício da existência de dificuldades sérias para apreciar se um auxílio é compatível com o mercado comum.

No acórdão *TF1/Comissão*, já referido, o Tribunal confirmou que as condições estabelecidas no acórdão *Altmark*, que visam determinar a existência de um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, não podem ser confundidas com o teste do artigo 86.º, n.º 2, CE, que permite

¹⁷ C-355/95 P, Colect., p. I-2549, n.ºs 25 a 27.

¹⁸ C-280/00, Colect., p. I-7747.

determinar se uma medida constitutiva de um auxílio de Estado pode ser considerada compatível com o mercado comum.

O Tribunal salienta também que, uma vez que o exame de um auxílio existente apenas pode conduzir a medidas para o futuro, se uma eventual sobrecompensação no que respeita ao passado pode eventualmente apresentar interesse para a apreciação da compatibilidade desse auxílio existente com o mercado comum, não é menos verdade que tal averiguação não é, em si, forçosamente indispensável para uma apreciação correcta da necessidade de propor medidas adequadas para o futuro e para a determinação dessas medidas. O risco ou a falta de risco de sobrecompensação para o futuro depende, definitiva e essencialmente, das modalidades concretas do próprio regime de financiamento, e não da circunstância de esse regime ter, na prática, ocasionado uma sobrecompensação no passado.

c) Critério do investidor privado em economia de mercado

No acórdão de 15 de Dezembro de 2009, *EDF/Comissão* (T-156/04, ainda não publicado), o Tribunal Geral lembrou que a intervenção dos poderes públicos no capital de uma empresa, seja sob que forma for, podia constituir um auxílio de Estado. Todavia, tal não poderá ser o caso, em aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre empresas públicas e privadas, quando os capitais postos à disposição de uma empresa, directa ou indirectamente, pelo Estado, o sejam em circunstâncias que correspondem às condições normais de mercado. Nas situações em que a intervenção não se traduz em actos de poder público, recorre-se então ao critério do operador privado para determinar se esta intervenção poderia ter sido adoptada por um operador privado com um fim lucrativo. A este propósito, o Tribunal sublinha que é jurisprudência constante que, para apreciar se as medidas tomadas pelo Estado se inserem nas suas prerrogativas de poder público ou resultam das obrigações que deve assumir enquanto accionista, importa apreciar estas medidas, não em função da sua forma, mas em função da sua natureza, do seu objecto e das regras às quais estão sujeitas, tendo simultaneamente em conta o objectivo prosseguido pelas medidas em causa.

No caso em apreço, o Tribunal observa que a Comissão não analisou se o aumento de capital da *Électricité de France* (EDF), realizado pela República Francesa por via da renúncia a um crédito fiscal, constituía uma medida legal face ao critério do investidor privado. Segundo a Comissão, este critério não se podia aplicar a esse benefício fiscal, uma vez que tal renúncia resulta do exercício, pelo Estado, dos seus poderes de regulação ou ainda das suas prerrogativas de poder público. O Tribunal rejeita esta interpretação, salientando que a aplicação do critério do investidor privado não podia ser afastada apenas pelo facto de o aumento de capital da EDF resultar da renúncia pelo Estado a um crédito fiscal que este último detinha contra a EDF. Incumbia à Comissão, em tais circunstâncias, verificar se um investidor privado teria procedido, em circunstâncias similares, a um investimento comparável em termos de montante, independentemente da forma de intervenção do Estado para aumentar o capital da EDF e da eventual utilização de recursos fiscais para esse efeito, e isto a fim de verificar a racionalidade económica deste investimento e de o comparar com o comportamento que tal investidor teria tido em relação à mesma empresa nas mesmas circunstâncias. O Tribunal salienta, além disso, que esta obrigação que incumbe à Comissão de verificar se os capitais foram fornecidos pelo Estado em circunstâncias que correspondem às condições normais do mercado existe independentemente da forma como estes capitais foram fornecidos pelo Estado, quer esta seja semelhante ou não à que poderia ter sido utilizada por um investidor privado.

O Tribunal indica por fim que o critério do investidor privado tem precisamente por objectivo verificar se, apesar de o Estado dispor de meios de que não dispõe um investidor privado, este

último teria, nas mesmas circunstâncias, tomado uma decisão de investimento comparável à do Estado. A natureza do crédito convertido em capital e, portanto, o facto de um investidor privado não poder deter um crédito fiscal são, pois, indiferentes no que respeita à questão de saber se o critério do investidor privado deve ou não ser aplicado. Por conseguinte, o Tribunal conclui que, tendo recusado examinar a medida controvertida no seu contexto e aplicar o critério do investidor privado, a Comissão cometeu um erro de direito. Assim, decretou a anulação da decisão impugnada.

d) Dever de recuperação do auxílio

Nos acórdãos de 30 de Novembro de 2009, *França/Comissão e France Télécom/Comissão* (T-427/04 e T-17/05, ainda não publicado), o Tribunal Geral reafirmou a jurisprudência segundo a qual o cálculo do montante do auxílio a recuperar devia poder ser efectuado, vistas as indicações que figuram na decisão, sem dificuldade excessiva. Considera que a Comissão podia, portanto, com razão, limitar-se a verificar a obrigação de restituição do auxílio em questão e a deixar às autoridades nacionais a incumbência de calcular o montante preciso do auxílio a restituir, especialmente quando este cálculo exija a tomada em consideração de regimes de imposição ou de segurança social cujas modalidades são fixadas pela legislação nacional aplicável. No caso em apreço, a tónica deve ser colocada no facto de a Comissão ter utilizado um intervalo de valores.

A este respeito, o Tribunal salienta que a Comissão indicou, na decisão impugnada, que o montante do auxílio em questão se devia situar entre 798 milhões e 1 140 milhões de euros. Daqui resulta que o montante de 798 milhões de euros deve ser considerado o montante mínimo do auxílio a recuperar. Dado que os montantes que constituem a margem dentro da qual o montante do auxílio em questão está compreendido não revestem um carácter indicativo, a decisão impugnada comporta assim as indicações adequadas para permitir à República Francesa determinar ela própria, sem dificuldade excessiva, o montante definitivo do auxílio a recuperar. Por outro lado, o Tribunal confirma a jurisprudência segundo a qual o cálculo do montante do auxílio a recuperar deve poder ser efectuado, vistas as indicações que figuram na decisão da Comissão, sem dificuldade excessiva. À luz da interpretação que o Tribunal de Justiça fez da decisão impugnada¹⁹, o Tribunal Geral considera que o montante do auxílio a recuperar no caso em apreço podia ser calculado sem dificuldade excessiva e era pelo menos igual ao mínimo do intervalo de valores considerado pela Comissão.

3. Regras processuais

a) Procedimento formal de investigação

No acórdão de 18 de Novembro de 2009, *Scheucher-Fleisch e o./Comissão* (T-375/04, ainda não publicado), o Tribunal recordou que a Comissão era obrigada a dar início ao procedimento formal de investigação nomeadamente se, à luz das informações obtidas no decurso da análise preliminar, continuasse a ter dificuldades sérias de apreciação da medida considerada. Ora, no momento em que a Comissão examinou a compatibilidade dos auxílios em causa com o mercado comum, tinha conhecimento de que um dos artigos da lei nacional em causa não respeitava o requisito previsto nas directrizes aplicáveis aos auxílios estatais à publicidade segundo o qual um regime nacional de controlo de qualidade não se deve limitar a produtos de uma determinada origem. Assim, esta disposição era geradora de dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios em causa com as

¹⁹ Acórdão de 18 de Outubro de 2007, *Comissão/França* (C-441/06, Colect., p. I-8887).

directrizes aplicáveis aos auxílios estatais à publicidade e devia conduzir ao início do procedimento mencionado no artigo 88.º, n.º 2, CE. O Tribunal anulou, portanto, a decisão impugnada.

Por outro lado, no acórdão *França/Comissão e France Télécom/Comissão*, já referido, o Tribunal indicou que a circunstância de, na decisão impugnada, a Comissão ter alterado a análise relativamente à decisão de início de um procedimento formal de investigação, só ser susceptível de implicar, relativamente ao Estado, a violação dos direitos de defesa se as indicações contidas nessa decisão ou fornecidas posteriormente, no debate contraditório durante o procedimento administrativo, não tiverem permitido ao Estado debater utilmente todos os elementos de facto e de direito considerados na decisão impugnada. Em contrapartida, as divergências entre a decisão impugnada e a decisão de início do procedimento resultante do facto de a Comissão retomar, total ou parcialmente, os argumentos do Estado, não podem implicar, por definição, a violação dos direitos de defesa deste.

Do mesmo modo, no acórdão de 4 de Setembro de 2009, *Itália/Comissão* (T-211/05, ainda não publicado), o Tribunal referiu que o procedimento formal de investigação permitia aprofundar e esclarecer as questões suscitadas na decisão de dar início ao procedimento, pelo que uma eventual divergência entre esta e a decisão final não pode, em si, ser considerada constitutiva de um vício susceptível de afectar a legalidade desta última. Não resulta de nenhuma disposição relativa ao controlo dos auxílios de Estado que a Comissão, antes de adoptar a sua decisão, tenha a obrigação de comunicar a sua posição ao Estado-Membro em questão, desde que este tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações.

b) Confiança legítima

No processo que deu lugar ao acórdão de 9 de Setembro de 2009, *Diputación Foral de Álava e o./Comissão* (T-30/01 a T-32/01 e T-86/02 a T-88/02, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), os recorrentes alegam, nomeadamente, que o comportamento da Comissão tinha constituído uma circunstância excepcional susceptível de gerar a sua confiança legítima na regularidade dos regimes de auxílio em causa, devido à falta de publicação do aviso aos potenciais beneficiários dos auxílios, prevista na comunicação de 1983 sobre os auxílios ilegais.

Ainda que o Tribunal Geral lamenta esta falta de publicação no Jornal Oficial, salienta que não deixa de ser verdade que as informações contidas na referida comunicação eram inequívocas. Além disso, a interpretação defendida pelos recorrentes equivalia a dar a esta comunicação de 1983 sobre os auxílios ilegais um alcance contrário ao artigo 88.º, n.º 3, CE. Com efeito, a precariedade dos auxílios concedidos ilegalmente decorria do efeito útil da obrigação de notificação prevista no artigo 88.º, n.º 3, CE e não dependia do facto de ter havido ou não publicação no Jornal Oficial do aviso previsto na comunicação de 1983 sobre os auxílios ilegais.

Em particular, a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente não pode ser impossibilitada pelo simples facto de a Comissão não ter feito essa publicação, sob pena de o sistema de controlo dos auxílios de Estado instituído pelo Tratado ser posto em causa. De onde se conclui que a falta de publicação do aviso previsto na comunicação de 1983 sobre os auxílios ilegais não constitui uma circunstância excepcional susceptível de servir de base a uma qualquer confiança na regularidade dos auxílios ilegalmente concedidos.

Além disso, nos acórdãos *França/Comissão* e *France Télécom/Comissão*, já referidos, o Tribunal observou que o dever de notificação das medidas susceptíveis de conceder auxílios de Estado às empresas tinha precisamente por finalidade permitir dissipar qualquer dúvida sobre a questão de saber se essas medidas constituíam efectivamente auxílios de Estado. Na data de adopção da

lei que previu o regime especial de tributação aplicável à France Télécom não estava certo de que esse regime conferia uma vantagem a esta empresa. O Tribunal considera, portanto, que a França devia ter notificado esta medida à Comissão. Não tendo procedido a essa notificação antes da aplicação do regime de tributação em causa, não podia invocar o princípio da protecção da confiança legítima, salvo se demonstrasse a existência de circunstâncias excepcionais.

c) Procedimento de adopção das decisões

Nos acórdãos *França/Comissão* e *France Télécom/Comissão*, já referidos, o Tribunal Geral introduziu uma precisão notável no que respeita ao procedimento de adopção de decisões pela Comissão em matéria de auxílios de Estado. O Tribunal considera, com efeito, que não é possível excluir que, como de resto prevê o artigo 13.º, segundo parágrafo, do Regulamento Interno da Comissão²⁰, o colégio dos membros da Comissão encarregue um ou mais dos seus membros de adoptar o texto definitivo de uma decisão, cujo conteúdo essencial tenha por ele sido definido nas suas deliberações. Quando o colégio tenha feito uso de tal faculdade, cabe ao juiz ao qual tenha sido submetida a questão da regularidade do exercício desta habilitação verificar se é possível considerar que foi o colégio que adoptou a decisão em causa e todos os seus elementos de facto e de direito. Observando, no caso em apreço, que as divergências formais entre a versão da decisão impugnada adoptada em 2 de Agosto de 2004 e o texto que tinha sido aprovado pelo colégio dos membros da Comissão nos dias 19 e 20 de Julho de 2004 não tiveram incidência no alcance da decisão impugnada, o Tribunal não acolhe o fundamento.

Marca comunitária

As decisões relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 40/94, substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009²¹ que se limita todavia, no essencial, a codificar as regras sobre a marca comunitária que foram alteradas em várias ocasiões e de modo substancial desde 1994, representam ainda em 2009 uma parte considerável dos processos decididos pelo Tribunal Geral (168 processos, ou seja, 30% do número total de processos decididos em 2009).

1. Motivos absolutos de recusa e causas de nulidade absoluta

O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94 proíbe o registo como marca comunitária dos sinais que, devido ao seu carácter descritivo, são insusceptíveis de cumprir a função de indicador da proveniência comercial dos produtos ou dos serviços em causa. Além disso, segundo jurisprudência assente, o carácter descritivo de um sinal deve ser apreciado por referência, por um lado, aos produtos ou serviços em causa e, por outro, à percepção que dele tem o público relevante²².

No acórdão de 19 de Novembro de 2009, *Torresan/IHMI — Klosterbrauerei Weissenhohe (CANNABIS)* (T-234/06, ainda não publicado), o Tribunal Geral negou provimento a um recurso da decisão da Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos

²⁰ JO L 308 de 8.12.2000, p. 26.

²¹ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1), substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1). Todavia, no presente relatório, apenas se faz referência à numeração dos artigos que constam do Regulamento n.º 40/94.

²² Acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro de 2001, *Procter & Gamble/IHMI*, C-383/99 P, Colect., p. I-6251, n.º 39, e de 21 de Outubro de 2004, *IHMI/Erpo Möbelwerk*, C-64/02 P, Colect., p. I-10031, n.º 43.

e modelos) (IHMI) segundo a qual, para o consumidor médio, o sinal nominativo CANNABIS era descritivo das características da cerveja, do vinho e de outras bebidas alcoólicas susceptíveis de conter entre os seus ingredientes cannabis como aroma utilizado no seu fabrico. Tal conclusão não é posta em causa pelo facto de o termo «cannabis» constituir um termo evocativo e alusivo que suscita uma ideia de prazer, de evasão ou de relaxamento.

Por outro lado, nos acórdãos de 19 de Novembro de 2009, *Agencja Wydawnicza Technopol/IHMI* (222, 333 e 555) (T-200/07 a T-202/07), (350, 250 e 150) (T-64/07 a T-66/07), (1000) (T-298/06) (não publicados), o Tribunal precisou que sinais nominativos constituídos unicamente por números eram descritivos de produtos tais como brochuras, periódicos, imprensa quotidiana e jogos, na medida em que fazem referência a características dos produtos, nomeadamente a quantidade de páginas, de obras, de informações e de jogos compilados.

Quanto a sinais figurativos constituídos por números enquadrados por um rectângulo e acompanhados de decorações a cores, o Tribunal foi também chamado a pronunciar-se, no acórdão do Tribunal de 19 de Novembro de 2009, *Agencja Wydawnicza Technopol/IHMI* (100 e 300) (T-425/07 e T-426/07, ainda não publicado), sobre as consequências da recusa da empresa que apresentou um pedido destinado a registar os sinais como marcas comunitárias de declarar, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, que renunciava a invocar um direito exclusivo sobre os referidos números. Após ter lembrado que, por força dessa disposição, sempre que a marca incluía um elemento desprovido de carácter distintivo e que a inclusão desse elemento na marca possa criar dúvidas acerca da extensão da protecção conferida, o IHMI pode pedir, como condição para o registo da marca, que o requerente declare que não invocará nenhum direito exclusivo sobre esse elemento, o Tribunal precisa que a função de tais declarações consiste em salientar o facto de que o direito exclusivo reconhecido ao titular de uma marca não abrange os elementos não distintivos que a compõem e que a apreciação do carácter distintivo dos elementos das marcas cujo registo é pedido, no quadro do artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, não deve ser feita com base na impressão de conjunto produzida pelas referidas marcas, mas com base nos elementos que as compõem.

Além disso, o Tribunal pronunciou-se novamente sobre o carácter distintivo de sinais figurativos muito simples, ou seja, um ponto de exclamação, isolado ou num rectângulo, nos acórdãos de 30 de Setembro de 2009, *Joop!/IHMI (!)* (T-75/08, não publicado) e *Representação de um ponto de exclamação num rectângulo* (T-191/08, não publicado). Recorda que o registo de uma marca constituída por sinais utilizados como *slogans* publicitários, indicações de qualidade ou expressões que incitam a comprar os produtos ou serviços visados não é excluído, enquanto tal, devido a essa utilização. Todavia, um sinal que preencha funções diferentes das da marca no sentido clássico só é distintivo se puder ser imediatamente entendido como uma indicação da origem comercial dos produtos ou dos serviços em causa. Observa em seguida que, no caso em apreço, o consumidor, incluindo aquele que possui um grau de atenção mais elevado, não podia determinar a origem dos produtos designados baseando-se num ponto de exclamação, que seria sobretudo percebido como um elogio, mesmo que se encontrasse num quadro rectangular, elemento secundário que dava ao sinal em questão a aparência de uma etiqueta. Por outro lado, no acórdão de 20 de Janeiro de 2009, *Pioneer Hi-Bred International/IHMI (OPTIMUM)* (T-424/07, não publicado), o Tribunal precisou que, devido precisamente à sua utilização habitual na linguagem corrente, como no comércio, enquanto vocábulo elogioso genérico, o sinal OPTIMUM não pode ser considerado apto para identificar a origem comercial dos produtos que designa e que o facto de os produtos em causa se destinarem a um público especializado em nada altera esta apreciação, uma vez que o nível de atenção desse público, que é em princípio elevado, é relativamente baixo no que toca a indicações de natureza promocional.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94, uma marca pode ser registada se tiver adquirido, relativamente aos produtos ou serviços em causa, carácter distintivo após o uso que dela tenha sido feito. A este respeito, no acórdão de 28 de Outubro de 2009, *BCS/IHMI — Deere (Combinação das cores verde e amarela)* (T-137/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral lembrou antes de mais que qualquer utilização de um sinal, no caso em apreço uma combinação das cores verde e amarela, não constituía necessariamente um uso como marca. Contudo, no presente caso, a decisão do IHMI de não anular a marca constituída pelo referido sinal baseava-se nomeadamente nas declarações das associações profissionais segundo as quais a combinação das cores verde e amarela remetia para as máquinas agrícolas da interveniente e no facto de esta ter utilizado a mesma combinação de cores nas suas máquinas durante um período considerável. Por outro lado, o Tribunal precisou que, embora seja necessário demonstrar que a marca controvertida adquiriu carácter distintivo em toda a União, não é de modo algum exigido que os mesmos tipos de elementos de prova sejam carreados por cada Estado-Membro.

2. Motivos relativos de recusa e causas de nulidade relativa

Os principais contributos da jurisprudência deste ano respeitam à apreciação da similitude dos sinais e à avaliação do risco de confusão. Antes de mais, no acórdão de 28 de Outubro de 2009, *CureVac/IHMI — Qiagen (RNAiFect)* (T-80/08, ainda não publicado), o Tribunal Geral considerou que a semelhança dos sinais RNAiFect e RNAActive decorrente da identidade das suas três primeiras letras era fortemente atenuada pelas diferenças entre as suas cinco últimas letras. Precisa que, se é verdade que o consumidor atribui normalmente mais importância à parte inicial dos vocábulos, dado a sua pronúncia ser mais acentuada, o público não considera que um elemento descritivo ou escassamente distintivo que faz parte de uma marca complexa seja o elemento distintivo e dominante na impressão de conjunto produzida por esta. Ora, no caso em apreço, o elemento «rna» tinha um carácter distintivo reduzido, presumindo o consumidor a existência de uma referência a um composto químico. Assim, este elemento não podia ser considerado pelo público distintivo e dominante na impressão de conjunto produzida pelas marcas complexas em causa. Em contrapartida, no acórdão de 2 de Dezembro de 2009, *Volvo Trademark/IHMI — Grebenshikova (SOLVO)* (T-434/07, ainda não publicado), o Tribunal considerou que os sinais SOLVO e VOLVO apresentavam um certo grau de semelhança no plano fonético e, portanto, que o IHMI entendeu erradamente que podia dispensar-se de uma apreciação global do risco de confusão.

Em seguida, no acórdão de 8 de Julho de 2009, *Laboratorios Del Dr. Esteve/IHMI — Ester C (ESTER-E)* (T-230/07, não publicado), o Tribunal precisou certas circunstâncias em que a comparação entre sinais no plano conceptual podia neutralizar as semelhanças entre esses mesmos sinais nos planos visual e fonético. Observa que, se o sinal ESTEVE não tem significado noutras línguas oficiais da União, além do espanhol, o sinal ESTER-E será associado a um nome bem conhecido ou a um composto químico e que esta diferença entre os referidos sinais no plano conceptual justifica a inexistência de risco de confusão. Em contrapartida, no acórdão de 29 de Outubro de 2009, *Peek & Cloppenburg/IHMI — Redfil (Agile)* (T-386/07, não publicado), o Tribunal precisou que não constituem tais circunstâncias as situações em que o sinal cujo significado seja susceptível de ser imediatamente apreendido pelo público pertinente reveste apenas um carácter distintivo limitado no que respeita aos produtos ou serviços em causa. Considera que a diferença entre os sinais Aygill's e Agile no plano conceptual não é suficiente para neutralizar as semelhanças entre esses sinais nos planos visual e fonético. Com efeito, relativamente aos produtos em causa, que são artigos e roupas de desporto, a palavra «agile» tinha um carácter laudatório que, perante as referidas semelhanças, podia também ser atribuído pelo consumidor à marca anterior. Por outro lado, no acórdão de 23 de Setembro de 2009, *Viñedos y Bodegas Príncipe Alfonso de Hohenlohe/IHMI — Byass (ALFONSO)* (T-291/07, não publicado), o Tribunal confirmou a apreciação do IHMI segundo

a qual a marca anterior PRINCIPE ALFONSO e a marca pedida ALFONSO eram conceptualmente diferentes para o consumidor espanhol, nomeadamente na medida em que o elemento «príncipe» singulariza uma pessoa relativamente a todas as que tinham o mesmo nome, possuindo este sinal um significado claro e bem determinado, de modo que o público relevante conseguia apreendê-lo imediatamente.

No que respeita à comparação dos produtos ou dos serviços, no acórdão de 22 de Janeiro de 2009, *Commercy/IHMI — easyGroup IP Licensing (easyHotel)* (T-316/07, ainda não publicado), o Tribunal, após ter lembrado que estes são complementares quando entre eles existe uma relação tal que um é indispensável ou importante para a utilização do outro, precisou que esta definição implicava que esses produtos ou serviços complementares fossem susceptíveis de ser utilizados conjuntamente e, assim, que se dirigem ao mesmo público.

Outros desenvolvimentos jurisprudenciais marcantes deste ano dizem respeito ao artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94, nomeadamente no quadro dos procedimentos de declaração de nulidade. No acórdão de 24 de Março de 2009, *Moreira da Fonseca/IHMI — General Óptica (GENERAL OPTICA)* (T-318/06 a T-321/06, ainda não publicado), o Tribunal lembrou que, para se opor ao registo ou pedir a nulidade de uma marca comunitária nos termos da referida disposição, o sinal em causa deve preencher cumulativamente quatro requisitos: deve ser utilizado na vida comercial; deve ter um alcance que não seja apenas local; nos termos da legislação do Estado-Membro no qual esse sinal era utilizado, os direitos dele decorrentes devem ter sido adquiridos antes da data de depósito do pedido de marca comunitária e deve conferir ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior. Em seguida, o Tribunal precisou que os dois primeiros requisitos devem ser interpretados apenas à luz do direito da União, devendo os dois outros requisitos ser apreciados à luz dos critérios fixados pela legislação nacional aplicável. Por fim, quanto ao segundo requisito, decidiu, por um lado, que o alcance deve ser avaliado tendo em conta quer a dimensão geográfica quer a dimensão económica e, por outro, que o facto de um sinal conferir ao seu titular um direito exclusivo sobre todo o território nacional é insuficiente, em si mesmo, para demonstrar que o seu alcance não é apenas local. Além disso, no acórdão de 11 de Junho de 2009, *Last Minute Network/IHMI — Last Minute Tour (LAST MINUTE TOUR)* (T-114/07 e T-115/07, ainda não publicado), o Tribunal referiu que, no quadro da aplicação da referida disposição, a Câmara de Recurso era obrigada a tomar em consideração quer a legislação do Estado-Membro em causa aplicável por força do reenvio operado por esta disposição quer a jurisprudência nacional relevante.

Além disso, no acórdão de 14 de Maio de 2009, *Fiorucci/IHMI — Edwin (ELIO FIORUCCI)*, (T-165/06, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal verificou se as condições de aplicação do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 tinham sido respeitadas pela Câmara de Recurso do IHMI. No caso em apreço, Elio Fiorucci pedia, nomeadamente, a nulidade da marca ELIO FIORUCCI alegando o seu direito ao nome protegido pelo direito italiano. Após ter lembrado que, ao abrigo dessa disposição, o IHMI pode declarar a nulidade de uma marca comunitária, se a sua utilização puder ser proibida por força, nomeadamente, de um direito ao nome protegido por um direito nacional, o Tribunal declarou que a protecção garantida pela disposição italiana relevante não está excluída quando o nome da pessoa em causa tiver adquirido notoriedade devido à actividade comercial que exerce.

Por outro lado, o acórdão de 30 de Junho de 2009, *Danjaq/IHMI — Mission Productions (Dr. No)* (T-435/05, ainda não publicado), permitiu ao Tribunal precisar que o mesmo sinal pode ser protegido enquanto criação original do espírito pelo direito de autor ou enquanto indicação de origem comercial dos produtos e dos serviços em causa pelo direito das marcas. O Tribunal lembra que estes dois direitos exclusivos se baseiam em qualidades distintas, isto é, por um lado,

a originalidade de uma criação e, por outro lado, a aptidão de um sinal para distinguir a referida origem comercial. Assim, mesmo que o título de um filme possa estar protegido por certos direitos nacionais enquanto criação artística independentemente da protecção concedida ao próprio filme, não beneficia automaticamente da protecção reconhecida às marcas. Deste modo, mesmo supondo que os sinais Dr. No e Dr. NO permitem distinguir o filme com esse título dos outros filmes da série «James Bond», tal não permite demonstrar que esses sinais indicam a origem comercial dos produtos e dos serviços em causa.

Por fim, o Tribunal clarificou as regras relativas à prova da utilização séria da marca anterior no quadro de um processo de declaração de nulidade. Precizou, no acórdão de 12 de Junho de 2009, *Harwin International/IHMI — Cuadrado (Pickwick COLOUR GROUP)* (T-450/07, ainda não publicado), que o IHMI era obrigado a apreciar a questão da prova da utilização séria da marca anterior mesmo quando o titular da marca comunitária cuja nulidade é pedida não tivesse apresentado um pedido específico nesse sentido, mas contestava os elementos de prova apresentados para esse efeito pelo titular da marca anterior.

3. Causas de extinção

Nos termos do artigo 50.º do Regulamento n.º 40/94, pode ser declarada a perda dos direitos do titular da marca comunitária, nomeadamente quando a utilização da marca possa induzir o público em erro acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica dos produtos ou dos serviços em causa.

A este propósito, no acórdão *ELIO FIORUCCI*, já referido, o Tribunal considerou que a identidade entre uma marca e um patónimo não basta para concluir que o público em causa pense que a pessoa cujo patónimo constitui a marca desenhou os produtos que ostentam essa marca, sabendo esse público que por detrás de cada marca constituída por um patónimo não se esconde obrigatoriamente um estilista com o mesmo nome. Para que o artigo 50.º do Regulamento n.º 40/94 possa ser aplicado, o interessado deve provar que a marca foi utilizada de modo enganoso ou que se verifica a existência de um risco suficientemente grave de engano, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

No acórdão de 10 de Dezembro de 2009, *Stella Kunststofftechnik/IHMI — Stella Pack (Stella)* (T-27/09, ainda não publicado), o Tribunal também precisou o objecto e os efeitos respectivos dos processos de extinção e de oposição. Saliencia, nomeadamente, que as disposições pertinentes não prevêm que um processo de oposição instaurado com base numa marca anterior, e ainda pendente, possa ter qualquer influência na admissibilidade, ou mesmo na tramitação, de um processo de extinção contra essa marca. Com efeito, os processos de oposição e de extinção são dois processos específicos e autónomos, destinando-se a oposição a pôr em causa, sob determinadas condições, um pedido de registo de marca devido à existência de uma marca anterior, não implicando o indeferimento de uma oposição a extinção da marca em causa, ao passo que uma extinção só pode ser obtida através da instauração de um processo para esse efeito.

4. Questões formais e processuais

Uma vez que a jurisprudência é especialmente rica este ano no que respeita às questões formais e processuais, é necessário que nos limitemos a citar os principais contributos.

Em primeiro lugar, o acórdão de 14 de Outubro de 2009, *Ferrero/IHMI — Tirol Milch (TiMi KiNDERJOGHURT)* (T-140/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), reveste uma importância particular, já que permitiu ao Tribunal Geral precisar o valor, no contexto

de um processo de declaração de nulidade, das apreciações efectuadas e das conclusões a que chegou uma Câmara de Recurso do IHMI numa decisão anterior, proferida no âmbito de um processo de oposição entre as mesmas partes e que teve por objecto a mesma marca comunitária. Em especial, foi decidido que não eram aplicáveis nem o princípio da autoridade de caso julgado, por os processos no IHMI serem de natureza administrativa, e as disposições pertinentes não preverem uma regra nesse sentido, nem os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima, não excluindo o Regulamento n.º 40/94 a possibilidade de um processo de declaração de nulidade após o fracasso de um processo de oposição.

Em segundo lugar, no que respeita às consequências para o IHMI da anulação de uma decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal indicou no acórdão de 25 de Março de 2009, *Kaul/IHMI — Bayer (ARCOL)* (T-402/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), que o IHMI devia agir de modo a que o recurso que voltou a ficar pendente na sequência da referida anulação fosse objecto de uma nova decisão, adoptada eventualmente pela mesma câmara. Precisa que, se, como no caso em apreço, o acórdão de anulação não tomou posição sobre o carácter semelhante, ou não, das marcas em conflito, a Câmara de Recurso devia reexaminar essa questão, independentemente da posição adoptada na decisão anterior anulada.

Em terceiro lugar, o Tribunal precisou o alcance do dever de fundamentação das decisões das Câmaras de Recurso quando uma marca abrange vários produtos ou serviços. No acórdão de 2 de Abril de 2009, *Zuffa/IHMI (ULTIMATE FIGHTING CHAMPIONSHIP)* (T-118/06, ainda não publicado), indicou que só é possível proceder a uma fundamentação global para uma série de produtos ou de serviços quando exista entre eles uma relação suficientemente directa e concreta para permitir que as considerações que constituem a fundamentação da decisão em causa, por um lado, explicitem suficientemente o raciocínio seguido pela Câmara de Recurso para cada um dos produtos e dos serviços dessa categoria e, por outro, possam ser aplicadas indiferentemente a cada um dos produtos e dos serviços em causa. No acórdão de 20 de Maio de 2009, *CFCMCEE/IHMI (P@YWEB CARD e PAYWEB CARD)* (T-405/07 e T-406/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), acrescentou também que uma fundamentação global deve, contudo, permitir ao juiz exercer a sua fiscalização. Por outro lado, quando uma decisão impugnada nem sequer contém um esboço de fundamentação sobre as razões pelas quais o IHMI entendeu que determinados serviços formam um grupo homogéneo não pode apresentar fundamentos complementares no decurso da instância.

Em quarto lugar, no acórdão de 3 de Junho de 2009, *Frosch Touristik/IHMI — DSR touristik (FLUGBÖRSE)* (T-189/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisou que só da data de apresentação do pedido de registo, e não a do registo, era pertinente para o exame que o IHMI deve efectuar num processo de declaração de nulidade em que é alegado que uma marca comunitária não preenche os requisitos do artigo 7.º do Regulamento n.º 40/94. Com efeito, esta abordagem evita que a probabilidade de perda da registabilidade de uma marca aumente em função da duração do processo de registo.

Em quinto lugar, nos acórdãos de 7 de Maio de 2009, *Omnicare/IHMI — Astellas Pharma (OMNICARE)* (T-277/06), de 12 de Maio de 2009, *Jurado Hermanos/IHMI (JURADO)* (T-410/07), de 13 de Maio de 2009, *Aurelia Finance/IHMI (AURELIA)* (T-136/08), e de 23 de Setembro de 2009, *Evets/IHMI (DANELECTRO e QWIK TUNE)* (T-20/08 e T-21/08, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça) (ainda não publicados), o Tribunal pronunciou-se sobre o âmbito de aplicação do artigo 78.º do Regulamento n.º 40/94, relativo à *restitutio in integrum* e segundo o qual o requerente ou o titular de uma marca ou ainda qualquer outra parte num processo perante o IHMI que não tenha respeitado um prazo pode, em certas condições, ser reinvestido nos seus direitos. Em particular, nos primeiro e quarto acórdãos referidos, o Tribunal precisou que essa disposição era aplicável ao prazo para

contestar uma decisão na Câmara de Recurso, mas não ao prazo para apresentar o próprio pedido de *restitutio in integrum*. Além disso, na segunda decisão, clarificou o conceito de parte no processo, e no terceiro, indicou que, se o titular de uma marca delega as tarefas administrativas relativas à sua renovação numa sociedade especializada na matéria, deve certificar-se de que esta última apresenta as garantias necessárias que permitam presumir uma boa execução dessas tarefas. Em especial, quando esta sociedade especializada instala um sistema informático de alerta de prazos, deve prever um mecanismo de detecção e de correcção de eventuais erros.

Por fim, no que respeita à decisão de revogação adoptada por uma instância do IHMI, a fim de corrigir um erro que afecta a parte relativa às despesas de uma decisão anteriormente adoptada por essa mesma instância, o Tribunal afirmou, no acórdão de 1 de Julho de 2009, *Okalux/IHMI — Messe Düsseldorf (OKATECH)* (T-419/07, ainda não publicado), que uma vez que essa revogação podia ser apenas parcial, o prazo de recurso devia ser calculado em relação à primeira decisão.

Ambiente — Sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

Nos acórdãos de 23 de Setembro de 2009, *Estónia/Comissão* (T-263/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça) e *Polónia/Comissão* (T-183/07, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral consagrou desenvolvimentos importantes quanto à repartição das competências entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito da elaboração dos planos nacionais de atribuição de licenças de emissão (a seguir «PNA») dos Estados-Membros e à verificação, pela Comissão, da conformidade desses PNA com os critérios previstos pela Directiva 2003/87/CE²³.

No caso em apreço, nas decisões impugnadas, a Comissão tinha declarado que os PNA da República da Polónia e da República da Estónia eram incompatíveis com determinados critérios previstos pela Directiva 2003/87 e tinha indicado que não levantaria objecções a estes PNA desde que fossem feitas certas alterações. Os Estados-Membros em causa defenderam no Tribunal que, ao fixar um limite de licenças de gases com efeito de estufa para além do qual os seus PNA seriam rejeitados e ao substituir, neste âmbito, o método de análise adoptado pelo Estado-Membro pelo seu próprio método, a Comissão tinha violado a repartição de competências prevista pela Directiva 2003/87. O Tribunal deu provimento a estes pedidos e anulou as decisões impugnadas.

O Tribunal observa que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é de uma importância primordial no quadro do combate ao aquecimento climático, fenómeno que representa uma das maiores ameaças sociais, económicas e ambientais com que o mundo se confronta actualmente. A prossecução deste objectivo não pode, contudo, justificar a manutenção em vigor da decisão de rejeição do PNA no caso de este acto ter sido adoptado com violação das competências atribuídas pela Directiva 2003/87, respectivamente, aos Estados-Membros e à Comissão.

O Tribunal recorda que, por força do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE, a referida directiva vincula os Estados destinatários quanto ao resultado a alcançar, mas deixa-lhes liberdade de acção quanto à escolha das formas e dos meios adequados para esse fim. Incumbe à Comissão, no âmbito do exercício do seu poder de controlo, fazer prova de que os instrumentos utilizados pelo Estado-Membro para esse efeito são contrários ao direito comunitário. Uma aplicação rigorosa destes princípios é primordial para garantir a observância do princípio da subsidiariedade, que

²³ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

implica que a Comunidade intervenha, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, apenas se e na medida em que os objectivos prosseguidos não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros.

Por outro lado, o Tribunal indica que resulta claramente das disposições da Directiva 2003/87 que, por um lado, apenas o Estado-Membro é competente para elaborar o PNA e para tomar as decisões finais que fixam a quantidade total de licenças que atribuirá para cada período de cinco anos assim como a repartição dessa quantidade entre os operadores económicos e, por outro, que é conferido à Comissão, por seu turno, um poder de controlo do referido PNA à luz dos critérios fixados pela referida directiva, só podendo o Estado-Membro atribuir as licenças se as alterações do plano propostas na sequência da rejeição inicial da Comissão tiverem sido aceites por ela. Além disso, o Tribunal precisa que a Comissão pode emitir críticas quanto às incompatibilidades constatadas e formular propostas destinadas a permitir ao Estado-Membro modificar o seu PNA de modo a torná-lo compatível com os referidos critérios.

Todavia, o Tribunal considera que, ao precisar uma quantidade específica de licenças e ao rejeitar os PNA dos Estados-Membros em causa na medida em que a quantidade total de licenças proposta neste ultrapassa o referido limiar, a Comissão tinha excedido os limites do poder de controlo que lhe confere a Directiva 2003/87, uma vez que só o Estado-Membro tem competência para fixar essa quantidade.

Do mesmo modo, embora a Comissão possa elaborar o seu próprio modelo ecológico e económico para verificar se os PNA dos diversos Estados-Membros são compatíveis com os critérios fixados pela Directiva 2003/87, exercício no âmbito do qual dispõe de um amplo poder de apreciação, não pode, em contrapartida, pretender afastar os dados inscritos num PNA para os substituir pelos dados obtidos a partir do seu próprio método de avaliação, sob pena de se lhe reconhecer um verdadeiro poder de uniformização que a referida directiva não lhe confere. O Tribunal observa também que, no quadro da elaboração do seu PNA, o Estado-Membro era obrigado a fazer escolhas relativamente às políticas a adoptar, ao método a utilizar e aos dados a ter em conta para antecipar a evolução previsível das emissões, limitando-se o controlo da Comissão sobre essas escolhas à verificação do carácter credível e suficiente dos dados e parâmetros em que se baseiam.

O Tribunal considera, portanto, que, ao substituir o método de análise utilizado pelos Estados-Membros em causa pelo seu próprio método, em vez de se limitar a fiscalizar a compatibilidade do PNA com os critérios fixados pela Directiva 2003/87 tendo em conta, sendo caso disso, os dados resultantes do seu próprio método, a Comissão excedeu os poderes que lhe foram conferidos por essa directiva.

Política Externa e de Segurança Comum

1. Luta contra o terrorismo

No acórdão de 30 de Setembro de 2009, *Sison/Conselho* (T-341/07, ainda não publicado), o Tribunal Geral, em primeiro lugar, lembrou os princípios resultantes dos acórdãos *Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho*²⁴ e *Sison/Conselho*²⁵, relativos ao dever de fundamentação das decisões de congelamento de fundos de pessoas ligadas a actividades terroristas. Tanto a fundamentação de uma decisão inicial de congelamento de fundos como a fundamentação

²⁴ Acórdão de 12 de Dezembro de 2006, T-228/02, Colect., p. II-4665.

²⁵ Acórdão de 11 de Julho de 2007, T-47/03, não publicado.

das decisões subsequentes devem abranger não apenas as condições legais de aplicação do Regulamento n.º 2580/2001²⁶, em particular a existência de uma decisão nacional adoptada por uma autoridade competente, como também as razões específicas e concretas pelas quais o Conselho considera que o interessado deve ser objecto de uma medida de congelamento de fundos. Por outro lado, o amplo poder de apreciação de que dispõe o Conselho, quanto aos elementos de prova a ter em consideração com vista à adopção ou à manutenção de uma medida de congelamento de fundos, abrange a avaliação da ameaça que pode continuar a representar uma pessoa ou uma entidade que tenha cometido no passado actos terroristas, não obstante a suspensão das suas actividades terroristas durante um período de tempo mais ou menos longo. Nestas condições, não se pode exigir ao Conselho que indique de forma mais específica de que modo o congelamento dos fundos do interessado contribui, concretamente, para o combate ao terrorismo ou que ofereça provas para demonstrar que o interessado poderia utilizar os seus fundos para cometer ou facilitar actos terroristas no futuro.

Em segundo lugar, após ter recordado as condições de aplicação de uma decisão de congelamento de fundos, as regras relativas ao ónus da prova que neste contexto incumbe ao Conselho e o alcance da fiscalização jurisdicional na matéria, o Tribunal observa que, à luz tanto dos termos, do contexto e dos objectivos das disposições em causa, como do papel preponderante desempenhado pelas autoridades nacionais no processo de congelamento de fundos previsto, uma decisão de «abertura de inquéritos ou de processos» deve, para poder ser validamente invocada pelo Conselho, inscrever-se no âmbito de um processo nacional destinado directa e principalmente à imposição de uma medida preventiva ou repressiva contra o interessado, a título do combate ao terrorismo e devido ao seu envolvimento neste. Não satisfaz esta exigência a decisão de uma autoridade judiciária nacional que só se pronuncie a título acessório e incidental sobre o possível envolvimento do interessado numa actividade como esta, no âmbito de um litígio relativo, por exemplo, aos direitos e obrigações de carácter civil.

Além disso, o Tribunal precisa que, quando o Conselho encara a possibilidade de adoptar ou de manter, após revisão, uma medida de congelamento de fundos ao abrigo do Regulamento n.º 2580/2001, com base numa decisão nacional de «abertura de inquéritos ou de processos» relativamente a um acto terrorista, não pode deixar de ter em conta os desenvolvimentos posteriores desses inquéritos ou desses processos. Assim, pode acontecer que um inquérito de polícia ou de segurança seja encerrado sem dar origem a um processo judicial, por não ter sido possível obter provas suficientes, ou que a instrução judicial seja objecto de um despacho de não pronúncia pelas mesmas razões. De igual modo, o início de um processo pode dar lugar ao arquivamento do processo ou a uma absolvição no processo penal. Seria inadmissível que o Conselho não tivesse em conta esses elementos, que constituem a totalidade dos dados pertinentes que devem ser tomados em consideração para apreciar a situação. Decidir de outro modo corresponderia a conferir ao Conselho e aos Estados-Membros o poder excessivo de congelar indefinidamente os fundos de uma pessoa, fora do âmbito de qualquer fiscalização jurisdicional e independentemente do resultado dos processos judiciais eventualmente iniciados.

2. Luta contra a proliferação nuclear

Nos processos *Melli Bank/Conselho* (acórdão de 9 de Julho de 2009, T-246/08 e T-332/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça) e *Bank Melli Iran/Conselho* (acórdão de 14 de Outubro de 2009, T-390/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de

²⁶ Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

Justiça), decididos nos termos da tramitação acelerada, o Tribunal, pela primeira vez, apreciou recursos contra medidas de congelamento de fundos adoptadas no quadro do regime de medidas restritivas instaurado com vista a fazer pressão sobre a República Islâmica do Irão para pôr termo às actividades nucleares sensíveis do ponto de vista da proliferação e ao desenvolvimento de sistemas de lançamento de armas nucleares.

O regime em causa tem origem numa resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas implementada pelo Regulamento (CE) n.º 423/2007²⁷, que prevê o congelamento dos fundos das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Conselho de Segurança, e dos fundos das entidades detidas ou controladas por entidades que tenham sido consideradas participantes, directamente associadas ou apoiantes da proliferação nuclear. Quanto ao fundamento desse regulamento, um banco iraniano e a sua filial no Reino Unido, detido a 100% pela sociedade-mãe, foram objecto de decisões de congelamento de fundos, tendo em conta o seu papel de suposto facilitador das actividades sensíveis da República Islâmica do Irão, por ocasião de inúmeras aquisições de materiais sensíveis para o programa nuclear e para o programa de mísseis do Irão e de fornecimento de serviços financeiros.

Embora, nesses acórdãos, o Tribunal se tenha baseado nos princípios já aplicáveis no quadro da jurisprudência relativa ao congelamento de fundos em matéria de luta contra o terrorismo, também introduziu certos desenvolvimentos específicos.

Por um lado, em resposta à excepção de ilegalidade suscitada pela Melli bank plc face ao Regulamento n.º 423/2007 por este alegadamente violar o princípio da proporcionalidade, o Tribunal recordou que a legalidade da proibição do exercício de uma actividade económica estava subordinada à condição de as medidas de proibição serem adequadas e necessárias à realização dos objectivos legitimamente prosseguidos pela regulamentação em causa, entendendo-se que, quando exista a possibilidade de optar entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva e que os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objectivos prosseguidos²⁸. Precisa que o Regulamento n.º 423/2007 tem por objectivo impedir a proliferação nuclear e o seu financiamento, exercendo assim pressão sobre a República Islâmica do Irão para pôr termo às actividades em causa. Este objectivo inscreve-se no quadro mais geral dos esforços ligados à manutenção da paz e da segurança internacionais, sendo, por conseguinte, legítimo. Além disso, o congelamento de fundos das entidades detidas ou controladas por uma entidade que se considera que participa na proliferação nuclear está ligado a este objectivo, uma vez que existe um risco não negligenciável de essa entidade exercer pressão sobre as entidades que detém ou controla para contornar o efeito das medidas que a visam, incitando-as quer a transferir-lhe directa ou indirectamente os seus fundos, quer a efectuar transacções que a entidade não pode efectuar ela própria pelo facto de os seus fundos terem sido congelados. Por fim, resulta da jurisprudência que o direito de propriedade e o direito de exercer uma actividade económica não são prerrogativas absolutas e que o seu exercício pode ser objecto de restrições justificadas pelos objectivos de interesse geral prosseguidos pela Comunidade. A importância dos objectivos prosseguidos pela regulamentação controvertida é susceptível de justificar consequências negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores²⁹. O Tribunal observa que a liberdade de exercer uma actividade económica e o direito de propriedade dos estabelecimentos

²⁷ Regulamento (CE) n.º 423/2007 do Conselho, de 19 de Abril de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 103, p. 1).

²⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 1990, *Fedesa e o.*, C-331/88, Colect., p. I-4023, n.º 13.

²⁹ V., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Julho de 1996, *Bosphorus*, C-84/95, Colect., p. I-3953, n.ºs 21 a 23.

bancários em causa são substancialmente limitados pelo congelamento dos seus fundos, uma vez que não podem dispor dos seus fundos situados no território da Comunidade ou detidos por cidadãos comunitários, salvo através de autorizações especiais, e que as suas sucursais domiciliadas no referido território não podem efectuar novas transacções com os seus clientes. Todavia, considera que, dada a importância primordial da manutenção da paz e da segurança internacionais, os inconvenientes causados não são desproporcionados relativamente aos objectivos prosseguidos, dada a importância primordial da manutenção da paz e da segurança internacionais.

Por outro lado, no segundo acórdão referido, o Tribunal introduziu precisões importantes quanto ao dever de comunicar às pessoas em causa os fundamentos de medidas que, ainda que gerais, lhes dizem, contudo, directa e individualmente respeito e são susceptíveis de restringir o exercício dos seus direitos fundamentais. Considera que o Conselho está obrigado, na medida do possível, a levar ao conhecimento das entidades por elas afectadas as medidas de congelamento de fundos, mediante uma notificação individual. Com efeito, a regra segundo a qual a ignorância da lei não aproveita a ninguém não pode ser invocada na hipótese de o acto em causa ter, relativamente à pessoa em causa, o carácter de um acto individual. Ora, no caso em apreço, o Conselho não procedeu a uma notificação individual, apesar de conhecer o endereço da sede da recorrente. O Tribunal considera, portanto, que o Conselho não respeitou o dever de dar a conhecer os fundamentos da decisão impugnada ao recorrente. Todavia, resulta dos autos que a Comissão bancária francesa informou a sucursal da recorrente em Paris da adopção da decisão impugnada e da sua publicação no Jornal Oficial, que ocorreram no mesmo dia. Assim, a recorrente foi informada, em tempo útil e por uma fonte oficial, quer da adopção da decisão impugnada, quer da possibilidade de consultar a fundamentação da referida decisão no Jornal Oficial, de modo que, nestas circunstâncias excepcionais, a irregularidade constatada não justifica a anulação da decisão impugnada.

Autorização de introdução no mercado de produtos fitofarmacêuticos

No decurso do ano de 2009, o Tribunal Geral proferiu vários acórdãos relativos a decisões da Comissão adoptadas com base na Directiva 91/414, que estabelece o regime comunitário aplicável à autorização e à retirada da autorização de introdução no mercado (a seguir «AIM») de produtos fitofarmacêuticos. Apesar do carácter particularmente técnico deste contencioso, há que mencionar dois acórdãos nos quais o Tribunal baseou o seu raciocínio nas consequências a extrair do princípio da precaução.

No acórdão de 3 de Setembro de 2009, *Cheminova e o./Comissão* (T-326/07, ainda não publicado), o Tribunal lembrou que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 91/414 previa que, para que uma substância activa pudesse ser autorizada, devia ser possível presumir, à luz dos conhecimentos científicos e técnicos existentes, que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa, resultante da aplicação conforme com uma boa prática fitossanitária, não tem efeitos nocivos para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável no ambiente. Interpretando esta disposição à luz do princípio da precaução, o Tribunal precisa que, tratando-se da saúde humana, a existência de indícios sérios que, sem afastar a incerteza científica, permitam razoavelmente duvidar da inocuidade de uma substância opõe-se, em princípio, a que esta substância seja autorizada. Assim, não se pode inferir da referência feita pela Directiva 91/414 aos «conhecimentos científicos e técnicos existentes» que empresas que notificaram uma substância activa e que são confrontadas com a probabilidade de uma decisão de não inclusão dessa substância entre as substâncias autorizadas devam beneficiar da possibilidade de apresentar novos estudos e dados enquanto subsistirem dúvidas sobre a inocuidade da referida substância activa. Tal interpretação seria contrária ao objectivo de um elevado nível de protecção da saúde

humana e animal e do ambiente, na medida em que equivaleria a conceder à parte que notificou a substância activa, que tem, por um lado, o ónus da prova da sua inocuidade e, por outro, o melhor conhecimento da substância em causa, um direito de veto sobre uma eventual decisão de não autorização da substância em causa.

Do mesmo modo, no acórdão de 19 de Novembro de 2009, *Denka International/Comissão* (T-334/07, ainda não publicado), o Tribunal recordou que, de acordo com o princípio da precaução, quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, as instituições comunitárias podem adoptar medidas de protecção sem terem de esperar que a realidade e a gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas³⁰. Além disso, num contexto de incerteza científica, não se pode exigir que uma avaliação dos riscos forneça obrigatoriamente às instituições comunitárias provas científicas concludentes da realidade do risco e da gravidade dos efeitos adversos potenciais em caso de efectivação deste risco. Salientando que o dossier entregue pela recorrente continha lacunas, pelo que não podia ser retirada qualquer conclusão fiável quanto às propriedades genotóxicas e cancerígenas do diclorvos, o Tribunal conclui que, atendendo aos dados toxicológicos disponíveis, às incertezas relacionadas com a inocuidade desta substância e às lacunas do dossier, a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao adoptar a decisão recorrida.

Acesso aos documentos das instituições

Os processos *Borax Europe/Comissão* (acórdãos de 11 de Março de 2009, T-121/05 e T-166/05, não publicados) conduziram o Tribunal Geral a fazer precisões no que respeita às excepções ao direito de acesso aos documentos detidos pelas instituições, relativas, por um lado, à protecção da vida privada e da integridade do indivíduo e, por outro, à protecção do *processus* decisório.

No caso em análise, foi recusada à recorrente a comunicação de documentos e de registos sonoros de reuniões relativos, nomeadamente, a comentários e a relatórios de peritos e de representantes da indústria emitidos no quadro de um processo de classificação do ácido bórico e dos boratos que conduziu à publicação, pela Comissão, das conclusões finais dos referidos peritos recomendando a classificação desses produtos entre as substâncias tóxicas. A fim de justificar essa recusa, a Comissão tinha nomeadamente alegado que a divulgação desses documentos constituía uma violação do direito à protecção dos dados pessoais resultante do Regulamento (CE) n.º 45/2001³¹ e permitia identificar os peritos, que se arriscavam a sofrer pressões externas devidos aos interesses económicos em causa. O Tribunal anulou as decisões impugnadas nomeadamente porque a Comissão não forneceu explicações quanto à questão de saber de que modo o acesso aos documentos em causa podia prejudicar concreta e efectivamente os interesses protegidos pela excepção em causa.

Anteriormente, o Tribunal tinha precisado que a Comissão não podia basear a sua recusa na garantia que afirma ter dado aos peritos de que se podiam exprimir a título pessoal e de que a sua identidade e opinião não seriam divulgadas. Com efeito, o compromisso de confidencialidade que a Comissão alega uni-la aos peritos, celebrado entre eles e esta instituição, não é oponível à Borax,

³⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1998, *Reino Unido/Comissão*, C-180/96, Colect., p. I-2265, n.º 99, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Setembro de 2002, *Pfizer Animal Health/Conselho*, T-13/99, Colect., p. II-3305, n.º 139.

³¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

cujos direitos de acesso aos documentos são garantidos nas condições e nos limites fixados pelo Regulamento n.º 1049/2001. Além disso, uma decisão que recusa o acesso a documentos detidos por uma instituição só pode basear-se nas excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, de modo que a instituição em causa não pode opor essa recusa alegando um compromisso com os participantes na reunião quando esse compromisso não puder ser justificado por uma dessas excepções. Ora, a Comissão não explica as razões pelas quais a identificação dos peritos prejudica a sua vida privada ou viola o Regulamento n.º 45/2001, e não demonstrou, do ponto de vista jurídico, um risco suficientemente previsível de que a revelação da sua opinião os exporia a pressões externas injustificadas susceptíveis de prejudicar a sua integridade, e ainda menos que a omissão dos nomes dos peritos e da sua origem era, em qualquer caso, susceptível de fazer desaparecer qualquer eventual risco a esse respeito.

Por outro lado, o Tribunal salienta que, embora o legislador tenha previsto uma excepção específica ao direito de acesso do público aos documentos das instituições no que respeita aos pareceres jurídicos, não fez a mesma escolha para os outros pareceres, nomeadamente os pareceres de natureza científica, como os expressos nas gravações controvertidas. Uma vez que, segundo a jurisprudência, não se pode considerar que exista uma necessidade geral de confidencialidade dos pareceres do Serviço Jurídico do Conselho relativos a questões legislativas³², o mesmo princípio deve ser aplicado aos pareceres controvertidos, para os quais o legislador comunitário não previu uma excepção específica e que continuam sujeitos às regras gerais no que respeita ao direito de acesso do público aos documentos. De onde resulta que os pareceres de natureza científica recolhidos por uma instituição com vista à elaboração de um texto legislativo devem, em princípio, ser divulgados, ainda que possam ser susceptíveis de suscitar polémicas ou de dissuadir as pessoas que os formularam de darem a sua contribuição ao *processus* decisório desta instituição. O risco, invocado pela Comissão, de que um debate público nascido da divulgação da sua opinião incite os peritos a não voltarem a participar no seu *processus* decisório é inerente à regra que reconhece o princípio do acesso aos documentos que contenham pareceres para uso interno no quadro de consultas e de deliberações preliminares.

II. Contencioso da indemnização

1. Admissibilidade

Segundo a jurisprudência, a acção de indemnização prevista no artigo 235.º CE é uma via processual autónoma, pelo que não se pode deduzir a sua inadmissibilidade, quando se destine a pôr em causa um acto, da inadmissibilidade de um recurso de anulação do mesmo acto. Assim, particulares, a quem um acto normativo não diga directa e individualmente respeito, não estão, apenas por esse facto, impossibilitados de suscitar a responsabilidade da Comunidade pela ilegalidade desse acto³³.

No despacho de 30 de Setembro de 2009, *Ivanov/Comissão* (T-166/08, ainda não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), o Tribunal Geral precisou os limites da autonomia entre o recurso de anulação e a acção de indemnização, indicando que a independência dessas

³² Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de Julho de 2008, *Suécia e Turco/Conselho*, C-39/05 P e C-52/05 P, Colect., p. I-4723, n.º 57.

³³ V., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Dezembro de 1971, *Zuckerfabrik Schöppenstedt/Conselho*, 5/71, Colect., p. 375, e acórdão do Tribunal Geral de 24 de Outubro de 2000, *Fresh Marine/Comissão*, T-178/98, Colect., p. II-3331.

vias de recurso não pode ter por consequência permitir a um particular que deixou expirar o prazo de recurso previsto no artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, escapar à preclusão procurando obter, através de uma acção de indemnização, o benefício que poderia ter obtido se tivesse interposto um recurso de anulação dentro dos prazos. Por conseguinte, a preclusão de um pedido de anulação, que é de ordem pública, implica a preclusão de um pedido de indemnização estreitamente ligado ao pedido de anulação. Assim, uma acção de indemnização deve ser declarada inadmissível quando, na realidade, se destine a obter a revogação de uma decisão individual que se tornou definitiva e que, caso fosse aceite, teria por consequência a eliminação dos efeitos jurídicos dessa decisão. Contudo, o Tribunal salienta que o recorrente continua a poder contestar, através de uma acção de indemnização, as irregularidades resultantes do comportamento de uma instituição quando este seja posterior a decisões cuja legalidade o recorrente não contestou no prazo de recurso.

Por outro lado, no acórdão de 18 de Dezembro de 2009, *Arizmendi e o./Conselho e Comissão* (T-440/03, ainda não publicado), o Tribunal consagrou desenvolvimentos inovadores no que respeita à questão da admissibilidade de uma acção destinada à reparação de danos alegadamente sofridos devido ao envio, pela Comissão a um Estado-Membro, de um parecer fundamentado declarando que este não cumpria as obrigações que lhe incumbiam por força da regulamentação comunitária aplicável. No caso em apreço, na sequência deste parecer fundamentado, a República Francesa tinha, com efeito, revogado o monopólio legal detido pelos «courtiers interprètes» e «conducteurs de navires», que constituíam uma profissão que gozava de um estatuto híbrido, conjugando o estatuto de funcionário público, que detinha o monopólio de determinadas operações, com o estatuto de comerciante.

Segundo jurisprudência constante, é inadmissível uma acção de indemnização que se baseie no facto de a Comissão não ter dado início a um processo por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE. Com efeito, não estando a Comissão obrigada a dar início a um processo por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, a sua decisão de não dar início a esse processo de modo nenhum constitui uma ilegalidade, pelo que não existe responsabilidade extracontratual da Comunidade³⁴. A Comissão considerava que esta solução era aplicável por analogia às hipóteses em que não se absteve de dar início a um processo por incumprimento, mas, pelo contrário, emitiu um parecer fundamentado, que constitui uma etapa preliminar de um processo por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O Tribunal rejeita esta argumentação, recordando que a acção de indemnização é a via de recurso autónoma, com uma função particular no quadro do sistema das vias de recurso, uma vez que tem por objecto a reparação de um prejuízo decorrente de um acto ou de um comportamento ilícito imputável a uma instituição. Por conseguinte, independentemente da questão de saber se constitui um acto impugnável susceptível de um recurso de anulação, qualquer acto de uma instituição, ainda que adoptado por esta no exercício de um poder discricionário, é, em princípio, susceptível de ser objecto de uma acção de indemnização, não tendo este poder discricionário por consequência exonerá-la da sua obrigação de agir em conformidade com as normas superiores de direito, entre as quais o Tratado e os princípios gerais de direito comunitário, e com o direito derivado pertinente. Por conseguinte, embora, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 226.º CE, a Comissão aprecie livremente a oportunidade de enviar

³⁴ Despacho do Tribunal de Justiça de 23 de Maio de 1990, *Asia Motor France/Comissão*, C-72/90, Colect., p. I-2181, n.ºs 13 a 15, e despachos do Tribunal Geral de 3 de Julho de 1997, *Smanor e o./Comissão*, T-201/96, Colect., p. II-1081, n.ºs 30 e 31 e de 14 de Janeiro de 2004, *Makedoniko Metro e Michaniki/Comissão*, T-202/02, Colect., p. II-181, n.ºs 43 e 44.

um parecer fundamentado a um Estado-Membro, não se pode excluir que, em circunstâncias totalmente excepcionais, uma pessoa possa demonstrar que esse parecer fundamentado padece de uma ilegalidade que constitui uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito susceptível de lhe causar um prejuízo. O Tribunal conclui, assim, que a acção é admissível.

2. *Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares*

Para responsabilizar extracontratualmente a Comunidade, exige-se que a demandante demonstre uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito que tenha por objecto conferir direitos aos particulares³⁵.

No quadro de um pedido de indemnização destinado a reparar os danos alegadamente causados à recorrente pela decisão da Comissão de retirar a autorização de importação de animais de aquicultura provenientes da Costa Rica, o Tribunal Geral, no processo *Ristic e o./Comissão* (acórdão de 9 de Julho de 2009, T-238/07, não publicado), precisou que, para garantir o efeito útil da condição relativa à violação de uma regra que confere direitos aos particulares, era necessário que a protecção dada pela regra invocada fosse efectiva face à pessoa que a invoca e, portanto, que essa pessoa estivesse entre as pessoas a quem a regra em questão confere direitos. Não se pode admitir como fonte de indemnização uma regra que não protege o particular da ilegalidade que ele alega, protegendo antes outro particular. No caso em discussão, a recorrente não podia, portanto, invocar, no âmbito da sua acção de indemnização, ilegalidades resultantes da alegada violação do direito da Costa Rica de ser ouvida e do direito da República Federal da Alemanha de participar no processo.

Por outro lado, no acórdão *Arizmendi e o./Conselho e Comissão*, já referido, o Tribunal observou que, no decurso de um processo por incumprimento, a Comissão só podia formular um parecer sobre a violação por parte de um Estado-Membro do direito comunitário, uma vez que só o Tribunal de Justiça é, em definitivo, competente para declarar que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário. Limitando-se a Comissão, no referido parecer, a tomar uma posição sobre a existência de um incumprimento de um Estado-Membro das respectivas obrigações de direito comunitário, a adopção desse parecer não pode constituir uma violação suficientemente caracterizada de uma norma de direito que tem por objecto conferir direitos aos particulares. Por conseguinte, mesmo uma tomada de posição errada da Comissão, num parecer fundamentado, sobre o âmbito do direito comunitário, não pode constituir uma violação suficientemente caracterizada susceptível de desencadear a responsabilidade da Comunidade. Pelo contrário, se as apreciações formuladas num parecer fundamentado excederem a determinação da existência do incumprimento de um Estado-Membro ou se outros actos da Comissão por ocasião de um processo por incumprimento excederem as competências que lhe são atribuídas, como, por exemplo, a divulgação culposa de segredos de negócios ou de informações que prejudiquem a reputação de uma pessoa, essas apreciações ou esses actos podem constituir uma violação susceptível de responsabilizar a Comunidade.

³⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2000, *Bergaderm e Goupil/Comissão*, C-352/98 P, Colect., p. I-5291, n.ºs 42 e 43.

III. Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública

Em 2009, foram interpostos 31 recursos de decisões do Tribunal da Função Pública e 31 processos foram decididos pelo Tribunal Geral (Secção dos recursos de decisões do Tribunal da Função Pública). De entre eles, dois merecem uma atenção particular.

Por um lado, no acórdão de 8 de Setembro de 2009, *ETF/Landgren* (T-404/06 P, ainda não publicado), o Tribunal Geral confirmou a posição inovadora do Tribunal da Função Pública segundo a qual qualquer decisão que ponha fim a um contrato por tempo indeterminado deve ser fundamentada, como conclusão de um raciocínio baseado nas exigências do Estatuto dos Funcionários e no nexo indissociável entre o dever de fundamentação e o exercício, pelo juiz da legalidade, do seu poder de fiscalização.

Por outro lado, no acórdão de 5 de Outubro de 2009, *Comissão/Roodhuijzen* (T-58/08 P, ainda não publicado), o Tribunal considerou que os requisitos exigidos para a extensão do Regime comum de seguro de doença ao cônjuge de um funcionário pelo artigo 72.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias não exigem que a «parceria não matrimonial» que liga o funcionário e o seu parceiro seja equiparável ao casamento. Com efeito, a existência de tal «parceria não matrimonial» exige apenas uma união entre duas pessoas e que estas apresentem um documento reconhecido por um Estado-Membro que certifique o seu estatuto de parceiros não casados, sem que haja que verificar se as consequências que decorrem da parceria celebrada pelo funcionário em causa são semelhantes às que decorrem de um casamento.

IV. Pedidos de medidas provisórias

No decurso do ano de 2009, foram submetidos à apreciação do Tribunal Geral 24 pedidos de medidas provisórias, o que representa uma redução sensível em relação ao número de pedidos entrados (58) no ano passado. Em 2009, o juiz das medidas provisórias decidiu 20 processos, contra 57 em 2008. Deferiu um único pedido de suspensão da execução, por despacho do presidente do Tribunal Geral de 28 de Abril de 2009, *United Phosphorus/Comissão* (T-95/09 R, não publicado).

O processo na origem deste despacho fazia parte de uma série de processos em que o presidente tinha, em 2007 e em 2008, indeferido seis pedidos de suspensão de decisões que proibiram a comercialização de determinadas substâncias, por falta de urgência, uma vez que o prejuízo alegado nem tinha um carácter irreparável, nem era suficientemente grave, já que representava menos de 1% do volume de negócios mundial do grupo a que pertenciam as sociedades recorrentes. Embora no sétimo despacho, proferido no processo *United Phosphorus*, o juiz das medidas provisórias tenha reconhecido a iminência de um prejuízo grave e irreparável, fê-lo devido às circunstâncias próprias do caso em apreço, ou seja, a crise profunda que a economia mundial atravessava desde há meses e que afectava o valor de numerosas empresas e a sua capacidade de obter liquidez. Ora, o grupo a que pertencia a recorrente tinha perdido muito do seu valor, o que demonstrava a gravidade do prejuízo alegado. Ainda que se admita que a mera possibilidade de intentar uma acção de indemnização é bastante para comprovar o carácter, em princípio, reparável de um prejuízo financeiro, o juiz das medidas provisórias acrescenta que não está obrigado a «fazer uma aplicação mecânica e rígida» das condições relevantes, incumbindo-lhe determinar, perante as circunstâncias do caso em apreço, de que maneira a urgência deve ser verificada.

No caso em discussão, o juiz das medidas provisórias teve, nomeadamente, em conta o facto de, paralelamente ao procedimento administrativo que conduziu à decisão de proibição dos produtos em causa, a recorrente ter reintroduzido o seu pedido de autorização dos referidos produtos, em

aplicação de uma tramitação acelerada recentemente criada, susceptível de ser encerrada apenas alguns meses após a data imposta para a retirada do mercado desses produtos e no âmbito da qual podia apresentar todos os dados científicos que teriam sido ilegalmente negligenciados no âmbito do procedimento que levou à decisão de proibição. Segundo o juiz das medidas provisórias, não seria razoável deixar proibir a comercialização de um produto cuja colocação no mercado, apenas alguns meses mais tarde, não era improvável. Por outro lado, vários elementos indicavam que um retorno da recorrente ao mercado em causa parecia difícil por, no momento crucial, não dispor provavelmente de fonte de abastecimento desse produto disponível. Esta conclusão era corroborada, ao nível da ponderação dos interesses, pela constatação de uma certa lentidão do procedimento administrativo que demonstrava que a Comissão não via, ela própria, nenhuma razão particular para que o produto em causa devesse ser retirado do mercado tão rapidamente quanto possível, e pela circunstância de a decisão impugnada prever, ela própria, um prazo de treze meses para o escoamento dos *stocks* existentes, o que indicava que a utilização do produto não era muito susceptível de implicar riscos sérios para a saúde pública. A existência de um *fumus boni juris* foi admitida, uma vez que o recurso no processo principal suscitava *prima facie* questões complexas, delicadas e caracterizadas por um elevado tecnicismo, que mereciam um exame aprofundado, que não podia ser efectuado no âmbito do processo de medidas provisórias, devendo ser objecto do processo principal.

No que respeita à condição relativa à urgência, nos despachos de 25 de Maio de 2009, *Biofrescos/Comissão* (T-159/09 R, não publicada), de 10 de Julho de 2009, *TerreStar Europe/Comissão* (T-196/09 R, não publicada), e de 13 de Julho de 2009, *Sniace/Comissão*, (T-238/09 R, não publicada), o presidente do Tribunal indeferiu os pedidos de medidas provisórias uma vez que os recorrentes se tinham limitado a alegar simples suposições, sob a forma de «cenários menos favoráveis» que se verificariam em caso de indeferimento do seu pedido, em vez de fornecerem indicações concretas e precisas, baseadas em documentos pormenorizados e certificados demonstrando a situação em que seriam colocados, com toda a probabilidade, se as medidas provisórias pedidas não fossem concedidas.

No processo que deu lugar ao despacho do presidente do Tribunal de 24 de Abril de 2009, *Nycomed Danmark/EMEA* (T-52/09 R, não publicado), uma empresa — que pretendia requerer à Comissão uma AIM para um medicamento — estava obrigada, por força da regulamentação aplicável, a dirigir-se previamente à Agência Europeia dos Medicamentos (EMEA) para obter a validação do seu pedido de autorização. Uma vez que esta validação lhe foi recusada pela EMEA, a empresa pediu a concessão de medidas provisórias destinadas a evitar que outra empresa farmacêutica se antecipasse e obtivesse uma AIM para um produto concorrente. O juiz das medidas provisórias indeferiu este pedido considerando que o prejuízo causado por um atraso na colocação no mercado do medicamento em causa tinha um carácter puramente hipotético na medida em que implicava a verificação de acontecimentos futuros e incertos: tal colocação no mercado não podia, de modo nenhum, ser tida por adquirida, dependendo da concessão, pela Comissão, de uma AIM, já que a recorrente apenas tinha a intenção de pedir essa AIM após concluir, com sucesso, o procedimento de validação pendente na EMEA, e que se absteve de precisar a probabilidade do risco concreto de que empresas concorrentes se antecipassem, na corrida para a colocação no mercado, sem identificar as empresas que já teriam iniciado o procedimento de obtenção da AIM para um produto de substituição. A situação era semelhante no processo que deu lugar ao despacho do presidente do Tribunal de 27 de Janeiro de 2009, *Intel/Comissão* (T-457/08 R, não publicado), relativo a determinadas medidas adoptadas no âmbito de um procedimento de aplicação do artigo 82.º CE. A recorrente pretendia, antes do encerramento do procedimento administrativo na Comissão, evitar as consequências de uma decisão final que seria adoptada no termo do referido procedimento em violação dos seus direitos de defesa. Segundo o juiz das medidas provisórias, a ocorrência do prejuízo alegado dependia de uma acontecimento futuro

e hipotético, ou seja, a adopção pela Comissão de uma decisão final desfavorável à recorrente: não só a adopção dessa decisão não tinha um carácter certo, como os efeitos prejudiciais que dela eventualmente resultariam não eram irreparáveis, dispondo a recorrente da possibilidade de pedir quer a sua anulação quer a sua suspensão.

No despacho de 23 de Janeiro de 2009, *Pannon Hőerőmű/Comissão* (T-352/08 R, não publicado), que dizia respeito a uma decisão da Comissão que ordenava a autoridades nacionais a recuperação de auxílios de Estado qualificados de ilegais, o juiz das medidas provisórias pronunciou-se sobre a data relevante para verificar a condição de admissibilidade ligada à existência da urgência e salientou que as circunstâncias susceptíveis de justificar a urgência devem, em princípio, ser demonstradas em função dos elementos de facto e de direito preexistentes no momento da apresentação do pedido de medidas provisórias, como nele descritos. No caso em apreço, a decisão da Comissão previa que o cálculo, pelas referidas autoridades, do montante a recuperar devia respeitar uma metodologia específica a determinar pelo legislador. Ora, na data da apresentação, pelo beneficiário dos auxílios em causa, de um pedido de suspensão da execução da referida decisão, os trabalhos legislativos estavam apenas na fase de projecto de lei, susceptível de ser alterado no decurso do debate parlamentar, pelo que não existia ainda um quadro jurídico definitivo que regesse o procedimento de recuperação. O pedido de medidas provisórias foi, portanto, considerado prematuro.

O juiz das medidas provisórias foi várias vezes confrontado com prejuízos de carácter financeiro alegadamente graves e irreparáveis. No despacho *United Phosphorus/Comissão*, já referido, qualificou de puramente financeiro o prejuízo causado à recorrente, ou seja, a perda de quotas de mercado e de clientela, precisando que o risco de uma alteração irremediável das quotas de mercado da referida recorrente só podia ser colocada em pé de igualdade com o risco de um desaparecimento total do mercado e justificar a adopção da medida provisória requerida se a quota de mercado susceptível de ser irremediavelmente perdida fosse suficientemente importante perante, nomeadamente, características do grupo a que pertence a empresa em causa. Quanto ao conceito de grupo, tomou em consideração, no despacho de 15 de Janeiro de 2009, *Ziegler/Comissão* (T-199/08 R, não publicado, objecto de recurso para o Tribunal de Justiça), a ligação económica entre as sociedades de uma rede de uma centena de sociedades estreitamente unidas e possuindo interesses comuns.

Em matéria de concursos públicos e de selecção, os despachos de 23 de Janeiro de 2009, *Unity OSG FZE/Conselho e EUPOL Afghanistan* (T-511/08 R, não publicado), e *TerreStar Europe/Comissão*, já referido, permitiram ao presidente confirmar uma recente evolução jurisprudencial³⁶, ao estabelecer que pode ser atribuído um valor económico ao prejuízo sofrido devido à «perda da hipótese de ser escolhida», sendo este valor económico susceptível de satisfazer o dever de reparação integral do prejuízo sofrido. Rejeitou, portanto, o argumento segundo o qual esse prejuízo era irreparável, porque impossível de quantificar.

Por fim, o processo *Sniace/Comissão*, já referido, respeitava a um pedido de suspensão da execução da decisão pela qual a Comissão tinha ordenado às autoridades nacionais a proceder à recuperação, junto da empresa beneficiária, de um auxílio de Estado considerado ilegal. O juiz das medidas provisórias confirmou a jurisprudência segundo a qual compete ao requerente, no pedido de medidas provisórias, demonstrar que as vias de recurso que o direito nacional aplicável lhe proporciona para se opor à recuperação imediata do auxílio de Estado controvertido não lhe permite, ao invocar nomeadamente a sua situação financeira, evitar um prejuízo grave

³⁶ Despacho do presidente do Tribunal Geral de 25 de Abril de 2008, *Vakakis/Comissão*, T-41/08 R, não publicado.

e irreparável. Esta jurisprudência foi transposta nos despachos do presidente do Tribunal de 8 de Junho de 2009, *Dover/Parlamento* (T-149/09 R, não publicado), e *Biofrescos/Comissão*, já referido, devido ao paralelismo evidente entre as respectivas situações. Com efeito, nos processos que deram lugar a estes dois últimos despachos, os pedidos de medidas provisórias respeitavam, por um lado, à recuperação, pelo Parlamento Europeu, de indemnizações parlamentares indevidamente pagas a um deputado, devendo o Parlamento dar início a um procedimento de recuperação no tribunal nacional e, por outro, à decisão da Comissão que ordenava às autoridades nacionais que procedessem à recuperação dos direitos de importação devidos por uma empresa. O juiz das medidas provisórias, portanto, concluiu pela falta de urgência, uma vez que nada indicava que as vias de direito internas oferecidas aos recorrentes não permitiam evitar o prejuízo que recebiam sofrer.

B — Composição do Tribunal Geral



(Ordem protocolar em 7 de Outubro de 2009)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

I. Wiszniewska-Białecka, M. E. Martins Ribeiro, M. Vilaras e J. Azizi, presidentes de secção; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; A. W. H. Meij, N. J. Forwood, O. Czúcz, e I. Pelikánová, presidentes de secção.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

N. Wahl, S. Pappasavvas, K. Jürimäe, E. Cremona, F. Dehousse, V. Vadapalas, I. Labucka, E. Moavero Milanesi e M. Prek, juízes.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

E. Coulon, secretário; H. Kanninen, S. Frimodt Nielsen, S. Soldevila Fragoso, V. Ciucă, T. Tchipev, A. Dittrich, L. Truchot, K. O'Higgins e J. Schwarcz, juízes.

1. Membros do Tribunal Geral

(por ordem de entrada em funções)



Marc Jaeger

Nascido em 1954; advogado; assessor de justiça, delegado junto do Procurador-Geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal Geral desde 11 de Julho de 1996; presidente do Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.



Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutoramento em Direito na Universidade de Helsínquia; assistente de direito civil e direito comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora geral da Administração de Protecção aos Consumidores da Finlândia; membro de vários comités governamentais e delegações, entre outros: presidente do Conselho de Controlo da Publicidade dos Medicamentos (1988 1990), membro do Conselho dos Assuntos dos Consumidores (1990 1994), membro do Conselho da Concorrência (1991 1994) e membro do comité de redacção da Nordic Intellectual Property Law Review (1982 1990); juíza no Tribunal de Primeira Instância de 18 de Janeiro de 1995 a 6 de Outubro de 2009.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutoramento em Direito e licenciatura em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; regente e assistente na Universidade de Ciências Económicas de Viena, na Faculdade de Direito da Universidade de Viena e em várias outras universidades; professor honorário da Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; membro do comité director para a cooperação jurídica no Conselho da Europa (CDCJ); mandatário *ad litem* no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) em processos judiciais de fiscalização da constitucionalidade das leis federais; coordenador responsável pela adaptação do direito federal austríaco ao direito comunitário; juiz no Tribunal Geral desde 18 de Janeiro de 1995.

**Arjen W. H. Meij**

Nascido em 1944; Conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); Conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); Conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; referendário no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amesterdão (1970); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 1998.

**Mihalis Vilaras**

Nascido em 1950; advogado (1974-1980); perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias e posteriormente administrador principal na Direcção-Geral V (Emprego, Relações Industriais, Assuntos Sociais); auditor, juiz no Conselho de Estado e, desde 1999, conselheiro; membro associado do Supremo Tribunal especial da Grécia; membro do Comité Central de elaboração dos projectos de lei da Grécia (1996-1998); director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 1998.

**Nicholas James Forwood**

Nascido em 1948; diplomado pela Cambridge University, BA 1969 e MA 1973 (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1981; nomeado Queen's Counsel em 1987; membro do Conselho de Administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; membro do Conselho de Administração da Associação Mundial de Direito Comercial e da Organização Europeia de Direito Marítimo; juiz no Tribunal Geral desde 15 de Dezembro de 1999.

**Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro**

Nascida em Lisboa em 1956; estudos em Lisboa, Bruxelas e Estrasburgo; advogada em Portugal e em Bruxelas; investigadora independente no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas; referendária do juiz português no Tribunal de Justiça, Dr. Moitinho de Almeida (de 1986 a 2000) e do presidente do Tribunal de Primeira Instância, Bo Vesterdorf (de 2000 a 2003); juíza no Tribunal Geral desde 31 de Março de 2003.

**Franklin Dehousse**

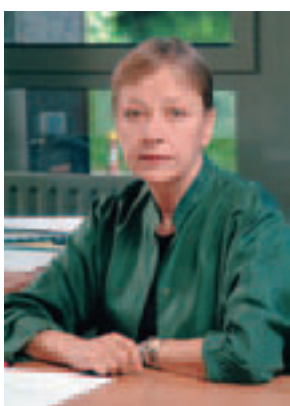
Nascido em 1959; licenciado em Direito (Universidade de Liège, 1981); aspirante (Fonds national da recherche scientifique, 1985-1989); conselheiro jurídico na Câmara dos Representantes (1981-1990); doutor em Direito (Universidade de Estrasburgo, 1990); professor (Universidades de Liège e de Estrasburgo, Colégio da Europa, Institut royal supérieur de Défense, Universidade Montesquieu de Bordéus; colégio Michel Servet das Universidades de Paris; faculdades Notre-Dame da Paix em Namur); representante especial do Ministro dos Negócios Estrangeiros (1995-1999); director dos Estudos Europeus do Institut royal des relations internationales (1998-2003); assessor junto do Conselho d'État (2001-2003); consultor junto da Comissão Europeia (1990-2003); membro do Observatório Internet (2001-2003); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2003.

**Ena Cremona**

Nascida em 1936; diplomada em línguas pela Universidade Real de Malta (1955); doutora em direito pela Universidade Real de Malta (1958); advogada no foro de Malta desde 1959; conselheira jurídica do Conselho Nacional das Mulheres (1964-1979); membro da Comissão do Serviço Público (1987-1989); membro do conselho de administração do Lombard Bank (Malta) Ltd, em representante do Estado enquanto accionista (1987-1993); membro da comissão eleitoral desde 1993; membro de júris de teses na Faculdade de Direito da Universidade Real de Malta; membro da Comissão europeia contra o racismo e a intolerância (ECRI) (2003-2004); juíza do Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Ottó Czúcz**

Nascido em 1946; doutor em direito pela Universidade de Szeged (1971); administrador no Ministério do Trabalho (1971-1974); encarregado de curso e professor (1974-1989), director da Faculdade de Direito (1989-1990), vice-reitor (1992-1997) da Universidade de Szeged; advogado; membro do presidium do Seguro Nacional de Aposentação; vice-presidente do Instituto Europeu da Segurança Social (1998-2002); membro do conselho científico da Associação internacional da segurança social; juiz do Tribunal Constitucional (1998-2004); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Wiszniewska-Białecka**

Nascida em 1947; diplomada em direito pela Universidade de Varsóvia (1965-1969); investigadora (assistente, regente de cadeira, professora) do Instituto de Ciências Jurídicas da Academia Polaca das Ciências (1969-2004); investigadora associada do Instituto Max Planck em direito estrangeiro e internacional em matéria de patentes, direitos de autor e concorrência, em Munique (bolseira da Foundation AvH — 1985/1986); advogada (1992-2000); juíza do Supremo Tribunal Administrativo (2001-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Irena Pelikánová**

Nascida em 1949; doutora em direito, assistente em direito económico (até 1989) e, seguidamente, doutora em ciências, professora de direito comercial (desde 1993) da Faculdade de Direito da Universidade Charles, em Praga; membro do órgão dirigente da Comissão de Valores Mobiliários (1999-2002); advogada; membro do Conselho Legislativo do Governo checo (1998-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Daniel Šváby**

Nascido em 1951; doutor em direito (Universidade de Bratislava); juiz do Tribunal de Primeira Instância de Bratislava; juiz do Tribunal de Segunda Instância em matéria de direito civil e vice-presidente do Tribunal de Segunda Instância de Bratislava; membro da secção de direito civil e família no Instituto do Direito do Ministério da Justiça; juiz interino do Supremo Tribunal encarregado dos processos de direito comercial; membro da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (Estrasburgo); juiz do Tribunal Constitucional (2000-2004); juiz no Tribunal de Primeira Instância de 12 de Maio de 2004 a 6 de Outubro de 2009.

**Vilenas Vadapalas**

Nascido em 1954; doutor em Direito (Universidade de Moscovo); doutor em Direito (habilitado a dirigir trabalhos de investigação — Universidade de Varsóvia); professor na Universidade de Vilnius: Direito Internacional (desde 1981), Direitos do Homem (desde 1991) e Direito Comunitário (desde 2000); consultor do governo para os Negócios Estrangeiros (1991-1993); membro do grupo de coordenação da delegação das negociações para a adesão à União Europeia; director geral do Departamento de Direito Europeu do governo (1997-2004); professor de Direito Europeu na Universidade de Vilnius, titular da cátedra Jean Monnet; presidente da Associação lituana de Estudos sobre a União Europeia; relator do grupo de trabalho parlamentar para a reforma constitucional relativa à adesão da Lituânia; membro da Comissão Internacional de Juristas (Abril de 2003); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Küllike Jürimäe**

Nascida em 1962; diplomada em direito pela Universidade de Tartu (1981-1986); assistente do Procurador da República em Tallinn (1986-1991); diplomada pela Escola de Diplomacia da Estónia (1991-1992); conselheira jurídica (1991-1993) e conselheira geral da Câmara de Comércio e Indústria (1992-1993); juíza do Tribunal de Segunda Instância de Tallinn (1993-2004); European Master em Direitos do Homem e democratização, pelas Universidades de Pádua e de Nottingham (2002-2003); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Ingrida Labucka**

Nascida em 1963; diplomada em direito pela Universidade da Letónia (1986); inspectora do Ministério do Interior para a região de Kirov e a cidade de Riga (1986-1989); juíza do Tribunal de Primeira Instância de Riga (1990-1994); advogada (1994-1998 e Julho de 1999 a Maio de 2000); Ministra da Justiça (Novembro de 1998 a Julho de 1999 e Maio de 2000 a Outubro de 2002); membro do Tribunal Arbitral Internacional de Haia (2001-2004); membro do Parlamento (2002-2004); juíza no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Savvas S. Papasavvas**

Nascido em 1969; estudos na Universidade de Atenas (Ptychion em 1991); estudos de terceiro ciclo na Universidade de Paris II (DEA em direito público em 1992) e na Universidade de Aix-Marseille III (grau de doutor em direito em 1995); inscrito na Ordem dos Advogados de Chipre, membro da secção de Nicósia desde 1993; encarregado de cursos na Universidade de Chipre (1997-2002), conferencista em matéria de direito constitucional desde Setembro de 2002; investigador do Centro Europeu de Direito Público (2001-2002); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Maio de 2004.

**Enzo Moavero Milanesi**

Nascido em 1954; doutoramento em direito (Universidade La Sapienza, Roma); estudos de direito comunitário (Collège d'Europe, Bruges); inscrito na Ordem dos Advogados, exerceu a profissão de advogado (1978-1983); professor associado de direito comunitário nas Universidades La Sapienza, Roma (1993-1996), Luiss, Roma (1993-1996 e 2002-2006) e Bocconi, Milão (1996-2000); consultor para as questões comunitárias junto do primeiro-ministro italiano (1993-1995); funcionário da Comissão Europeia: consultor jurídico e, posteriormente, chefe de gabinete do vice-presidente (1989-1992), chefe de gabinete do comissário responsável pelo «mercado interno» (1995-1999) e pela «concorrência» (1999), director na Direcção Geral da Concorrência (2000-2002), secretário-geral adjunto da Comissão Europeia (2002-2005); juiz no Tribunal Geral desde 3 de Maio de 2006.

**Nils Wahl**

Nascido em 1961; licenciado em Direito (Universidade de Estocolmo) (1987), doutor em Direito (Universidade de Estocolmo) (1995); professor associado, titular da cátedra Jean Monnet de direito europeu (1995); professor de direito europeu (Universidade de Estocolmo) (2001); consultor jurídico (1987-1989); director executivo de uma fundação educativa (1993-2004); presidente da Associação Sueca para os Estudos de Direito Comunitário (Nätverket för europarättslig forskning) (2001-2006); membro do Conselho da Concorrência (Rådet för konkurrensfrågor) (2001-2006); juiz no tribunal de segunda instância de Skåne e Blekinge (Hovrätten över Skåne och Blekinge) (2005); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2006.

**Miro Prek**

Nascido em 1965; licenciado em Direito (1989); inscrição na Ordem dos Advogados (1994); diversas tarefas e funções na administração pública, principalmente no gabinete governamental responsável pela legislação (secretário de Estado adjunto e sub-director, chefe do Departamento de Direito Europeu e de Direito Comparado) e no Gabinete para os Assuntos Europeus (sub-secretário de Estado); membro da equipa de negociação para o Acordo de Associação (1994-1996) e para a adesão à União Europeia (1998-2003), responsável pelos assuntos jurídicos; advogado; responsável pelos projectos para a adaptação à legislação europeia e para a integração europeia, principalmente na região ocidental dos Balcãs; chefe de divisão no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (2004-2006); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2006.

**Teodor Tchipev**

Nascido em 1940; estudos de direito na Universidade St. Kliment Ohridski, Sófia (1961); doutor em direito (1977); advogado (1963-1964); consultor jurídico na empresa estatal para os transportes internacionais rodoviários (1964-1973); assistente no Instituto de direito da Academia das Ciências búlgara (1973-1988); professor associado de processo civil na Faculdade de Direito da Universidade St. Kliment Ohridski de Sófia (1988-1991); árbitro no tribunal arbitral da Câmara de comércio e indústria (1988-2006); juiz no Tribunal Constitucional (1991-1994); professor associado na Universidade Paissiy Hilendarski de Plovdiv (Fevereiro 2001-2006); ministro da Justiça (1994-1995); professor associado de processo civil na nova Universidade búlgara de Sófia (1995-2006); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Janeiro de 2007.

**Valeriu M. Ciucă**

Nascido em 1960; licenciado em direito (1984), doutor em direito (1997) (Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi); juiz no tribunal de primeira instância de Suceava (1984-1989); juiz militar no tribunal militar de Iasi (1989-1990); professor na Universidade Alexandre Jean Cuza de Iasi (1990-2006); bolsa de especialização em direito privado na Universidade de Rennes (1991-1992); assistente na Universidade Petre Andrei de Iasi (1999-2002); professor associado na Université du Littoral — Côte d'Opale (LAB. RII) (2006); juiz no Tribunal Geral desde 12 de Janeiro de 2007.

**Alfred Dittrich**

Nascido em 1950; licenciado em Direito pela Universidade de Erlangen Nuremberg (1970-1975); Rechtsreferendar no Tribunal Regional Superior de Nuremberga (1975-1978); administrador no Ministério Federal da Economia (1978-1982); administrador na Representação Permanente da República Federal da Alemanha junto das Comunidades Europeias (1982); administrador no Ministério Federal da Economia, responsável pelas questões de direito comunitário e de concorrência (1983-1992); chefe do departamento «Direito da União Europeia» (1992-2007) no Ministério da Justiça; chefe da delegação alemã no grupo de trabalho «Tribunal de Justiça» do Conselho; agente do Governo Federal em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Santiago Soldevila Frago**

Nascido em 1960; licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Barcelona (1983); juiz (1985); desde 1992, magistrado especializado em contencioso administrativo, tendo exercido funções no Tribunal Superior de Justicia de Canarias, em Santa Cruz de Tenerife (1992 e 1993) e na Audiencia Nacional (Madrid, Maio de 1998-Agosto de 2007), em que decidiu recursos em matéria tributária (IVA), bem como recursos contra as disposições normativas gerais do Ministro da Economia e contra as suas decisões em matéria de auxílios de Estado ou de responsabilidade patrimonial da Administração; decidiu também recursos contra todos os acordos dos reguladores económicos centrais no domínio bancário, bolsista, energético, dos seguros, da defesa da concorrência; assessor no Tribunal Constitucional (1993-1998); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Laurent Truchot**

Nascido em 1962; diplomado pelo Institut d'études politiques de Paris (1984); antigo aluno da École nationale da magistrature (1986-1988); juiz no tribunal de grande instance de Marselha (Janeiro de 1988-Janeiro de 1990); magistrado na direction des affaires civiles e du sceau do Ministério da Justiça (Janeiro de 1990-Junho de 1992); adjunto do chefe de serviço e, em seguida, chefe de serviço na Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria (Junho de 1992-Setembro de 1994); consultor técnico junto do garde des Sceaux, ministro da Justiça (Setembro de 1994-Maio de 1995); juiz no tribunal de grande instance de Nîmes (Maio de 1995-Maio de 1996); referendário no Tribunal de Justiça do advogado geral P. Léger (Maio de 1996-Dezembro de 2001); Conseiller référendaire na Cour de cassation (Dezembro de 2001-Agosto de 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Sten Frimodt Nielsen**

Nascido em 1963; licenciado em Direito, Universidade de Copenhaga (1988); funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1988-1991); encarregado de curso de direito internacional e de direito europeu na Universidade de Copenhaga (1988-1991); secretário da embaixada da Representação Permanente da Dinamarca junto das Nações Unidas em Nova Iorque (1991-1994); funcionário do serviço jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1994-1995); professor associado na Universidade de Copenhaga (1995); conselheiro e, em seguida, conselheiro principal junto do primeiro-ministro (1995-1998); ministro conselheiro junto da Representação Permanente da Dinamarca junto da União Europeia (1998-2001); conselheiro especial junto do primeiro-ministro para questões jurídicas (2001-2002); chefe de departamento e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Março de 2002-Julho de 2004); sub-secretário de Estado e jurisconsulto junto do primeiro-ministro (Agosto de 2004-Agosto 2007); juiz no Tribunal Geral desde 17 de Setembro de 2007.

**Kevin O'Higgins**

Nascido em 1946; estudos no Crescent College Limerick, no Clongowes Wood College, na University College Dublin (B.A. degree e diploma em direito europeu) e no Kings Inn; inscrito na Ordem dos advogados da Irlanda em 1968; barrister (1968-1982); Senior Counsel (Inner Bar of Ireland, 1982-1986); juiz na Circuit Court (1986-1997); juiz na High Court da Irlanda (1997-2008); Bencher of Kings Inns; representante da Irlanda no Conselho consultivo de juizes europeus (2000-2008); juiz no Tribunal Geral desde 15 de Setembro de 2008.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado pela Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; referendário no Tribunal Administrativo Supremo da Finlândia; secretário-geral do Comité para a reforma da protecção jurídica na Administração Pública; administrador principal no Tribunal Administrativo Supremo; secretário-geral do Comité para a reforma do contencioso administrativo, consultor na Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto no Tribunal EFTA; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Tribunal Administrativo Supremo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente do comité para o desenvolvimento das instituições judiciais finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de Outubro de 2005 a 6 de Outubro de 2009; juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2009.

**Juraj Schwarcz**

Nascido em 1952; Doutor em Direito (Universidade Comenius de Bratislava, 1979); jurista consultor de empresa (1975-1990); responsável pelo registo comercial junto do tribunal da comarca de Košice (1991); juiz no tribunal da comarca de Košice (Janeiro-Outubro de 1992); juiz e presidente de secção no tribunal regional de Košice (Novembro de 1992-2009); juiz destacado no Tribunal Supremo da República Eslovaca, secção de direito comercial (Outubro de 2004-Setembro de 2005); presidente do Colégio de Direito Comercial do tribunal regional de Košice (Outubro de 2005-Setembro de 2009); membro externo do Departamento de Direito Comercial e Económico da Universidade P.J. Šafárik de Košice (1997-2009); membro externo do corpo docente da Academia Judiciária (2005-2009); juiz no Tribunal Geral desde 7 de Outubro de 2009.

**Emmanuel Coulon**

Nascido em 1968; estudos de Direito (Universidade Panthéon-Assas, Paris); estudos de Gestão (Universidade Paris-Dauphine); Colégio da Europa (1992); exame de acesso ao centre regional de formation à la profession d'avocat de Paris; certificado de aptidão para o exercício da profissão de advogado no barreau de Bruxelas; exercício de profissão de advogado em Bruxelas; aprovado num concurso geral da Comissão das Comunidades Europeias; referendário no Tribunal de Primeira Instância (gabinete do presidente A. Saggio, 1996-1998; gabinete do presidente B. Vesterdorf, 1998-2002); chefe de gabinete do presidente do Tribunal de Primeira Instância (2003-2005); secretário do Tribunal Geral desde 6 de Outubro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2009

Audiência solene de 6 de Outubro de 2009

Por decisões de 25 de Fevereiro de 2009 e de 8 de Julho de 2009, Heikki Kanninen foi nomeado juiz no Tribunal Geral, de 1 de Setembro de 2009 a 31 de Agosto de 2010, na sequência da demissão de Virpi Tiili, e Juraj Schwarcz, de 7 de Outubro de 2009 a 31 de Agosto de 2010, na sequência da demissão de Daniel Šváby.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 6 de Outubro de 2009

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
V. TIILI, presidente de secção
J. AZIZI, presidente de secção
A. W. H. MEIJ, presidente de secção
M. VILARAS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
D. ŠVÁBY, juiz
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz
E. MOAVERO MILANESI, juiz
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
T. TCHIPEV, juiz
V. CIUCĂ, juiz
A. DITTRICH, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
L. TRUCHOT, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
E. COULON, secretário

de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 2009

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral
J. AZIZI, presidente de secção
A. W. H. MEIJ, presidente de secção
M. VILARAS, presidente de secção
N. J. FORWOOD, presidente de secção
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
O. CZÚCZ, presidente de secção
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, presidente de secção
I. PELIKÁNOVÁ, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
E. CREMONA, juíza
V. VADAPALAS, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
I. LABUCKA, juíza
S. PAPASAVVAS, juiz
E. MOAVERO MILANESI, juiz
N. WAHL, juiz
M. PREK, juiz
T. TCHIPEV, juiz
V. CIUCĂ, juiz
A. DITTRICH, juiz
S. SOLDEVILA FRAGOSO, juiz
L. TRUCHOT, juiz
S. FRIMODT NIELSEN, juiz
K. O'HIGGINS, juiz
H. KANNINEN, juiz
J. SCHWARCZ, juiz
E. COULON, secretário

4. Antigos membros do Tribunal Geral

Christos Yeraris (1989-1992)

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995), presidente de 1989 a 1995

Jacques Biancarelli (1989-1995)

Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)

Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)

Heinrich Kirschner (1989-1997)

Antonio Saggio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998

Cornelis Paulus Briët (1989-1998)

Koen Lenaerts (1989-2003)

Bo Vesterdorf (1998-2007), presidente de 1998 a 2007

Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)

Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)

Christopher William Bellamy (1992-1999)

André Potocki (1995-2001)

Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)

Pernilla Lindh (1995-2006)

Virpi Tiili (1995-2009)

John D. Cooke (1996-2008)

Jörg Pirrung (1997-2007)

Paolo Mengozzi (1998-2006)

Hubert Legal (2001-2007)

Verica Trstenjak (2004-2006)

Daniel Šváby (2004-2009)

Presidentes

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)

Antonio Saggio (1995-1998)

Bo Vesterdorf (1998-2007)

Secretário

Hans Jung (1989-2005)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal Geral

Actividade geral do Tribunal Geral

1. Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009)

Processos entrados

2. Tipos de processos (2005-2009)
3. Tipos de acções e recursos (2005-2009)
4. Objecto dos processos (2005-2009)

Processos findos

5. Tipos de processos (2005-2009)
6. Objecto dos processos (2009)
7. Objecto dos processos (2005-2009) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2005-2009)
9. Duração dos processos em meses (2005-2009) (acórdãos e despachos)

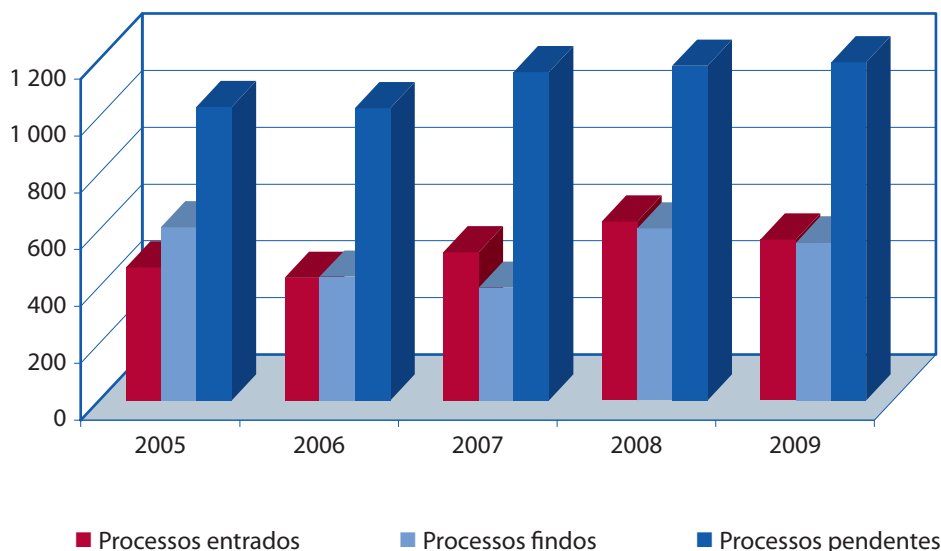
Processos pendentes em 31 de Dezembro

10. Tipos de processos (2005-2009)
11. Objecto dos processos (2005-2009)
12. Formação de julgamento (2005-2009)

Diversos

13. Processos de medidas provisórias (2005-2009)
14. Tramitação acelerada (2005-2009)
15. Decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2009)
16. Repartição dos recursos de decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (por tipos de processos) (2005-2009)
17. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (2009) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (2005-2009) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2009) (processos entrados, findos, pendentes)

1. *Actividade geral do Tribunal Geral* — Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009) ¹

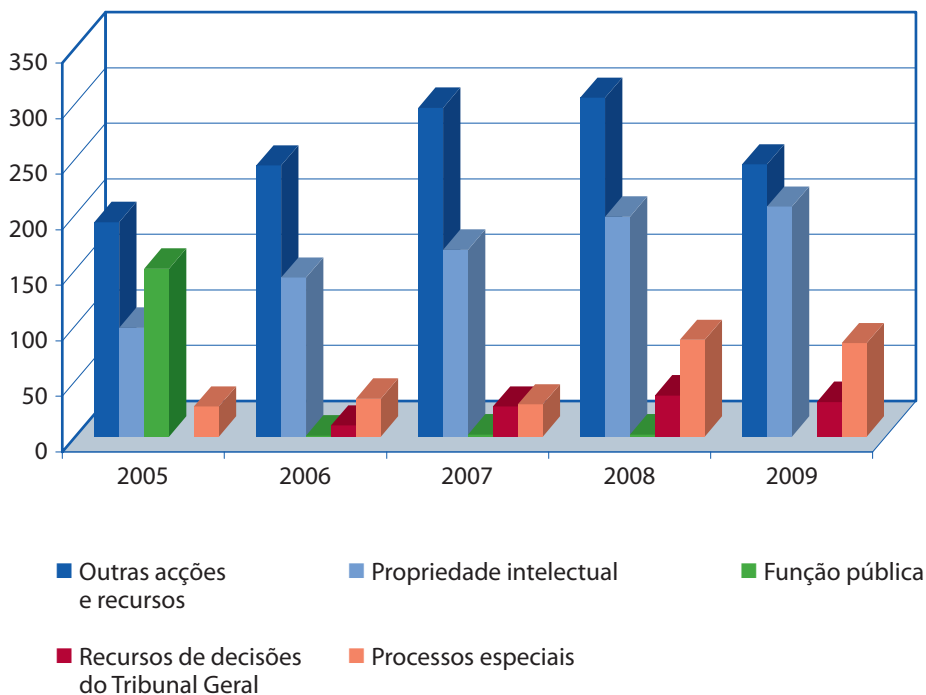


	2005	2006	2007	2008	2009
Processos entrados	469	432	522	629	568
Processos findos	610	436	397	605	555
Processos pendentes	1 033	1 029	1 154	1 178	1 191

¹ Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

São considerados «processos especiais»: a oposição a um acórdão (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 123.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 125.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a fixação das despesas (artigo 92.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); o apoio judiciário (artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

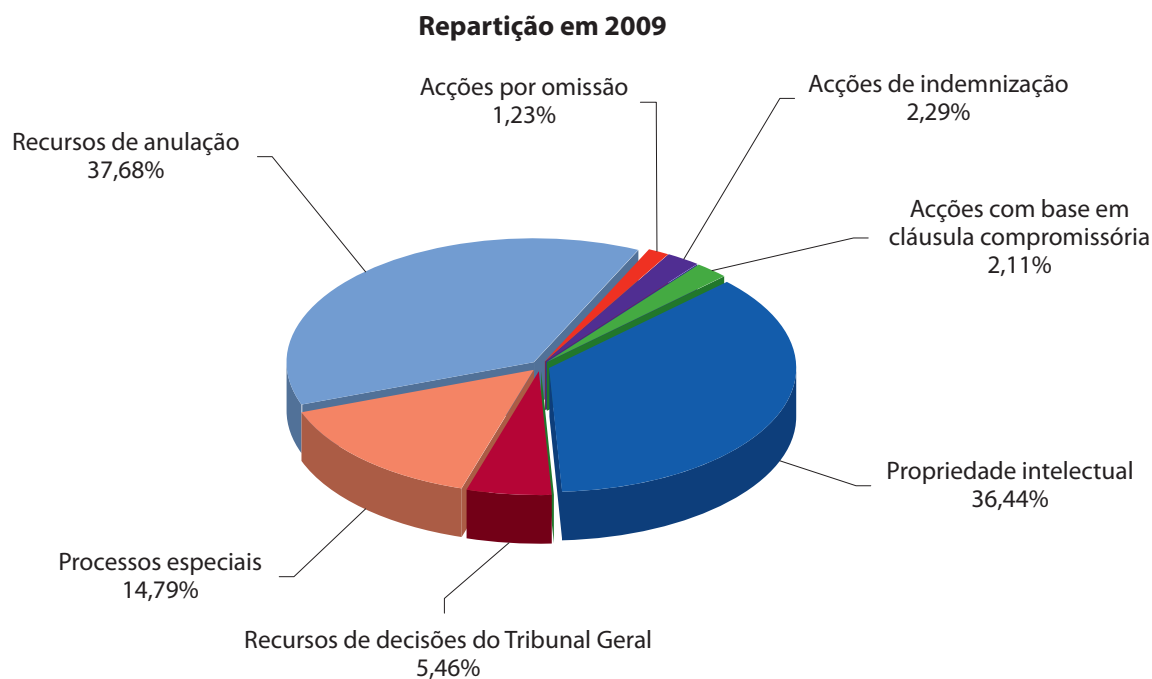
2. Processos entrados — Natureza dos processos (2005-2009) ¹



	2005	2006	2007	2008	2009
Outras acções e recursos	193	244	296	305	246
Propriedade intelectual	98	143	168	198	207
Função pública	151	1	2	2	
Recursos de decisões do Tribunal Geral		10	27	37	31
Processos especiais	27	34	29	87	84
Total	469	432	522	629	568

¹ No presente quadro e nos quadros das páginas seguintes, a rubrica «outras acções e recursos» engloba todas as acções e recursos directos, com excepção das acções e recursos dos funcionários e agentes da União Europeia e dos recursos no domínio da propriedade intelectual.

3. *Processos entrados* — Natureza da acção ou do recurso (2005-2009)



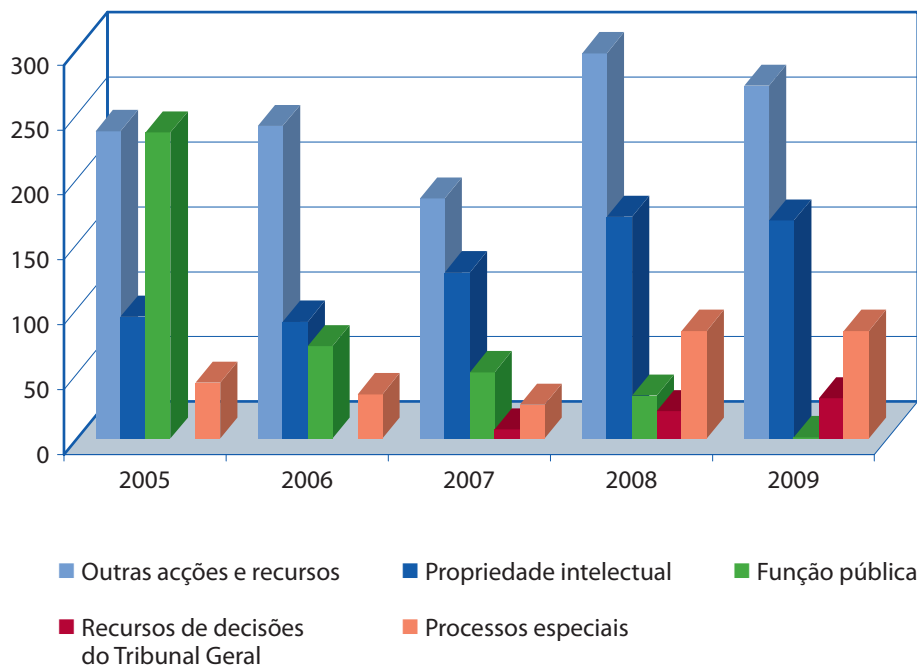
	2005	2006	2007	2008	2009
Recursos de anulação	160	223	249	269	214
Acções por omissão	9	4	12	9	7
Acções de indemnização	16	8	27	15	13
Acções com base em cláusula compromissória	8	9	8	12	12
Propriedade intelectual	98	143	168	198	207
Função pública	151	1	2	2	
Recursos de decisões do Tribunal Geral		10	27	37	31
Processos especiais	27	34	29	87	84
Total	469	432	522	629	568

4. *Processos entrados — Matéria da acção ou do recurso (2005-2009)*

	2005	2006	2007	2008	2009
Adesão de novos Estados					1
Agricultura	21	18	34	14	18
Ambiente e consumidores	18	21	41	14	7
Aproximação das legislações			1		
Auxílios de Estado	25	28	37	55	46
Cláusula compromissória	2	3	1	12	12
Concorrência	40	81	62	71	39
Cultura		3	1	2	1
Direito das sociedades	12	11	10	30	23
Direito institucional	28	15	28	43	47
Energia		1			2
Fiscalidade		1	2		
Investigação, informações, educação, estatísticas	9	5	10	1	6
Justiça e Assuntos Internos	1		3	3	2
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de mercadorias			1	1	1
Livre circulação de pessoas	2	4	4	1	1
Livre prestação de serviços		1		3	4
Orçamento das Comunidades			2		1
Pauta aduaneira comum		2	1		
Política comercial	5	18	9	10	8
Política da pesca	2		5	23	1
Política económica e monetária	1	2			
Política Externa e de Segurança Comum		5	12	6	7
Política regional	12	16	18	7	6
Política social	9	3	5	3	2
Propriedade intelectual	98	145	168	198	207
Recursos próprios da União	2				
Relações externas	2	2	1	2	5
Transportes		1	4	1	
União aduaneira	2		4	1	5
Total Tratado CE/TFUE ¹	291	386	464	502	452
Total Tratado CA				1	
Total Tratado EA		1			
Estatuto dos Funcionários	151	11	29	39	32
Processos especiais	27	34	29	87	84
TOTAL GERAL	469	432	522	629	568

¹ Em 1 de Dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) substituiu o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

5. Processos findos — Natureza dos processos (2005-2009)



	2005	2006	2007	2008	2009
Outras ações e recursos	237	241	185	297	272
Propriedade intelectual	94	90	128	171	168
Função pública	236	71	51	33	1
Recursos de decisões do Tribunal Geral			7	21	31
Processos especiais	43	34	26	83	83
Total	610	436	397	605	555

6. Processos findos — Matéria da acção ou do recurso (2009)

	Acórdãos	Despachos	Total
Adesão de novos Estados		1	1
Agricultura	15	23	38
Ambiente e consumidores	10	12	22
Auxílios de Estado	56	14	70
Cláusula compromissória	2	3	5
Concorrência	21	10	31
Cultura	1	1	2
Direito das sociedades	4	8	12
Direito institucional	3	24	27
Energia	1		1
Investigação, informações, educação, estatísticas	3	1	4
Justiça e Assuntos Internos		3	3
Livre circulação de mercadorias		1	1
Livre circulação de pessoas		1	1
Livre prestação de serviços		2	2
Política comercial	6		6
Política da pesca	1	16	17
Política Externa e de Segurança Comum	6	2	8
Política regional	1	2	3
Política social	3	3	6
Propriedade intelectual	127	42	169
União aduaneira	10		10
Total Tratado CE/TFUE ¹	270	169	439
Total Tratado EA		1	1
Estatuto dos Funcionários	21	11	32
Processos especiais	1	82	83
TOTAL GERAL	292	263	555

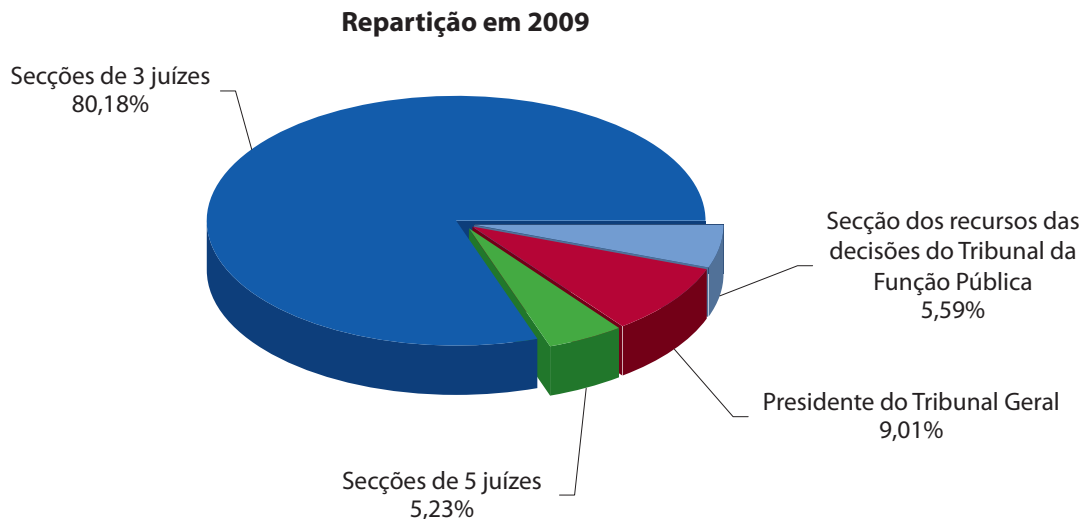
¹ Em 1 de Dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) substituiu o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

7. *Processos findos* — Matéria da acção ou do recurso (2005-2009) (acórdãos e despachos)

	2005	2006	2007	2008	2009
Adesão de novos Estados		1			1
Agricultura	34	25	11	38	38
Ambiente e consumidores	19	19	15	28	22
Aproximação das legislações			1	1	
Associação dos países e territórios ultramarinos	4	2			
Auxílios de Estado	53	54	36	37	70
Cláusula compromissória	1		1	3	5
Concorrência	35	42	38	31	31
Cultura				2	2
Direito das sociedades	6	6	6	24	12
Direito institucional	35	14	17	36	27
Energia		3	1		1
Fiscalidade		1		2	
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	3	10	10	4
Justiça e Assuntos Internos	1		2	1	3
Liberdade de estabelecimento	1			1	
Livre circulação de mercadorias	1			2	1
Livre circulação de pessoas	1	4	4	2	1
Livre prestação de serviços			1		2
Orçamento das Comunidades			1		
Pauta aduaneira comum			1	3	
Política comercial	7	13	4	12	6
Política da pesca	2	24	4	4	17
Política económica e monetária		1	1	1	
Política Externa e de Segurança Comum	5	4	3	6	8
Política regional	4	7	6	42	3
Política social	6	5	3	3	6
Propriedade intelectual	94	91	129	171	169
Recursos próprios da União		2			
Relações externas	11	5	4	2	
Transportes	1	2	1	3	
União aduaneira	7	2	2	3	10
Total Tratado CE/TFUE ¹	329	330	302	468	439
Total Tratado CA	1	1	10		
Total Tratado EA	1		1		1
Estatuto dos Funcionários	236	71	58	54	32
Processos especiais	43	34	26	83	83
TOTAL GERAL	610	436	397	605	555

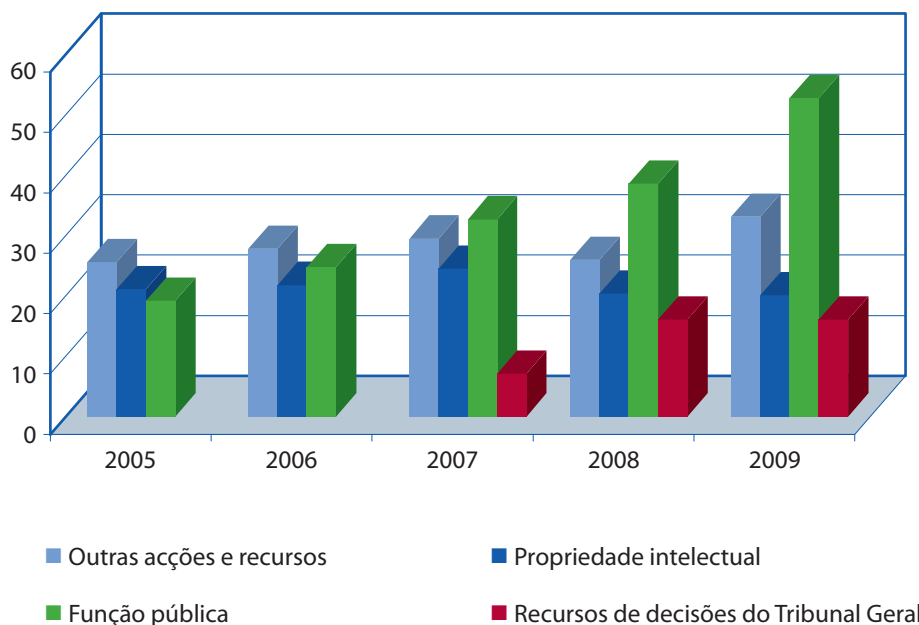
¹ Em 1 de Dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) substituiu o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

8. Processos findos — Formação de julgamento (2005-2009)



	2005			2006			2007			2008			2009		
	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total	Acórdãos	Despachos	Total
Grande Secção	6		6				2		2						
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública							3	4	7	16	10	26	20	11	31
Presidente do Tribunal Geral		25	25		19	19		16	16		52	52		50	50
Secções de 5 juizes	28	34	62	22	33	55	44	8	52	15	2	17	27	2	29
Secções de 3 juizes	181	329	510	198	157	355	196	122	318	228	282	510	245	200	445
Juiz singular	7		7	7		7	2		2						
Total	222	388	610	227	209	436	247	150	397	259	346	605	292	263	555

9. *Processos findos* — Duração dos processos em meses (2005-2009)¹ (acórdãos e despachos)

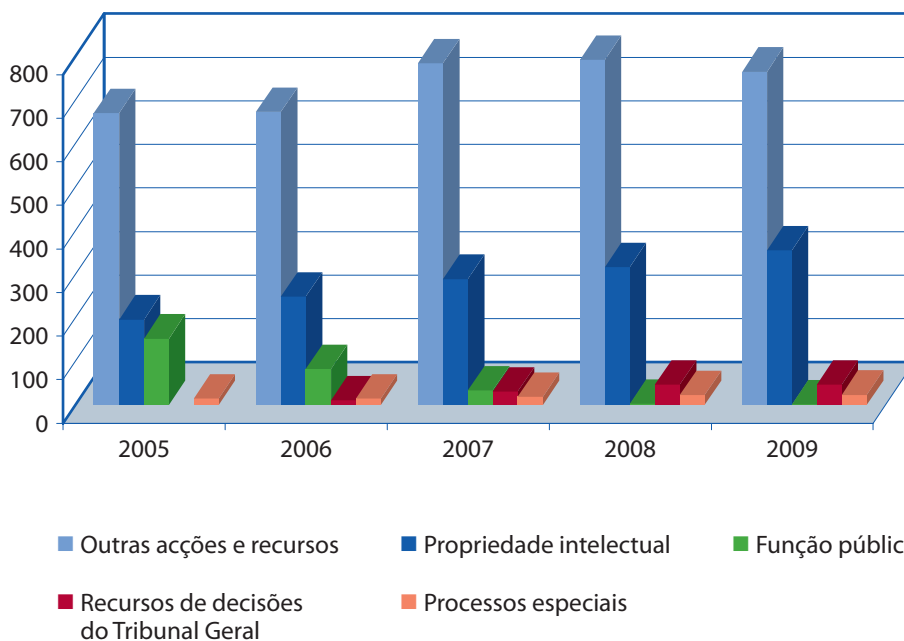


	2005	2006	2007	2008	2009
Outras acções e recursos	25,6	27,8	29,5	26,0	33,1
Propriedade intelectual	21,1	21,8	24,5	20,4	20,1
Função pública	19,2	24,8	32,7	38,6	52,8
Recursos de decisões do Tribunal Geral			7,1	16,1	16,1

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os processos remetidos pelo Tribunal de Justiça após a alteração da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral; os processos remetidos pelo Tribunal Geral após a entrada em funções do Tribunal da Função Pública.

As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. Processos pendentes em 31 de Dezembro — Natureza dos processos (2005-2009)



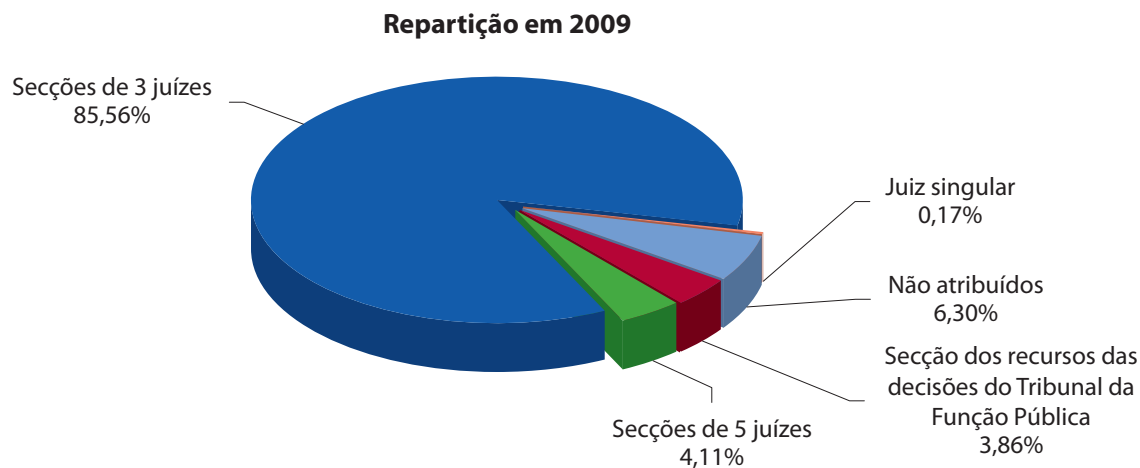
	2005	2006	2007	2008	2009
Outras ações e recursos	670	673	784	792	766
Propriedade intelectual	196	249	289	316	355
Função pública	152	82	33	2	1
Recursos de decisões do Tribunal Geral		10	30	46	46
Processos especiais	15	15	18	22	23
Total	1 033	1 029	1 154	1 178	1 191

11. Processos pendentes em 31 de Dezembro — Matéria da acção ou do recurso (2005-2009)

	2005	2006	2007	2008	2009
Adesão de novos Estados	1				
Agricultura	82	74	97	73	53
Ambiente e consumidores	43	44	70	56	40
Aproximação das legislações	1	1	1		
Associação dos países e territórios ultramarinos	2				
Auxílios de Estado	190	164	165	184	160
Cláusula compromissória	1	3	3	12	20
Concorrência	134	173	197	236	244
Cultura		3	4	4	3
Direito das sociedades	16	23	27	33	45
Direito institucional	42	43	54	61	81
Energia	4	2	1	1	2
Fiscalidade			2		
Investigação, informações, educação, estatísticas	16	18	18	9	10
Justiça e Assuntos Internos			1	3	2
Livre circulação de mercadorias			1		
Livre circulação de pessoas	2	3	3	2	2
Livre prestação de serviços		1		3	5
Orçamento das Comunidades			1	1	2
Pauta aduaneira comum	1	3	3		
Política comercial	23	28	33	31	33
Política da pesca	28	4	5	24	8
Política económica e monetária	1	2	1		
Política Externa e de Segurança Comum	8	9	18	18	17
Política regional	27	36	48	13	16
Política social	9	7	9	9	5
Propriedade intelectual	197	251	290	317	355
Recursos próprios da União	2				
Relações externas	9	6	3	3	8
Transportes	2	1	4	2	2
União aduaneira	13	11	13	11	6
Total Tratado CE/TFUE ¹	854	910	1 072	1 106	1 119
Total Tratado CA	11	10		1	1
Total Tratado EA	1	2	1	1	
Estatuto dos Funcionários	152	92	63	48	48
Processos especiais	15	15	18	22	23
TOTAL GERAL	1 033	1 029	1 154	1 178	1 191

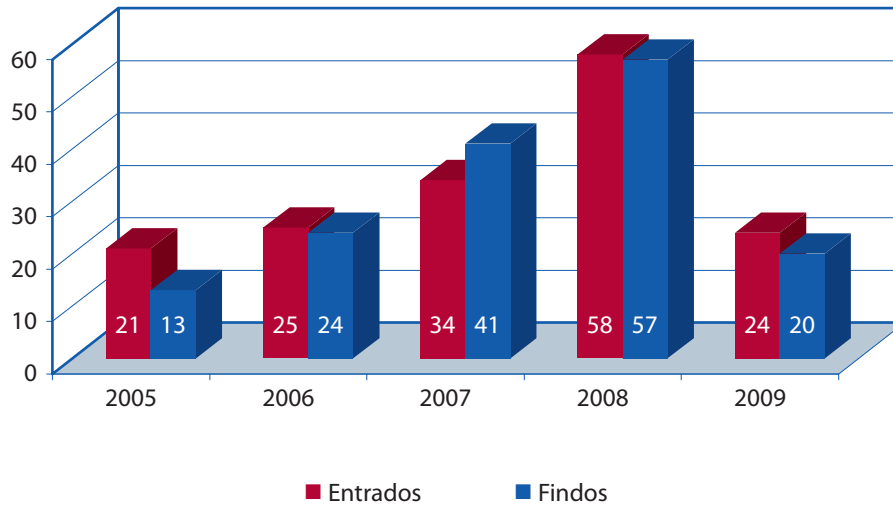
¹ Em 1 de Dezembro de 2009, data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) substituiu o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

12. Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2005-2009)



	2005	2006	2007	2008	2009
Grande Secção	1	2			
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública		10	30	46	46
Presidente do Tribunal Geral		1			
Secções de 5 juizes	146	117	75	67	49
Secções de 3 juizes	846	825	971	975	1 019
Juiz singular	4	2			2
Não atribuídos	36	72	78	90	75
Total	1 033	1 029	1 154	1 178	1 191

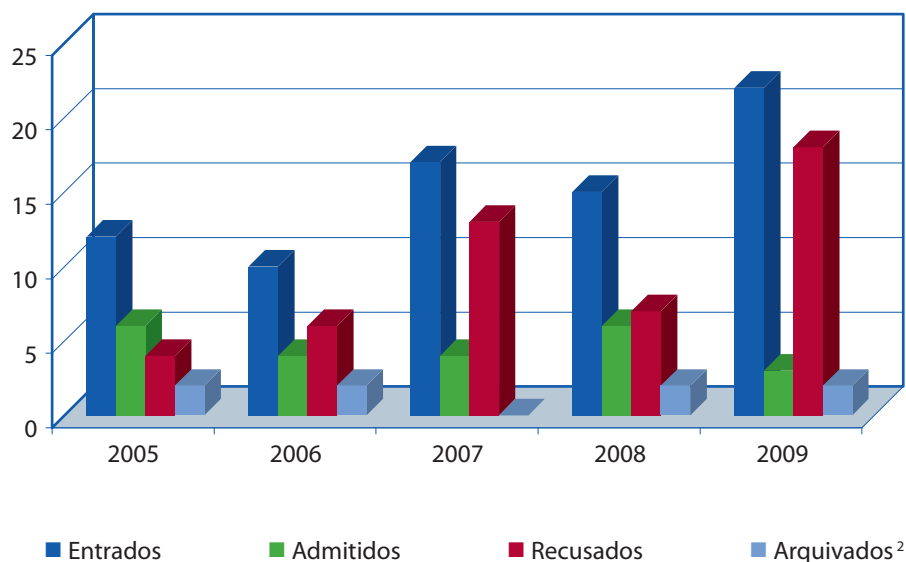
13. Diversos — Processos de medidas provisórias (2005-2009)



Repartição em 2009

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Indeferimento	Provimento	Cancelamento/ /Não conhecimento do mérito
Agricultura	1	1	1		
Auxílios de Estado	1	2	2		
Cláusula compromissória	2	1	1		
Concorrência	5	6	4		2
Direito das sociedades	2	1	1		
Direito institucional	4	3	2		1
Ambiente e consumidores	5	3	2	1	
Livre circulação de pessoas	1	1			1
Livre prestação de serviços	1	1	1		
União aduaneira	2	1	1		
Total	24	20	15	1	4

14. Diversos — Tramitação acelerada (2005-2009)¹

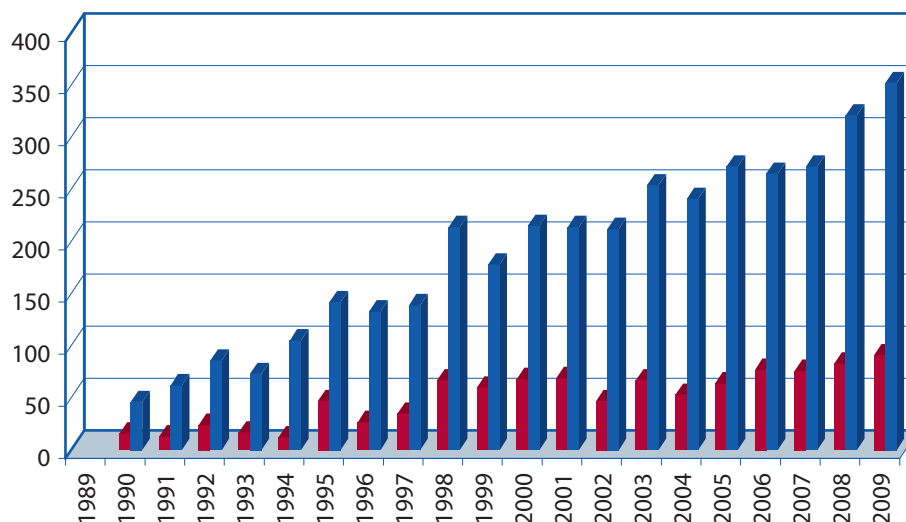


	2005			2006			2007			2008			2009		
	Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão			Sentido da decisão		
Entrados	Admitidos	Recusados	Arquivados ²	Entrados	Admitidos	Recusados	Arquivados ²	Entrados	Admitidos	Recusados	Arquivados ²	Entrados	Admitidos	Recusados	Arquivados ²
Agricultura	2			2	1	3						2		3	
Auxílios de Estado				1				1	2			1	1		
Cláusula compromissória												1		1	
Concorrência	2	3	2	4	2	2		1	1			1	1	2	2
Direito das sociedades	3	2	1	1				1				3	1	3	2
Direito institucional	1		1					1	1			3	2	1	5
Ambiente e consumidores	2	1		1	3	1	1	7	1	7				2	1
Livre prestação de serviços														1	1
Política comercial								2	1				1	2	2
Política Externa e de Segurança Comum								3	2	1		4	4	5	1
Processo														1	1
Investigação, informações, educação, estatísticas								1		1					
Recursos próprios da União	2						2								
Estatuto dos Funcionários												1			1
Total	12	6	4	2	10	4	6	2	17	4	13	0	15	6	7
														2	18

¹ O Tribunal Geral pode decidir que um processo seguirá a tramitação acelerada com base no artigo 76.º-A do Regulamento de Processo. Esta disposição é aplicável desde 1 de Fevereiro de 2001.

² Incluem-se na categoria «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. *Diversos* — Decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça (1989-2009)



■ Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça ■ Total das decisões recoráveis¹

	Número de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões recoráveis ¹	Percentagem de decisões que foram objecto de recurso para o Tribunal de Justiça
1989			
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	24	86	28%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	142	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	214	31%
1999	60	178	34%
2000	68	215	32%
2001	69	214	32%
2002	47	212	22%
2003	67	254	26%
2004	53	241	22%
2005	64	272	24%
2006	77	265	29%
2007	76	272	28%
2008	83	321	26%
2009	91	352	26%

¹ Total das decisões recoráveis — acórdãos e despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito e de indeferimento do pedido de intervenção — transitadas em julgado ou das quais foi interposto recurso.

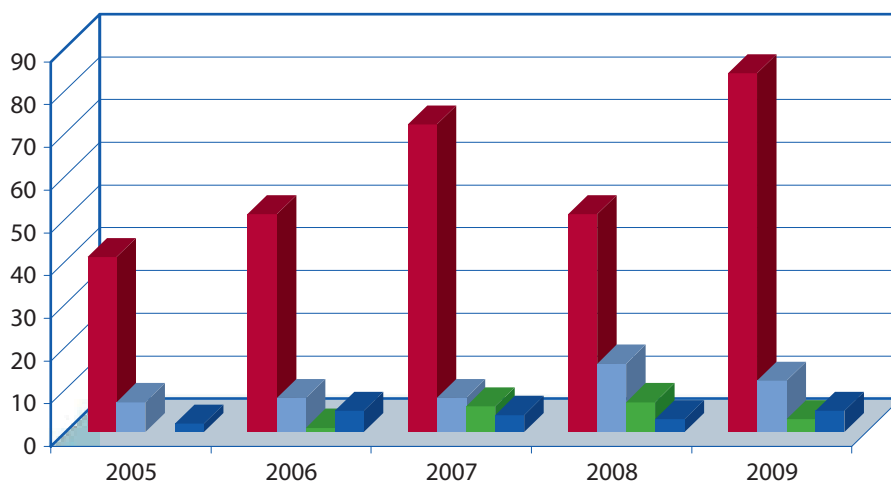
16. Diversos — Repartição dos recursos consoante a natureza do processo (2005-2009)

	2005			2006			2007			2008			2009		
	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Decisões recorríveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Outras acções e recursos	37	120	31%	46	146	32%	52	163	32%	51	190	27%	65	201	32%
Propriedade intelectual	16	71	23%	18	59	31%	14	63	22%	23	100	23%	25	148	17%
Função pública	11	81	14%	13	60	22%	10	46	22%	9	31	29%	1	3	33%
Total	64	272	24%	77	265	29%	76	272	28%	83	321	26%	91	352	26%

17. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2009) (acórdãos e despachos)

	Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Auxílios de Estado	4		2		6
Concorrência	18	4	1		23
Direito das sociedades	1				1
Direito institucional	19	1			20
Ambiente e consumidores	8			3	11
Livre circulação de mercadorias	2				2
Política comercial	1	1			2
Política Externa e de Segurança Comum		2		1	3
Política regional	1	2			3
Princípios de direito comunitário	1				1
Propriedade intelectual	19	2		1	22
Relações externas	1				1
Recursos próprios da União	1				1
Estatuto dos Funcionários	8				8
Total	84	12	3	5	104

18. Diversos — Resultados dos recursos de decisões do Tribunal Geral (2005-2009) (acórdãos e despachos)



■ Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral

■ Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral

■ Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral

■ Cancelamento/Não conhecimento do mérito

	2005	2006	2007	2008	2009
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal Geral	41	51	72	51	84
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal Geral	7	8	8	16	12
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal Geral		1	6	7	3
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	2	5	4	3	5
Total	50	65	90	77	104

19. Diversos — Evolução geral (1989-2009)

Processos entrados, findos, pendentes

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de Dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1 117
1998	238	348	1 007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1 174
2005	469	610	1 033
2006	432	436	1 029
2007	522	397	1 154
2008	629	605	1 178
2009	568	555	1 191
Total	7 975	6 784	

¹ 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça para o recém criado Tribunal Geral.
 1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.
 1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.
 2004/2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

² 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral para o recém criado Tribunal da Função Pública.



Capítulo III

O Tribunal da Função Pública

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2009

Pelo presidente Paul Mahoney

1. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública para o ano de 2008 tinham revelado que, pela primeira vez em dez anos, o número de acções e recursos entrados em matéria de função pública europeia denotavam uma redução notável em relação ao número do ano anterior. O número de petições entradas em 2009 (113) indica que o fenómeno observado no ano passado não era simplesmente pontual. A inversão da tendência para o aumento do contencioso da função pública parece confirmar-se. Como no ano passado, pode aventar-se a hipótese de que a regra segundo a qual a parte vencida é condenada nas despesas, que entrou em vigor, com o Regulamento de Processo, em 1 de Novembro de 2007, pode ter desempenhado um papel significativo na evolução que se verificou.

Este ano, o número de processos findos está em nítida progressão relativamente aos dois anos anteriores. Isso é imputável em grande parte ao facto de, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Dezembro de 2008, *Centeno Mediavilla e o./Comissão* (C-443/07 P), o Tribunal da Função Pública ter podido encerrar 32 processos que apresentavam um nexo de conexão com esse processo «piloto». Estão, todavia, actualmente ainda pendentes 18 processos ligados ao mesmo.

Sendo o saldo entre o número de processos findos (155) e o número de processos entrados (113) em 2009 largamente positivo pela primeira vez desde a criação do Tribunal da Função Pública, o estado dos seus *stocks* está em nítida melhoria. O número de processos pendentes não é superior a 175, quando era de 217 no fim do ano de 2008.

A duração média da instância foi de 15,1 meses, o que representa uma clara diminuição da duração média da instância em relação à do ano passado, que foi de 17 meses.

Embora o Tribunal da Função Pública se regozije naturalmente por poder apresentar estatísticas judiciais tão satisfatórias, importa contudo sublinhar o carácter excepcional das circunstâncias que permitiram atingir tais números, e assinalar que se o saldo entre os processos findos e entrados é tão largamente positivo em 2009, tal está em grande parte ligado às consequências do acórdão *Centeno Mediavilla e o./Comissão*, já referido. A este propósito, os números de 2007 e 2008, que traduzem um equilíbrio entre o número de processos findos e o número de processos entrados são certamente mais reveladores das capacidades de decisão reais do Tribunal da Função Pública.

2. Ao longo deste ano, o Tribunal da Função Pública continuou a esforçar-se por responder ao convite do legislador no sentido de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Contudo, apenas dois processos puderam ser encerrados na sequência de uma resolução amigável realizada por iniciativa da formação de julgamento. O Tribunal da Função Pública considera que este número pouco satisfatório é em grande parte imputável a uma atitude frequentemente reticente das partes, e em particular das instituições, ainda que, em muitos casos, o processo se prestasse a uma resolução amigável e a possibilidade de chegar a essa resolução fosse real. A este respeito, as formações de julgamento tiveram a percepção, em certos processos, de que as instituições só estavam dispostas a concluir uma resolução amigável se fossem convencidas de que tinham cometido uma falta. Ora, outros factores, não estritamente jurídicos, como a equidade, podem ser tidos em consideração para justificar a conclusão de uma resolução amigável.

3. Foi interposto recurso para o Tribunal da União Europeia de 37 decisões do Tribunal da Função Pública, o que corresponde a 32,98 % das decisões recorríveis proferidas por este último

e a 32,29% do total dos processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes¹. O Tribunal da União Europeia anulou 10 decisões do Tribunal da Função Pública.

4. Quanto à composição do Tribunal da Função Pública, o ano de 2009 foi marcado pela chegada de um novo juiz, M.-I. Rofes i Pujol, na sequência da demissão do presidente da Segunda Secção, H. Kanninen, devido à sua nomeação como juiz no Tribunal da União Europeia. Em 7 de Outubro de 2009, H. Tagaras foi eleito presidente da Segunda Secção.

5. Também em 7 de Outubro de 2009, o Tribunal da Função Pública decidiu alterar os critérios de atribuição dos processos às secções, no sentido de uma não especialização destas últimas.

6. Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão as decisões do Tribunal da Função Pública mais significativas em matéria processual, em questões de mérito, em questões de despesas e encargos judiciais e, por fim, no que respeita aos processos de medidas provisórias. Não havendo nenhuma novidade a assinalar em matéria de apoio judiciário, a tradicional rubrica consagrada a estas questões foi este ano suprimida.

I. Aspectos processuais

Competência do Tribunal da Função Pública

No processo *Labate/Comissão* (despacho de 29 de Setembro de 2009, F-64/09), foi intentada no Tribunal da Função Pública uma acção por omissão, com base no artigo 232.º CE, por uma pessoa «referida no Estatuto» dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto») na acepção do artigo 91.º do referido Estatuto, e que estava em litígio não com a Comissão enquanto instituição, mas com a autoridade que, na referida instituição, está investida do poder de nomeação, ou seja, com a instituição enquanto empregador. O Tribunal da Função Pública decidiu que a questão de saber se a recorrente, no referido litígio, podia intentar uma acção por omissão com base no artigo 232.º CE, apenas incumbia ao juiz competente para decidir da acção por omissão intentada pelos particulares, ou seja, o Tribunal de Primeira Instância. O Tribunal da Função Pública remeteu-lhe, por conseguinte, o processo com base no artigo 8.º, n.º 2, do anexo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

Não conhecimento do mérito

No processo *Chassagne/Comissão* (despacho de 18 de Novembro de 2009, F-11/05 RENV), o Tribunal da Função Pública foi confrontado com a situação na qual um recorrente, ainda que não tivesse desistido formalmente na acepção do artigo 74.º do Regulamento de Processo, tinha claramente manifestado a sua intenção de não manter os seus pedidos. O Tribunal da Função Pública, após ouvir as partes, considerou que lhe incumbia, numa preocupação de boa administração da justiça e perante a persistente inacção do recorrente, declarar oficiosamente, nos

¹ A relação entre as decisões de que foi interposto recurso e os processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes, pode considerar-se mais revelador da «taxa de impugnação» das decisões do Tribunal da Função Pública do que a relação entre as decisões de que foi interposto recurso e as decisões recorríveis, tendo em conta que um certo número de processos é encerrado em cada ano através da resolução amigável.

termos do artigo 75.º do Regulamento de Processo, que o recurso tinha ficado sem objecto e que não havia que conhecer do recurso².

Condições de admissibilidade

1. Conceito de acto que causa prejuízo

Nos processos apensos *Violetti e o. e Schmit/Comissão* (acórdão de 28 de Abril de 2009, F-5/05 e F-7/05*, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia)³, o Tribunal da Função Pública, confrontado com a questão de saber se a decisão pela qual o director do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) transmite às autoridades judiciais nacionais as informações colhidas aquando de inquéritos internos, sobre factos susceptíveis de processo penal contra um funcionário, constitui uma acto que o afecte negativamente na acepção do artigo 90.º-A do Estatuto, deu uma resposta positiva a esta questão. Com efeito, o Tribunal da Função Pública declarou, nomeadamente, que essa decisão não pode ser analisada como uma decisão meramente intermédia ou preparatória, sob pena de privar de qualquer alcance a disposição prevista no artigo 90.º-A, segundo período, do Estatuto, segundo a qual qualquer pessoa a que se aplica o Estatuto pode apresentar ao director do OLAF uma reclamação, na acepção do n.º 2 do artigo 90.º do referido Estatuto, contra um acto que o afecte negativamente, relacionado com uma averiguação do Organismo. Além, disso o Tribunal da Função Pública considerou que seria dificilmente concebível recusar a uma tal decisão a qualidade de acto que afecta negativamente, uma vez que o próprio legislador previu a necessidade de enquadrar os inquéritos internos do OLAF em garantias processuais estritas e, em particular, de submeter os actos mais significativos que o OLAF pratica no âmbito desses inquéritos à observância do princípio fundamental dos direitos de defesa, que implica, nomeadamente, o direito de ser ouvido.

2. Prazos

No acórdão de 6 de Maio de 2009, *Sergio e o./Comissão* (F-137/07), foi precisado que, quando se verifica claramente que uma reclamação é apresentada por um advogado em nome de funcionários ou de agentes, a administração pode correctamente considerar que aquele se torna destinatário da decisão adoptada em resposta a essa reclamação. Na falta de indicações em sentido contrário fornecidas à administração antes da notificação da sua resposta, esta notificação, dirigida ao advogado, equivale então à notificação dos funcionários ou agentes que ele representa e faz, portanto, correr o prazo de recurso de três meses previsto no artigo 91.º, n.º 2, do Estatuto.

No despacho de 8 de Julho de 2009, *Sevenier/Comissão* (F-62/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), foi recordado, quanto ao cômputo dos prazos da fase pré-contenciosa que, na falta, no próprio Estatuto, de regras específicas relativas aos prazos referidos no artigo 90.º, há que remeter para o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, p. 1; EE C1 F1 p. 149).

Por outro lado, este despacho precisou que o artigo 91.º, n.º 3, segundo travessão, do Estatuto, segundo o qual quando uma decisão explícita de indeferimento de uma reclamação ocorrer após decisão implícita de indeferimento, mas dentro do prazo do recurso relativo a esta decisão

² V., no mesmo sentido, despacho de 22 de Outubro de 2009, *Aayhan/Parlamento* (F-10/08).

³ Os acórdãos assinalados por um asterisco foram traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia, com excepção do irlandês.

implícita, um novo prazo de recurso começa a correr, não é aplicável na fase do pedido, antes da apresentação da reclamação. Com efeito, esta disposição específica, que respeita às modalidades de cômputo dos prazos de recurso, deve ser interpretada textual e restritamente. Pelo que o indeferimento explícito de um pedido, posterior ao indeferimento implícito do mesmo pedido, constitui um acto puramente confirmativo, insusceptível de permitir ao funcionário interessado prosseguir a fase pré-contenciosa, abrindo-lhe um novo prazo para apresentação de uma reclamação.

3. *Facto novo substancial*

No despacho de 11 de Junho de 2009, *Ketselidou/Comissão* (F-81/08), foi recordado que a declaração, por um acórdão de um órgão jurisdicional comunitário, de que uma decisão administrativa de alcance geral violava o Estatuto, não pode constituir, relativamente a funcionários que não utilizaram em tempo útil as possibilidades de recurso que lhes são oferecidas pelo Estatuto, um facto novo que justifique a apresentação de um pedido destinado ao reexame das decisão individuais adoptadas pela AIPN que lhes dizem respeito. Com esta jurisprudência, o Tribunal da Função Pública inscreveu-se na continuidade de uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

II. Quanto ao mérito

Princípios gerais

1. *Incompetência do autor do acto*

No acórdão de 30 de Novembro de 2009, *Wenig/Comissão* (F-80/08*), foi precisado que o respeito pelo princípio da segurança jurídica obriga, ainda que nenhuma disposição escrita o preveja expressamente, a que as decisões relativas ao exercício dos poderes atribuídos pelo Estatuto à AIPN e pelo Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias (a seguir «ROA») à entidade habilitada a celebrar contratos de admissão (a seguir «EHCA») sejam objecto de uma medida de publicidade adequada segundo as modalidades e as formas que incumbe à administração determinar. Na falta de publicidade adequada, tal decisão não é oponível ao funcionário em causa numa decisão individual adoptada com base nele. O fundamento relativo à incompetência do autor da decisão individual controvertida deve, por conseguinte, ser acolhido e a referida decisão anulada.

2. *Invocabilidade das directivas*

Nos acórdãos de 30 de Abril de 2009, *Aayhan e o./Parlamento* (F-65/07*), e de 4 de Junho de 2009, *Adjemian e o./Comissão* (F-134/07 e F-8/08), sendo este último acórdão objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia, o Tribunal da Função Pública precisou que não se pode considerar que as directivas, dirigidas aos Estados-Membros e não às instituições, impõem, enquanto tais, obrigações às referidas instituições nas relações com o seu pessoal. Contudo, esta consideração nem por isso deve excluir toda a invocabilidade de uma directiva nas relações entre as instituições e os seus funcionários ou agentes. De facto, as disposições de uma directiva podem, em primeiro lugar, impor-se indirectamente a uma instituição se constituírem a expressão de um princípio geral de direito cuja aplicação, enquanto tal, incumba àquela. A este propósito, o Tribunal da Função Pública decidiu, nomeadamente, que embora a estabilidade de emprego seja concebida como um elemento da maior importância na protecção dos trabalhadores, não constitui, contudo, um princípio geral de direito ao abrigo do qual a legalidade de um acto de uma instituição possa

ser apreciada. Em segundo lugar, uma directiva pode vincular uma instituição quando esta tenha decidido, no quadro da sua autonomia de organização e nos limites do Estatuto, aplicar uma obrigação especial prevista numa directiva ou ainda quando um acto de alcance geral de aplicação interna remeta, ele próprio, expressamente, para as medidas adoptadas pelo legislador comunitário em aplicação dos Tratados (v., a este respeito, o artigo 1.º E, n.º 2, do Estatuto, que prevê que sejam concedidas aos funcionários «condições de trabalho que obedeçam às normas de saúde e de segurança adequadas, pelo menos equivalentes aos requisitos mínimos aplicáveis por força de medidas aprovadas nestes domínios por força dos Tratados»). Em terceiro lugar, as instituições, de acordo com o dever de lealdade que lhes incumbe por força do artigo 10.º, segundo parágrafo, CE devem, na medida do possível, para garantirem uma interpretação conforme do direito comunitário, ter em conta no seu comportamento enquanto empregadoras, as disposições legislativas adoptadas à escala comunitária.

3. *Limites do poder discricionário da administração*

Com o cuidado de não substituir a análise da administração pela sua, nomeadamente nos domínios em que aquela dispõe, por força da regulamentação, de uma ampla margem de apreciação, o Tribunal da Função Pública foi, no entanto, levado a censurar decisões viciadas por erro manifesto de apreciação. O Tribunal da Função Pública anulou por essa razão uma decisão de despedimento (acórdão de 7 de Julho de 2009, *Bernard/Europol*, F-54/08) e uma recusa de promoção (acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, *Stols/Conselho*, F-51/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia). O Tribunal da Função Pública lembrou também que quando a administração decide enquadrar o exercício da sua margem de apreciação através de regras internas, tais regras têm um alcance vinculativo e habilitam o juiz a intensificar o seu controlo (v., a propósito das «normas de avaliação» que os notadores de uma instituição devem respeitar: acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, *Liotti/Comissão*, F-38/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia). De qualquer modo, a administração não pode violar os princípios gerais do direito (v., para uma apreciação considerada contrária ao princípio da igualdade de tratamento: acórdão de 11 de Fevereiro de 2009, *Schönberger/Parlamento*, F-7/08).

4. *Interpretação do direito comunitário*

No acórdão de 29 de Setembro de 2009, *O/Comissão* (F-69/07 e F-60/08*), o Tribunal da Função Pública tinha que decidir da legalidade da decisão pela qual a Comissão tinha imposto à parte recorrente uma reserva de ordem médica, como prevista pelo artigo 100.º, primeiro parágrafo, do ROA⁴. O Tribunal da Função Pública, após ter lembrado que, para a interpretação de uma disposição de direito comunitário, há que ter em conta não apenas os seus termos, mas também o seu contexto e os objectivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte e todas as disposições do direito comunitário, interpretou o artigo 100.º do ROA à luz das exigências resultantes da liberdade de circulação dos trabalhadores, consagrada pelo artigo 39.º CE. A fim de responder ao argumento da recorrida, segundo o qual, ao apoiar-se, nomeadamente, no artigo 39.º CE, que não tinha sido invocado pela parte recorrente nos seus escritos, o juiz procedia a um controlo oficioso da legalidade de um acto administrativo da EHCA quanto a um fundamento relativo à violação de uma disposição do Tratado, o Tribunal da Função Pública declarou que, ao precisar o quadro jurídico em que uma disposição de direito derivado deve ser interpretada, não

⁴ Este artigo prevê que se o exame médico que precede a admissão do agente temporário revelar que este sofre de doença ou invalidez, a EHCA pode decidir que o agente beneficie das garantias previstas em matéria de invalidez ou morte apenas no termo de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada ao serviço na instituição.

se pronuncia sobre a legalidade dessa disposição do direito derivado à luz de regras de direito superiores, incluindo as do Tratado, antes procura a interpretação da disposição controvertida que torne a sua aplicação o mais conforme possível ao direito primário e o mais coerente possível com o quadro jurídico em que se inscreve.

5. Princípio da boa-fé na execução dos contratos

No acórdão de 2 de Julho de 2009, *Bennett e o./IHMI* (F-19/08), foi precisado que a relação de trabalho entre uma instituição e os seus agentes, ainda que decorrente de um contrato, é regida pelo ROA, em conjugação com o Estatuto, sendo, portanto, tutelada pelo direito público. Todavia, o facto de os agentes serem sujeitos a um regime de direito administrativo comunitário não exclui que, no quadro da aplicação de certas cláusulas do contrato de agente, que pretendem completar o referido regime, a instituição esteja sujeita ao respeito do princípio da boa-fé na execução dos contratos, que é um princípio comum aos direitos da grande maioria dos Estados-Membros. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública declarou uma violação pelo recorrido do princípio da boa-fé na execução dos contratos, e condenou-o a reparar o prejuízo moral causado aos recorrentes, resultante do sentimento de terem sido enganados nas suas perspectivas reais de carreira.

6. Execução de um acórdão de anulação

No acórdão de 5 de Maio de 2009, *Simões dos Santos/IHMI* (F-27/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), foi precisado que a execução de uma decisão judicial que tenha anulado um acto por insuficiência de base legal não pode justificar de modo sistemático que a administração possa adoptar um acto com carácter retroactivo de forma a abranger a ilegalidade inicial. Tal retroactividade só é conforme ao princípio da segurança jurídica em casos excepcionais, quando o fim a atingir o exija e quando a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada.

Neste processo, após ter verificado que a execução de acórdãos de anulação apresentava dificuldades particulares, uma vez que nenhuma medida de execução alternativa às adoptadas pelo recorrido, que tinham sido consideradas violadoras da força de caso julgado e do princípio da irretroactividade dos actos, não parecia *a priori* isenta de dificuldades, o Tribunal da Função Pública declarou que a concessão, oficiosa, de uma indemnização constituía a forma de reparação que melhor correspondia aos interesses do recorrente e às exigências do serviço, e que permitia, além disso, garantir um efeito útil aos acórdãos de anulação.

Direitos e deveres do funcionário

No acórdão de 7 de Julho de 2009, *Lebedef/Comissão* (F-39/08*, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), o Tribunal da Função Pública, após ter lembrado que a representação do pessoal é de primordial importância para o bom funcionamento das instituições comunitárias e, conseqüentemente, para o cumprimento das missões destes últimos, precisou, todavia, que prevendo o sistema especificamente a concessão de destacamentos a certos representantes do pessoal, implica que, no caso de funcionários ou agentes não destacados, a participação na representação do pessoal seja de carácter ocasional e, calculada numa base semestral ou trimestral, abranja uma percentagem do tempo de trabalho bastante limitada. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública foi chamado a pronunciar-se por um representante do pessoal destacado a 50%, que não tinha consagrado nenhum tempo de trabalho ao seu serviço de afectação, e que contestava a decisão da AIPN que deduzia vários dias do seu direito a férias anual. O Tribunal da

Função Pública negou provimento ao recurso, salientando que o interessado não tinha pedido autorização nem tinha sequer previamente informado o seu serviços das suas ausências.

Carreira do funcionário

1. Concurso

No acórdão *Bennett e o./IHMI*, já referido, o Tribunal da Função Pública, após ter recordado que resulta da jurisprudência que o interesse do serviço pode justificar que se exija a um candidato de um concurso que disponha de conhecimentos linguísticos específicos em certas línguas da União, precisou que, no âmbito do funcionamento interno das instituições, um sistema de pluralismo linguístico integral levantaria grandes dificuldades de gestão e seria economicamente pesado. Assim, o bom funcionamento das instituições e órgãos da União, particularmente quando o órgão em causa dispõe de recursos limitados, pode objectivamente justificar uma escolha limitada de línguas de comunicação interna, e portanto de línguas das provas de concurso.

No processo que deu lugar ao acórdão de 17 de Novembro de 2009, *Di Prospero/Comissão* (F-99/08*), foi suscitada no Tribunal da Função Pública uma excepção de ilegalidade, relativa ao artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, que enuncia que «[o] recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível [...]», da cláusula de um aviso de concurso geral que previa que as provas de vários concursos gerais poderiam ser organizadas simultaneamente e que, assim, os candidatos só podiam inscrever-se num desses concursos. O Tribunal da Função Pública decidiu que esta cláusula era incompatível com a referida disposição do Estatuto e, por conseguinte, anulou a decisão pela qual o Serviço Europeu de Selecção de Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO) rejeitou a candidatura da recorrente num dos dois concursos gerais em que se tinha inscrito.

2. Procedimentos de nomeação

O Tribunal da Função Pública teve de conhecer de um grupo de três recursos interpostos por recorrentes que contestavam as decisões que rejeitavam a sua candidatura para um lugar vago de chefe da representação da Comissão em Atenas. Em três acórdãos de 2 de Abril de 2009, *Menidiatis/Comissão* (F-128/07*), *Yannoussis/Comissão* (F-143/07) e *Kremlis/Comissão* (F-129/07), o Tribunal da Função Pública acolheu o fundamento dos recorrentes relativo à ilegalidade do recurso no procedimento de destacamento, tal como previsto pelo artigo 37.º, primeiro parágrafo, alínea a), segundo travessão, do Estatuto e anulou as decisões impugnadas. Decidiu em particular que o «carácter político e sensível» das funções exercidas pelos chefes de representação da Comissão não basta, como tal, para justificar o recurso à situação de destacamento de um funcionário junto de um membro da Comissão. Tal interpretação do artigo 37.º, primeiro parágrafo, alínea a), segundo travessão, do Estatuto equivaleria a permitir o destacamento junto dos referidos membros de todos os funcionários que exercessem funções «políticas e sensíveis» no seio da instituição, normalmente integrados no pessoal de enquadramento superior e lesaria, assim, a própria estrutura da função pública europeia, tal como é estabelecida no artigo 35.º do Estatuto, colocando em causa, nomeadamente, a transparência das relações hierárquicas.

No acórdão de 6 de Maio de 2009, *Campos Valls/Conselho* (F-39/07*), foi precisado que, no âmbito do exame de um procedimento de nomeação as qualificações exigidas por um anúncio de vaga não podem ser interpretadas independentemente da descrição das tarefas constantes do referido anúncio.

Regime pecuniário e desvantagens sociais do funcionário

No processo que deu lugar ao acórdão de 28 de Abril de 2009, *Balieu-Steinmetz e Noworyta/Parlamento* (F-115/07), as recorrentes, operadoras de centrais telefónicas, pediram ao Tribunal da Função Pública que se pronunciasse sobre a decisão do Parlamento que lhes recusava o pagamento de uma gratificação fixa por horas extraordinárias. As recorrentes avançavam um fundamento relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, defendendo que os seus colegas entrados ao serviço antes de 1 de Maio de 2004 continuavam a beneficiar dessa gratificação. O Parlamento, em sua defesa, invocava, por um lado, a jurisprudência segundo a qual ninguém pode invocar, em seu benefício, uma ilegalidade cometida a favor de outrem e, por outro, o facto de o pagamento de uma gratificação fixa aos colegas ser ilegal. O Tribunal da Função Pública, após ter referido que, embora seja verdade que ninguém pode invocar, em seu benefício, uma ilegalidade cometida a favor de outrem, afirmou, no entanto, que, no caso em apreço, o Parlamento não tinha demonstrado suficientemente que o pagamento da gratificação fixa por horas extraordinárias aos colegas das recorrentes estava privado de base legal. O Tribunal da Função Pública, por conseguinte, anulou as decisões impugnadas. O regime de trabalho na central telefónica do Parlamento foi, alias, também objecto do acórdão de 18 de Maio de 2009, *De Smedt e o./Parlamento* (F-66/08), relativo essencialmente ao conceito de «serviço contínuo» na acepção do artigo 56.º-A do Estatuto.

Regime disciplinar

No acórdão *Wenig/Comissão*, já referido, foi precisado que o controlo do juiz em matéria de procedência de uma medida de suspensão só pode ser muito restrito, tendo em conta o carácter provisório dessa medida. O juiz deve assim limitar-se a verificar se as alegações de falta grave têm um carácter verosímil suficiente e se não são manifestamente desprovidas de fundamento. O Tribunal da Função Pública considerou que era o que acontecia no caso em apreço.

Regime aplicável aos outros agentes

1. Recrutamento dos agentes contratuais

No acórdão de 29 de Setembro de 2009, *Aparicio e o./Comissão* (F-20/08, F-34/08 e F-75/08*), em foi submetido ao Tribunal da Função Pública um fundamento relativo à ilegalidade de um teste verbal e numérico imposto aquando do recrutamento de agentes contratuais, aquele declarou que a Comissão e o EPSO, no exercício das suas respectivas competências não tinham, no caso em apreço, excedido os limites do seu amplo poder de apreciação ao preverem a organização de um teste de raciocínio verbal e numérico, ao conferir-lhe um carácter eliminatório e ao impô-lo as agentes já em funções.

2. Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa à duração máxima do recurso ao pessoal não permanente nos serviços da Comissão

No acórdão de 29 de Janeiro de 2009, *Petrilli/Comissão* (F-98/07, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia) foi enunciado que uma instituição não pode, sem violar o artigo 88.º, primeiro parágrafo, do ROA, restringir de forma geral e impessoal, nomeadamente através de disposições gerais de execução ou de uma decisão interna de alcance geral, a duração máxima possível de contratação dos agentes contratuais a título do artigo 3.º-B do ROA, tal como foi fixada pelo próprio legislador. Com efeito, as instituições não têm competência para derogar uma regra explícita do Estatuto ou do referido regime através de uma disposição de execução, a não ser que tenham habilitação expressa nesse sentido. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública declarou que

a decisão da Comissão que limita a seis anos a duração total da prestação de serviços de um agente restringia de modo ilegal o alcance do artigo 88.º, primeiro parágrafo, do ROA que permite à EHCA concluir e renovar contratos de agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares por uma duração máxima de três anos. Baseou-se, a este respeito, na observação de que um agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares pode ter sido previamente empregado a outro título durante um período que reduz, por efeito da decisão controvertida, a menos de três anos o tempo durante o qual é normalmente autorizado a empregá-lo.

3. *Agentes contratuais para o desempenho de tarefas auxiliares*

No acórdão *Adjemian e o./Comissão*, já referido, foi decidido que cada lugar de agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares deve responder a necessidades transitórias ou intermitentes. No âmbito de uma administração com um número considerável de efectivos, é inevitável que tais necessidades se repitam devido, nomeadamente, à indisponibilidade de funcionários, a aumentos circunstanciais de trabalho ou à colaboração ocasional imprescindível, de cada direcção-geral, de pessoas com qualificações e conhecimentos específicos. Estas circunstâncias constituem razões objectivas que justificam quer a duração por tempo determinado dos contratos de agentes auxiliares quer a sua renovação em função da superveniência destas necessidades.

4. *Agentes auxiliares de sessão do Parlamento*

No acórdão *Aayhan e o./Parlamento*, já referido, o Tribunal da Função Pública ao interpretar o artigo 78.º do ROA à luz do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, que figura em anexo à Directiva 1999/70, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, decidiu que as necessidades pontuais e maciças em recursos humanos do Parlamento, apenas durante os períodos das suas sessões, constituem «razões objectivas», na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do referido acordo-quadro, susceptíveis de justificar o recurso a sucessivos contratos a termo de agentes auxiliares renovados por ocasião da realização de cada sessão parlamentar, como previstos pelo artigo 78.º do ROA, até 1 de Janeiro de 2007. Com efeito, ainda que tais necessidades fossem previsíveis, o aumento da actividade nem por isso era permanente e duradouro.

III. **Despesas e encargos judiciais**

1. *Fixação das despesas*

No despacho de 10 de Novembro de 2009, *X/Parlamento* (F-14/08 DEP), o Tribunal da Função Pública acolheu o pedido da recorrente destinado a condenar o recorrido no pagamento dos juros moratórios sobre o montante das despesas a reembolsar, a contar da prolação do despacho de fixação das despesas, sendo a taxa de juro aplicável calculada com base nas taxas fixadas pelo Banco Central Europeu para as principais operações de refinanciamento, aplicável no período em causa, acrescida de dois pontos, desde que não seja superior à pedida pela recorrente.

2. *Encargos judiciais*

No despacho de 7 de Outubro de 2009, *Marcuccio/Comissão* (F-3/08), o Tribunal da Função Pública aplicou pela primeira vez o artigo 94.º do seu Regulamento de Processo, segundo o qual se o Tribunal tiver efectuado despesas que poderiam ter sido evitadas, designadamente se a acção ou recurso tiver carácter manifestamente abusivo, pode condenar a parte que as provocou

a reembolsá-las, integralmente ou em parte, não podendo o montante desse reembolso ser superior a 2 000 euros.

De notar que, no processo que deu lugar ao acórdão de 30 de Novembro de 2009, *Voslamber/Comissão* (F-86/08), a instituição recorrida dirigiu ao Tribunal da Função Pública pedidos destinados à condenação do recorrente no reembolso de uma parte dos encargos judiciais, com base no artigo 94.º do Regulamento de Processo. O Tribunal declarou os referidos pedidos inadmissíveis, precisando que a faculdade prevista pela referida disposição constitui um poder próprio do juiz.

IV. Processos de medidas provisórias

O único despacho de medidas provisórias proferido pelo presidente do Tribunal da Função Pública em 2009 (despacho de 18 de Dezembro de 2009, *U/Parlamento*, F-92/09 R) merece ser referido na medida em que, através dele, o juiz das medidas provisórias ordenou, pela primeira vez, a suspensão da execução de uma decisão de uma instituição. No caso em apreço, a recorrente tinha sido despedida, no termo do procedimento previsto pelo artigo 51.º do Estatuto, relativo à situação de insuficiência profissional de um funcionário, e pedia a suspensão da execução da decisão que procedia ao seu despedimento. Quanto à condição relativa à urgência, o presidente do Tribunal da Função Pública declarou que a recorrente não dispunha de uma quantia que devesse, normalmente, permitir-lhe fazer face ao conjunto das despesas indispensáveis para assegurar a satisfação das suas necessidades elementares até ao momento em que se vier a decidir no processo principal. Com efeito, tinham sido recusados subsídios de desemprego à recorrente pelas autoridades nacionais do seu país de residência e, além disso, era pouco provável que a recorrente pudesse encontrar rapidamente um novo emprego, tendo em conta as perturbações da personalidade que parecia apresentar. No que respeita à condição relativa ao *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal da Função Pública verificou que se afigurava, à primeira vista, que a instituição recorrida não tinha efectuado todas as diligências que o seu dever de diligência lhe impunha relativamente à recorrente para dissipar a dúvida que existia sobre uma eventual ligação entre as dificuldades profissionais da interessada e o seu estado de saúde mental. Por fim, quanto à ponderação dos interesses em causa, o presidente do Tribunal da Função Pública observou que, mesmo admitindo que a reintegração da recorrente fosse susceptível de prejudicar a organização dos serviços do Parlamento, incumbiria a este último examinar a possibilidade de recorrer, com base no artigo 59.º, n.º 5, do Estatuto, ao procedimento de colocação na situação de interrupção de serviço.

B — Composição do Tribunal da Função Pública



(Ordem protocolar em 7 de Outubro de 2009)

Da esquerda para a direita:

S. Van Raepenbusch e H. Kreppel, juízes; H. Tagaras, presidente de secção; P. Mahoney, presidente; S. Gervasoni, presidente de secção; I. Boruta e M. I. Rofes i Pujol, juízes; W. Hakenberg, secretária.

1. Membros do Tribunal da Função Pública

(por ordem de entrada em funções)



Paul J. Mahoney

Nascido em 1946; estudos de Direito (Master of Arts, Universidade de Oxford, 1967; Master of Laws, University College London, 1969); professor da University College London (1967-1973); barrister (Londres, 1972-1974); administrador principal no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1974-1990); professor convidado de Direito na Universidade de Saskatchewan, Saskatoon, Canadá (1988); director do pessoal no Conselho da Europa (1990-1993); chefe de divisão (1993-1995), secretário-adjunto (1995-2001), secretário no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2001-Setembro de 2005); presidente do Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.



Horstpeter Kreppel

Nascido em 1945; estudos universitários em Berlim, Munique e Frankfurt am Main (1966-1972); primeiro exame de Estado (1972); magistrado estagiário em Frankfurt am Main (1972-1973 e 1974-1975); Colégio da Europa de Bruges (1973-1974); segundo exame de Estado (Frankfurt am Main, 1976); funcionário do Serviço Federal do Emprego e Advogado (1976); juiz no Tribunal de Trabalho (Land de Hesse, 1977-1993); professor na Fachhochschule für Sozialarbeit de Frankfurt am Main e na Verwaltungsfachhochschule de Wiesbaden (1979-1990); perito nacional no serviço jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1993-1996 e 2001-2005); adido para os assuntos sociais da Embaixada da República Federal da Alemanha em Madrid (1996-2001); juiz no Tribunal de Trabalho de Frankfurt am Main (Fevereiro-Setembro de 2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Irena Boruta**

Nascida em 1950; licenciada em Direito pela Universidade de Wrocław (1972), doutora em Direito (Lodz, 1982); advogada na República da Polónia (desde 1977); investigadora convidada (Universidade de Paris X, 1987-1988; Universidade de Nantes, 1993-1994); consultora do «Solidarnosc» (1995-2000); professora de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu na Universidade de Lodz (1997-1998 e 2001-2005); professora agregada da Escola Superior de Comércio de Varsóvia (2002); professora de Direito do Trabalho e da Segurança Social na Universidade Cardinal Stefan Wyszyński em Varsóvia (2002-2005); vice-ministra do Trabalho e dos Assuntos Sociais (1998-2001); membro da comissão de negociadores para a adesão da República da Polónia à União Europeia (1998-2001); representante do Governo polaco junto da Organização Internacional do Trabalho (1998-2001); autora de diversas obras de Direito do Trabalho e de Direito Social Europeu; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Heikki Kanninen**

Nascido em 1952; licenciado na Escola de Altos Estudos Comerciais de Helsínquia e pela Faculdade de Direito da Universidade de Helsínquia; assessor do Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia; secretário-geral da comissão para a reforma da protecção jurídica na administração pública; administrador principal do Supremo Tribunal Administrativo; secretário-geral da comissão para a reforma do contencioso administrativo; consultor da Direcção da Legislação do Ministério da Justiça; secretário-adjunto do Tribunal AELE; referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; juiz do Supremo Tribunal Administrativo (1998-2005); membro da comissão de recurso dos refugiados; vice-presidente da comissão para o desenvolvimento das instituições judiciais finlandesas; juiz no Tribunal da Função Pública de 6 de Outubro de 2005 a 6 de Outubro de 2009.

**Haris Tagaras**

Nascido em 1955; licenciado em Direito (Universidade de Salonica, 1977); diploma especializado em Direito Europeu (Instituto de Estudos Europeus da Universidade Livre de Bruxelas, 1980); doutor em Direito (Universidade de Salonica, 1984); jurista-linguista no Conselho das Comunidades Europeias (1980-1982); investigador no Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Salonica (1982-1984), administrador no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e na Comissão das Comunidades Europeias (1986-1990); professor de Direito Comunitário, de Direito Internacional Privado e de Direitos do Homem na Universidade Panteion de Atenas (desde 1990); colaborador externo para os Assuntos Europeus do Ministério da Justiça e membro do Comité Permanente da Convenção de Lugano (1991-2004); membro da Comissão Nacional da Concorrência (1999-2005); membro da Comissão Nacional das Telecomunicações e dos Correios (2000-2002); membro da Ordem dos Advogados de Salonica, advogado com inscrição no Tribunal de Cassação; membro fundador da União dos Advogados Europeus (UAE); membro associado da Academia Internacional de Direito Comparado; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Sean Van Raepenbusch**

Nascido em 1956; licenciado em Direito (Universidade Livre de Bruxelas, 1979); diploma especial em direito internacional (Bruxelas, 1980); doutor em Direito (1989); director do Serviço Jurídico da Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelas (1979-1984); funcionário da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, 1984-1988); membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias (1988-1994); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1994-2005); professor do Centro Universitário de Charleroi (Direito Social Internacional e Europeu, 1989-1991), na Universidade de Mons Hainaut (Direito Europeu, 1991-1997), na Universidade de Liège (Direito da Função Pública Europeia, 1989-1991; Direito Institucional da União Europeia, 1995-2005; Direito Social Europeu, 2004-2005); autor de numerosas publicações em matéria de Direito Social Europeu e de Direito Constitucional da União Europeia; juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Stéphane Gervasoni**

Nascido em 1967; licenciado pelo Institut d'études politiques de Grenoble (1988) e pela École nationale d'administration (1993); membro do Conseil d'État (relator na secção de contencioso, 1993-1997, e na secção social, 1996-1997); «maître des requêtes» (1996-1998); «conseiller d'État» (desde 2008); professor do Institut d'études politiques de Paris (1993-1995); comissário do Governo junto da comissão especial de cassação das pensões (1994-1996); consultor jurídico do Ministério da Função Pública e da cidade de Paris (1995-1997); secretário-geral da prefeitura do Departamento de Yonne, sub-prefeito do «arrondissement» de Auxerre (1997-1999); secretário-geral da prefeitura do Departamento da Sabóia, sub-prefeito do «arrondissement» de Chambéry (1999-2001); referendário no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Setembro 2001-Setembro 2005); membro titular da comissão de recursos da OTAN (2001-2005); juiz no Tribunal da Função Pública desde 6 de Outubro de 2005.

**Maria Isabel Rofes i Pujol**

Nascida em 1956; estudos em Direito (licenciatura em Direito, Universidad de Barcelona, 1981); especialização em comércio internacional (México, 1983); estudos de integração europeia (Câmara de Comércio de Barcelona, 1985) e de Direito Comunitário (Escola d'Administración Pública de Catalunya, 1986); funcionária na Generalitat de Catalunya (membro do serviço jurídico do Ministério da Indústria e da Energia, Abril de 1984-Agosto de 1986); membro da Ordem dos Advogados de Barcelona (1985-1987); administradora e, posteriormente, administradora principal na Divisão de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1986-1994); referendária no Tribunal de Justiça (gabinete do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer, Janeiro de 1995-Abril de 2004; gabinete do juiz Uno Löhmus, Maio de 2004-Agosto de 2009); encarregada de curso da cadeira de Contencioso Comunitário na Faculdade de Direito da Universitat Autònoma de Barcelona (1993-2000); numerosas publicações e sebatas em matéria de Direito Social Europeu; membro da Câmara de Recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (2006-2009); juíza no Tribunal da Função Pública desde 7 de Outubro de 2009.

**Waltraud Hakenberg**

Nascida em 1955; estudos de Direito em Ratisbonne e em Genebra (1974-1979); primeiro exame de Estado (1979); estudos pós-universitários em Direito Comunitário no Colégio da Europa em Bruges (1979-1980); magistrada estagiária em Ratisbonne (1980-1983); doutora em Direito (1982); segundo exame de Estado (1983); advogada em Munique e em Paris (1983-1989); funcionária do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1990-2005); referendária no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (gabinete do juiz Jann, 1995-2005); actividades de ensino em diversas universidades na Alemanha, na Áustria, na Suíça e na Rússia; professora honorária na Universidade do Sarre (desde 1999); membro de diversos comités, associações e júris jurídicos; numerosas publicações em matéria de direito e de contencioso comunitários; secretária do Tribunal da Função Pública desde 30 de Novembro de 2005.

2. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2009

Audiência solene de 6 de Outubro de 2009

Por decisão de 9 de Junho de 2009, foi nomeada, na qualidade de juíza do Tribunal da Função Pública da União Europeia para o período de 1 de Setembro de 2009 a 31 de Agosto de 2015, Maria Isabel Rofes i Pujol, na sequência da demissão de Heikki Kanninen.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 6 de Outubro de 2009

P. MAHONEY, presidente do Tribunal
H. KANNINEN, presidente de secção
S. GERVASONI, presidente de secção
H. KREPPEL, juiz
I. BORUTA, juíza
H. TAGARAS, juiz
S. VAN RAEPENBUSCH, juiz

W. HAKENBERG, secretária

de 7 de Outubro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009

P. MAHONEY, presidente do Tribunal
H. TAGARAS, presidente de secção
S. GERVASONI, presidente de secção
H. KREPPEL, juiz
I. BORUTA, juíza
S. VAN RAEPENBUSCH, juiz
M. I. ROFES i PUJOL, juíza

W. HAKENBERG, secretária

4. Antigo membro do Tribunal da Função Pública

Kanninen Heikki (2005-2009)

C — Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública

Actividade geral do Tribunal da Função Pública

1. Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009)

Processos entrados

2. Percentagem do número de processos repartidos por principais instituições recorridas/demandadas (2005-2009)
3. Língua do processo (2005-2009)

Processos findos

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2009)
5. Sentido da decisão (2009)
6. Medidas provisórias decretadas: sentido da decisão (2006-2009)
7. Duração dos processos em meses (2009)

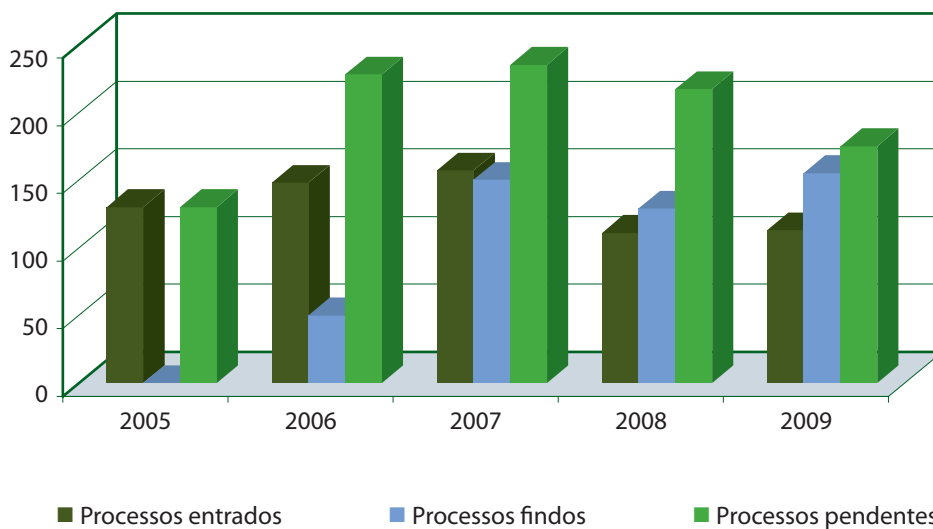
Processos pendentes em 31 de Dezembro

8. Formação de julgamento (2006-2009)
9. Número de recorrentes/demandantes (2009)

Diversos

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal Geral (2006-2009)
11. Resultado dos recursos para o Tribunal Geral (2006-2009)

1. *Actividade geral do Tribunal da Função Pública* — Processos entrados, findos, pendentes (2005-2009)



	2005	2006	2007	2008	2009
Processos entrados	130	148	157	111	113
Processos findos	-	50	150	129	155 ¹
Processos pendentes	130	228	235	217	175 ²

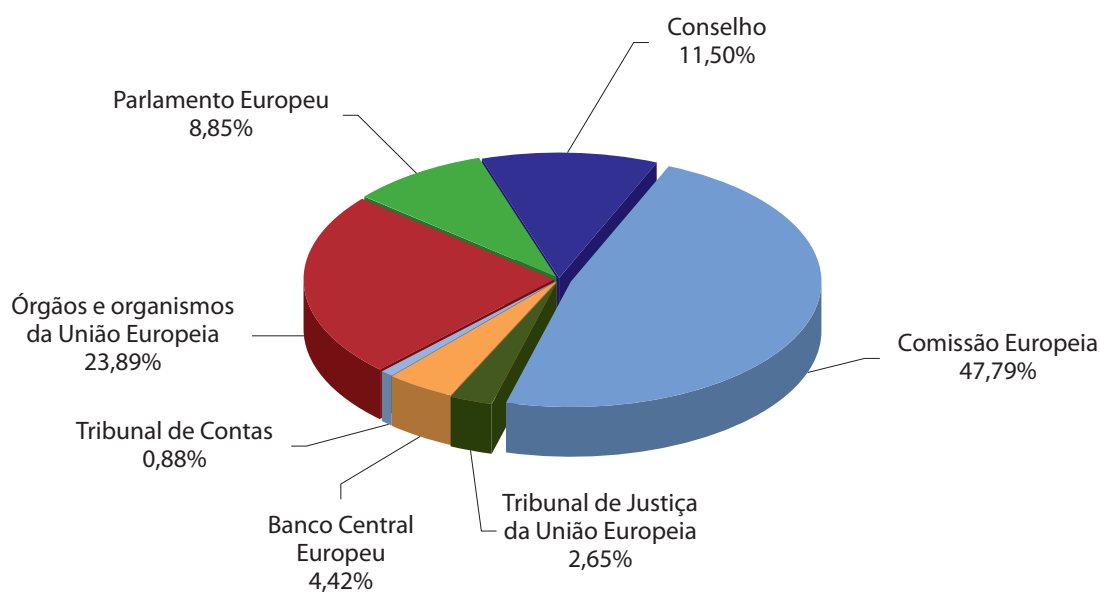
Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apensações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

¹ Entre os quais 32 processos que terminaram na sequência do acórdão de 22 de Dezembro de 2008 no processo C-443/07 P, Centeno Mediavilla e o./Comissão (18 processos ainda estão em curso).

² Dos quais 27 processos que foram suspensos.

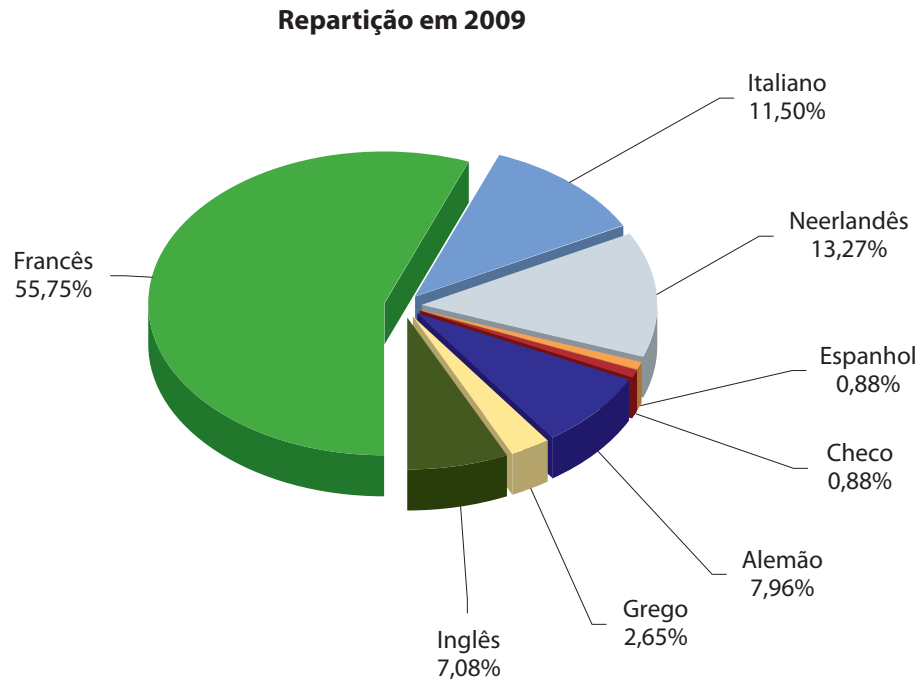
2. *Processos entrados* — Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas/recorridas (2005-2009)

Percentagem do número de processos entrados (2009)



	2005	2006	2007	2008	2009
Parlamento Europeu	7,69%	7,14%	13,38%	14,41%	8,85%
Conselho	6,92%	6,07%	3,82%	4,50%	11,50%
Comissão Europeia	77,69%	75,00%	50,96%	54,95%	47,79%
Tribunal de Justiça da União Europeia	2,31%	3,57%	3,82%	-	2,65%
Banco Central Europeu	2,31%	1,07%	1,27%	2,70%	4,42%
Tribunal de Contas	0,77%	1,79%	1,91%	5,41%	0,88%
Órgãos e organismos da União Europeia	2,31%	5,36%	24,84%	18,02%	23,89%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

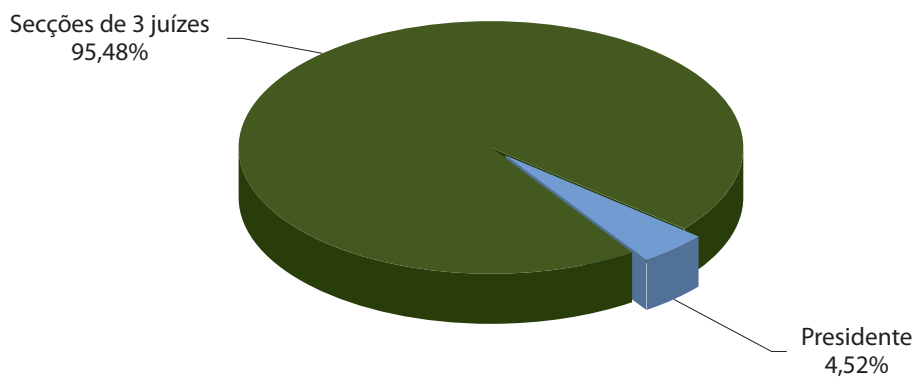
3. Processos entrados — Língua do processo (2005-2009)



Língua do processo	2005	2006	2007	2008	2009
Búlgaro	-	-	2	-	-
Espanhol	1	1	2	1	1
Checo	-	-	-	-	1
Dinamarquês	1	-	-	-	-
Alemão	3	2	17	10	9
Grego	2	3	2	3	3
Inglês	5	8	8	5	8
Francês	113	113	102	73	63
Italiano	4	10	17	6	13
Lituano	-	-	2	2	-
Húngaro	-	2	1	1	-
Neerlandês	1	7	3	8	15
Polaco	-	-	-	1	-
Português	-	-	-	1	-
Romeno	-	-	1	-	-
Esloveno	-	1	-	-	-
Finlandês	-	1	-	-	-
Total	130	148	157	111	113

A língua do processo reflecte a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.

4. *Processos findos — Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2009)*



	Acórdãos	Despachos que puseram termo à instância ¹	Outros processos findos	Total
Tribunal Pleno	-	-	-	-
Presidente	-	7	-	7
Secções de 3 juízes	73	75	-	148
Juiz singular	-	-	-	-
Total	73	82	-	155

¹ Dos quais 2 processos que terminaram por resolução amigável.

5. Processos findos — Sentido da decisão (2009)

	Acórdãos			Despachos				Total
	Acções/Recursos julgados procedentes na totalidade	Acções/Recursos julgados parcialmente procedentes	Acções/Recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Acções/Recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	Pedidos julgados procedentes total ou parcialmente (processos especiais)	
Afectação/Reaffectação	-	-	-	-	-	-	-	-
Concursos	1	1	6	1	-	2	-	11
Condições de trabalho/ /Férias e licenças	-	-	1	1	-	-	-	2
Avaliação/Promoção	7	2	11	2	1	1	-	24
Pensões de aposentação e de invalidez	-	-	4	3	-	1	-	8
Processos disciplinares	1	1	-	-	-	-	-	2
Recrutamento/Nomeação/ /Classificação em grau	4	1	12	3	-	34	-	54
Remuneração e subsídios	2	2	3	1	1	4	-	13
Resolução de contratos de agentes	1	1	3	-	-	-	-	5
Segurança Social/ /Doença profissional/Acidentes	-	1	2	6	-	1	-	10
Outros	-	1	5	14	-	1	5	26
Total	16	10	47	31	2	44	5	155

6. *Medidas provisórias decretadas — Sentido da decisão (2006-2009)*

Número de medidas provisórias decretadas		Sentido da decisão	
		Admissibilidade total ou parcial	Rejeição
2006	2	-	2
2007	4	-	4
2008	4	-	4
2009	1	1	-
Total	11	1	10

7. *Processos findos — Duração dos processos em meses (2009)*

Acórdãos		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
		Duração média	Duração média
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	70	17,7	17,5
Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ¹	3	51,3	44,8
Total	73	19,1	18,6

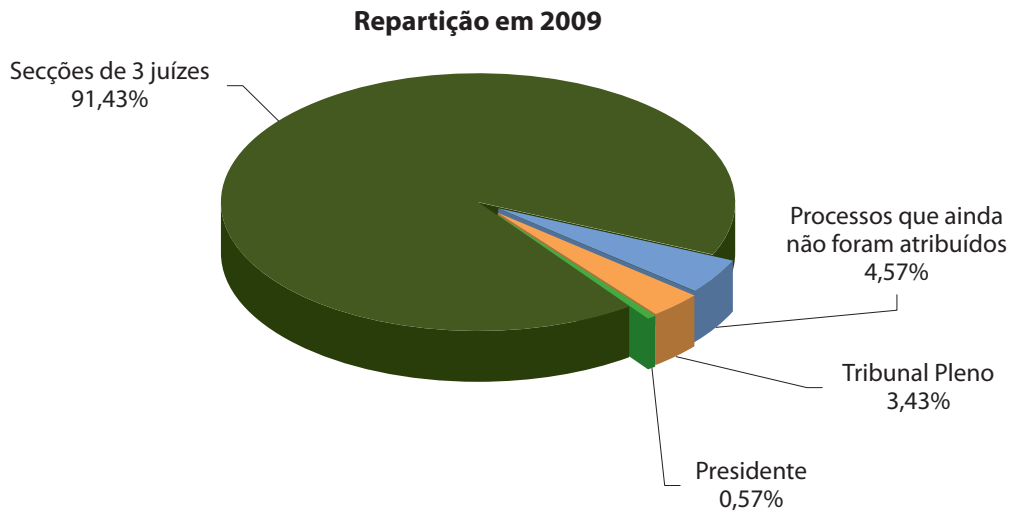
Despachos		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
		Duração média	Duração média
Processos apresentados no Tribunal da Função Pública	61	14,1	10,2
Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ¹	21	48,2	16,9
Total	82	22,9	11,9

TOTAL GERAL	155	21,2	15,1
--------------------	------------	-------------	-------------

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

¹ No início da actividade do Tribunal da Função Pública, o Tribunal de Primeira Instância transferiu 118 processos para o primeiro.

8. *Processos pendentes em 31 de Dezembro — Formação de julgamento (2006-2009)*



	2006	2007	2008	2009
Tribunal Pleno	6	3	5	6
Presidente	4	2	2	1
Secções de 3 juízes	207	205	199	160
Juiz singular	-	-	-	-
Processos que ainda não foram atribuídos	11	25	11	8
Total	228	235	217	175

9. Processos pendentes em 31 de Dezembro — Número de demandantes/recorrentes (2009)

10 processos pendentes que agrupam o maior número de demandantes/recorrentes num só processo

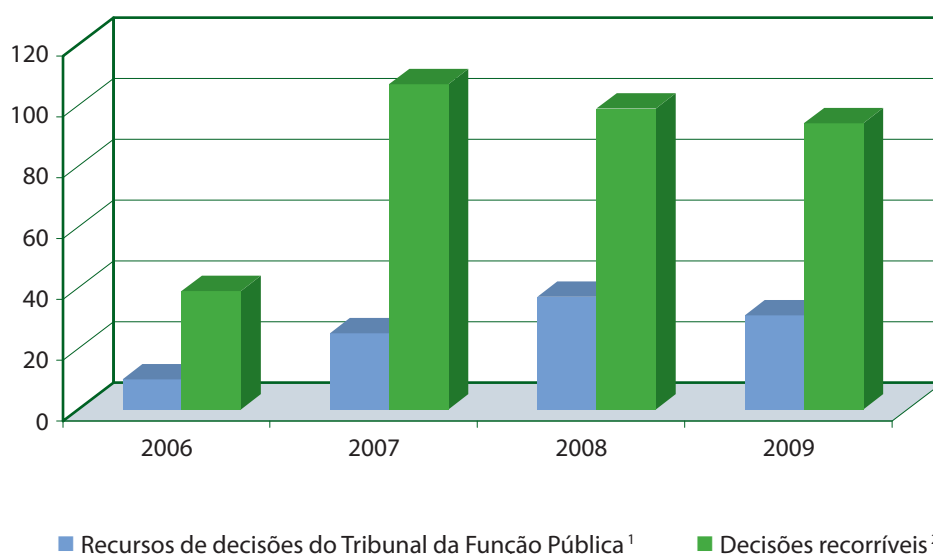
Número de demandantes/ /recorrentes por processo	Domínios
114	Estatuto — Aplicação de um estatuto jurídico diferente do aplicado aos agentes temporários — Indemnização do prejuízo material sofrido
59	Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Graus adicionais previstos pelo novo Estatuto
20	Estatuto — Reclassificação — Candidatos inscritos numa lista de reserva de concurso interno de passagem de categoria anteriormente à entrada em vigor do novo Estatuto — Decisão de classificação em grau em aplicação de disposições menos favoráveis — Disposições transitórias do anexo XIII do Estatuto — Perda dos pontos de promoção
14	Estatuto — Agente contratual — Cláusula que põe fim ao contrato no caso de o agente não estar inscrito na lista de reserva de um concurso — Rescisão do contrato de um agente
13	Estatuto — Agente auxiliar — Agente temporário — Condições de contratação — Duração do contrato
13	Estatuto — Reclassificação em grau após a entrada em vigor do novo Estatuto — Disposições transitórias do anexo XIII do Estatuto
10	Estatuto — Agente contratual — Agente temporário — Condições de contratação — Duração do contrato
10	Estatuto — Nomeação — Juristas-linguistas inscritos numa lista de reserva anteriormente à entrada em vigor do novo Estatuto — Discriminação relativamente aos juristas-linguistas recrutados pelas outras instituições
6	Estatuto — Promoção — Exercício de promoção de 2005 — Ilegalidade do artigo 2.º do anexo XIII do Estatuto — Graus adicionais previstos pelo novo Estatuto
6	Estatuto — Reclassificação — Candidatos inscritos numa lista de reserva de concurso interno antes do novo Estatuto — Classificação em grau segundo disposições menos favoráveis — Disposições transitórias do anexo XIII do Estatuto — Perda dos pontos de promoção

A palavra «Estatuto» refere-se ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia e ao Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes

	Total de demandantes/recorrentes	Total de processos pendentes
2006	1 652	228
2007	1 267	235
2008	1 161	217
2009	461	175

10. *Diversos* — Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2009)



	Recursos de decisões do Tribunal da Função Pública ¹	Decisões recorríveis ²	Percentagem de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública ³	Percentagem de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública, incluindo resoluções amigáveis ⁴
2006	10	39	25,64%	22,22%
2007	25	107	23,36%	21,93%
2008	37	99	37,37%	34,91%
2009	31	94	32,98%	32,29%

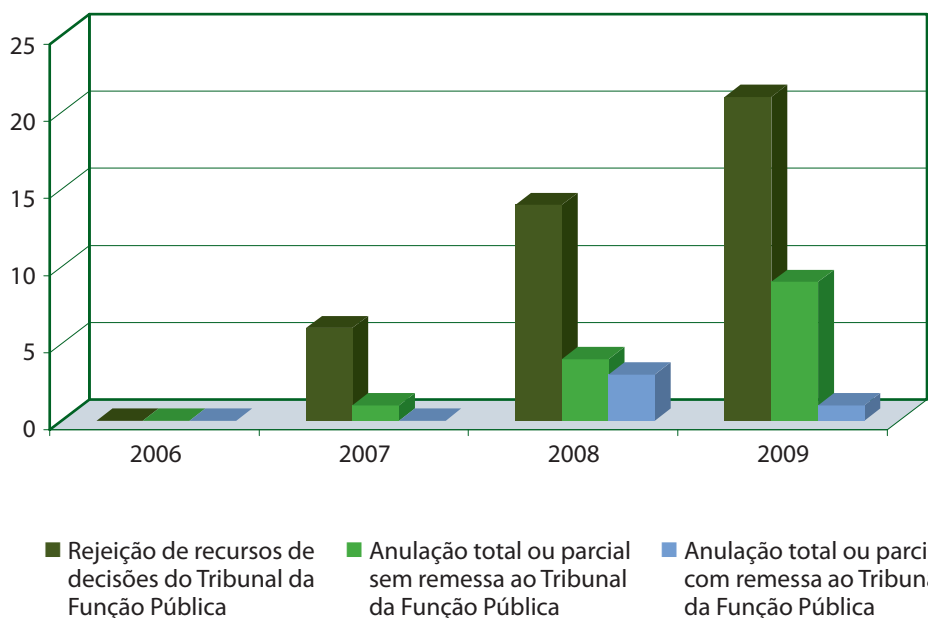
¹ Quando várias partes interpõem recurso de uma mesma decisão do Tribunal da Função Pública, considera-se que apenas uma decisão foi objecto de recurso. Em 2007, duas decisões foram objecto, cada uma, de dois recursos.

² Acórdãos, despachos — que julgam as acções/recursos inadmissíveis, manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes, despachos proferidos em processos de medidas provisórias, despachos de não conhecimento do mérito, despachos de indeferimento da intervenção — proferidos ou adoptados no ano de referência.

³ Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões recorríveis proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

⁴ O Tribunal da Função Pública esforça-se, em conformidade com o convite do legislador, por facilitar a resolução amigável dos litígios. Todos os anos, um certo número de processos termina por essa via. Esses processos não dão lugar a «decisões susceptíveis de recurso», a partir das quais a «percentagem de recursos» é tradicionalmente calculada no Relatório Anual, nomeadamente pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância. Ora, na medida em que se pode considerar que a «percentagem de recursos» traduz a «taxa de impugnação» das decisões de um órgão jurisdicional, essa percentagem reflectiria melhor a situação se fosse calculada tendo em conta não apenas as decisões susceptíveis de recurso mas também as que o não são, por, precisamente, porem fim ao litígio através de resolução amigável. É o resultado desse cálculo que figura nesta coluna.

11. Diversos — Resultados dos recursos para o Tribunal de Primeira Instância (2006-2009)



	2006	2007	2008	2009
Rejeição de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	-	6	14	21
Anulação total ou parcial sem remessa ao Tribunal da Função Pública	-	1	4	9
Anulação total ou parcial com remessa ao Tribunal da Função Pública	-	-	3	1
Total	-	7	21	31



Capítulo IV

Encontros e visitas

A — Visitas oficiais e outros eventos no Tribunal de Justiça, no Tribunal Geral e no Tribunal da Função Pública

Tribunal de Justiça

15 de Janeiro	M. Pröhl, directora-geral do Instituto Europeu de Administração Pública
22 de Janeiro	Sua Ex. ^a R. Aryasinha, embaixador do Sri Lanca na Bélgica e no Luxemburgo
26 de Janeiro	O. Scholz, ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais da República Federal da Alemanha, e F. Biltgen, ministro do Trabalho e do Emprego do Grão-Ducado do Luxemburgo
3 de Fevereiro	Delegação do Parlamento do Reino da Suécia
4 de Fevereiro	G. Napolitano, presidente da República Italiana
12 de Março	H.-G. Pöttering, presidente do Parlamento Europeu
16 de Março	Delegação da Comissão dos Assuntos Jurídicos da Câmara dos Deputados cipriotas
19 de Março	T. Băsescu, presidente da Roménia, acompanhado de E. Boc, primeiro-ministro, e de G. Pogea, ministro das Finanças
23 de Março	Sua Ex. ^a M. Benzo, embaixador do Reino de Espanha no Grão-Ducado do Luxemburgo
30 e 31 de Março	Simpósio «Reflexão sobre o processo prejudicial». Encontro com os presidentes dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos dos Estados-Membros da União Europeia
30 de Março	Exposição «Palácios da Justiça na Europa»
20 de Abril	Delegação do Deutschen Bundestag
27 de Abril	Assinatura de um acordo administrativo entre o Tribunal de Justiça e o Reino de Espanha, para a utilização de outras línguas oficiais além do castelhano
28 de Abril	Delegação do Comité dos Assuntos da União Europeia do Senado do Parlamento da República Checa
29 de Abril	C. Bandion-Ortner, ministro da Justiça da República da Áustria
4 de Maio	S.-H. Song, presidente do Tribunal Penal Internacional
8 de Junho	N.-L. Arold, professor no Instituto Raoul Wallenberg na Suécia
15 de Junho	Assembleia-Geral da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia
29 de Junho	Sua Ex. ^a A. A. Asya, embaixadora da República da Turquia no Grão-Ducado do Luxemburgo
30 de Junho e 1 de Julho	Delegação do Tribunal Administrativo Supremo da Bulgária
17 de Setembro	L. Romero Requena, director-geral do Serviço Jurídico da Comissão Europeia
28 e 29 de Setembro	Delegação do Tribunal Supremo da República Popular da China
19 e 20 de Outubro	Delegação do Tribunal de Cassação da República da Bulgária
26 de Outubro	A. Vosskuhle, vice-presidente do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha

29 e 30 de Outubro	Conferência dos primeiros presidentes dos Tribunais de Recurso da República Francesa
16 e 17 de Novembro	Reunião dos magistrados dos Estados-Membros (República Checa, Espanha, França, Irlanda, Itália, Hungria, Malta, Áustria, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia)
7 e 8 de Dezembro	«Luxemburger Expertenforum»

Tribunal Geral

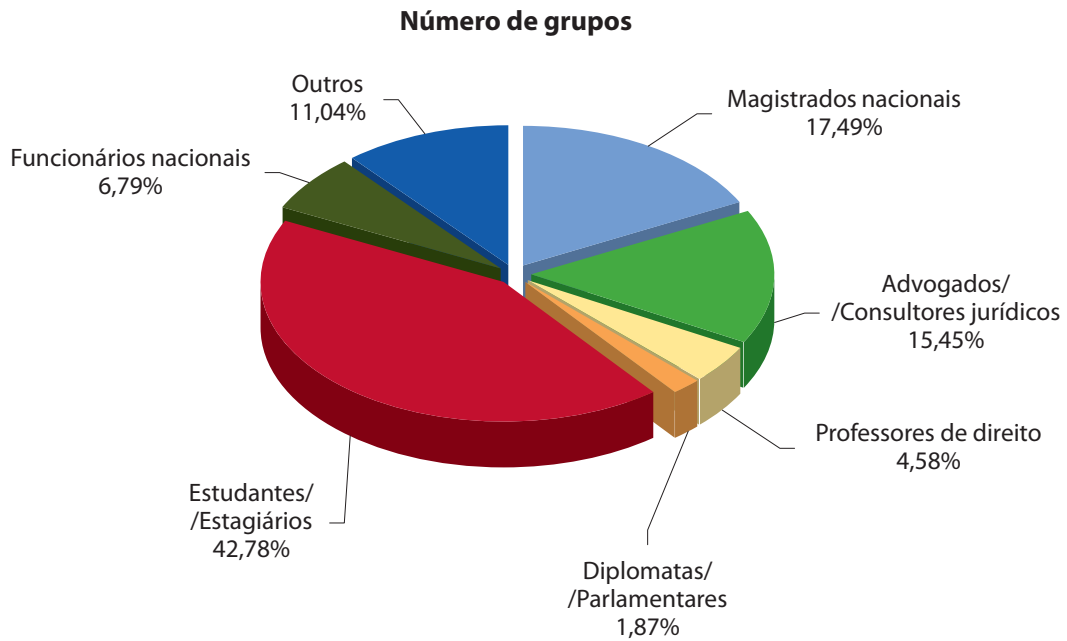
12 de Março	H.-G. Pöttering, presidente do Parlamento Europeu
6 de Maio	Delegação do Conselho das Ordens dos Advogados europeias (CCBE)
29 de Junho	Sua Ex. ^a A. A. Asya, embaixadora da República da Turquia no Grão-Ducado do Luxemburgo
25 de Setembro	Colóquio por ocasião do 20.º aniversário do Tribunal de Primeira Instância: «20 anos depois, com 2020 no horizonte — Construir o Tribunal de Primeira Instância de amanhã com alicerces sólidos»
28 e 29 de Setembro	Delegação do Tribunal Supremo da China

Tribunal da Função Pública

19 de Março	Visita de M. De Sola Domingo, consultora principal no Serviço de Mediação da Comissão Europeia
21 de Abril	Visita de C. F. Durand, directora-geral no Serviço Jurídico da Comissão Europeia
18 e 19 de Novembro	Visita do secretário do Tribunal do Contencioso Administrativo das Nações Unidas
7 de Dezembro	Visita dos juízes e secretários do Tribunal do Contencioso Administrativo das Nações Unidas

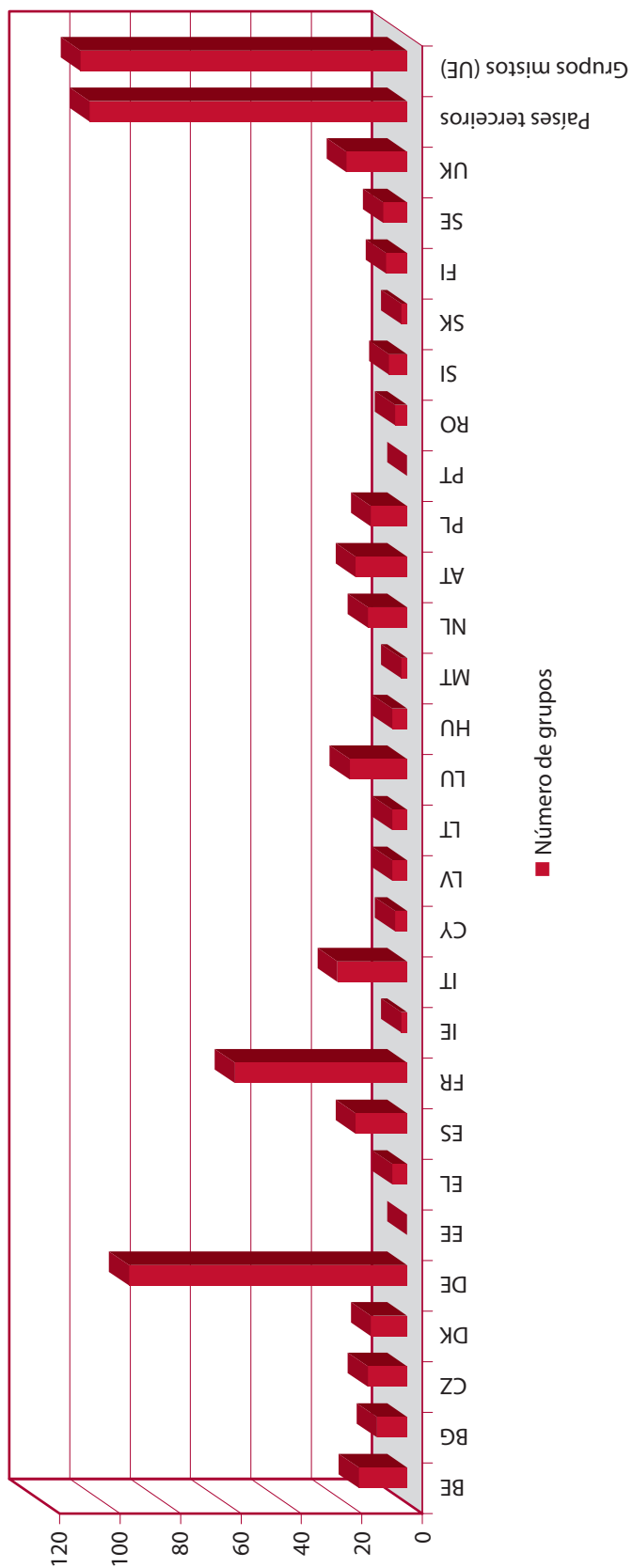
B — Visitas de estudo (2009)

1. Repartição por tipos de grupos



	Magistrados nacionais	Advogados/Consultores jurídicos	Professores de direito	Diplomatas/Parlamentares	Estudantes/Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
Número de grupos	103	91	27	11	252	40	65	589

2. Visitas de estudo — Repartição por Estados-Membros (2009)

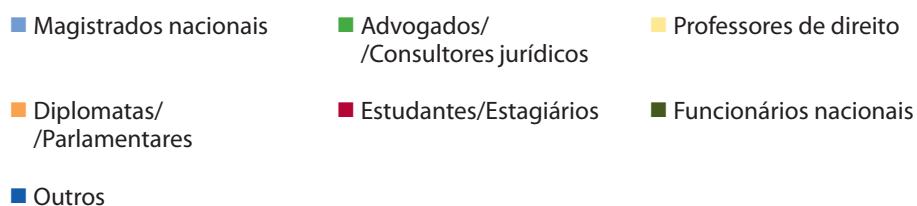
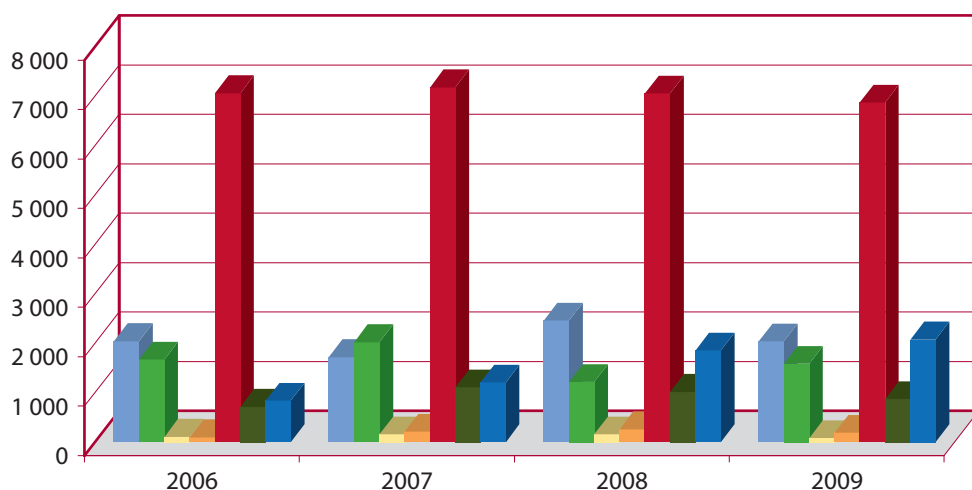


	Número de visitantes								Total	Número de grupos
	Magistrados nacionais	Advogados/ Consultores jurídicos	Professores de direito	Diplomatas/ Parlamentares	Estudantes/ Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total		
BE		20			26	296	55	172	569	16
BG	105					24			129	10
CZ	52	46	7			54			159	13
DK						281	28	52	361	12
DE	528	349			87	690	217	613	2 484	92
EE									0	0
EL	14					40		49	103	5
ES	150	20				245		29	444	17
FR	175	198				871	33	405	1 682	57
IE						59			59	2
IT		22	2			215			239	23
CY	10					16			26	4
LV					10	45	6		61	5
LT			10						10	5
LU	51		1			139	49	404	644	19
HU			8		4	73			85	5
MT		20				21			41	2
NL	42	58				152	25	54	331	13
AT	48	42	11			277	20		398	17
PL	57	56				40			153	12
PT									0	0
RO	7		12						19	4
SI		5				49			54	6
SK						28			28	2
FI	45	35				24		55	159	7
SE	66	19				20	14	34	153	8
UK	46	65				169			280	20
Países terceiros	168	96	2		66	1 291	26	66	1 715	105
Grupos mistos (UE)	473	535	31			1 748	397	145	3 329	108
Total	2 037	1 586	84	193	6 867	870	2 078	13 715	589	

3. *Visitas de estudo* — Magistrados nacionais (2009)

	CZ	ES	FR	IE	IT	HU	MT	AT	RO	SI	SK	FI	SE	Total
Reunião	5	8	21	4	18	8	2	6	9	2	4	4	6	97

4. *Evolução do número e do tipo de visitantes (2006-2009)*



Número de visitantes

	Magistrados nacionais	Advogados/ /Consultores jurídicos	Professores de direito	Diplomatas/ /Parlamentares	Estudantes/ /Estagiários	Funcionários nacionais	Outros	Total
2006	2 044	1 673	108	101	7 056	714	840	12 536
2007	1 719	2 025	157	213	7 178	1 111	1 206	13 609
2008	2 463	1 219	156	262	7 053	1 016	1 854	14 023
2009	2 037	1 586	84	193	6 867	870	2 078	13 715

C — Audiências solenes

2 de Fevereiro	Audiência solene por ocasião do compromisso solene de Baroness Ashton, novo membro da Comissão Europeia
25 de Setembro	Sessão solene por ocasião do 20.º aniversário do Tribunal de Primeira Instância
6 de Outubro	Audiência solene por ocasião da renovação parcial do Tribunal de Justiça e da entrada em funções de novos membros do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal da Função Pública
26 de Outubro	Audiência solene por ocasião do compromisso solene de A. G. Šemeta, P. Samecki, K. De Gucht e de M. Šefčovič, novos membros da Comissão Europeia
14 de Dezembro	Audiência solene por ocasião da entrada em funções de P. Cruz Villalón na qualidade de advogado-geral do Tribunal de Justiça

D — Visitas ou participação em eventos oficiais

Tribunal de Justiça

1 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de apresentação dos votos de Ano Novo organizada por Fenech Adami, presidente de Malta, em La Valletta
7 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na audiência solene do Tribunal de Cassação, em Paris
20 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na «Rechtspolitischer Neujahrsempfang» organizada por Brigitte Zypries, ministra da Justiça da República Federal da Alemanha, em Berlim
30 de Janeiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na celebração do 50.º aniversário do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
30 de Janeiro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia de início do ano judicial do Tribunal Supremo de Cassação, em Roma
5 e 6 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça na European Ministerial Conference on Family Policy, em Praga
9 de Fevereiro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça numa visita oficial ao Conseil d'État, em Paris
19 de Fevereiro	Representação do Tribunal de Justiça no grupo de trabalho organizado pelo comité de controlo orçamental do Parlamento Europeu que dá seguimento a investigações administrativas do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) nos Estados Membros, em Bruxelas
2 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça na assembleia-geral anual do Tribunal Constitucional da República da Polónia, em Varsóvia
2 de Abril	Participação do presidente na «Discussion to mark the 10th anniversary of the euro» organizada pelo Banco Central Europeu, em Frankfurt
20 de Abril	Representação do Tribunal de Justiça nas exéquias de Lord Gordon Slynn, em St Margaret's Westminster, em Londres
3 de Maio	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na cerimónia especial organizada por ocasião da festa nacional da República da Polónia na sede do Tribunal Constitucional, em Varsóvia
6 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na abertura solene do 17.º Österreichischen Juristentages na presença do presidente da República Austríaca, em Viena
14 a 16 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça no seminário, organizado pela Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, em colaboração com o Conselho de Estado da República Helénica e com o apoio científico do Tribunal Federal administrativo da República Federal da Alemanha, subordinado ao tema «O tribunal administrativo e a justiça», em Atenas
22 de Maio	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia oficial organizada no âmbito do 60.º aniversário da Lei Fundamental alemã, em Berlim
14 e 15 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia e na reunião anual da assembleia geral dessa associação, no Luxemburgo

24 de Junho	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias da festa nacional eslovena e na recepção oferecida pelo presidente da República da Eslovénia, em Liubliana
12 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia solene de prestação de juramento de D. Grybauskaitė na qualidade de presidente da República da Lituânia, em Vilnius
24 de Julho	Participação do presidente do Tribunal de Justiça na recepção oferecida pelo presidente da República Helénica por ocasião do 35.º aniversário da restauração da República, em Atenas
29 a 31 de Julho	Representação do Tribunal de Justiça na conferência «Legal boundaries, common problems and the role of the Supreme Court» organizada pelo Lord Chief Justice of England and Wales em cooperação com o King's College, em Londres
21 de Setembro	Representação do Tribunal de Justiça da cerimónia de início do ano judicial do Tribunal Supremo, presidida por Sua Majestade o Rei de Espanha, em Madrid
1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na celebração dos 200 anos do Tribunal Supremo da Finlândia, em Helsínquia
1 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça no «Verfassungstag» (comemoração solene do Tribunal Constitucional austríaco), em Viena
1 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no Opening of the Legal Year, a convite de Lord Chancellor, em Londres
3 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça nas cerimónias organizadas por ocasião do «Tag der Deutschen Einheit», em Sarrebruck
13 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no funeral de H. Jung, antigo secretário do Tribunal de Primeira Instância, em Berlim
16 de Outubro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça na cerimónia de abertura oficial do Tribunal Supremo, a convite do presidente da Supreme Court of the United Kingdom, em Londres
19 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça na conferência organizada pela International Association of Refugee Law Judges subordinada ao tema «Effective Interaction?: The Role of the European Court of Justice and National Courts and Tribunals in EU Asylum Law», em Berlim
22 e 23 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no «Sexto simpósio dos juízes europeus em matéria de marcas», em Alicante
26 e 27 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no simpósio internacional «Vom harmonisierten Markenrecht zum harmonisierten Markenverfahren», em Munique
29 e 30 de Outubro	Representação do Tribunal de Justiça no encontro dos presidentes dos Tribunais de Recurso da União Europeia, em Roma
12 de Novembro	Participação do presidente do Tribunal de Justiça no almoço de trabalho dos Representantes Permanentes, no Conselho, em Bruxelas
16 e 17 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça no encontro interparlamentar «Building a Citizens' Europe — The Stockholm Programme 2010 2014 — The Parliamentary dimension of a European area of Freedom, Security and Justice», em Bruxelas

23 e 24 de Novembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça, a convite do presidente do Tribunal Constitucional da República da Hungria, na celebração do 20.º aniversário do Tribunal Constitucional, em Budapeste
25 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na celebração do 150.º aniversário da fundação da Faculdade de Direito da Universidade de Bucareste, em Bucareste
29 e 30 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça na reunião do Conselho de administração da Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, em Bruxelas
30 de Novembro	Representação do Tribunal de Justiça no seminário sobre a avaliação dos magistrados, organizado pela Associação dos Conselhos de Estado e dos Tribunais Administrativos Supremos da União Europeia, em Bruxelas
11 de Dezembro	Participação de uma delegação do Tribunal de Justiça numa visita oficial ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
18 de Dezembro	Representação do Tribunal de Justiça na cerimónia organizada por ocasião da «Journée de la constitutionnalité», em Liubliana

Tribunal Geral

7 de Janeiro	Representação do Tribunal na audiência solene do Tribunal de Cassação, em Paris
13 de Janeiro	Representação do Tribunal na audiência solene do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo
20 de Janeiro	Representação do Tribunal na «Rechtspolitischer Neujahrsempfang» no Ministério da Justiça, em Berlim
30 de Janeiro	Participação do presidente do Tribunal no seminário «Cinquenta anos dos Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vistos pelos outros tribunais internacionais», em Estrasburgo
19 de Fevereiro	Representação do Tribunal numa reunião organizada pela Comissão do controlo orçamental tendo por tema o Organismo de Luta Antifraude, em Bruxelas
19 a 21 de Fevereiro	Visita de uma delegação do Tribunal à República da Estónia, a convite do ministro dos Negócios Estrangeiros e do ministro da Justiça, em Talin
22 a 24 de Fevereiro	Visita de uma delegação do Tribunal à República da Finlândia, a convite do governo, em Helsínquia
11 a 13 de Março	Participação no colóquio «Public and Private Enforcement of Antitrust in Europe — 5 Years on» organizado pela International Bar Association, em Bruxelas
17 de Abril	Representação do Tribunal no encontro oficial sobre a Europa, organizado por ocasião da visita do presidente do Grupo de Reflexão sobre o futuro da Europa, em Roma
26 a 28 de Abril	Representação do Tribunal na 14.º conferência internacional do Bundeskartellamt, em Hamburgo
1 a 2 de Junho	Visita de uma delegação do Tribunal à Comisión nacional de la Competencia, em Madrid
1 a 4 de Outubro	Representação do Tribunal por ocasião do 5.º Forum dos juristas europeus, em Budapeste

13 de Outubro	Representação do Tribunal nas exéquias de Hans Jung, antigo secretário do Tribunal de Primeira Instância, em Berlim
15 a 16 de Outubro	Representação do Tribunal na cerimónia de início do ano judicial, em Londres
15 a 18 de Outubro	Visita de uma delegação do Tribunal à Roménia por ocasião dos 20 anos do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a convite oficial do presidente do tribunal de Recurso de Iași e do reitor da Universidade «Alexandru I. Cuza», em Iași
22 a 23 de Outubro	Delegação do Tribunal ao Sexto Simpósio dos juízes europeus no domínio das marcas, desenhos e modelos, em Alicante
16 de Novembro	Representação do Tribunal no seminário «Building a citizens' Europe» organizado pelo Parlamento Europeu, em Bruxelas
20 de Novembro	Visita do presidente do Tribunal ao Provedor de Justiça Europeu e aos seus serviços, e conferência sobre o tema «O princípio da boa administração na jurisprudência comunitária», em Estrasburgo
22 a 25 Novembro	Representação e participação do Tribunal na conferência solene organizada por ocasião do 20.º aniversário do Tribunal Constitucional, em Budapeste
9 de Dezembro	Representação do Tribunal no funeral do advogado-geral Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, em Madrid

Tribunal da Função Pública

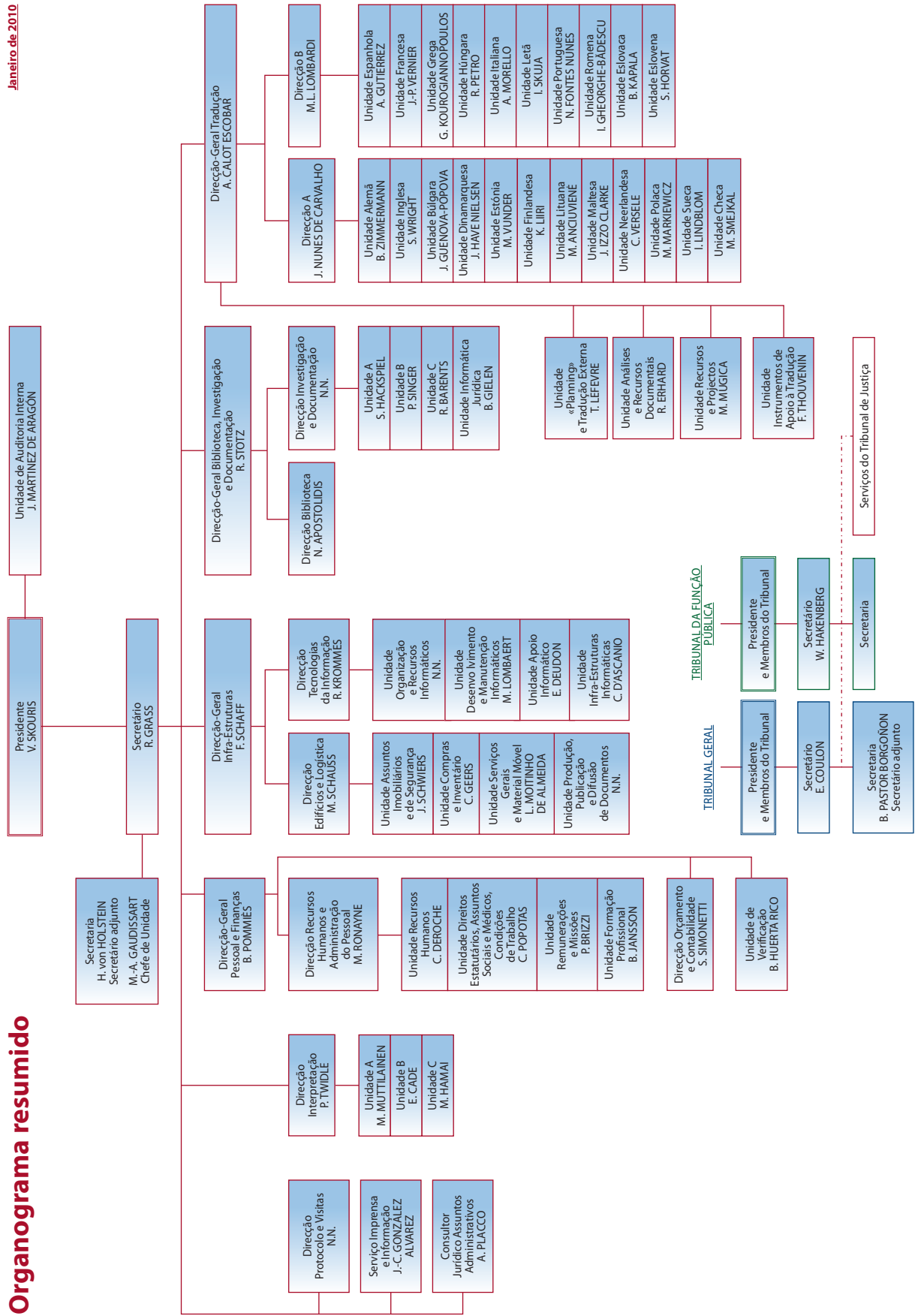
1 e 2 de Outubro	Visita ao Conselho de Estado helénico
23 e 24 de Novembro	Visita ao Conselho de Estado e ao Conselho Constitucional franceses



Organograma resumido

Organograma resumido

Janeiro de 2010



Tribunal de Justiça da União Europeia

**Relatório Anual 2009 — Síntese das actividades do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia**

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2010 — 246 p. — 21 x 29,7 cm

N.º de catálogo: QD-AG-10-003-PT-C

ISBN 978-92-829-0960-7

doi:10.2862/22143

ISSN 1831-8541



■ Serviço das Publicações

ISBN 978-928290960-7



9 789282 909607

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da Comissão Europeia.
Pode obter os respectivos contactos em: <http://ec.europa.eu>
ou enviando um fax para: +352 2929-42758.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Assinaturas pagas (por exemplo, as séries anuais do *Jornal Oficial da União Europeia*, as colectâneas da jurisprudência do Tribunal de Justiça):

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

